



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 12\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, do 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 24:896 — Passa à Inspeção do Comércio Bancário os serviços respeitantes às caixas económicas anexas às associações de socorros mútuos, que se encontram a cargo do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Declaração de terem sido assinados pelo Ministro das Finanças os decretos n.ºs 24:158, 24:305 e 24:338, publicados pelo Ministério do Comércio e Indústria.

Declaração de ter sido assinado pelo Ministro das Finanças o decreto n.º 24:645, publicado pelo Ministério das Colónias.

Declaração de ter sido assinado pelo Ministro das Finanças o decreto n.º 24:831, publicado pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Rectificação da portaria n.º 7:964, que determina que as comissões de serviço de carácter não permanente sejam consideradas comissões em terra, não sendo por isso a respectiva gratificação acumulável com o subsídio de embarque.

Rectificação ao decreto-lei n.º 24:776, que autoriza o Governo a fazer construir três novos edifícios para a Universidade de Lisboa.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 24:897 — Regula a próxima eleição do Presidente da República, que é fixada para 17 de Fevereiro de 1935.

Decreto-lei n.º 24:898 — Fixa a delimitação da freguesia de Bário, concelho de Alcobaça.

Decreto-lei n.º 24:899 — Modifica o regime de nomeação e promoção do pessoal de enfermagem dos Hospitais Cívicos de Lisboa.

Decreto n.º 24:900 — Extingue cinco lugares de médicos internos da Maternidade Dr. Alfredo da Costa e cria igual número de lugares de enfermeiras especializadas de 2.ª classe — Autoriza a mesma Maternidade a admitir como internos até ao número de dez, para efeitos de tirocinio, alunas da Escola de Enfermagem Artur Ravara e do curso de parteiras da Faculdade de Medicina de Lisboa.

Decreto-lei n.º 24:901 — Reforça a dotação orçamental para complemento da instalação e manutenção do Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil (Coimbra).

Decreto-lei n.º 24:902 — Proíbe expressamente a introdução e venda de bilhetes ou fracções de lotarias estrangeiras, bem como que qualquer banco ou estabelecimento bancário promova a sua aquisição, e determina outras providências com o fim de promover maior expansão da lotaria da Misericórdia de Lisboa.

Decreto-lei n.º 24:903 — Reforça a dotação para prédios urbanos da guarda nacional republicana.

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 24:904 — Estabelece que a Ordem dos Advogados fica sujeita às disposições do decreto-lei n.º 23:050 (sindicatos nacionais), excepto quanto à sua organização interna e à sua função técnica e profissional.

Decreto-lei n.º 24:905 — Insere no orçamento a verba destinada à compra de uma caldeira a vapor para a Cadeia Penitenciária de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 24:906 — Abre um crédito destinado a reforçar diversas verbas do orçamento.

Decreto-lei n.º 24:907 — Abre um crédito para reforço de verbas orçamentais.

Decreto-lei n.º 24:908 — Abre um crédito para aquisição de um aparelho telefónico da rede privativa do Ministério e para reforço de várias verbas inscritas no orçamento.

Decreto-lei n.º 24:909 — Abre um crédito destinado a reforçar a dotação para ajudas de custo de delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Decreto-lei n.º 24:910 — Abre um crédito destinado a ocorrer ao pagamento das despesas de conservação e aproveitamento do material — móveis — da fiscalização do alcool e da aguardente na Madeira.

Decreto-lei n.º 24:911 — Autoriza a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer a importância dos honorários de um advogado que defendeu a Agência Financial de Portugal no Rio de Janeiro nos processos fiscais que lhe instauraram.

Decreto-lei n.º 24:912 — Abre um crédito destinado ao pagamento, à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, da diferença de encargos resultantes do aumento do empréstimo concedido à Junta Administrativa do Empréstimo para o Ensino Secundário.

Decreto-lei n.º 24:913 — Autoriza a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer várias despesas pertencentes a anos económicos findos.

Decreto-lei n.º 24:914 — Harmoniza alguns preceitos da contabilidade pública com princípios inscritos na Constituição Política sobre a aprovação do Orçamento Geral do Estado.

Decreto n.º 24:915 — Transfere uma verba do orçamento, a fim de se poderem satisfazer os vencimentos, desde 1 de Outubro de 1934 a 30 de Junho de 1935, a um porteiro graduado da Secretaria da Assembleia Nacional.

Decreto-lei n.º 24:916 — Promulga diversas disposições relativamente à contribuição industrial.

Decreto-lei n.º 24:917 — Promulga diversas disposições com respeito ao imposto sobre as sucessões e doações e acerca do imposto de sisa.

Decreto-lei n.º 24:918 — Promulga diversas disposições sobre imposto do selo e determina que os autos de transgressão respeitantes a quaisquer contribuições e impostos somente podem ser levantados pelos funcionários a que se refere o artigo 24.º do decreto n.º 16:733.

Decreto-lei n.º 24:919 — Remodela os serviços da fiscalização fluvial e marítima das alfândegas.

Decreto-lei n.º 24:920 — Permite ao Ministro das Finanças, por simples decreto, modificar as instruções preliminares das pautas e alterar as taxas, sobretaxas e adicionais aos direitos de importação e exportação, bem como autorizar a isenção dos direitos de importação e exportação de mercadorias não designadas nos artigos 85.º e 107.º das instruções preliminares.

Decreto-lei n.º 24:921 — Autoriza a Caixa Nacional de Crédito a conceder assistência financeira às operações agrícolas da Campanha do Trigo de 1934-1935.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 24:922 — Regulariza a situação militar dos indivíduos sujeitos às leis e regulamentos militares residentes no estrangeiro.

Decreto-lei n.º 24:923 — Fixa o efectivo e a composição, em tempo de paz, dos quadros permanentes das praças de pré do serviço geral e do serviço especial das diversas armas e serviços do exército.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 24:924 — *Dá nova redacção à alínea b) do n.º 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 21:477, a qual fixa as habilitações exigidas para a admissão dos candidatos a aspirantes a engenheiros maquinistas — Revoga o decreto-lei n.º 24:757.*

Decreto-lei n.º 24:925 — Estabelece em novas bases as condições de admissão ao concurso para a classe de artífices radiotelegrafistas da armada e seu alistamento no corpo de marinheiros.

Decreto-lei n.º 24:926 — Aumenta os quadros dos serviços da armada.

Decreto-lei n.º 24:927 — Autoriza a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer as importâncias que lhe forem requisitadas até à totalidade da dotação inscrita no orçamento para equipamento das oficinas e das obras marítimas do novo Arsenal.

Decreto-lei n.º 24:928 — *Dá nova redacção a uma rubrica orçamental concernente ao corpo de marinheiros, a qual fica sendo: «Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios».*

Decreto-lei n.º 24:929 — Exclue da dedução de 10 por cento, a que se refere o artigo 13.º do decreto-lei n.º 24:124, a dotação destinada a despesas com a manutenção da Casa de Portugal em Paris.

Decreto n.º 24:930 — Transfere uma verba do orçamento para reforço da dotação consignada a equipamento da Direcção dos Depósitos de Marinha.

Decreto-lei n.º 24:931 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento geral do serviço de pilotagem das barras e portos do continente e ilhas adjacentes.

Decreto-lei n.º 24:932 — Reforça a verba para despesas de transportes da Direcção dos Depósitos de Marinha.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 24:933 — Autoriza o Governo a promover a construção do Estádio de Lisboa, com uma lotação de 30:000 lugares.

Decreto-lei n.º 24:934 — Torna extensivo às empresas adjudicatárias das empreitadas dos portos o regime estabelecido pelos decretos n.ºs 19:464 e 21:823.

Decreto-lei n.º 24:935 — Autoriza o reforço de várias verbas inscritas no orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Decreto-lei n.º 24:936 — Reforça a dotação para aquisição de mobiliário do Conselho Superior de Obras Públicas.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 24:937 — Regula a representação de Portugal na Exposição Colonial de Trípoli de 1935.

Decreto-lei n.º 24:938 — Regula a intervenção e fiscalização do Estado junto da Companhia de Moçambique.

Nova publicação do decreto n.º 24:455, que aprova o regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas nas colónias portuguesas.

Decreto n.º 24:939 — Autoriza o governador geral da colónia de Angola a abrir um crédito para pagamento de dívidas ao comércio provenientes de fornecimentos feitos nos anos económicos de 1922-1923 a 1930-1931.

Decreto-lei n.º 24:940 — Determina que os rendimentos pertencentes a estampilhas de inscrição consular cobrados nas colónias constituam novamente receitas do cofre de emolumentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, regula o pagamento da contribuição industrial devida por emolumentos e autoriza a Companhia de Moçambique a adoptar para as estampilhas do imposto do selo nos seus territórios as taxas, tipo, formato e cores que entender mais convenientes.

Decreto n.º 24:941 — Transfere uma verba dentro do orçamento do Ministério

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 24:942 — Autoriza os alunos do Conservatório Nacional a transitarem para o Conservatório de Música do Pôrto e *vice versa*.

Decreto-lei n.º 24:943 — Transforma a cadeira de clínica terapêutica médica da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa numa cadeira de clínica médica especialmente destinada ao ensino das doenças do aparelho respiratório e que se designará por Clínica de doenças pulmonares.

Decreto-lei n.º 24:944 — Cria na Escola Comercial de Rodrigues Sampaio o curso complementar de dactilografia e estenografia.

Decreto-lei n.º 24:945 — Reforça a dotação para máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios da Escola Prática de Agricultura de Santo Tirso.

Decreto-lei n.º 24:946 — Autoriza o pagamento do serviço de exames prestado no ano lectivo de 1933-1934 pelos presidentes dos júris dos exames realizados na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 24:947 — Determina que o Consórcio Português de Conservas de Sardinha, criado pelo decreto n.º 21:622, passe a denominar-se União dos Industriais e Exportadores de Conservas de Peixe, a qual poderá usar subsidiariamente a denominação de Consórcio Português de Conservas de Peixe — Cria os Grémios dos Industriais de Conservas de Peixe do Norte, do Centro, de Setúbal e do Sul.

Decreto-lei n.º 24:948 — Determina que a Federação Sindical dos Viticultores da Região do Douro, criada pelo decreto n.º 21:883, passe a denominar-se Federação dos Vinicultores da Região do Douro, podendo continuar a usar subsidiariamente a designação de Casa do Douro, e altera a sua organização.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 24:949 — Reorganiza a Federação Nacional dos Produtores de Trigo.

Decreto-lei n.º 24:950 — Autoriza diversos pagamentos pela verba consignada a despesas de anos económicos findos.

Decreto n.º 24:951 — Determina que para o despacho aduaneiro das mercadorias negociadas nas bolsas nacionais, as Alfândegas de Lisboa e Pôrto exijam sempre a apresentação do boletim de verificação passado pela bolsa de mercadorias da respectiva praça.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 24:896

Pelo decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925, que regulou o exercício de operações do comércio bancário, as caixas económicas ficaram sujeitas à fiscalização geral das instituições de crédito exercida pela Inspeção do Comércio Bancário, conforme o disposto no § 2.º do seu artigo 3.º

Reconheceu-se porém a conveniência de concentrar na mesma Inspeção todos os serviços referentes às caixas económicas anexas a associações de socorros mútuos, que se encontram ainda a cargo de diversos departamentos do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, tanto mais que essas instituições effectuam, como as outras congéneres, operações de natureza bancária. E assim,

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços respeitantes às caixas económicas anexas às associações de socorros mútuos, que se encontram a cargo do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, passam a ser desempenhados pela Inspeção do Comércio Bancário.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as disposições que submetam aos tribunais do trabalho os litígios e os actos de liquidação referentes às mesmas caixas.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Tendo sido publicados com inexactidões no *Diário do Governo* n.ºs 159, 1.ª série, de 9 de Julho, 182, 1.ª série, de 4 de Agosto, e 187, 1.ª série, de 9 do mesmo mês do ano de 1934, pelo Ministério do Comércio e Indústria, os decretos, respectivamente, n.ºs 24:158, 24:305 e 24:338, declara-se, para os devidos efeitos, que os referidos decretos foram também assinados pelo Ministro das Finanças.

Em 7 de Janeiro de 1935. — *António de Oliveira Salazar*.

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 266, 1.ª série, de 12 de Novembro último, pelo Ministério das Colónias, o decreto n.º 24:645, declara-se, para os devidos efeitos, que o referido decreto foi também assinado pelo Ministro das Finanças.

Em 7 de Janeiro de 1935. — *António de Oliveira Salazar*.

Tendo sido publicado com inexactidão, no *Diário do Governo* n.º 306, 1.ª série, de 31 de Dezembro último, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, o decreto n.º 24:831, declara-se, para os devidos efeitos, que o referido decreto foi também assinado pelo Ministro das Finanças.

Em 7 de Janeiro de 1935. — *António de Oliveira Salazar*.

Tendo sido publicada com inexactidão, no *Diário do Governo* n.º 4, de 5 do corrente, pelo Ministério da Marinha, a portaria n.º 7:964, determino que se faça a seguinte rectificação:

Onde se lê: «... decreto n.º 9:286, de 28 de Dezembro de 1923», deve ler-se: «... decreto n.º 9:286, de 11 de Dezembro de 1923».

Em 7 de Janeiro de 1935. — *António de Oliveira Salazar*.

Tendo sido publicado com inexactidão, no *Diário do Governo* n.º 292, 1.ª série, de 13 de Dezembro de 1934, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, Gabinete do Ministro, o decreto-lei n.º 24:776, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 2.º, onde se lê: «... Comissão administrativa dos novos edificios da Universidade de Lisboa», deve ler-se: «... Comissão administrativa dos novos edificios universitários».

Em 2 de Janeiro de 1935. — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Decreto-lei n.º 24:897

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A eleição do Presidente da República realiza-se no dia 17 de Fevereiro de 1935.

Art. 2.º É obrigatória a apresentação da candidatura, subscrita por duzentos cidadãos eleitores e assinada pelo próprio candidato, até ao penúltimo sábado anterior ao dia da eleição.

§ único. A apresentação de candidaturas será feita perante o presidente do Supremo Tribunal de Justiça até ao dia marcado no artigo anterior.

Art. 3.º São eleitores do Presidente da República, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 23:406, de 27 de Dezembro de 1933, e com as excepções consignadas no mesmo decreto:

a) Os cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores ou emancipados, que saibam ler e escrever;

b) Os cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores ou emancipados, que, embora não saibam ler e escrever, paguem ao Estado e corpos administrativos, a um ou a outros, quantia não inferior a 100\$ por todos, algum ou alguns dos seguintes impostos: contribuição predial, contribuição industrial, imposto profissional e imposto sobre a aplicação de capitais;

c) Os cidadãos portugueses do sexo feminino, maiores ou emancipados, com curso especial, secundário ou superior.

Art. 4.º Servirá de base para a eleição do Presidente da República o recenseamento eleitoral de 1934, com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 5.º Para efeitos da eleição do Presidente da República são encurtados para 23 de Janeiro de 1935 os prazos mencionados nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º do artigo 8.º do decreto n.º 23:406, de 27 de Dezembro de 1933.

Art. 6.º Até 30 de Janeiro as comissões referidas no artigo 7.º do decreto n.º 23:406 organizarão uma relação, por ordem alfabética e por freguesias, dos cidadãos que, não estando inscritos no recenseamento de 1934, figurem nos mapas a que alude o artigo anterior e farão eliminar do recenseamento todos os individuos falecidos.

§ único. As relações a que este artigo se refere constituirão um apenso ao recenseamento eleitoral de 1934 e devem ser juntas aos respectivos cadernos, que serão entregues às câmaras municipais até 12 de Fevereiro.

Art. 7.º As comissões de freguesia, constituídas nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 23:406, farão inscrever nas relações dos eleitores os individuos que para tal fim se apresentem e reúnam as condições legais e, além destes e a simples requerimento verbal de qualquer cidadão, todos aqueles que residam na área da freguesia e cuja capacidade eleitoral fôr declarada em documento firmado, pelo menos, por três cidadãos inscritos no recenseamento político e confirmada por uma autoridade.

§ único. Aos cidadãos que, nos termos deste artigo, se inscreverem até 16 de Fevereiro de 1935 será passado pelas mesmas comissões um certificado eleitoral de onde constem a data da inscrição, o nome, estado, profissão, idade e residência do eleitor.

Art. 8.º São admitidos a votar na eleição do Presidente da República todos os cidadãos inscritos nos cadernos eleitorais e apensos e ainda os que se apresentarem munidos do certificado a que se refere o § único do artigo anterior.

§ único. Os cidadãos munidos de certificado votam na assemblea ou secção de voto da freguesia da sua residência e farão entrega do certificado juntamente com a lista.

Art. 9.º No continente da República e nas ilhas adjacentes haverá tantas assembleas eleitorais quantas as freguesias.

§ único. Nas colónias haverá tantas assembleas quantas as circunscrições ou concelhos.

Art. 10.º Até quinze dias antes do designado para a eleição poderão os governadores civis desdobrar as freguesias em secções de voto ou anexar duas ou mais freguesias para constituírem uma só assemblea.

§ 1.º Nas colónias podem os governadores de província ou de distrito, com a mesma antecedência, desdobrar as assembleas em secções de voto.

§ 2.º Os desdobramentos ou anexações serão imediatamente comunicados aos presidentes das respectivas câmaras municipais e à Direcção Geral de Administração Política e Civil, do Ministério do Interior.

§ 3.º Em Lisboa e Pôrto as antigas assembleas eleitorais são divididas em secções de voto que abranjam sensivelmente dois mil e quinhentos eleitores.

Art. 11.º No domingo imediatamente anterior ao anunciado para o acto eleitoral os presidentes das câmaras municipais, por editais afixados nos lugares do estilo, farão anunciar o dia, local e hora em que se reúnem as assembleas ou secções de voto, tornando públicos os desdobramentos ou anexações, se os houver, e a ordem das freguesias pela qual deve fazer-se a chamada dos eleitores.

Art. 12.º A mesa da assemblea para o acto eleitoral constituir-se-á pelas nove horas do domingo fixado para a eleição.

Art. 13.º As mesas eleitorais são constituídas pelo presidente, um secretário, um escrutinador e dois suplentes, escolhidos de entre os eleitores presentes pelo presidente da mesa.

Art. 14.º As assembleas e as secções de voto serão presididas por um cidadão nomeado pelo governador civil até ao domingo anterior à eleição.

§ 1.º O governador civil nomeará também um suplente para presidir à assemblea ou secção de voto no impedimento do presidente efectivo.

§ 2.º Estas nomeações serão imediatamente comunicadas aos presidentes das câmaras municipais do distrito, que as transmitirão aos nomeados e delas darão conhecimento aos chefes das secretarias.

Art. 15.º O chefe da secretaria da câmara municipal enviará aos presidentes das assembleas e secções de voto, até dois dias antes do designado para a eleição, dois cadernos eleitorais e os apensos organizados nos termos do § único do artigo 6.º do presente decreto, de onde constem os eleitores das freguesias ou secções de voto e os demais papéis e expediente que são de uso.

Art. 16.º Se até uma hora depois da marcada para começar a eleição não tiverem comparecido nem o presidente efectivo nem o suplente, assumirá a presidência o presidente da junta de freguesia; na sua falta qualquer dos vogais, preferindo o mais velho, e ainda na falta destes o mais velho dos eleitores presentes.

§ único. De igual modo se procederá se o presidente efectivo e o suplente abandonarem a mesa.

Art. 17.º Constituída a mesa, um edital contendo os nomes dos cidadãos que a formam será logo afixado na porta principal do edifício em que estiver reunida a assemblea ou secção de voto.

Art. 18.º Se, depois de constituída a mesa pela forma prevista no corpo do artigo 16.º, comparecer o presidente nomeado pelo governador civil, ocupará êste a presidência, remodelando a mesa se assim o entender.

§ único. Do sucedido se fará menção na acta, afixando-se novo edital nos termos do artigo anterior.

Art. 19.º O presidente e demais componentes das mesas votam em primeiro lugar.

§ 1.º Em seguida à mesa poderão votar os delegados eleitorais, os magistrados e autoridades.

§ 2.º Igual direito têm os representantes das autoridades que se encontrem junto de cada assemblea ou secção de voto.

§ 3.º Os militares de terra e mar e os agentes da força pública podem votar fardados, mas não armados.

Art. 20.º Nas assembleas eleitorais e secções de voto todos os votos serão contados, devendo as listas sobre as quais haja reclamação ser enviadas à assemblea distrital de apuramento, com a acta, e aí ficará decidido se devem ou não ser contadas.

Art. 21.º O secretário e o escrutinador procedem às descargas e ao escrutínio, podendo os suplentes cooperar nas operações da mesa, embora não estejam impedidos os efectivos.

Art. 22.º Até ao domingo seguinte à eleição, as actas, cadernos e mais papéis a ela referentes serão entregues em mão ao presidente da comissão administrativa da câmara de cada concelho e êste dar-lhes-á o destino seguinte:

1.º A acta original, com todos os papéis referentes à eleição, e um dos cadernos eleitorais serão entregues em mão ao presidente da assemblea distrital de apuramento pelo portador das actas de cada concelho, que será o escrutinador efectivo da mesa eleitoral que funcionar nos paços do concelho;

2.º A outra acta, com um dos cadernos, será enviada à Direcção Geral de Administração Política e Civil, do Ministério do Interior, pelo seguro do correio, havendo-o, ou por próprio, que cobrará recibo da entrega.

Art. 23.º A assemblea distrital de apuramento será presidida pelo presidente da comissão administrativa municipal da sede do distrito e terá lugar no segundo domingo imediato à eleição.

§ único. O apuramento na assemblea distrital reger-se-á pelas disposições legais em vigor para o apuramento geral a que aludem as leis n.ºs 3 e 314, respectivamente nos artigos 94.º e seguintes e 31.º e seguintes.

Art. 24.º Na assemblea distrital de apuramento lavrar-se-ão duas actas que traduzam fielmente todas as operações realizadas e actos praticados, devendo uma delas ser enviada ao presidente da assemblea geral de apuramento e a outra à Direcção Geral de Administração Política e Civil, do Ministério do Interior, até ao décimo oitavo dia depois da eleição.

§ único. A assemblea distrital de apuramento deliberará em definitivo sobre a validade das listas sobre as quais tiver havido reclamação nas assembleas eleitorais e secções de voto.

Art. 25.º Para execução do disposto no § 3.º do artigo 72.º da Constituição o Supremo Tribunal de Justiça, reunido em sessão plenária, designará dois juizes conselheiros do mesmo Tribunal para, conjuntamente com o presidente e por delegação de todos, constituírem a assemblea de apuramento.

§ 1.º O apuramento será realizado tendo em vista as actas de apuramento das assembleas distritais e depois de resolvidas quaisquer reclamações ali apresentadas.

§ 2.º O apuramento respeitante às ilhas adjacentes e colónias poderá basear-se em correspondência telegráfica transmitida pelos governadores respectivos.

§ 3.º A assemblea geral de apuramento funcionará até ao quarto domingo seguinte ao acto eleitoral, encerrando nesse dia o apuramento geral com as actas e comunicações telegráficas que tiver recebido. Em se-

guida será feita a proclamação do cidadão mais votado para Presidente da República.

§ 4.º O apuramento geral será em tudo o mais regulado pela forma referida no § único do artigo 23.º, ficando a acta final arquivada no Supremo Tribunal de Justiça e enviando-se cópia dela à Direcção Geral de Administração Política e Civil, do Ministério do Interior.

Art. 26.º As listas para a eleição do Presidente da República terão a forma rectangular e serão impressas, manuscritas ou litografadas em papel almaço branco, liso, não transparente e sem qualquer marca, sinal, designação ou numeração externa e medirão 0^m,15 x 0^m,10.

§ único. As listas conterão o nome completo do candidato, a sua patente, se fôr official do exército de terra ou de mar, e a sua profissão, se fôr civil.

Art. 27.º É alterado para três o número de horas de espera a que se refere o artigo 79.º da lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913.

Art. 28.º Em tudo aqui não previsto vigoram os diplomas eleitorais em vigor na parte applicável às eleições políticas.

§ único. O Ministério do Interior tomará as providências e fará expedir as instruções necessárias para a completa execução d'este decreto.

Art. 29.º O Ministério das Colónias expedirá telegraficamente as ordens para a eleição do Presidente da República em todas as províncias ou governos ultramarinos segundo os diplomas eleitorais em vigor.

Art. 30.º O que vai disposto no presente decreto em nada prejudica o recenseamento eleitoral de 1935, na organização do qual serão observados os preceitos da portaria n.º 7:297, de 25 de Fevereiro de 1932.

Art. 31.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 24:393

Devendo ser levada a efeito a delimitação da freguesia de Bárrio, concelho de Alcobaça, distrito de Leiria, a que procedeu a comissão nomeada por portaria de 8 de Setembro de 1933;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A delimitação da freguesia de Bárrio, concelho de Alcobaça, distrito de Leiria, será a seguinte: ao norte, a parte do rio Alcoa que antigamente delimitava a freguesia de Cela (concelho de Alcobaça) da freguesia do Valado dos Frades (concelho da Nazaré); a oeste, uma linha que, partindo do ponto de confluência do rio Alcoa com o enguieiro da Arraia, segue este enguieiro até à sua confluência com o enguieiro de Apeira e depois este mesmo enguieiro até à sua confluência com o rio Cabreiro, dirigindo-se depois por este rio até ao ponto em que confina com o caminho do rio Cabreiro, perto da casa de José Vicente; ao sul, uma linha que segue pelo caminho do rio Cabreiro, do ponto em que elle confina com o mesmo rio, até ao encontro do cami-

nho das Galegas, passando por este caminho até entroncar na estrada municipal Alcobaça-Cela, enveredando por esta estrada até ao ponto da sua junção com o caminho da ponte da Piroeira e depois por este caminho até encontrar o ribeiro da Piroeira, também conhecido pelo ribeiro das Lajes, e ainda por este ribeiro até à sua confluência com o rio Baça; a leste, os antigos limites da freguesia de Cela com as de Vestiaria e Évora, todas do concelho de Alcobaça.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa

Decreto-lei n.º 24:399

Tendo a experiência aconselhado a modificação do regime de nomeação e promoção do pessoal de enfermagem dos Hospitais Civis de Lisboa;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal de enfermagem dos Hospitais Civis de Lisboa é composto de indivíduos de ambos os sexos, em número proporcionado às exigências dos serviços hospitalares, e divide-se em:

- a) Pessoal definitivo de nomeação vitalícia;
- b) Pessoal temporário.

Art. 2.º O pessoal definitivo é constituído por:

- a) Enfermeiros chefes;
- b) Enfermeiros sub-chefes;
- c) Enfermeiros de 1.ª classe;
- d) Enfermeiros de 2.ª classe, com nomeação definitiva.

Art. 3.º O pessoal temporário é constituído por:

- a) Enfermeiros de 2.ª classe, com nomeação provisória;
- b) Praticantes e praticantes auxiliares.

Art. 4.º Além do pessoal temporário poderá a Direcção Geral, em casos urgentes e imprevistos, tais como epidemias, excesso de número de doentes e outros, que imponham providências hospitalares especiais, admitir transitória e pessoalmente extraordinário de enfermagem, com a categoria de praticantes auxiliares e salário até ao dos praticantes, de conformidade com as disposições do artigo 12.º do decreto-lei n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918.

§ 1.º Para esta admissão terão preferência os indivíduos habilitados com exames da Escola de Enfermagem Artur Ravara ou matriculados na mesma Escola.

§ 2.º Estes praticantes auxiliares serão dispensados do serviço logo que cesse o caso urgente o imprevisto que motivar a sua admissão.

Art. 5.º Os lugares de praticantes do serviço de enfermagem serão providos por assalariamento, mediante concurso de provas documentais e práticas, ao qual sòmente serão admitidos os indivíduos habilitados com o curso geral das escolas de enfermagem dos Hospitais Civis de Lisboa.

§ 1.º O salário a abonar será correspondente a 360\$ mensais.

§ 2.º No caso de o concurso não dar resultado útil, e até que se realize novo concurso, poderão ser assalaria-

dos, como praticantes auxiliares, indivíduos matriculados na Escola de Enfermagem Artur Ravara, com o salário até ao dos praticantes e pago pela verba a estes destinada.

a) Os praticantes auxiliares a que se refere este parágrafo deverão requerer a admissão ao primeiro concurso a realizar para praticantes, sendo providos nas vagas existentes se forem admitidos ao concurso e aprovados em mérito absoluto;

b) Se não forem admitidos ao primeiro concurso a realizar ou forem nêles reprovados em mérito absoluto, serão dispensados do serviço.

§ 3.º Os praticantes e praticantes auxiliares serão dispensados do serviço dos hospitais quando não venham ao mesmo serviço pelo seu comportamento, falta de assiduidade, competência ou de idoneidade moral.

Art. 6.º Os lugares de enfermeiros de 2.ª classe serão providos mediante concurso de provas documentais e práticas, ao qual só serão admitidos os praticantes que tenham idoneidade moral, bom comportamento, assiduidade e boas informações.

§ 1.º A nomeação será feita provisoriamente, tornando-se vitalícia, decorrido um ano, se os empregados tiverem idoneidade moral, bom comportamento, assiduidade e boas informações, continuando, no caso contrário, provisórios por mais um ano, findo o qual serão despedidos se não estiverem em condições de passar a definitivos. A nomeação definitiva deverá realizar-se no fim do semestre em que o empregado tiver concluído o tempo de nomeação, como provisório, a que fôr obrigado.

§ 2.º Os praticantes que estejam no têrço superior da escala de antiguidade de nomeação são obrigados a ir a concurso para enfermeiros de 2.ª classe, e caso o não façam ou fiquem reprovados duas vezes no concurso serão dispensados do serviço.

§ 3.º Na falta de praticantes nas condições de poderem ser admitidos a concurso ou quando o concurso não der resultado útil poderá ser admitido um número de praticantes igual ao das vagas de enfermeiros de 2.ª classe, os quais vencerão o respectivo salário pela verba destinada aos mesmos enfermeiros, até que novo concurso se realize e fiquem preenchidas as vagas.

Art. 7.º As promoções às classes imediatamente superiores serão feitas por concurso de provas documentais e práticas entre empregados da categoria imediatamente inferior, ao qual só poderão ser admitidos os que tenham idoneidade moral, bom comportamento, assiduidade e boas informações.

§ 1.º Na classificação dos candidatos admitidos a concurso atender-se-á não só ao resultado das provas práticas, mas também aos serviços prestados e habilitações especiais.

§ 2.º Para a promoção a enfermeiro sub-chefe será exigido o diploma do curso complementar ou de aperfeiçoamento das escolas de enfermagem dos Hospitais Cívicos de Lisboa.

§ 3.º Nenhum empregado poderá ser admitido a concurso sem que tenha, pelo menos, um ano de serviço na respectiva classe e com nomeação definitiva, podendo realizar-se a admissão ao concurso se completar o referido ano dentro do prazo fixado para a entrega dos requerimentos.

Art. 8.º Os empregados de enfermagem que ainda não tenham o curso geral das escolas de enfermagem dos Hospitais Cívicos de Lisboa não poderão ser promovidos à categoria imediata enquanto não estiverem habilitados com o curso geral da Escola de Enfermagem Artur Ravara.

Art. 9.º Os enfermeiros de 2.ª classe que tenham sido promovidos a esta categoria, nos termos do decreto n.º 15:985, de 29 de Setembro de 1928, continuarão a perceber o vencimento de praticantes no período post-

-escolar enquanto não estiverem habilitados com o curso geral da Escola de Enfermagem Artur Ravara.

Art. 10.º O tempo de serviço prestado como praticantes, praticantes auxiliares e enfermeiros de 2.ª classe provisórios será contado para aposentação, sem prejuízo do disposto no artigo 22.º e seu § único do decreto-lei n.º 16:669, de 27 de Março de 1929.

Art. 11.º Os concursos para provimento dos lugares de enfermagem são válidos por um ano, devendo os concursos para enfermeiros de 2.ª classe e para praticantes ser abertos anualmente e, em regra, no mês de Janeiro.

Art. 12.º A exigência do curso de aperfeiçoamento da Escola de Enfermagem Artur Ravara para a promoção a enfermeiros sub-chefes só começará a vigorar depois de findo o próximo ano lectivo da mesma Escola.

Art. 13.º Os actuais praticantes no período post-escolar e no período escolar são considerados como praticantes, mas com direito aos mesmos vencimentos que tinham até aqui.

§ único. Os antigos praticantes extraordinários que, nos termos do § único do artigo 109.º do decreto-lei n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918, ficaram, para efeitos de vencimento, equiparados a praticantes no período post-escolar serão também considerados como praticantes e com direito ao vencimento a que se refere este artigo, não lhes sendo porém aplicável a disposição do § 2.º do artigo 6.º

Art. 14.º O pessoal temporário não poderá de futuro ser colocado fora do quadro.

Art. 15.º Os praticantes a que se refere o artigo 13.º e seu § único e os enfermeiros de 2.ª classe provisórios, em caso de doença ou licença, gozarão das mesmas regalias que os empregados vitalícios, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 16.º Os praticantes que forem admitidos durante o corrente ano económico serão abonados pelas verbas consignadas no respectivo orçamento dos Hospitais Cívicos de Lisboa aos praticantes no período post-escolar ou escolar.

Art. 17.º (transitório). Ao primeiro concurso para praticantes só serão admitidos os actuais empregados e praticantes voluntários do serviço de enfermagem dos Hospitais Cívicos de Lisboa que assim o requeiram e tenham boas informações, não sendo aberto novo concurso enquanto não tiverem sido nomeados todos os candidatos classificados nesse concurso.

§ único. Os empregados e praticantes voluntários que não tiverem concluído ainda o curso geral da Escola de Enfermagem Artur Ravara poderão ser admitidos ao concurso sob a condição de apresentarem o documento comprovativo dessa habilitação até ao fim do corrente ano lectivo, só podendo porém ser nomeados depois da apresentação desse documento.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 24:900

Sendo já hoje insuficiente o número de enfermeiras especializadas para o cabal desempenho da função a que

se destina a Maternidade Dr. Alfredo da Costa e podendo, por outro lado, dispensar-se algum pessoal médico, o que tudo a prática e o tempo vieram demonstrar;

Considerando que, admitindo a mesma Maternidade, como tirocinantes, alunas da escola de enfermagem e do curso de parteiras, prepara pessoal de enfermagem competente para futuras vagas;

Considerando que estas medidas, sendo absolutamente indispensáveis, não representam contudo qualquer aumento de despesa;

Tendo em vista o disposto nos artigos 9.º e 10.º do decreto n.º 19:410, de 5 de Março de 1931;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São extintos cinco lugares de médicos internos da Maternidade Dr. Alfredo da Costa, e criado igual número de lugares de enfermeiras especializadas de 2.ª classe, com os vencimentos da respectiva tabela.

Art. 2.º É autorizada a Maternidade Dr. Alfredo da Costa a admitir como internas, até ao número de dez, para efeitos de tirocinio, alunas da Escola de Enfermagem Artur Ravara e do curso de parteiras da Faculdade de Medicina de Lisboa.

§ único. Podem porém permanecer na mesma situação de tirocinantes depois de concluídos os cursos e terão preferência, em igualdade de circunstâncias, para o preenchimento das vagas de enfermeiras especializadas de 2.ª classe.

Art. 3.º É extensivo a todo o pessoal contratado da Maternidade Dr. Alfredo da Costa, na parte aplicável, o disposto no artigo 5.º e seu parágrafo do decreto n.º 23:765, de 14 de Abril de 1934.

Art. 4.º Para os contratos dos médicos da Maternidade Dr. Alfredo da Costa poderem ser mantidos é indispensável a apresentação anual de trabalhos da especialidade, sobre os quais o director do mesmo estabelecimento emitirá parecer que fundamentará a manutenção ou rescisão do contrato.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto-lei n.º 24:901

A comissão administrativa das obras do Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil não pôde concluir os respectivos trabalhos de adaptação e instalação dentro do período de tempo prescrito no decreto-lei n.º 24:089, de 29 de Junho de 1934, mas entregou em 29 de Setembro desse ano nos cofres do Estado o saldo existente nessa data em seu poder.

Considerando porém que transitaram do ano económico de 1933-1934 para o actual diversos encargos para cuja satisfação, em consequência de ser insuficiente a verba inscrita na tabela orçamental do Ministério do Interior do actual ano económico, se torna necessário aplicar aquele saldo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada a verba inscrita no capítulo 6.º, artigo 214.º, n.º 2), alínea d), da tabela da despesa orçamental do Ministério do Interior para o presente ano económico, com a quantia de 115.614\$56, sendo também reforçado com igual importância o artigo 178.º «Reposições não abatidas nos pagamentos», do capítulo 7.º «Reembolsos e reposições», do orçamento da receita geral do Estado do mesmo ano económico.

Art. 2.º Continua autorizada a comissão administrativa

das obras do Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil a efectuar as aquisições do material necessário à instalação do mesmo Hospital-Sanatório com dispensa dos preceitos regulamentares.

Art. 3.º A comissão administrativa das obras do Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil organizará uma conta, devidamente documentada, da aplicação dos subsídios concedidos pelo Estado para os trabalhos que lhe foram atribuídos pela portaria de 14 de Fevereiro de 1931, e submetê-la-á a julgamento do Tribunal de Contas dentro do prazo de noventa dias a contar da conclusão desses trabalhos.

§ único. Continua em vigor, para a organização da conta a que se refere este artigo, o disposto no artigo 2.º do citado decreto-lei n.º 24:089.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque*.

Misericórdia de Lisboa

Decreto-lei n.º 24:902

A experiência dos últimos anos aconselha a adopção de medidas tendentes a promover uma maior expansão e defesa da lotaria da Misericórdia de Lisboa, cujos rendimentos se destinam à manutenção de importantes serviços de assistência e beneficência. Tais medidas exigem uma profunda remodelação de todos os serviços, a qual tem de ser precedida de um estudo cuidadoso e demorado. Urge porém estabelecer desde já providências destinadas a pôr termo a certas dificuldades que últimamente se têm suscitado, quer quanto à venda ao público, quer quanto à publicidade necessária à expansão da lotaria, bem como a abusos que tanto têm afectado este ramo de serviço.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica expressamente proibida a introdução e venda de bilhetes ou suas fracções de qualquer lotaria estrangeira no continente e ilhas adjacentes, sob pena da sua apreensão e multa correspondente a vinte vezes o valor do jôgo apreendido ou a seis meses de prisão correccional, no caso do não pagamento da respectiva multa.

Art. 2.º Fica expressamente proibido a qualquer banco ou estabelecimento bancário promover a aquisição de quaisquer lotarias estrangeiras ou participação nas mesmas, e bem assim a prática de quaisquer operações destinadas a aqueles fins.

Art. 3.º As transgressões ao preceituado no artigo anterior serão punidas com a pena de multa correspondente a vinte vezes o valor da transacção efectuada, a qual será imposta pela Inspeção do Comércio Bancário, a quem competirá a respectiva fiscalização.

Art. 4.º Das multas a que se referem os artigos 1.º e 3.º, 50 por cento pertencerão aos apreensores e descobridores, constituindo os restantes 50 por cento receita da lotaria.

Art. 5.º Quando entre os bilhetes ou fracções apreen-

dados algum houver a que pertença prémio, será êste dividido do modo seguinte: 20 por cento para o apreenhedor ou descobridor, e os restantes 80 por cento constituirão receita da lotaria.

Art. 6.º As despesas com a fiscalização a exercer sobre as lotarias estrangeiras constituem encargo da exploração da lotaria da Misericórdia de Lisboa, devendo no orçamento respectivo descrever-se anualmente a verba necessária ao pagamento dessas despesas.

Art. 7.º As publicações tendentes a reclamar qualquer lotaria cuja venda não possa realizar-se no continente da República e ilhas adjacentes em virtude das disposições legais em vigor, quer sejam realizadas por meio de anúncio em jornais ou por quaisquer publicações periódicas, papéis avulsos ou ainda por qualquer outra forma de publicidade, serão consideradas para todos os efeitos como transgressões fiscaes e punidas com a multa de 1.000\$.

Art. 8.º Todas as operações tais como rifas, tómbolas, concursos de propaganda industrial, jornalística, beneficente, ou quaisquer outras cujos prémios forem representados em dinheiro, títulos de crédito ou imobiliários, não serão permitidas sem prévia autorização do Ministro das Finanças, depois de ouvida a comissão administrativa das lotarias.

Art. 9.º Todos aqueles que por qualquer forma falsificarem ou viciarem os bilhetes da lotaria da Misericórdia de Lisboa, ou fracções dos mesmos bilhetes, que para todos os efeitos legais são considerados valores ou títulos do Estado, incorrerão na penalidade estabelecida nos artigos 206.º e seguintes do Código Penal.

Art. 10.º Não serão exigidos da Misericórdia de Lisboa quaisquer emolumentos e selos para as operações de registo que se realizem nas respectivas conservatórias de registo predial.

Art. 11.º Os vendedores ambulantes de lotaria são isentos do pagamento de quaisquer taxas ou impostos, incluindo os que forem lançados pelos respectivos corpos administrativos.

Art. 12.º Não serão exigidos quaisquer emolumentos, taxas, licenças ou impostos, pela afixação de anúncios, cartazes, avisos e listas respeitantes à lotaria.

Art. 13.º Continua em vigor o decreto n.º 17:737, de 6 de Dezembro de 1929, e ficam revogados os artigos 22.º, 23.º, 25.º e seu § 1.º e 26.º do decreto n.º 12:790, de 30 de Novembro de 1926.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 24:903

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 100.000\$ a verba inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 120.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério do Interior decretado para o corrente ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É adicionada a quantia de 100.000\$, proveniente da quinta e última anuidade vencida da quantia de 500.000\$, importância por que foi vendido à Câmara Municipal de Lisboa, nos termos do decreto n.º 15:272, de 29 de Março de 1928, o prédio rústico denominado Quinta

da Calçada, sito em Telheiras, à verba inscrita no artigo 124.º, capítulo 4.º, do orçamento das receitas decretado também para o corrente ano económico de 1934-1935.

Art. 3.º Êsto decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 24:904

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Ordem dos Advogados, instituída no capítulo II do título VIII do Estatuto Judiciário, constitue elemento primário da organização corporativa e fica sujeita a todas as disposições do decreto-lei n.º 23:050, de 23 de Setembro de 1933, salvo no que se encontra especialmente regulado quanto à sua organização interna e à sua função técnica e profissional.

Art. 2.º No que respeita à sua orientação técnica e profissional a Ordem dos Advogados continua sujeita ao Ministério da Justiça. Em tudo porém que respeite à sua acção social, disciplina do trabalho, salários, organismos de assistência e previdência e às suas relações com os demais organismos corporativos depende do Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social e fica sujeita à regular fiscalização e vigilância do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 3.º A Ordem dos Advogados subordina os interesses da sua categoria aos interesses da economia nacional, em colaboração com o Estado e com os órgãos superiores da produção e do trabalho; exerce a sua acção exclusivamente no plano nacional e com respeito absoluto pelos superiores interesses da Nação, sendo-lhe por isso vedada a filiação em quaisquer organismos de carácter internacional ou a representação em congressos ou manifestações internacionais, sem autorização do Governo, e não pode também, sem a mesma autorização, contribuir monetariamente para a manutenção de organismos estrangeiros, nem receber dêles quaisquer doativos ou empréstimos.

Art. 4.º A Ordem dos Advogados constitue factor de cooperação activa com todos os outros factores da actividade nacional e repudia simultaneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

Art. 5.º A Ordem dos Advogados fica sujeita ao disposto no § 5.º do artigo 15.º e ao artigo 20.º do decreto-lei n.º 23:050, como elemento primário da organização corporativa.

Art. 6.º O presente decreto-lei considera-se integrado para todos os efeitos no capítulo II do título VIII do Estatuto Judiciário e entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de*

Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:905

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério da Justiça para o actual ano económico, no capítulo 5.º «Serviços prisionais—Cadeia Penitenciária de Lisboa», artigo 131.º, n.º 2) «Aquisição de máquinas, instrumentos e utensílios», é inscrita a importância de 78.000\$ destinada à compra de uma caldeira a vapor.

Art. 2.º A referida importância de 78.000\$ é anulada na verba consignada no artigo 138.º, n.º 1), do citado orçamento, com aplicação a sustento e vestuário dos presos internados na mencionada Cadeia Penitenciária.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:906

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 22.143\$77, destinado a reforçar as seguintes verbas do capítulo 7.º do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1934-1935:

Verba de 35.000\$, inscrita no n.º 1) do artigo 113.º, reforçada com a quantia de 14.220\$, passando a respectiva rubrica a ter a seguinte redacção: «Impressos, incluindo os destinados às delegações, Inspeção de Previdência Social, tribunais do trabalho e serviços de fiscalização do horário do trabalho»;

Verba de 40.000\$, inscrita no n.º 2) do artigo 113.º, com a quantia de 3.449\$35, passando a respectiva rubrica a ter a seguinte redacção: «Expediente, encadernação de livros, assinaturas do *Diário do Governo*, jornais e publicações, compra de livros, pequenas reparações eventuais e diversos não especificados, incluindo os destinados à Inspeção de Previdência Social, tribunais do trabalho e serviços de fiscalização do horário do trabalho»;

Verba de 13.000\$, inscrita no n.º 1) do artigo 114.º, com a quantia de 4.474\$42, passando a respectiva rubrica a ter a seguinte redacção: «Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas, incluindo as da Inspeção de Previdência Social, tribunais do trabalho e serviços de fiscalização do horário do trabalho».

Art. 2.º É anulada igual quantia de 22.143\$77 nas verbas abaixo mencionadas, também do capítulo 7.º do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1934-1935:

Verba de 15.000\$, inscrita no n.º 1) do artigo 124.º, a importância de . . .	14.220\$00
Verba de 5.000\$, inscrita no n.º 2) do artigo 124.º, a importância de . . .	3.449\$35
Verba de 5.000\$, inscrita no n.º 1) do artigo 125.º, a importância de . . .	4.474\$42
	<hr/>
	22.143\$77

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta das verbas a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, as despesas a que as mesmas verbas se destinam, já efectuadas e a efectuar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 24:907

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 27.000\$, destinado a reforçar as verbas abaixo indicadas do orçamento do referido Ministério decretado para o ano económico de 1934-1935 com as quantias também a seguir indicadas:

Verba de 20.000\$ inscrita no capítulo 11.º, artigo 182.º, n.º 1), alínea d). . .	20.000\$00
Verba de 7.500\$ inscrita no capítulo 11.º, artigo 184.º, n.º 1), alínea a). . .	6.000\$00
Verba de 1.000\$ inscrita no capítulo 11.º, artigo 185.º, n.º 2).	1.000\$00
	<hr/>
	27.000\$00

Art. 2.º É anulada a quantia de 27.000\$ nas verbas abaixo indicadas do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no citado ano económico:

Verba de 400.000\$ inscrita no capítulo 11.º, artigo 187.º, n.º 1).	20.000\$00
Verba de 40.500\$ inscrita no capítulo 11.º, artigo 182.º, n.º 3), alínea c). . .	6.000\$00
Verba de 45.000\$ inscrita no capítulo 11.º, artigo 182.º, n.º 3), alínea b). . .	1.000\$00
	<hr/>
	27.000\$00

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em

conta das verbas a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, as despesas a que as mesmas verbas se destinam, já efectuadas ou a efectuar.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 24:908

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 12.500\$, devendo a importância de 850\$ constituir a alínea c) do n.º 1) do artigo 129.º do capítulo 8.º do orçamento do referido Ministério decretado para o ano económico de 1934-1935, sob a rubrica «Para aquisição de um aparelho telefónico da rede privativa do Ministério», e a de 11.650\$ reforçar as verbas abaixo indicadas do citado orçamento com as quantias também a seguir indicadas:

Verba de 1.500\$ inscrita no capítulo 8.º, artigo 129.º, n.º 1), alínea a)	150\$00
Verba de 1.000\$ inscrita no capítulo 8.º, artigo 129.º, n.º 1), alínea b)	4.000\$00
Verba de 1.000\$ inscrita no capítulo 8.º, artigo 130.º, n.º 2), alínea b)	2.500\$00
Verba de 6.000\$ inscrita no capítulo 8.º, artigo 131.º, n.º 2)	4.000\$00
Verba de 2.000\$ inscrita no capítulo 8.º, artigo 133.º, n.º 2)	1.000\$00
	11.650\$00

Art. 2.º É anulada a quantia de 12.500\$ na verba de 400.000\$ inscrita no capítulo 11.º, artigo 187.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1934-1935.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta das verbas a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, as despesas a que as mesmas verbas se destinam, já efectuadas e a efectuar.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 24:909

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de

21.000\$, destinado a reforçar a verba de 60.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 101.º do capítulo 7.º do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935 com a quantia de 6.000\$, e a verba de 65.000\$ inscrita no n.º 3) do artigo 105.º do mesmo capítulo e orçamento com a importância de 15.000\$.

Art. 2.º É anulada a quantia de 21.000\$ na verba de 100.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 224.º do capítulo 13.º do aludido orçamento.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba a que se refere o artigo 1.º deste decreto, as despesas a que a mesma se destina, já efectuadas ou a efectuar.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 24:910

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 3.000\$, destinado a ocorrer ao pagamento das «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Móveis» da «Fiscalização do alcohol e da aguardente na Madeira», devendo a mesma importância constituir a alínea a) de um novo n.º 2) do artigo 308.º do capítulo 15.º do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935, sob a rubrica de «De móveis — Outros móveis».

Art. 2.º É anulada a importância de 3.000\$ no n.º 1) do artigo 309.º do capítulo 15.º do mesmo orçamento.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, as despesas a que a mesma verba se destina, já efectuadas ou a efectuar.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 24:911

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer,

independentemente de quaisquer formalidades, em conta da verba de 2:000.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 415.º do capítulo 25.º do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1934-1935 a quantia de 22.848\$, importância de honorários do advogado Fernando de Lima Bastos por defender a Agência Financeira de Portugal no Rio de Janeiro em processos fiscaes que lhe foram levantados por funcionários do Tesouro Federal em Novembro e Dezembro de 1921.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 24:912

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 217.046\$40, destinado ao pagamento à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência da diferença dos encargos resultantes do aumento do empréstimo concedido à Junta Administrativa do Empréstimo para o Ensino Secundário, devendo a mesma importância ser adicionada às seguintes verbas do respectivo orçamento para 1934-1935:

- a) À verba de 10:366.566\$88 inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 2), alínea a), do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no corrente ano económico, sob a rubrica «Diversos empréstimos — Na Caixa Geral de Depósitos», e na qual está compreendida a importância de 2:571.903\$67, sub-rubrica «Empréstimo de 40:000.000\$ para a Junta Administrativa do Empréstimo para o Ensino Secundário», a quantia de . . . 156.093\$86
- b) À verba de 4:534.068\$55 inscrita no capítulo 1.º, artigo 2.º, n.º 2), alínea a), do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no corrente ano económico, sob a rubrica «Diversos empréstimos — Na Caixa Geral de Depósitos», e na qual está compreendida a importância de 692.038\$33, sub-rubrica «Empréstimo de 40:000.000\$ para a Junta Administrativa do Empréstimo para o Ensino Secundário», a quantia de . . . 60.952\$54
- 217.046\$40

Art. 2.º As sub-rubricas a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 1.º deste decreto passam a ter a seguinte redacção, quer quanto a juros quer quanto a amortização:

«Empréstimo de 43:500.000\$ para a Junta Administrativa do Empréstimo para o Ensino Secundário».

Art. 3.º É anulada a quantia de 217.046\$40 na verba de 12:000.000\$ inscrita no capítulo 1.º, artigo 6.º, n.º 5), do mesmo orçamento.

Art. 4.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer em conta das verbas a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 1.º do presente decreto as despesas a que as mesmas verbas se destinam.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 24:913

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, independentemente de quaisquer formalidades, em conta da verba de 2:000.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 415.º, capítulo 25.º, do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1934-1935, as importâncias abaixo descritas:

a) Ajudas de custo a pessoal das Direcções de Finanças dos distritos e nos meses a seguir indicados:

Beja, mês de Abril de 1934	1.790\$00	
Beja, mês de Maio de 1934	2.395\$00	
Beja, mês de Junho de 1934	2.130\$00	
Bragança, mês de Maio de 1934	980\$00	
Bragança, mês de Junho de 1934	690\$00	
Faro, mês de Junho de 1934	1.026\$00	
		8.961\$00

b) Ajudas de custo a pessoal das Direcções de Finanças dos distritos abaixo mencionados por serviços prestados à Direcção Geral da Fazenda Pública nos meses a seguir indicados:

Coimbra, mês de Setembro de 1933	139\$80	
Horta, mês de Maio de 1934	210\$00	
Horta, mês de Junho de 1934	600\$00	
		949\$80

c) Transportes fornecidos a funcionários da Direcção Geral da Fazenda Pública no mês de Junho de 1934. 27\$40

d) Despesas com o serviço de avaliação por contestação de valores no distrito de Angra do Heroísmo, no mês de Junho de 1933 366\$00

e) Despesas de comunicações, da Direcção de Finanças do distrito de Ponta Delgada, no mês de Junho de 1934 79\$04

f) *Diário do Governo* e impressos fornecidos à Direcção Geral das Contribuições e Impostos nos meses seguintes:

Julho a Dezembro de 1933	1.082\$80	
Janeiro a Junho de 1934	633\$70	
		1.716\$50

g) Despesas com a arrumação, guarda e vigilância de quadros e desenhos referentes ao concurso para o monumento ao Infante D. Henrique, relativas ao ano económico de 1933-1934 1.373\$09

h) Despesa feita no mês de Setembro de 1933 com a aquisição de três batas para o posto médico da Casa da Moeda e Valores Selados 105\$00

i) Despesa com a aquisição de gasolina para a Presidência do Ministério nos meses de Abril e Setembro de 1930 1.157\$50

j) Despesa relativa à energia eléctrica consumida pela Inspecção de Seguros nos meses de Fevereiro a Junho de 1933. 848\$28

15.563\$61

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 24:914

Sendo necessário harmonizar alguns preceitos da contabilidade pública com princípios inscritos na Constituição Política sobre a aprovação do Orçamento Geral do Estado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os créditos extraordinários a que se refere o artigo 32.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, podem ser abertos com aprovação em Conselho de Ministros de proposta apresentada pelo titular da respectiva pasta, acompanhada do parecer do Tribunal de Contas sobre a consulta que lhe tiver sido dirigida, nos termos da alínea b) do artigo 6.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Art. 2.º Quando haja necessidade de efectuar no orçamento já decretado quaisquer alterações que não estejam compreendidas no § 1.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, nem no artigo 33.º e nas alíneas a) e g) do artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, poderá proceder-se a essas alterações mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, abrindo-se os correspondentes créditos especiais, em harmonia com o disposto no artigo 35.º e nos termos dos artigos 36.º e seu § único e 38.º do citado decreto n.º 18:381, devendo porém os respectivos decretos ser referendados por todos os Ministros.

§ único. Por forma idêntica se procederá quando haja necessidade de alterar ou substituir por outra alguma rubrica do orçamento, dispensando-se porém neste caso a execução do disposto no final do § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381.

Art. 3.º Em casos de comprovada impossibilidade de se ter dado cumprimento ao disposto no artigo 13.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, poderá o correspondente encargo ser satisfeito em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» do respectivo Ministério, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças e decreto referendado por todos os Ministros.

Art. 4.º Para a celebração dos contratos a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 30.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, deverá o decreto fundamentado que os autorize ser referendado somente pelo Ministro das Finanças e pelo da pasta respectiva.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 24:915

Com fundamento no disposto no § único do artigo 2.º do decreto n.º 19:288, de 30 de Janeiro de 1931;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 5.089\$50 da verba de 124.542\$ inscrita no n.º 2) do artigo 323.º, capítulo 17.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935 para a de 1:208.838\$ inscrita no n.º 1) do artigo 67.º, capítulo 4.º, do mesmo orçamento, para seu reforço, a fim de se poderem satisfazer os vencimentos, desde 1 de Outubro de 1934 a 30 de Junho de 1935, do porteiro graduado da Secretaria da Assembleia Nacional, João Lopes.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, de harmonia com o disposto na parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 24:916

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os contribuintes do grupo A, a que se refere o artigo 31.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, apresentarão na repartição de finanças do concelho ou bairro sede da sua indústria ou comércio, e na sua falta no da residência, durante o mês de Janeiro de cada ano e sem necessidade de renovação não havendo alteração a fazer, uma declaração conforme o modelo n.º 1 anexo a este decreto.

§ único. O lançamento desta contribuição será feito no concelho ou bairro competente para a entrega daquela declaração.

Art. 2.º São adicionadas à tabela do grupo A, aprovada pelo decreto n.º 18:270, de 1 de Maio de 1930, as indústrias que constam da relação anexa a este decreto e que dêle faz parte integrante.

Art. 3.º Os vendedores ambulantes com animal ou carro puxado por animal, quando exerçam a sua indústria em mais de um concelho, pagarão a taxa correspondente à terra em que for mais elevada.

Art. 4.º Para os efeitos da correcção do capital, a que se refere o § 1.º do artigo 36.º do decreto n.º 16:731, consideram-se dividendos todas as quantias que, embora não mencionadas como tais pelas sociedades, sejam distribuídas aos accionistas como bónus de emissão, desdobramentos de capital, ou qualquer outra operação que tenha como resultado um lucro para o accionista, quer seja em dinheiro ou crédito, quer em espécie, sem o correspondente reembolso.

Art. 5.º A contribuição industrial do grupo C, relativa ao exercício das actividades mencionadas na relação geral das indústrias e dos comércios anexa ao decreto n.º 18:222, de 19 de Abril de 1930, passa a ser determinada pelo rendimento ilíquido presumível de cada contribuinte proveniente do seu comércio ou indústria.

Art. 6.º A fixação do rendimento tributável a que se alude no artigo anterior será feita durante o mês de Março por uma comissão composta de três membros: o chefe da repartição de finanças, um delegado do direc-

tor de finanças e um outro indicado, até 28 de Fevereiro de cada ano, pelo respectivo grémio, e, na falta d'este, por um representante, por freguesia, escolhido por cada classe de contribuintes.

§ 1.º Esta escolha será feita na primeira quinzena de Fevereiro de cada ano em reunião, de que se lavrará acta, dos contribuintes de cada classe, no edificio da câmara municipal, para os da sede do concelho, e para os restantes no da junta de freguesia, devendo o chefe da repartição de finanças fazer afixar, para esse fim, os competentes editais e arquivar depois as respectivas actas.

§ 2.º As decisões da comissão serão tomadas por maioria de votos, tendo o chefe da repartição de finanças voto de qualidade na falta de qualquer dos outros vogais.

Art. 7.º Da fixação do rendimento tributável de cada contribuinte terá este o direito de reclamar, no prazo de quinze dias, contados da data em que a mesma fôr anunciada por editais, para uma comissão da presidência do chefe da repartição de finanças, com voto de desempate, e da qual farão parte um representante do director de finanças e dois delegados, escolhidos, nos termos do artigo 6.º e seu § 1.º

§ único. As reclamações serão julgadas até ao décimo quinto dia seguinte àquele em que terminar o prazo para a reclamação, devendo acrescer 3 por cento à respectiva colecta quando não atendidas no todo.

Art. 8.º Da decisão desta comissão poderão os interessados, no caso de preterição de formalidades legais, recorrer exclusivamente para o Tribunal do Contencioso das Contribuições e Impostos de 2.ª instância, mas, quando desatendidos, a colecta será agravada em 5 por cento, independentemente das custas devidas.

§ único. Da fixação do rendimento tributável não há reclamação, nos termos do artigo 18.º do mesmo decreto.

Art. 9.º A declaração a que se refere o artigo 50.º do decreto n.º 16:731 será apresentada no mês de Janeiro e feita de harmonia com o modelo n.º 2 anexo ao presente decreto.

Art. 10.º Os chefes das repartições de finanças poderão requisitar às diversas repartições do Estado e dos corpos administrativos, e bem assim aos serviços sob a superintendência ou fiscalização do Estado, quaisquer elementos não confidenciais de que necessitem para se conseguir maior justiça na tributação.

Art. 11.º As comissões técnicas de automobilismo enviarão, até ao dia 20 de cada mês, uma relação dos veículos automóveis definidos no artigo 47.º do Código da Estrada, aprovado pelo decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930, que forem registados ou averbados no mês anterior, nos termos dos artigos 68.º e seguintes do mesmo Código, a qual deverá conter o nome e a residência do proprietário, classificação do veículo, número de ordem de registo e fim a que se destina.

Art. 12.º As câmaras municipais não poderão consentir o exercício da indústria ou comércio nos mercados e feiras sem que se mostre ter sido paga a respectiva contribuição, sob pena de ficarem responsáveis pelas colectas que não forem pagas.

Art. 13.º Não estão abrangidas na isenção do artigo 44.º do decreto n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927, as indústrias que, além do jôgo de azar ou fortuna, forem exercidas, nos casinos ou fora d'elles, pelas empresas concessionárias.

Art. 14.º Os moinhos ou azenhas passam a ser tributados nos termos do artigo 5.º do presente decreto.

Art. 15.º Os contribuintes dos grupos A e C que iniciarem o exercício do seu comércio ou indústria posteriormente à conclusão do lançamento pagarão adiantada, eventualmente e por uma só vez a colecta que fôr devida.

Art. 16.º As colectas do grupo B de tais contribuintes serão determinadas no primeiro ano, a contar da constituição da sociedade, pelas taxas do artigo 41.º do decreto n.º 16:731, sobre o capital nominal.

Art. 17.º A contribuição industrial, seja qual fôr a forma da sua liquidação, nunca será inferior a 20\$.

Art. 18.º Os contribuintes, a que se refere o n.º 2.º do artigo 61.º do decreto n.º 16:731, que tenham mais de um escritório ou consultório para o exercício da respectiva profissão serão colectados, nos termos dos artigos 76.º e seguintes do mesmo decreto, pelo concelho ou bairro a que corresponda maior taxa.

Art. 19.º É applicável aos proprietários dos colégios ou escolas de ensino primário, secundário, especial e técnico relativamente ao imposto profissional dos professores que nos mesmos prestem serviço efectivo ou alterado o disposto no artigo 71.º do decreto n.º 16:731.

Art. 20.º É adicionado ao artigo 79.º do decreto n.º 16:731 o seguinte:

§ único. Findo o prazo da isenção, o contribuinte será colectado pelos trimestres que decorrerem até ao fim do ano.

Art. 21.º As anulações das taxas do imposto profissional constantes da tabela anexa ao decreto n.º 16:731 somente serão concedidas no caso de cessação de funções e não abrangem interrupções periódicas dentro do mesmo ano económico.

§ único. Quando o contribuinte tiver obtido aquela anulação e voltar a exercer a profissão no mesmo ano económico o imposto a liquidar será o que lhe foi anulado.

Art. 22.º O § único do artigo 4.º, a alínea b) do artigo 9.º e o § 3.º do artigo 13.º do decreto-lei n.º 22:541, de 18 de Maio de 1933, passam a ter a redacção seguinte:

§ único do artigo 4.º — Os rendimentos provenientes de contribuições e impostos liquidados eventualmente não entram no cômputo global, mas o imposto complementar incidirá directamente nesses rendimentos, quando devido.

Alínea b) do artigo 9.º — Para as sociedades, seja qual fôr a importância do seu rendimento, 4 por cento.

§ 3.º do artigo 13.º — Ao pagamento d'este imposto são applicáveis as disposições estabelecidas para a contribuição predial, quaisquer que sejam os rendimentos em que incida.

Art. 23.º As declarações a que se referem os artigos 1.º e 9.º d'este decreto e § 2.º do artigo 76.º do decreto n.º 16:731 não estão sujeitas a imposto do selo e serão feitas em duplicado, a fim de um dos exemplares ser restituído, com recibo, ao apresentante, depois de autenticado pelo chefe da repartição.

§ 1.º A falta de apresentação das referidas declarações é punida com multa igual a 10 por cento da contribuição que fôr devida, mas não poderá exceder 5.000\$, e será applicada em auto levantado nos termos do decreto n.º 16:733.

§ 2.º A multa será porém elevada a 50 por cento sem aquele limite quando a declaração respeitante a cessação de indústria ou profissão seja falsa.

Art. 24.º Nos verbetes dos lançamentos serão anotadas as anulações concedidas em cada ano, com indicação do número, data do título e sua importância, bem como, quando desatendidas, a respectiva referência com a data da decisão.

Art. 25.º Os arredondamentos a que se referem os artigos 140.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, e 2.º do decreto n.º 16:874, de 24 de Maio de

mesmo ano, são feitos na soma da liquidação da contribuição, imposto, taxa ou qualquer outro rendimento do Estado, incluindo-se nessa soma os adicionais para o Estado ou para as autarquias locais e ainda outros impostos que cumulativamente se cobrem, de forma que o conhecimento, ou alguma das suas prestações, guia ou outro documento de receita, termine em escudos, excepto se a liquidação disser respeito às receitas a que se refere a segunda parte do citado artigo 140.º, cujo arredondamento será feito para a unidade ali prescrita.

§ único. A importância que resultar dos arredondamentos será escriturada nas contas públicas sob a rubrica que for fixada pela Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 26.º Quando se verifique a interrupção, sem fundamento, no lançamento de contribuições gerais de qualquer contribuinte que tenha sido colectado com base em elementos existentes na repartição de finanças, será feito lançamento adicional, que não poderá exceder o prazo de cinco anos.

§ 1.º Estas colectas poderão ser pagas em prestações trimestrais, nos termos do decreto n.º 16:731, e ficam sujeitas a juro de mora, nos termos do artigo 139.º e seus §§ 2.º e 3.º do mesmo decreto, a contar do termo da data em que deveriam ser satisfeitas se não houvesse omissão.

§ 2.º O disposto neste artigo é aplicável às omissões de contribuição predial praticadas anteriormente à publicação deste decreto.

Art. 27.º (transitório). No ano económico corrente poderão ser apresentadas até 28 de Fevereiro as declarações a que se referem os artigos 1.º e 9.º

Art. 28.º Ficam expressamente revogados: os artigos 47.º, 51.º e parágrafos, 53.º, 55.º, § 2.º do artigo 59.º, 60.º, as percentagens indicadas na relação geral das indústrias, anexa ao decreto n.º 18:222, de 19 de Abril de 1930 e alterados: os artigos 50.º e § 1.º e 59.º do decreto n.º 16:731. As referências feitas no § 2.º do artigo 48.º, n.º 3.º, do artigo 49.º, última parte do artigo 52.º e artigos 57.º e 59.º do decreto n.º 16:731, a quantitativos de transacções ou de negócios, consideram-se substituídas pela designação de rendimentos tributáveis.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusebio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramirez — Rafael da Silva Neves Duque.

Para adicionar à tabela do grupo A, aprovada pelo decreto n.º 18:270, de 1 de Maio de 1930

Nota à rubrica «Alfaiate sem fazendas»:

Só é aplicável quando a fazenda é directamente fornecida pelo freguês. Quando porém a escolha das fazendas se fizer por meio de amostras em poder do alfaiate, a tributação faz-se pelo grupo C.

	Em Lisboa e Pôrto	Nas outras cidades	Nas restantes terras
Automóveis para instrução (alugador de):			
Por cada carro	750\$00	700\$00	600\$00
Balanças para pesar pessoas não sendo gratuitamente (por cada uma):			
Sendo automática	100\$00	75\$00	50\$00
Por qualquer outro sistema . . .	50\$00	30\$00	20\$00

Papel para cozinhas:			
Oficina de dobragem e perfuração	120\$00	100\$00	70\$00
Por cada operário, acrescendo à taxa anterior	30\$00	30\$00	30\$00
Vendedor ambulante com carro automóvel (a):			
De bebidas, refrescos, bolos e pequenas refeições	800\$00	640\$00	480\$00
De frutas, hortaliças, legumes, ovos, aves e caça	700\$00	560\$00	420\$00
De carne fresca, salgada e ensacada	1.000\$00	800\$00	640\$00
De peixe	700\$00	600\$00	500\$00
De miúdezas de reses	700\$00	560\$00	420\$00
De outros artigos ou géneros . .	1.200\$00	960\$00	720\$00

Vendedor fora dos mercados, sem estabelecimento, não sendo ambulante:

De bebidas, refrescos e bolos . .	80\$00	70\$00	50\$00
De frutas, hortaliças e legumes	100\$00	80\$00	60\$00
De aves, caça e ovos	120\$00	100\$00	80\$00
De carne	160\$00	130\$00	100\$00
De peixe ou mariscos	160\$00	130\$00	100\$00
De miúdezas de reses	100\$00	80\$00	60\$00
De outros artigos ou géneros . .	120\$00	100\$00	80\$00

(a) Quando a venda se realize em mais de um concelho será colectado pela taxa correspondente à terra em que for mais elevada.

À tabela das profissões liberais, a que se refere o n.º 2.º do artigo 61.º do decreto n.º 16:731, é adicionada a verba de «médico estomatologista», com a taxa atribuída a médico operador.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Contribuição industrial

(Grupo A)

Declaração nos termos do artigo ... do decreto-lei n.º ... de ... de ... de 193...

Ano económico de 19...-19...

Concelho dº bairro Freguesia d ...

Nome do contribuinte ... Morada ... Local onde exerce a indústria ou sede da empresa ... (a).

Designação do comércio ou indústria ... (b).
..., ... de ... de 19...

O Declarante,

(a) Quando não tiver estabelecimento, indicar que «não tem», e, quando tiver mais do que um no concelho ou bairro, indicar o local de cada um deles. Sendo para venda ambulante, declarará se é sómente no concelho da sede ou também fora deste.

(b) Sendo indústria de transporte de passageiros ou de mercadorias ou de venda ambulante em automóveis, indicará o número de cada um e a circunscrição em que estão registados.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Contribuição industrial

(Grupo C)

Declaração nos termos do artigo 50.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, com a redacção que lhe deu o artigo 34.º do decreto-lei n.º ... de ... de 193...

Ano económico de 19...-19...

Concelho dº bairro Freguesia d ...

Nome do contribuinte... Residência ou sede... Situação dos estabelecimentos...

Rendas pagas pelos imóveis ocupados pelos estabelecimentos e suas dependências ...\$... Número de empregados na data desta declaração ... e totalidade dos seus ordenados anuais ... Designação das mercadorias, géneros ou artigos do comércio ou indústria ...

Modalidades do comércio ou indústria (a) ... Ramo do comércio ou indústria exercido em mais larga escala ... Local do concelho ou bairro onde possuam depósitos, armazéns de retém, fábricas ou oficinas ...

Número de operários (b) ...

Indicação das fábricas, depósitos, oficinas ou armazéns de retém situados em outros concelhos ou bairros ...

..., ... de ... de 19...

O Declarante,

...

(a) Fabricante, importador, exportador, armazenista ou mercador.

(b) Compreende todos os operários das fábricas e oficinas do concelho e fora d'êles.

Decreto-lei n.º 24:917

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando nas partilhas em que existam bens imobiliários intervenha adquirente do direito e acção à herança ilíquida e indivisa, como representante de qualquer co-herdeiro, a partilha não se fará sem que previamente se cumpra o disposto no § único do artigo 18.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, em relação à cota parte dos imobiliários que àquele competir.

§ único. O registo definitivo nas conservatórias do registo predial das transmissões a que alude este artigo só poderá efectuar-se quando se mostre cumprido o referido preceito.

Art. 2.º Sempre que se tenha constituído hipoteca em mais de um imóvel e, de acôrdo com o credor, se efectue a alienação de qualquer d'êles, a sisa será liquidada pelo valor que resultar da proporção estabelecida entre o produzido pelo rendimento colectável corrigido do prédio alienado e a totalidade do crédito hipotecário.

Art. 3.º Tanto as reclamações ordinárias como os recursos extraordinários respeitantes ao imposto de sisa são julgados, em 1.ª instância, pelo delegado do Procurador da República.

§ 1.º É sempre obrigatório o recurso quando a decisão fôr contrária à Fazenda Nacional.

§ 2.º É ao mesmo magistrado que, como juiz dos processos de imposto sobre sucessões e doações e de sisa, compete, nos termos do Código do Processo Civil, decidir as reclamações sobre nulidades nêles praticadas.

Art. 4.º Quando das relações a que se refere o artigo 17.º do decreto de 24 de Maio de 1911 não constar o falecimento do autor da herança, é obrigatória a apresentação da respectiva certidão de óbito pelo cabeça de casal, inventariante ou testamentário.

§ único. Ao serem prestadas as declarações a que se referem os artigos 30.º e seguintes do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, serão apresentados os verbetes estatísticos, sob pena de, não o sendo, se considerar transgressão punível pelos artigos 104.º e 106.º do mesmo regulamento.

Art. 5.º É elevado a oito dias o prazo referido no artigo 59.º e § 1.º do artigo 60.º do citado regulamento de 23 de Dezembro de 1899 para a interposição do recurso para o Tribunal de 2.ª instância do Contencioso das Contribuições e Impostos.

Art. 6.º Nas repartições de finanças haverá um livro organizado conforme o modelo junto n.º 5-A, onde será registado o imposto sobre as sucessões e doações liquidado contra os usufrutuários, pensionistas e responsáveis pelo pagamento das pensões.

§ 1.º As colunas 1, 2 e 3 d'êste livro serão preenchidas no acto do registo, e as restantes à medida que se forem verificando os débitos.

§ 2.º Nas direcções de finanças haverá também um livro igual, por cada concelho ou bairro, com os mesmos números de registo de cada usufrutuário, pen-

sionista e responsáveis pelo pagamento das pensões, correspondentes aos que lhe competirem no livro da repartição de finanças, que será escriturado em face da relação modelo n.º 5, anexa ao regulamento de 23 de Dezembro de 1899.

§ 3.º Os livros a que se refere este artigo serão autenticados pelo director de finanças.

Art. 7.º Se, depois de feita a liquidação do imposto sobre sucessões e doações, nos casos de transmissão do usufruto, o contribuinte não preferir pagar de pronto as anuidades, de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 2.º do decreto de 24 de Maio de 1911, a liquidação que lhe fôr feita será registada no referido livro.

§ único. D'êste livro extrair-se-á anualmente, até ao dia 20 de Dezembro, o conhecimento da anuidade vincenda em 1 de Janeiro do ano seguinte, do qual deverá constar, além do número que lhe competir na relação de descarga, o da anuidade e o da folha do livro.

Art. 8.º Verificada a hipótese do § 3.º do artigo 74.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, e constatada no processo a extinção do usufruto, será feito, depois de confirmação pelo delegado do Procurador da República o respectivo averbamento no livro de registo, não se extraindo mais conhecimentos.

§ 1.º Os processos em que se tenha proferido despacho julgando extinto o usufruto serão incluídos na relação mensal, modelo n.º 5, com a indicação do número, nome da pessoa de quem proveio a transmissão, data do óbito ou da doação, nome do usufrutuário e data do seu falecimento, mencionando-se ainda na coluna das observações a data do respectivo despacho.

§ 2.º Por esta relação serão feitos os necessários averbamentos no livro da direcção de finanças.

Art. 9.º (transitório). As importâncias das anuidades do imposto sobre as sucessões e doações vincendas na data em que entrar em vigor este decreto serão registadas no livro a que se alude no artigo 6.º, preenchendo-se a folha relativa a cada usufrutuário ou pensionista, em presença do respectivo processo de liquidação, e indicando-se na coluna das observações os conhecimentos já pagos e os que estejam no relaxe.

§ único. Observado o disposto neste artigo, será aquele livro remetido à direcção de finanças para se organizar o do distrito, a que se refere o § 2.º do citado artigo 6.º

Art. 10.º (transitório). Cumprido o disposto no artigo antecedente, o chefe da repartição de finanças procederá, *ex officio*, à anulação dos conhecimentos das anuidades a que se refere o artigo 9.º, mediante relação modelo 27, anexa ao regulamento de 4 de Janeiro de 1870.

§ único. O director de finanças, ao autorizar a anulação, deverá declarar se as importâncias dos conhecimentos nela compreendidos foram registadas no respectivo livro.

Art. 11.º Autuados os processos de liquidação do imposto sobre sucessões e doações, serão extraídos verbetes, conforme o modelo junto, para se organizar o índice geral dos mesmos processos.

§ único (transitório). Nos concelhos onde não existir este índice será o mesmo organizado no prazo de seis meses.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

fé e constituem prova jurídica até outra prova bastante em contrário.

§ 2.º A Direcção Geral das Contribuições e Impostos poderá também encarregar funcionários do seu quadro de proceder à fiscalização da liquidação e cobrança do imposto do selo, os quais terão competência para proceder ao levantamento dos respectivos autos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 24:919

Considerando que os serviços da fiscalização fluvial e marítima das alfândegas têm sido ultimamente dotados com diversas embarcações;

Considerando que alguns dos antigos barcos a remos e vela foram já substituídos por barcos com motor;

Considerando a insuficiência do pessoal de que as diversas casas fiscaes dispõem para garantir as embarcações dos seus serviços de fiscalização fluvial e marítima, tanto por não haver nos seus quadros a categoria de motorista como por nêles ser pequeno o número de funcionários de outras categorias;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Fiscalização fluvial e marítima

Artigo 1.º O pessoal dos quadros da fiscalização fluvial e marítima das alfândegas do continente da República e ilhas adjacentes compõe-se de 211 empregados, distribuídos de conformidade com a tabela anexa a este decreto.

§ único. A tabela de distribuição do pessoal poderá ser alterada quando as necessidades do serviço o exigirem, precedendo consulta do Conselho da Direcção Geral das Alfândegas.

Art. 2.º Até à remodelação geral dos vencimentos serão abonados ao pessoal dos quadros a que se refere o artigo anterior os vencimentos e outros proventos que actualmente percebe e não sejam alterados por este decreto.

Art. 3.º As nomeações do pessoal dos quadros da fiscalização fluvial e marítima das alfândegas serão feitas:

- a) As dos chefes e dos comandantes das embarcações de cruzeiro na costa, pelo director geral das alfândegas;
- b) As do pessoal das restantes categorias, pelos directores das alfândegas.

Art. 4.º A nomeação dos chefes do pessoal da fiscalização fluvial e marítima das Alfândegas de Lisboa e Porto será feita de futuro mediante concurso documental, sem prejuízo porém do determinado no artigo 6.º do presente decreto quanto à primeira nomeação para a Alfândega de Lisboa.

Art. 5.º Ao concurso documental, a realizar perante o Conselho da Direcção Geral das Alfândegas, para o provimento dos lugares de chefe do pessoal da fiscalização fluvial e marítima das Alfândegas de Lisboa e Porto, serão admitidos indivíduos, de idade não superior a qua-

renta anos, que possuam a habilitação técnica consignada no n.º 4.º do artigo 2.º do decreto n.º 15:307, de 2 de Abril de 1928.

§ único. São condições de preferência:

- 1.ª O maior número de derrotas no alto mar;
- 2.ª Ter sido combatente da Grande Guerra;
- 3.ª Ter menos idade.

Art. 6.º Sem embargo do preceituado no artigo 4.º d'este decreto, a primeira nomeação para o lugar de chefe do pessoal da fiscalização fluvial e marítima da Alfândega de Lisboa recairá no funcionário do respectivo quadro que, interinamente, tem exercido essas funções.

Art. 7.º É criada nos quadros do pessoal da fiscalização fluvial e marítima das alfândegas a categoria de comandante das embarcações da fiscalização aduaneira que façam cruzeiro na costa.

Art. 8.º Para o comando das embarcações a que se refere o artigo anterior serão contratados pela Direcção Geral das Alfândegas, mediante concurso documental, indivíduos, com idade não superior a quarenta anos, que possuam as habilitações técnicas consignadas nos n.ºs 3.º ou 4.º do artigo 2.º do decreto n.º 15:307, de 2 de Abril de 1928.

§ 1.º No concurso documental a que este artigo se refere, a realizar perante o Conselho da Direcção Geral das Alfândegas, são condições de preferência:

- 1.ª A maior categoria;
- 2.ª Na mesma categoria, o maior número de derrotas no alto mar;
- 3.ª Ter sido combatente da Grande Guerra;
- 4.ª Ter menos idade.

§ 2.º Sem embargo do disposto neste artigo, considera-se desde já fazendo parte do quadro no regime de contratado a que se refere o artigo 25.º do presente decreto o actual comandante do barco a vapor da Alfândega de Lisboa.

Art. 9.º O vencimento a abonar mensalmente aos comandantes das embarcações a que alude o artigo anterior será de 1.000\$, sujeito aos descontos legais.

Art. 10.º Os lugares de patrões serão preenchidos, mediante concurso documental, a realizar perante os directores das alfândegas, por pessoal da fiscalização fluvial e marítima, do quadro, contratado ou assalariado, habilitado com carta de arrais.

§ único. São condições de preferência:

- 1.ª A maior categoria;
- 2.ª As melhores informações de serviço;
- 3.ª A maior antiguidade.

Art. 11.º Os lugares de maquinistas serão preenchidos, mediante concurso documental, a realizar perante os directores das alfândegas, por pessoal da fiscalização fluvial e marítima, do quadro, contratado ou assalariado, com a competente carta de habilitação para o desempenho daquele lugar.

§ único. São condições de preferência:

- 1.ª A maior categoria;
- 2.ª As melhores informações de serviço;
- 3.ª A maior antiguidade.

Art. 12.º Os maquinistas que pertencem ou vierem a pertencer aos quadros do pessoal da fiscalização fluvial e marítima das alfândegas, que possuírem carta que os autorize a trabalhar com motores de explosão, ficam obrigados a fazer serviço da sua competência nas embarcações com motor distribuídas às referidas alfândegas.

Art. 13.º É criada nos quadros do pessoal da fiscalização fluvial e marítima das alfândegas a categoria de motorista, na qual serão providos os motoristas assalariados que actualmente prestam serviço nas embarcações das alfândegas do continente da República e ilhas adjacentes.

Art. 14.º Os lugares de motoristas serão providos de

futuro, sem prejuízo do preceituado no artigo anterior, mediante concurso documental, a realizar perante os directores das alfândegas, por pessoal da fiscalização fluvial e marítima, do quadro, contratado ou assalariado, ou, na sua falta, por pessoal do tráfego, do quadro ou assalariado, com carta de motorista marítimo.

§ único. São condições de preferência:

- 1.^a A maior categoria;
- 2.^a As melhores informações de serviço;
- 3.^a A maior antiguidade.

Art. 15.^o Os lugares de fogueiros serão preenchidos mediante concurso documental, a realizar perante os directores das alfândegas, a que serão admitidos remadores do quadro ou assalariados, ou, na sua falta, empregados do tráfego, do quadro ou assalariados, aprovados pelo Arsenal da Marinha para o exercício das funções de fogueiro.

§ único. São condições de preferência:

- 1.^a A maior categoria;
- 2.^a As melhores informações de serviço;
- 3.^a A maior antiguidade.

Art. 16.^o Aos concursos a que se referem os artigos 10.^o, 11.^o, 14.^o e 15.^o do presente decreto só podem ser admitidos empregados com boas informações de serviço.

Art. 17.^o Consideram-se desde já contratados, nos termos do artigo 25.^o do presente decreto, para ocuparem lugares de patrões e de fogueiros dos quadros do pessoal da fiscalização fluvial e marítima das alfândegas, os patrões e fogueiros actualmente em serviço como assalariados.

Art. 18.^o Quando ficarem desertos os concursos a que se referem os artigos 10.^o, 11.^o, 14.^o e 15.^o do presente decreto, ou nêles não tenham sido aprovados candidatos em número suficiente para o provimento das vagas existentes, serão abertos, perante os directores das alfândegas, concursos documentais, e a êles admitidos indivíduos estranhos ao serviço das alfândegas que à data do encerramento dêsses concursos tenham idade superior a vinte e um e inferior a trinta anos, com as habilitações seguintes:

- a) Para patrões, carta de arrais;
- b) Para maquinistas, carta de maquinista marítimo;
- c) Para motoristas, carta de motorista marítimo;
- d) Para fogueiros, certificado de aprovação em exame para fogueiro feito no Arsenal da Marinha.

§ único. São condições de preferência nos concursos a que se refere este artigo:

- 1.^a Mais tempo de exercício da profissão com boas informações;
- 2.^a Ter menos idade.

Art. 19.^o Os concursos que vierem a efectuar-se nos termos do presente decreto têm a validade de três anos.

Art. 20.^o O provimento dos lugares de patrões, maquinistas, motoristas e fogueiros por pessoal já em serviço nas alfândegas que vier a efectuar-se nos termos dos artigos 10.^o, 11.^o, 13.^o, 14.^o e 15.^o do presente decreto far-se-á independentemente de limites de idade.

Art. 21.^o Não serão preenchidas, no quadro do pessoal da fiscalização fluvial e marítima da Alfândega de Lisboa, as quatro primeiras vagas de maquinistas e a primeira vaga de fogueiro, para que fique reduzido a dez o número de funcionários de cada uma destas categorias no referido quadro.

§ único. Quando vier a dar-se a vaga do lugar de fogueiro da Alfândega do Funchal será extinto esse lugar.

Art. 22.^o As vagas de remadores actualmente existentes e as que de futuro vierem a dar-se não serão preenchidas, diminuindo-se assim o número de empregados desta categoria até à sua completa extinção nos quadros.

Art. 23.^o À medida que se forem dando vagas de re-

madores, do quadro ou assalariados, podem os directores das alfândegas admitir assalariados em igual número sempre que as necessidades do serviço assim o exijam.

§ 1.^o A admissão dos assalariados recairá em indivíduos que tenham sido marinheiros da armada e, na sua falta, em indivíduos dedicados à vida do mar, uns e outros com bom comportamento e em condições de bem desempenhar o serviço.

§ 2.^o Os assalariados de que trata este artigo só podem ser admitidos, com idade superior a vinte e um e inferior a trinta anos, sabendo ler, escrever e contar.

Art. 24.^o As nomeações ou promoções nos quadros do pessoal da fiscalização fluvial e marítima das alfândegas, bem como as admissões de assalariados para o serviço da mesma fiscalização, só se realizarão depois de comprovado, por exame feito por junta médica, que os candidatos têm a robustez bastante para o desempenho desses cargos.

§ único. O exame a que se refere este artigo será feito pela junta médica do Ministério das Finanças quando se trate de pessoal a admitir para a Alfândega de Lisboa e pelas juntas distritais de saúde quando esse pessoal se destine à Alfândega do Porto ou às das ilhas adjacentes.

Art. 25.^o Considera-se contratado por um ano a partir da data da sua nomeação todo o pessoal que, nos termos do presente decreto, ingressar nos quadros do pessoal da fiscalização fluvial e marítima das alfândegas e que não seja de serventia vitalícia.

Art. 26.^o Com a reorganização dos quadros do pessoal da fiscalização fluvial e marítima das alfândegas, feita pelo presente decreto, continuam sendo de serventia vitalícia os funcionários do referido quadro que actualmente o são, ainda que, por concurso, venham a passar a categoria superior.

Art. 27.^o Considerar-se-á prorrogado o contrato por períodos anuais quando os contratados tenham boas informações sobre assiduidade, zelo, aptidão e comportamento, prestadas pelos directores das alfândegas a cujos quadros pertencerem.

Art. 28.^o O pessoal contratado a que se refere o artigo 25.^o deste decreto terá direito a aposentação, nos termos da legislação vigente, para o que fica sujeito ao pagamento da respectiva cota para a Caixa Geral de Aposentações, sendo-lhe também aplicáveis as disposições legais relativas a faltas, licenças e disciplina do funcionalismo civil do Estado.

Art. 29.^o Ao pessoal dos serviços da fiscalização fluvial e marítima das alfândegas, do quadro, contratado ou assalariado, serão abonados, por cada dia de serviço prestado fora da barra do porto de armamento da unidade a cuja tripulação pertencer, os seguintes subsídios de embarque:

Comandante	20\$00
Patrões, maquinistas e motoristas	16\$00
Fogueiros e remadores	11\$00

Art. 30.^o Ao pessoal assalariado do serviço da fiscalização fluvial e marítima das alfândegas não será abonado, líquido de descontos, por cada dia em que trabalhar, salário superior a $\frac{1}{30}$ do vencimento mensal, líquido, que perceberem os empregados do quadro de igual categoria.

Art. 31.^o Aos assalariados do serviço da fiscalização fluvial e marítima das alfândegas com bom comportamento, zelo e reconhecida assiduidade, que tenham mais de cinco anos de serviço efectivo, podem ser concedidos pelos directores das alfândegas, em cada ano civil, sem prejuízo do serviço, até doze dias de licença sem perda de salário.

Destas licenças serão descontadas as faltas dadas no ano civil anterior por motivo que não seja de doença causada pelo serviço.

Art. 32.º O pessoal assalariado com mais de três anos de bom e efectivo serviço que faltar por motivo de doença não provocada por acidente no trabalho terá direito, em cada ano económico, aos seguintes abonos:

Nos primeiros vinte dias de doença, o salário completo.

Do 21.º ao 40.º dia de doença, 50 por cento do salário.

Do 41.º ao 60.º dia de doença, 25 por cento do salário.

Art. 33.º Para os efeitos do que dispõe o artigo anterior deverá o assalariado fazer a participação da sua doença, por escrito, no prazo de vinte e quatro horas, ao director da alfândega ou chefe de delegação ou posto onde preste serviço, a fim de a mesma ser comprovada, nos termos dos §§ 2.º e 5.º do artigo 8.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931.

§ único. O assalariado que tiver dado parte de doente e não for encontrado no seu domicílio ou no lugar onde tiver indicado estar doente, ou que dêles se ausente sem licença do médico da junta ou da delegação de saúde, conforme os casos, além de perder o direito aos abonos a que se refere o artigo anterior, será punido pela primeira vez com dez dias de suspensão e em caso de reincidência será dispensado do serviço.

Art. 34.º Fica o Governo autorizado a efectuar as transferências de verbas que forem necessárias para a execução deste decreto, e bem assim criar e alterar, de harmonia com elle, as rubricas orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Tabela

Quadros do pessoal da fiscalização fluvial e marítima das alfândegas a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:919, desta data

Número	Categorias	Alfândegas					
		Lisboa	Pórt- to	Funchal	Ponta Del- gada	An- ra	Hor- t
2	Chefes	1	1	—	—	—	—
2	Comandantes	2	—	—	—	—	—
46	Patrões	26	12	2	2	1	3
14	Maquinistas	14	—	—	—	—	—
42	Motoristas	13	15	2	3	6	3
12	Fogueiros	11	—	1	—	—	—
93	Remadores	47	18	2	8	12	6
211		114	46	7	13	19	12

Observações

1.ª De futuro não serão preenchidas as primeiras quatro vagas de maquinista e uma de fogueiro que vierem a dar-se no quadro da Alfândega de Lisboa.

2.ª Não será também preenchida, quando vier a dar-se, a vaga de fogueiro do quadro da Alfândega do Funchal.

3.ª As vagas de remador que de futuro vierem a dar-se não serão preenchidas até extinção desta categoria nos quadros.

Ministério das Finanças, 10 de Janeiro de 1935.—O Ministro das Finanças, António de Oliveira Salazar.

Decreto-lei n.º 24:920

Convindo, no período de funcionamento da comissão revisora das pautas, facilitar a promulgação de providências que são geralmente de carácter urgente mas de relativa pouca importância;

Considerando a necessidade de facultar, em casos excepcionais, a isenção de direitos a mercadorias não designadas expressamente nas instruções preliminares das pautas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro das Finanças poderá, por simples decreto, modificar as instruções preliminares das pautas, estabelecer, eliminar, reduzir ou agravar, a título provisório, sobretaxas ou adicionais aos direitos de importação ou exportação das mercadorias, e, ouvida a comissão revisora das pautas, alterar as taxas dos referidos direitos e as rubricas dos respectivos artigos.

§ único. Continua a ser da competência do Ministro das Finanças a alteração do índice remissivo da pauta de importação.

Art. 2.º Em casos excepcionais e devidamente justificados pode o Ministro das Finanças autorizar, por simples decreto, a isenção dos direitos de importação e exportação de mercadorias não designadas nos artigos 85.º e 107.º das instruções preliminares das pautas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 24:921

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Caixa Nacional de Crédito poderá conceder assistência financeira às operações agrícolas da Campanha do Trigo de 1934-1935, dentro dos limites fixados pelo conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e nas condições constantes do decreto com força de lei n.º 23:412, de 27 de Dezembro de 1933, guardadas as alterações introduzidas por este diploma.

Art. 2.º Os empréstimos terão o seu vencimento em 30 de Setembro de 1935.

Art. 3.º A Caixa Nacional de Crédito e as caixas de crédito agrícola mútuo remeterão à Federação Nacional dos Produtores de Trigo, até 31 de Julho de 1935, uma relação de todos os produtores de trigo que financiarem nos termos deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 24:922

Tornando-se necessário legalizar a situação militar dos indivíduos sujeitos às leis e regulamentos militares residentes no estrangeiro, que, pelas suas condições especiais de vida, dificilmente poderão cumprir as obrigações que lhes incumbem pela legislação em vigor;

Considerando que da falta de facilidades resultou serem considerados refractários grande número de mancebos que não vêm a Portugal prestar o serviço militar que lhes é atribuído;

Tendo-se reconhecido, em vista de pedidos feitos para se resolver a situação daqueles que se esforçam sempre por honrar o bom nome de Portugal e a quem o Governo tem o dever de amparar para assim não perderem o sentimento da nacionalidade, que os diplomas legislativos ultimamente publicados não satisfazem ao desejado fim;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São dispensados de todo o serviço militar, podendo entrar livremente no País quando lhes aprouver, os portugueses dentro da idade militar (até aos quarenta e cinco anos de idade) com residência fixa no estrangeiro à data da publicação do presente decreto-lei, desde que não estejam considerados na situação de desertores e paguem, na moeda do país em que residam, as seguintes taxas de isenção:

No Brasil — 800\$000 réis;

Nos Estados Unidos da América do Norte — 80 dólares;

Na Espanha — 500 pesetas;

Na França — 1:000 francos;

Na Bélgica — 300 belgas;

Na Grã-Bretanha — 15 libras;

Demais países e colónias dos mesmos — o equivalente a 20 libras.

§ único. Estas taxas poderão ser modificadas havendo sensível alteração cambial.

Art. 2.º Os indivíduos que desejem aproveitar das disposições do presente diploma deverão efectuar o pagamento das taxas referidas no artigo anterior, nos consulados de Portugal, nos países em que residam, ou no Banco de Portugal ou suas agências sempre que desejem fazer a sua liquidação no continente ou nos arquipélagos da Madeira e dos Açores.

§ 1.º O pagamento das taxas no Banco de Portugal ou suas agências deverá ser realizado por meio de guias passadas pelos distritos de recrutamento e reserva a que pertencam os interessados, ou pela 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra sempre que os mesmos o desejem efectuar em Lisboa, e sob a rubrica «Dispensa do serviço militar aos ausentes no estrangeiro».

§ 2.º O pagamento das taxas poderá realizar-se por uma só vez, ou em prestações, de importância igual ou desigual, até ao número máximo de doze. Sempre que o pagamento seja efectuado em prestações, deverá o mesmo estar realizado integralmente no prazo de um ano, a contar da data da primeira prestação, e, se assim não fôr, reverterão para o Estado as prestações já pagas.

§ 3.º Sempre que o pagamento das taxas referidas no artigo 1.º se realize no continente ou nos arquipélagos da Madeira e Açores, deverá o Banco de Portugal ou suas agências fazer a conversão para escudos das importâncias respectivas, pelo câmbio oficial, publicado no *Diário do Governo* do dia anterior ao da liquidação.

Art. 3.º As guias para pagamento da taxa referida no artigo 1.º serão passadas em triplicado pelos consulados ou pelas entidades militares indicadas no § 1.º do artigo 2.º e deverão indicar a filiação, a naturalidade e, sendo possível, o distrito de recrutamento e reserva a que o interessado pertence. Um dos exemplares das guias ficará em poder da entidade que as passa e os dois restantes serão entregues ao interessado ou seu representante para serem presentes à entidade que procede à cobrança. Efectuado o pagamento, esta última entidade reserva um dos exemplares e entrega outro ao contribuinte com a indicação de que a cobrança foi efectuada.

§ 1.º Logo que o interessado comprove, por meio do triplicado da guia, ter realizado o pagamento da taxa, ser-lhe-á entregue, em troca dêsse triplicado, pela entidade que passou as guias, e devidamente autenticado com o selo branco, um documento provisório de dispensa do serviço militar. O documento provisório será substituído pelo definitivo, conferido pela 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, e poderá ser entregue nessa Repartição ou nos consulados e distritos de recrutamento e reserva respectivos, conforme o desejo manifestado pelo interessado.

§ 2.º O documento provisório da dispensa do serviço militar tem o mesmo valor do definitivo e deverá ser substituído por êste último no prazo de um ano, a contar da data da sua entrega, findo o qual deixa aquele de ter validade.

Art. 4.º O pagamento da taxa não depende de registos interessados nos livros consulares e pode ser efectuado por eles próprios ou por qualquer outra pessoa em seu nome; é porém indispensável para que o pagamento da taxa possa ser efectuado que se comprove a residência do interessado em país estrangeiro, por meio de declaração escrita em papel comum e autenticada com duas testemunhas que sejam cidadãos portugueses.

§ 1.º As testemunhas que autenticam a declaração deverão ser pessoas idóneas, reconhecidas pela entidade que assina o documento provisório da dispensa do serviço militar, podendo o reconhecimento, à falta de outro meio, ser feito pelo bilhete de identidade oficial. Sempre que o pagamento seja efectuado no estrangeiro, deverão os dois portugueses que testemunham a declaração de residência estar registados no consulado respectivo.

§ 2.º Quando se verifique ser falsa a declaração, será considerado nulo o título de dispensa do serviço militar e mandado inscrever o mancebo no recenseamento respectivo, incorrendo as testemunhas na multa de 2.000\$ cada uma.

Art. 5.º Os depósitos efectuados a título de caução do serviço militar poderão ser levantados, segundo os preceitos estabelecidos no decreto n.º 11:300, de 30 de Novembro de 1925, por todos os indivíduos que satisfizerem por completo o pagamento da taxa a que se refere o presente decreto-lei.

§ único. Os depósitos feitos a qualquer título, referentes aos serviços do exército, são considerados como caução quando a sua importância seja inferior à taxa de dispensa do serviço militar fixada no artigo 1.º

Art. 6.º Os mancebos residentes no estrangeiro que, tendo vindo ao País antes da publicação do presente diploma, foram incorporados nas diferentes unidades do exército poderão utilizar-se das regalias nêlo consignadas desde que comprovem a sua residência no estrangeiro por meio do passaporte respectivo.

§ único. Os mancebos referidos no corpo dêste artigo deverão efectuar o pagamento da taxa que dispensa do serviço militar por uma só vez e ficarão desde logo dispensados de todo o serviço, sendo-lhes entregue a sua caderneta militar, com a competente verba de baixa do serviço, nos termos do presente diploma.

Art. 7.º O pagamento das taxas de dispensa do serviço militar será nos consulados escriturado como receita orçamental sob a rubrica «Dispensa do serviço militar aos ausentes no estrangeiro», devendo as receitas arrecadadas ser transferidas até ao dia 10 do mês seguinte ao da cobrança para os banqueiros do Governo Português em Paris e Londres ou para a Agência Financial de Portugal no Rio de Janeiro quando o pagamento fôr efectuado nos consulados portugueses do Brasil.

Art. 8.º Os consulados e os distritos de recrutamento e reserva deverão remeter à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra e à Repartição do Tesouro, da Direcção Geral da Fazenda Pública, no último dia de cada mês, relações nominais dos ausentes no estrangeiro dispensados do serviço militar, com indicação da filiação e naturalidade de cada um deles, e bem assim das respectivas importâncias recebidas.

§ único. Os consulados, sempre que, nos termos do disposto no artigo anterior, effectuem transferências para a Agência Financial do Rio de Janeiro ou para os banqueiros do Governo Português em Paris e Londres, darão dêsse facto conhecimento às repartições mencionadas no corpo dêste artigo, indicando, quanto às importâncias transferidas, o seu valor em ouro e a sua equivalência em escudos.

Art. 9.º Todos os documentos de receita relativos à taxa de dispensa do serviço militar aos ausentes no estrangeiro serão, para efeitos de fiscalização, registados em livro especial no Ministério da Guerra.

Art. 10.º São destinadas a melhoramentos do exercício as importâncias arrecadadas provenientes da execução do presente diploma.

Art. 11.º Todas as dúvidas que se suscitarem na aplicação da doutrina do presente decreto-lei serão sem demora submetidas à apreciação e resolução do Ministro da Guerra.

Art. 12.º Ficam isentos do pagamento da taxa militar todos os indivíduos que venham a utilizar as vantagens conferidas neste diploma.

Art. 13.º As taxas de isenção do serviço militar não estão sujeitas a quaisquer emolumentos ou impostos.

Art. 14.º O presente decreto-lei é válido somente até 30 de Junho de 1936; a partir do dia 1 de Julho seguinte apenas poderão ser satisfeitas as prestações das taxas de isenção do serviço militar cujo pagamento foi iniciado até àquela data.

Art. 15.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário e em especial os artigos 11.º e 12.º e seus parágrafos do decreto n.º 11:300, de 30 de Novembro de 1925, as disposições do artigo 40.º e seus parágrafos do decreto n.º 11:496,

de 10 de Março de 1926, relativas a portugueses residentes no estrangeiro não considerados desertores, e os decretos n.º 13:367, de 29 de Março de 1927, n.º 17:553, de 4 de Novembro de 1929, n.º 19:129, de 17 de Dezembro de 1930, e n.º 24:674, de 22 de Novembro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto-lei n.º 24:923

Considerando que a lei orçamental para o corrente ano económico não inclui verba para algumas das praças dos quadros constantes do decreto n.º 23:384, de 21 de Dezembro de 1933;

Considerando que é urgente fixar os mesmos quadros, em harmonia com a referida lei orçamental, para vigorarem provisoriamente até serem publicados os definitivos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o decreto n.º 23:384, de 21 de Dezembro de 1933.

Art. 2.º O efectivo e a composição, em tempo de paz, dos quadros permanentes das praças de pré do serviço geral e do serviço especial das diversas armas e serviços do exército são, provisoriamente, os constantes dos quadros n.ºs 1 e 2 anexos ao presente decreto-lei.

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

QUADRO N.º 1

Efectivo e composição, em tempo de paz, dos quadros permanentes das praças de pré do serviço geral das diversas armas e serviços do exército

Postos	Arma de infantaria	Arma de artilharia	Arma de cavalaria	Arma de engenharia	Arma de aeronautica	Serviço de saúde			Serviço de administração militar
						Enfermeiros	Maqueiros sanitários	Praticantes de farmácia	
Sargentos ajudantes	95	29	22	14	8	5	—	1	4
Primeiros sargentos	245	80	55	37	20	12	—	3	13
Segundos sargentos	580	230	153	163	50	62	—	17	41
Furriéis	403	185	115	65	50	45	—	17	14
Primeiros cabos	1:408	740	251	360	62	243	29	21	65
Segundos cabos	622	258	228	226	42	12	3	5	17
Soldados (a)	—	—	—	—	—	—	—	—	—

(a) Os que o orçamento autorizar para constituir os efectivos das unidades das diferentes armas e serviços do exército, além do número necessário para prestar serviço fora das respectivas unidades.

QUADRO N.º 2

Efectivo e composição, em tempo de paz, dos quadros permanentes das praças de pré do serviço especial do exército

Postes	Cometeiros	Clarin	Ferreiros	Artífices					Mecânicos da aeronáutica	Mecânicos electricistas	Mecânicos automobílistas	Músicos	Fletores	Secretariado militar
				Carpinteiros de carros	Coronheiros	Selcões-e-o-rectos	Serralheiros esquadristas	Serralheiros ferreiros						
Aspirantes a oficial	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	(a)	-	
Sargentos ajudantes	-	-	-	-	-	-	-	-	11	1	5	32	31	
Primeiros sargentos	-	-	26	9	17	24	17	9	16	2	5	128	82	
Segundos sargentos	17	21	29	10	17	24	17	9	-	-	9	128	283	
Segundos sargentos ou furriéis	-	-	-	-	-	-	-	-	36	5	-	-	-	
Furriéis	16	20	30	9	18	25	18	9	-	-	-	320	-	
Primeiros cabos	411	286	135	28	57	77	54	28	74	16	38	256	-	
Soldados ou soldados aprendizes	436	294	132	56	106	152	107	57	-	-	-	256	-	

(a) A soma dos graduados destes dois postos não pode ser superior a doze.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto-lei n.º 24:924

Atendendo a que já não é possível aparecerem alunos habilitados com os cursos geral e especial de máquinas dos institutos industriais, com a organização indicada no regulamento de admissão à Escola Naval (decreto n.º 21:477), e ainda a que a soma de determinados conhecimentos exigidos pelo conselho de instrução da mesma Escola desde há mais de trinta anos para essa classe não é compatível com a actual instrução nos cursos dos institutos industriais, considerados equivalentes;

Atendendo a que é indispensável evitar as anomalias que resultem da aplicação da actual legislação, esclarecendo-a no seu verdadeiro espírito;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea b) do n.º 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 21:477, de 19 de Julho de 1932, passa a ser a seguinte:

b) Ter aprovação nas cadeiras que constituem os dois primeiros anos do curso geral criado pelo decreto n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, e regulamentado pelo decreto n.º 7:727, de 6 de Outubro de 1921, ou outras habilitações consideradas equivalentes pelo conselho de instrução da Escola Naval, devendo cursar, durante o seu 1.º ano do curso, a 1.ª cadeira desta Escola.

Art. 2.º Fica revogado o decreto-lei n.º 24:757, de 8 de Dezembro de 1934, por haver sido publicado com inexactidões.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Pagos do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — José

Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armando Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Motos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 24:925

Convindo assentar em novas bases as condições de admissão ao concurso para a classe de artífices radiotelegrafistas da armada e seu alistamento no corpo de marinheiros por se ter reconhecido que as seguidas até agora não satisfazem às necessidades presentes, derivadas do grande desenvolvimento que têm tido os serviços radiotelegráficos da marinha de guerra;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A admissão de artífices radiotelegrafistas da armada é feita por concurso público, entre militares e civis, aberto na secretaria da 2.ª brigada do corpo de marinheiros da armada, por espaço de vinte dias, sendo as condições de admissão as seguintes:

a) Requerimento dirigido ao comandante do corpo de marinheiros da armada pedindo a admissão ao concurso;

b) Ser cidadão português;

c) Ter a necessária robustez física, comprovada pela Junta de Saúde Naval;

d) Sendo civil, provar por certidão que não tem mais de vinte e cinco anos nem menos de dezóito anos de idade. Sendo militar, não ter mais de trinta anos de idade;

e) Sendo civil e menor de vinte e um anos de idade, autorização dos pais, ou de quem os substituir legalmente, para assentar praça na armada;

f) Os concorrentes pertencentes à armada deverão ser da classe de telegrafistas, qualquer que seja a sua graduação;

g) Os concorrentes civis obrigar-se-ão a servir na armada, como voluntários, durante seis anos, contados a partir da data da conclusão do curso, com a graduação inicial de marinheiros artífices radiotelegrafistas;

h) Ter bom comportamento, atestado por certidões do registo criminal e policial, sendo civil, e estar na 1.ª ou

2.ª classe de comportamento, sendo praça da armada ou do exército;

i) Os concorrentes civis devem ter como mínimo de habilitações literárias o 2.º ano das escolas industriais, com diploma, e sujeitos a uma prova;

j) Satisfazer a uma prova versando sobre os assuntos da parte literária do 1.º grau de especialização em radiotelegrafia;

k) Satisfazer a uma prova de manufactura, na oficina dos serviços radiotelegráficos da armada, de uma peça de selecção para oficial de torneiro ou serralheiro, cujas características serão indicadas pela Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações;

l) Satisfazer a uma prova de trabalhos de bobinagem de motores, alternadores e transformadores;

m) Sendo praça do exército, autorização do Ministério da Guerra para concorrer;

n) Apresentação do bilhete de identidade, sendo da classe civil.

§ único. São condições de preferência, por sua ordem, as seguintes:

a) Melhores provas officinais;

b) Ser operário ou aprendiz da oficina da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações e que tenha bom comportamento officinal e mostrado aptidão e zelo pelo serviço;

c) Ser praça radiotelegrafista da armada;

d) Ser operário ou aprendiz do Arsenal da Marinha;

e) Ser praça do exército;

f) Ter conhecimentos radiotelegráficos;

g) Menos idade.

Art. 2.º Findo o prazo do concurso, são submetidos à inspecção da Junta de Saúde Naval, para os efeitos da alínea c) do artigo anterior, os candidatos que satisfaçam às condições de admissão, e mandados em seguida apresentar na Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações os que tiverem sido julgados aptos para o serviço da armada, a fim de se proceder às provas práticas, em harmonia com as disposições deste decreto.

Art. 3.º Para proceder à classificação final dos candidatos a artífices radiotelegrafistas constituir-se-á no corpo de marinheiros um júri composto do segundo comandante ou do chefe dos serviços gerais e de dois oficiais delegados da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações.

§ único. Este júri será também o júri de exames para a prestação de provas dos alunos artífices radiotelegrafistas.

Art. 4.º Terminada a classificação final do concurso, serão os candidatos aprovados alistados provisoriamente no corpo de marinheiros da armada, na classe de marinheiros artífices radiotelegrafistas, até ao número a admitir, pela ordem de classificação que obtiveram.

§ único. Quando de entre os candidatos admitidos como artífices radiotelegrafistas haja militares de graduação superior a marinheiro ou equiparado, conservam o seu posto, concorrendo na classificação final com os demais do respectivo curso, independentemente da graduação que tiverem.

Art. 5.º Os marinheiros artífices radiotelegrafistas provenientes da classe civil, alistados nos termos do artigo anterior, serão mandados receber instrução militar na Escola de Alunos Marinheiros logo em seguida ao seu alistamento provisório, e os candidatos que eram militares ficam prestando serviço na oficina da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações até ao início do 1.º ano do respectivo curso.

Art. 6.º Os marinheiros artífices radiotelegrafistas aprovados no 1.º ano do curso de admissão à classe de sargentos artífices radiotelegrafistas são promovidos a cabos artífices radiotelegrafistas, e estes, quando apro-

vados no 2.º ano do curso, são alistados definitivamente na armada e promovidos a segundos sargentos artífices radiotelegrafistas, pela ordem de classificação final que obtiveram no respectivo curso, se satisfizerem às demais condições de promoção e houver vacatura.

§ 1.º Os militares nas condições do § único do artigo 4.º deste decreto, quando logrem aprovação no curso final de artífices radiotelegrafistas, passam definitivamente à classe de artífices radiotelegrafistas na graduação que tinham, se lhes não couber outra superior.

§ 2.º Todos os alunos radiotelegrafistas que não logrem aprovação nos respectivos cursos são logo excluídos de os tornarem a frequentar e passam à situação anterior os que eram militares e são abatidos ao efectivo da armada os que eram da classe civil.

Art. 7.º Ficam revogadas ou alteradas todas as disposições em contrário contidas no decreto n.º 14:109, de 15 de Agosto de 1927.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 24:926

Sendo necessário aumentar os quadros dos serviços da armada estabelecidos pelo artigo 76.º do regulamento geral orgânico das brigadas da armada, aprovado pelo decreto n.º 10:062, de 2 de Setembro de 1924, alterado pelo decreto n.º 10:511, de 5 de Fevereiro de 1925, por a sua constituição actual não satisfazer às exigências do serviço derivadas do aumento do número de unidades navais e do desenvolvimento que têm tido outros serviços de marinha;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros dos serviços da armada estabelecidos no artigo 76.º do regulamento geral orgânico das brigadas da armada, aprovado pelo decreto n.º 10:062, de 2 de Setembro de 1924, alterado pelo decreto n.º 10:511, de 5 de Fevereiro de 1925, são aumentados dos seguintes quantitativos:

Dispenseiros de 1.ª	2
Dispenseiros de 2.ª	5
Dispenseiros de 3.ª	10
Primeiros cozinheiros	10
Segundos cozinheiros	20
Criados de câmara	25

Art. 2.º Fica alterado o quadro dos serviços da armada estabelecido pelo artigo 76.º do regulamento geral orgânico das brigadas da armada, aprovado pelo decreto n.º 10:062, de 2 de Setembro de 1924, alterado pelo decreto n.º 10:511, de 5 de Fevereiro de 1925.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues

Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:927

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no artigo 13.º do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934, não é aplicável à verba de 2:000.000\$ inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 262.º, capítulo 11.º «Intendência do Arsenal do Alfeite», do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º Fica a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba a que se refere o artigo 1.º deste decreto, as importâncias que lhe forem requisitadas até à totalidade da mesma verba.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 24:928

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A rubrica orçamental «Um grupo electrogéneo», constante da alínea a) do n.º 2) do artigo 57.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1934-1935, passa a ter a seguinte redacção: «Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 24:929

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É excluída da aplicação do disposto no artigo 13.º do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934, a verba inscrita na alínea b) do artigo 36.º do capítulo 6.º do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros decretado para o corrente ano económico

de 1934-1935 e destinada a «Despesas com a manutenção da Casa de Portugal em Paris».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 24:930

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 200.000\$ da verba de 2:980.000\$ inscrita no capítulo 8.º, artigo 167.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Material para os depósitos fornecerem aos navios, serviço de submersíveis, etc.», do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1934-1935, a fim de se reforçar com a referida quantia a verba de 250.000\$ inscrita no n.º 6) do mesmo capítulo, artigo e orçamento, sob a rubrica «Equipamento».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

5.ª Secção

Decreto-lei n.º 24:931

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e mandado pôr em execução o regulamento geral do serviço de pilotagem das barras e portos do continente e ilhas adjacentes que faz parte integrante do presente decreto com fôrça de lei e baixar assinado pelo Ministro da Marinha.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições do regulamento geral do serviço de pilotagem das barras e portos do continente e ilhas adjacentes, aprovado e mandado pôr provisoriamente em execução pelo decreto n.º 11:111, de 19 de Setembro de 1925.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Regulamento geral dos serviços de pilotagem das barras e portos do continente e ilhas adjacentes

PARTE I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Da corporação dos pilotos

Art. 1.º A corporação dos pilotos é constituída pelo pessoal do serviço de pilotagem de todos os portos e barras, subdividindo-se em tantas corporações locais quantos forem os portos e barras onde o seu número permita a constituição de uma corporação local.

§ 1.º O pessoal do serviço de pilotagem compreende:

Pilotos-mores;
Sota pilotos-mores;
Cabos pilotos;
Pilotos efectivos;
Pilotos provisórios;
Escrivães;
Ajudantes de escrevães.

§ 2.º Além do pessoal indicado no parágrafo anterior haverá nas corporações locais de pilotos os tripulantes necessários para as embarcações e os escriturários, sendo o seu número fixado pelos capitães dos portos.

Art. 2.º Os pilotos ou as corporações locais de pilotos estão sob as ordens immediatas dos capitães dos portos ou dos delegados marítimos.

Art. 3.º Os pilotos consideram-se isentos de todos os encargos públicos pessoais, tanto judiciais como administrativos ou municipais, e do serviço militar que ainda lhes competir, passando para as tropas territoriais.

§ único. As intimações judiciais, administrativas e policiaes aos pilotos serão feitas por intermédio dos capitães dos portos ou dos delegados marítimos.

Art. 4.º Todo o pessoal do serviço de pilotagem é obrigado a ter diploma de funções públicas.

CAPÍTULO II

Admissão dos pilotos, escrevães e ajudantes

Art. 5.º Quando se der alguma vacatura de piloto, abrir-se-á concurso, anunciado no *Diário do Governo* e em editais afixados nas capitánias dos portos e estações de pilotos.

Art. 6.º Os candidatos apresentam na capitania do pórto onde se tiver dado a vacatura, dentro do prazo de trinta dias a contar da data do anúncio, os seus requerimentos, instruídos com os seguintes documentos:

1.º Cédula marítima e qualquer outro documento que prove não só terem estado inscritos, como também exercido a profissão marítima durante cinco anos pelo menos, ou caderneta militar que ateste terem servido na armada durante o mesmo número de anos, devendo destes documentos constar que o candidato teve bom comportamento e que não tem menos de vinte e cinco anos de idade nem mais de trinta e cinco;

2.º Documento em que provem ter satisfeito aos preceitos da lei do recrutamento;

3.º Certificado do competente registo criminal, por onde se mostrem livres de culpas, datado de não mais de três meses de antecedência;

4.º Certificado de bom comportamento passado pela autoridade administrativa ou policial da residência do candidato, datado nas condições do número anterior;

5.º Carta de exame do 2.º grau de instrução primária ou de exame de admissão aos liceus ou documento passado por qualquer estabelecimento militar considerado por lei equivalente àquelas cartas de exame.

§ único. Os concorrentes com carta de oficial da marinha mercante são dispensados de apresentar os documentos a que se refere o n.º 5.º

Art. 7.º São condições de preferência, pela sua ordem de seqüência:

a) Ser capitão da marinha mercante;
b) Ser piloto da marinha mercante;
c) Ter sido arrais ou tripulante das embarcações dos pilotos da barra e pórto de que são candidatos, tendo acompanhado os pilotos nas entradas e saídas durante pelo menos quatro anos;

d) Contar cinco anos de prática como mestre de cabotagem ou como arrais de barcos de pesca do alto que entram e saem a barra do pórto a que são candidatos;

e) Haver servido na armada, pertencendo à especialidade de manobra, artilharia ou torpedos do corpo de marinheiros;

f) Ter conhecimento de línguas estrangeiras e prática de navegação e de portos importantes.

§ único. Para que se possa ajuizar das respectivas condições de preferência terão os candidatos que apresentar qualquer dos seguintes documentos:

1.º Carta de capitão ou piloto da marinha mercante;

2.º Documento passado pelo chefe da corporação e visado pelo capitão do pórto atestando que o candidato satisfaz ao expresso na alínea c);

3.º Documento da capitania do pórto que prove que o candidato satisfaz ao expresso na alínea d).

Art. 8.º Quando não apareçam concorrentes a pilotos que satisfaçam aos limites de idade prescritos no artigo 6.º, n.º 1.º, abrir-se-á um novo concurso, em que será alterada a condição respeitante à idade, cujos limites serão alargados, ficando entre vinte e dois e trinta e cinco anos de idade, mas estabelecendo como condição de preferência, a seguir à da alínea d) do artigo 7.º, a maior proximidade da idade fixada no n.º 1.º do artigo 6.º

Art. 9.º Os candidatos serão mandados submeter à inspecção de uma junta de saúde militar, com o fim de se avaliar a sua aptidão para o serviço, junta a que serão apresentados os atestados exigidos pelo artigo 6.º do decreto n.º 15:518, de 29 de Maio de 1928.

§ 1.º Para os pilotos, escrevães e ajudantes dos portos do Departamento Marítimo do Centro a junta de inspecção será a de saúde naval.

§ 2.º Nas localidades em que não haja junta de saúde naval ou militar será pela Direcção Geral da Marinha determinada a junta e local onde deva reunir.

Art. 10.º Os candidatos aprovados na inspecção a que se refere o artigo antecedente serão submetidos a exame prático, feito sempre a bordo de um navio.

§ único. As provas deste exame versam sobre:

1.º Conhecimento da costa adjacente, montes, relevos, baixos, escolhos, canais, faróis, marcas, fundos, fundeadouros, ventos, correntes e outras circunstâncias do litoral e do pórto, rio ou ria e barra em que o candidato pretenda servir como piloto;

2.º Manobra e governo de embarcações, tanto de vela como de vapor com qualquer número de hélices; conhecimento dos rumos da agulha magnéticos e verdadeiros e marcações pela agulha; meteorologia local e uso dos principais instrumentos meteorológicos; trabalhos de acostar e desacostar, amarrar e desamarrar de muralhas, pontes, embarcações ou bóias; fundear e amarrar a dois ferros e calcular espaços nos ancoradouros para ancorar; navegação nos rios e rias; navegar dentro do pórto para regulação de agulhas ou ex-

periência de máquinas; colocar amarrações fixas; pôr ou tirar a bóia na amarração; rocegar amarras e ferros; tirar voltas às amarras; encalhar ou desencalhar nas praias; regras para evitar abalroamentos; trabalhar com o Código Internacional de Sinais; conhecimento do homógrafo e alfabeto Morse.

Art. 11.º O júri de exames será nomeado pelo chefe do departamento marítimo, quando no continente, e pela Direcção Geral da Marinha, quando tenha que funcionar em alguns dos portos das ilhas adjacentes. É composto, no continente, pelo capitão do pôrto da localidade, por um oficial de marinha da área do departamento, competindo a presidência ao mais antigo destes oficiais, e pelos dois membros mais graduados da corporação, servindo de secretário, sem voto, o escrivão da capitania, não devendo fazer parte do júri parentes dos candidatos.

§ 1.º Nos portos em que o capitão do pôrto não seja oficial de marinha será êle substituído por um adjunto do departamento ou por outro capitão de pôrto.

§ 2.º Nas ilhas adjacentes o júri será composto pelo capitão do pôrto e pelo seu adjunto ou, na falta dêste, por outro capitão de pôrto ou oficial de marinha em serviço nas ilhas, fazendo parte também dêse júri os dois membros mais graduados da corporação, como vogais, e o escrivão da capitania, como secretário, sem voto.

§ 3.º Nos portos em que haja patrão-mor poderá êste fazer também parte do júri.

§ 4.º Nos portos onde haja pequeno número de pilotos o júri será composto de dois oficiais de marinha, do chefe da corporação ou piloto mais graduado e do escrivão da capitania, que servirá de secretário, sem voto.

Art. 12.º O júri, tendo examinado os candidatos, procederá à sua classificação por valores, em escala até 20, e depois, em igualdade de valores, atenderá às preferências do artigo 7.º

§ único. Os chefes dos departamentos e os capitães dos portos das ilhas adjacentes enviarão o processo do concurso à Direcção Geral da Marinha.

Art. 13.º Nos portos em que o piloto deva acumular as suas funções com as de cabo de mar a nomeação de piloto só poderá recair em individuo também idóneo para o lugar de cabo de mar.

Art. 14.º Os candidatos aprovados serão, pela ordem da sua classificação, nomeados para preencher as vagas existentes, por provisão da Direcção Geral da Marinha.

§ único. Os candidatos aprovados no concurso e que excedam às vagas a preencher são providos nas primeiras vagas que sucessivamente se derem durante um ano, desde que à data do provimento estejam dentro dos limites de idade fixados pelo n.º 1.º do artigo 6.º

Art. 15.º Os candidatos que tiverem ficado reprovados no exame só poderão ser admitidos a novo concurso provando terem praticado seis meses, pelo menos, no serviço a que se destinam.

§ único. Os candidatos reprovados duas vezes não podem ser admitidos a novo exame.

Art. 16.º Os escrivães e ajudantes poderão ser escolhidos, por eleição, de entre os pilotos da respectiva corporação ou admitidos por concurso documental, sendo condição de preferência, em igualdade de habilitações, ser inscrito marítimo.

§ 1.º O concurso será aberto nas condições do artigo 5.º dêste regulamento, devendo os candidatos apresentar o seu requerimento e toda a documentação na capitania do pôrto respectivo no prazo de trinta dias a contar da data da publicação do respectivo aviso no *Diário do Governo*.

§ 2.º O júri para êste concurso será composto pelo

capitão do pôrto da localidade, por um oficial de marinha da área do departamento e pelo chefe da corporação local.

§ 3.º Na eleição para escrivão pode ela recair no ajudante, se já o houver, assim como a eleição para ajudante de escrivão pode recair no escriturário assalariado, se estiverem qualquer dêles nas condições legais.

§ 4.º O piloto que fôr nomeado para qualquer dêstes cargos de escrituração deixará de ser contado no respectivo quadro se o capitão do pôrto julgar que êle não pode acumular o serviço de escrituração com o de pilotagem.

§ 5.º Em Lisboa e Pôrto os cargos de escrivão e de ajudante nunca poderão ser desempenhados por escriturários da capitania, e, quando a eleição tenha recaído em um piloto, deixa êste imediatamente de ser contado no respectivo quadro dos pilotos.

§ 6.º Nos portos de Aveiro e Faro—Olhão a eleição para escrivão só pode recair, com acumulação de serviço, em qualquer dos membros da corporação.

Art. 17.º O chefe da corporação dos pilotos, depois de feita a eleição, apresentará a proposta ao capitão do pôrto, que a fará subir pela vias competentes à Direcção Geral da Marinha.

CAPÍTULO III

Do acesso às diferentes classes

Art. 18.º A vaga de piloto-mor é preenchida pelo sota piloto-mor, sendo condição indispensável o saber ler e escrever correntemente.

§ único. Nas corporações onde não haja sota piloto-mor a vaga de piloto-mor será preenchida pelo cabo piloto, se houver só um, ou por concurso entre os cabos pilotos, caso haja mais que um cabo piloto.

Art. 19.º A vaga de sota piloto-mor será preenchida pelo cabo piloto, se houver só um, ou por concurso entre os cabos pilotos, se houver mais que um, sendo condição indispensável o saber ler e escrever correntemente.

Art. 20.º As vacaturas de cabos pilotos serão preenchidas por concurso entre os pilotos com mais de cinco anos de serviço como pilotos efectivos, sendo condição indispensável o saber ler e escrever correntemente.

§ único. Nas corporações onde por lotação há só um cabo piloto êste lugar será provido por concurso aberto entre os pilotos efectivos dessa corporação independentemente do seu tempo de serviço como piloto.

Art. 21.º Os concursos para preenchimento das vacaturas são documentais, anunciados com a antecipação de, pelo menos, trinta dias, sendo obrigatória a apresentação da nota de assentamentos e facultativa a de qualquer outro documento que interesse ao concorrente.

§ único. O chefe do departamento, no continente, ou a Direcção Geral da Marinha, para os portos insulares, nomeiam o júri, que será constituído pelos dois oficiais citados no artigo 11.º e pelo chefe da corporação de pilotos da localidade, se o houver, procedendo-se pela maneira indicada nesse mesmo artigo e seus parágrafos.

Art. 22.º As nomeações dêste pessoal serão feitas por maneira inteiramente igual à estabelecida no artigo 14.º

Art. 23.º Nos concursos para preenchimento de vacaturas de piloto-mor, sota piloto-mor ou cabo piloto são condições de preferência, pela ordem que segue: a aptidão profissional, o bom comportamento, a antiguidade e o conhecimento de línguas estrangeiras.

§ único. Requerendo admissão para sota piloto-mor ou cabo-piloto respectivamente mais de um cabo piloto ou mais de um piloto, todos os concorrentes serão classificados em mérito absoluto e relativo, atendendo-se

às suas aptidões especiais para os cargos a que concorrem e que podem vir a desempenhar por substituição.

Nestas aptidões entram a instrução elementar indispensável e o bom comportamento.

Em igualdade de circunstâncias são condições de preferência a antiguidade e seguidamente o conhecimento das línguas estrangeiras.

a) Caso o director geral da marinha tenha motivos ponderosos para não concordar com a classificação do concurso, anulá-lo-á e nomeará novo júri.

Art. 24.º Os pilotos provisórios fazem tirocínio durante seis meses, sob a vigilância e responsabilidade dos cabos e dos pilotos efectivos.

§ 1.º Findo o referido prazo, se tiverem boas informações, confirmadas pelo chefe da corporação, passam a fazer serviço sob sua responsabilidade.

§ 2.º Quando essas informações lhes forem desfavoráveis e o capitão do pôrto as dê por confirmadas, serão demitidos.

Art. 25.º Os pilotos provisórios que durante dois anos tenham mostrado a necessária aptidão física e profissional, acompanhada de bom comportamento, serão nomeados, por provisão da Direcção Geral da Marinha, pilotos efectivos e ingressarão nesta classe de harmonia com a classificação obtida.

§ 1.º Os pilotos provisórios que passados dois anos não possuam ainda a necessária aptidão física e profissional podem, se tiverem bom comportamento e se a autoridade marítima assim o entender, continuar em provisórios por mais seis meses.

§ 2.º Os pilotos provisórios que passados dois anos de serviço e o período de tolerância do parágrafo anterior não tenham manifestado a necessária aptidão física e profissional ou bom comportamento serão demitidos, sob proposta do capitão do pôrto, baseado nas informações do chefe da corporação ou em queixas fundamentadas e devidamente confirmadas que contra os mesmos pilotos tenham sido apresentadas nas repartições marítimas.

Art. 26.º Na impossibilidade de se obterem as informações a que se referem os dois artigos anteriores serão elas supridas por informações da respectiva autoridade marítima.

CAPITULO IV

Do serviço dos pilotos

Pilôto-mor

Art. 27.º O pilôto-mor é chefe da corporação local e, como tal, cumpre-lhe dirigir e vigiar todos os serviços de pilotagem, em harmonia com as disposições deste regulamento e ordens que receber do capitão do pôrto ou do delegado marítimo.

Art. 28.º Compete especialmente ao pilôto-mor:

1.º Instruir todos os seus subordinados sobre os deveres dos seus encargos e sobre a execução das ordens especiais do capitão do pôrto;

2.º Resolver, por deliberação própria e sob a sua responsabilidade, qualquer assunto da especialidade que exija decisão imediata;

3.º Consultar os seus subordinados nos casos em que se apresentem dúvidas sobre o serviço de pilotagem, especialmente sobre as barras darem ou não prática, em consequência do estado do tempo e mar, e sobre a oportunidade para a entrada ou saída de uma ou mais embarcações, mandando lavrar acta de consulta, em que fique bem explícita a opinião unânime ou da maioria;

4.º Sondar com frequência a barra e a parte do pôrto em que os pilotos exerçam a pilotagem, especialmente depois de cheias, temporais, maresias e grandes marés, e sempre depois das grandes invernias, entregando ao

capitão do pôrto um mapa indicativo das sondagens executadas e as circunstâncias em que foram feitas. Nestes serviços far-se-á acompanhar por um turno de pilotos, sem prejuízo para o serviço de pilotagem;

5.º Tomar conhecimento de qualquer ocorrência na costa, barra e pôrto, com relação a faróis, marcas, bóias, etc., assim como de todos os acontecimentos marítimos que possam interessar à navegação da barra, pôrto e rio, dando de tudo parte ao capitão do pôrto;

6.º Tomar conhecimento de todas as ocorrências que se derem com o pessoal e o material e providenciar conforme as circunstâncias exigirem, dando depois parte ao capitão do pôrto;

7.º Detalhar o pessoal, tanto quanto possível, de harmonia com as suas aptidões físicas e profissionais;

8.º Atender a todas as reclamações, queixas ou pedidos dos seus subordinados, não só em assuntos de interesse pessoal, como em todos os que disserem respeito à corporação, comércio e navegação;

9.º Entregar diàriamente ao capitão do pôrto um mapa das embarcações entradas e saídas no dia anterior (modelo D);

10.º Assinar as cédulas (modelo A) passadas para pagamento das taxas de pilotagem a que se refere o artigo 112.º

Sota pilôto-mor

Art. 29.º O sota pilôto-mor é o sub-chefe da corporação e, como tal, cumpre-lhe substituir o pilôto-mor nos seus impedimentos.

Art. 30.º Compete especialmente ao sota pilôto-mor:

1.º Coadjuvar o pilôto-mor em todos os serviços;

2.º Propor ao pilôto-mor todas as alterações ou modificações que para melhorar o serviço devam ser feitas no detalhe do pessoal;

3.º Participar ao pilôto-mor todas as ocorrências extraordinárias nos serviços a seu cargo;

4.º Participar todos os factos que interessem ao serviço da corporação ou ao comércio e navegação.

Cabos pilotos

Art. 31.º Nas corporações em que o chefe seja cabo pilôto tem este as atribuições e competência do pilôto-mor.

Art. 32.º O cabo pilôto concorre com os demais pilotos nos serviços de pilotagem de entrada e saída, trabalhos nos rios ou quaisquer outros serviços sempre que o capitão do pôrto o determine.

Art. 33.º Os cabos pilotos são em regra os chefes das secções de pilotos em que não esteja o pilôto-mor ou o sota pilôto-mor.

Art. 34.º Compete especialmente ao cabo pilôto:

1.º Cumprir e fazer cumprir todas as ordens que tiver recebido dos seus chefes e sobre o serviço de que fôr encarregado;

2.º Desempenhar as funções de mestre nas embarcações que a corporação mantenha fora da barra;

3.º Dirigir os pilotos da secção de que fôr encarregado e dar-lhes, quanto possível, a instrução prática de que eles careçam;

4.º Participar à autoridade marítima ou ao chefe da corporação todas as ocorrências extraordinárias que interessem à corporação, ao comércio e à navegação da barra, pôrto ou rio.

Pilotos efectivos e provisórios com mais de seis meses de serviço

Art. 35.º Os pilotos são os encarregados do serviço de pilotagem e, subsidiariamente, os delegados das autoridades marítimas sanitária, policial e aduaneira.

Nas entradas exercem todas estas funções até que cheguem a bordo os representantes directos das ditas autoridades.

Nas saídas, não largarão sem se terem feito as competentes visitas ao navio, e, feitas elas, tornam a exercer as mesmas funções policial e aduaneira, até que desembarquem fora da barra.

Art. 36.º Compete aos pilotos:

1.º Pilotar as embarcações na entrada e na saída da barra e em todos os movimentos ou trabalhos que façam no pôrto ou rio;

2.º Acompanhar o piloto-mor, ou quem o substituir, nas sondagens da barra ou pôrto, com o fim de se inteirarem de todas as alterações;

3.º Fornecer indicações meteorológicas conforme o boletim do dia, sôbre a previsão do tempo, às embarcações que saírem do pôrto;

4.º Participar superiormente qualquer ocorrência extraordinária que se tenha produzido na costa, barra, pôrto, marcas, bóias, faróis, etc., que interesse à corporação, ao comércio e navegação.

Art. 37.º Os serviços de pilotagem de uma embarcação começam, quanto à sua entrada, desde que o piloto entre a bordo e terminam quando a embarcação concluir a manobra de fundear ou amarrar dentro do pôrto; quanto à saída, desde que a embarcação começa a suspender ou a desamarrar e duram até que ela se ache fora do pôrto ou barra.

§ único. O serviço de pilotagem dentro dos portos e rios conta-se desde a hora a que o piloto se apresente a bordo e termina logo que os trabalhos se concluem e o piloto seja dispensado.

Art. 38.º Nas pilotagens é obrigação do piloto, logo que suba para a embarcação, informar-se de:

1.º Água que demanda o navio;

2.º Se êle governa bem e se todos os aparelhos de governo estão prontos a funcionar rapidamente;

3.º Se tem os prumos safos e tudo disposto para prumar;

4.º Se tem as necessárias âncoras e amarras e se estão safas e merecem confiança;

5.º Se tem as agulhas compensadas ou se acusam desvios e quais;

6.º Todas as demais particularidades que interessem ao bom desempenho da pilotagem; e

a) Sendo embarcação de vela:

7.º Se vira bem por davante e em roda;

8.º De quanta gente dispõe para a manobra;

9.º Se agüenta sem risco a maior fôrça de vela;

b) Sendo embarcação a vapor:

10.º Se as máquinas e apito de alarme funcionam bem;

11.º O número de hélices que tem;

12.º Na marcha para ré, para que bordo desvia a pôpa;

13.º Qual a sua velocidade;

Mais em geral:

14.º Exigir que a embarcação tenha içada a bandeira da sua nacionalidade e, nas entradas, ice no tope da proa a bandeira indicativa de que está incomunicável até que chegue a visita de saúde;

15.º Impedir qualquer comunicação com a embarcação e que esta receba ou desembarque passageiros, carga, encomendas, cartas, papéis ou outros objectos, por insignificantes que sejam, dando parte de qualquer comunicação havida por causa de fôrça maior;

16.º Dirigir a navegação, nas entradas, da melhor forma para receber a visita sanitária;

17.º Prestar, aos delegados da sanidade marítima, da fiscalização aduaneira e da polícia marítima, todos os esclarecimentos que forem solicitados e comunicar-lhes quaisquer contravenções que tenha havido;

18.º Dar todos os esclarecimentos que forem pedidos pelas fortalezas, semáforos, navios de guerra e autori-

dades, sempre que seja possível fazê-lo sem desvio da atenção a prestar à navegação da embarcação;

19.º Informar, nas entradas, o capitão da embarcação das formalidades que tem a cumprir para a execução do regulamento do pôrto e entregar-lhe os exemplares do regulamento que a capitania do pôrto tiver determinado.

§ único. O piloto reclamará do capitão todas as providências que julgar necessárias para remediar as faltas ou deficiências que encontre ou de que a bordo o informem e não deixará nunca de diligenciar pilotar a embarcação e trazê-la para dentro do pôrto até a colocar em segurança.

Art. 39.º Nos portos em que haja grandes correntes de água e as embarcações se não possam agüentar a pairar por muito tempo, à espera da autoridade sanitária, não são elas obrigadas a fundear no local onde se efectua a visita de saúde, nem tampouco a voltar a êste local depois de o terem passado na sua marcha para o fundeadouro.

§ único. Aos pilotos compete nestes casos a maior vigilância para que a embarcação não tenha comunicação alguma até à visita de saúde.

Art. 40.º Ao piloto compete dirigir a navegação da barra e do pôrto e a manobra de fundear ou amarrar, bem como a de desamarrar e suspender, tendo sempre em atenção as circunstâncias do vento, corrente de água, revessas, proximidades de outras embarcações, embarcações naufragadas, recifes, pedras, etc., não fundeando, em regra, nas proximidades dêsses perigos.

§ único. Nos casos em que as embarcações tenham de fundear, amarrar ou acostar perto de perigos o piloto, antes de sair de bordo, instruirá bem o capitão acêrca das condições em que a embarcação fica e dos cuidados que êle deve ter para que não suceda qualquer sinistro.

Art. 41.º Aos pilotos é expressamente proibido fundear as embarcações que pilotarem nas proximidades de cabos submarinos.

Art. 42.º A responsabilidade da execução das manobras pertence exclusivamente à guarnição da embarcação.

Art. 43.º O piloto deve ser muito cauteloso em dirigir a navegação, especialmente nas proximidades dos ancoradouros ou de outras embarcações, prevenindo e dispondo tudo para que a manobra se faça de modo que a embarcação possa rapidamente sustar a marcha ou ancorar sem risco de sofrer ou causar avarias.

Art. 44.º A responsabilidade das indemnizações por avarias de abalroação cabe inteiramente à embarcação que as causar, tenha ou não piloto a bordo e seja a pilotagem obrigatória ou não (artigo 5.º da Convenção de Bruxelas de 23 de Setembro de 1910).

Art. 45.º Em caso de avaria por culpa dos pilotos, por motivo de manobras erradas que êles façam e de que resultem prejuízos, pode a êsses pilotos ser aplicada qualquer das penalidades: demissão ou suspensão e perda de proventos, revertendo estes a favor das despesas gerais das corporações.

Art. 46.º Quando nas circunstâncias previstas no artigo antecedente o capitão do pôrto entender que ao piloto responsável pela avaria ocorrida deva ser imposta pena mais grave excedente à sua competência, assim o comunicará superiormente, remetendo o respectivo processo.

§ 1.º Nos casos em que o chefe do departamento, ao receber a comunicação acima referida, se não julgue igualmente com competência para aplicar a devida penalidade idêntico procedimento tomará para com a Direcção Geral da Marinha.

§ 2.º A autoridade que em última instância receber a comunicação e o processo lavrará a sentença ou man-

dará convocar o conselho de disciplina para o respectivo julgamento.

Art. 47.º O limite máximo da perda de proventos estabelecida no artigo 46.º é de um ano, não podendo contudo ser descontados menos de 25 nem mais de 30 por cento dos proventos em cada distribuição.

§ único. O cálculo para a perda de proventos é sempre baseado sobre o total dos proventos do ano anterior.

Art. 48.º Nenhum piloto deixará de cumprir o serviço de que tenha sido encarregado e não sairá de bordo sem o ter concluído, salvo por ordem superior ou depois de ser substituído por outro piloto para isso nomeado ou ainda no caso previsto no artigo seguinte.

Art. 49.º Quando qualquer piloto vir que o comandante, capitão ou mestre da embarcação, em vez de seguir as suas indicações, insiste em se afastar delas ou em mandar qualquer manobra inconveniente, deixará de dirigir a navegação, declarando, em presença de testemunhas, havendo-as, que cessam as suas atribuições, e descerá do tombadilho, ponte ou catavento, retirando-se, logo que possa, para terra, onde dará parte do ocorrido.

§ único. O piloto que não proceder em harmonia com o estabelecido neste artigo é disciplinarmente responsável por qualquer acidente ou avaria recebida ou produzida pela embarcação.

Art. 50.º Em ocasião de nevoeiro denso que encubra a terra ou as marcas deverá o piloto, sempre que tiver possibilidade de o fazer, mandar fundear; na impossibilidade de o fazer, pairará ou retrocederá, conforme julgar mais conveniente.

Art. 51.º No caso de evidente risco de encalhe, varação ou naufrágio o piloto empregará todos os meios ao seu alcance para evitar o sinistro; e, quando o não consiga, envidará todos os esforços para salvar a gente que estiver a bordo, a embarcação e a carga.

§ único. Quando se derem tais sinistros, deve ser participado, logo que possível, a ocorrência ao capitão do pôrto ou ao delegado marítimo.

Art. 52.º Logo que em terra haja notícia de perigo ou sinistro de qualquer embarcação, a corporação de pilotos fará apressar e expedir com urgência as embarcações de que possa dispor para prestar o devido socorro.

Art. 53.º Os pilotos e os tripulantes das embarcações ao serviço não poderão recusar-se nunca a prestar o possível socorro aos sinistros marítimos.

Art. 54.º Os pilotos podem, mediante requisição aprovada pelo capitão do pôrto, ir a outros portos buscar embarcações que se destinem aos portos a que os pilotos pertencem, correndo todas as despesas de transporte e alimentação por conta da embarcação requisitante.

Escrivães e ajudantes

Art. 55.º Compete aos escrivães:

1.º Secretariar a comissão administrativa da corporação;

2.º Arrecadar as receitas pertencentes à corporação;

3.º Escriutar e ter em dia todos os livros da corporação.

a) Os ajudantes dos escrivães auxiliam o serviço dos mesmos.

CAPITULO V

Sinais

Art. 56.º As indicações que seja necessário dar, de terra para o mar, relativas a circunstâncias da barra ou pôrto, far-se-ão por meio de sinais, em mastros para isso apropriados, instalados em locais determinados, ou também nas embarcações de serviço de pilotagem,

em harmonia com o disposto no presente capítulo. Esses sinais são os seguintes:

1.º Bandeira encarnada significa barra ou pôrto franco para a embarcação que o demanda;

2.º Bandeira encarnada, seguida de um ou dois galhardetes numéricos do Código Internacional de Sinais, significa barra ou pôrto acessível às embarcações com calado em pés indicado pelos galhardetes;

3.º Bandeira branca significa «que espere»;

4.º Bandeira branca, içada e arreada repetidas vezes ou acompanhada de tiros, significa que a embarcação se deve fazer ao largo. A continuidade do movimento da bandeira ou a seqüência de tiros indica a urgência de puxar quanto antes para o mar;

5.º A bandeira de pilotos diz «espere piloto»;

6.º Quando seja necessário indicar que a embarcação deve guinar para um ou outro bordo ou continuar no rumo em que navega, usar-se-ão os seguintes sinais:

Um balão preto, içado em mastro ou vêrga, indica que a embarcação deve guinar para E.B.;

Dois balões, que deve guinar para B.B.;

Três balões, que deve andar «assim»;

7.º A bandeira encarnada, juntamente com a branca, indica que as embarcações devem pairar em posição conveniente, esperando novo sinal;

8.º Bandeira encarnada, acompanhada de tiro de peça ou içada e arreada repetidas vezes, chama com instância a embarcação ou embarcações para a barra;

9.º Um cilindro preto, de dia, e um farol vermelho entre dois verdes, de noite, indicam estar a barra ou pôrto fechado;

10.º O galhardete de reconhecimento do Código Internacional de Sinais servirá, da mesma forma, para reconhecer todos os sinais feitos segundo estas indicações.

Art. 57.º As embarcações farão uso do Código Internacional de Sinais para todas as comunicações, e da mesma maneira se procederá de terra para o mar nas comunicações não previstas no artigo anterior.

Art. 58.º As embarcações dispensadas da obrigação de possuir o Código Internacional de Sinais que demandem as barras ou portos e queiram indicar o seu calado de água em metros ou pés farão os sinais correspondentes aos mencionados no artigo 56.º que se referem ao calado, e, se empregarem bandeira e galhardete, não içarão nenhum dos distintivos.

CAPITULO VI

Disposições relativas às embarcações de pilotos

Art. 59.º As corporações de pilotos devem ter as embarcações e aprestos que os capitães dos portos julguem indispensáveis. Quando não puderem adquirir de pronto o material, contrairão empréstimo para a sua compra ou obtê-lo-ão por aluguel.

Art. 60.º As embarcações de pilotos serão tripuladas pelos próprios pilotos ou por gente assalariada, segundo as conveniências do serviço e as condições locais.

Art. 61.º As embarcações de pilotos serão pintadas de preto, tendo a palavra «Pilotos» escrita a tinta branca no costado, em ambos os bordos, desde a linha de água até à borda.

Terão, além disto, sendo de vela, a letra P, a tinta preta, nas velas mestras, ocupando toda a altura destas, da risadura ao gurutil, de modo que a letra se veja dos dois bordos, na mesma vela ou em velas diferentes; e, quando movidas por motor mecânico e tendo chaminé, a mesma letra P, pintada a branco, em ambos os bordos das chaminés, que devem ser pintadas a preto.

No tope do mastro mais alto içarão durante o dia uma bandeira branca orlada de azul, tendo a orla um

décimo do comprimento da tralha e estando a meio da bandeira a letra P, em preto. Idêntico sinal deve ser içado à proa das embarcações menores que conduzam piloto de ou para alguma embarcação.

Art. 62.º Os sinais para embarcações de pilotos se reconhecerem durante a noite são os determinados na regra para evitar abalroamentos.

Art. 63.º As embarcações de pilotos conservar-se-ão fora dos portos permanente ou temporariamente, conforme os capitães dos portos o determinarem.

Art. 64.º As embarcações de pilotos devem apenas ter com a embarcação que entre ou saia a barra as comunicações indispensáveis para dar e receber piloto ou para entregar ordens. Se por causa de força maior forem obrigadas a ter outras, participá-las-ão ao capitão do pôrto.

CAPITULO VII

Recompensas

Art. 65.º As recompensas ao pessoal dos pilotos são as seguintes:

1.º Elogios na presença de todo o pessoal da corporação;

2.º Licença sem perda de proventos até trinta dias;

3.º Louvores em ordem do capitão do pôrto ou do chefe do departamento ou em portarias;

4.º Especiais — pecuniárias ou honoríficas.

Art. 66.º A competência para as recompensas é a seguinte:

Director geral da marinha

1.º Conceder licenças sem perda de proventos até trinta dias;

2.º Louvores e confirmação de louvores, que serão publicados em ordem especial, coleccionados em livro próprio existente na Direcção da Marinha Mercante;

3.º Prémios pecuniários até ao máximo de 1.000\$, que sairão do fundo de reserva das respectivas corporações a que os premiados pertencerem;

4.º Prémios honoríficos, por propostas ao Ministro, para serem publicados em decreto ou portaria ou seguirem seus termos, no caso de condecorações.

Chefes dos departamentos e capitães dos portos das ilhas adjacentes

1.º Elogios;

2.º Conceder licença sem perda de proventos até quinze dias;

3.º Louvor em ordem.

Capitães dos portos e delegados marítimos, quando oficiais de marinha

1.º Elogios;

2.º Conceder licença sem perda de proventos até oito dias;

3.º Louvor em ordem.

Delegados marítimos, quando não forem oficiais de marinha

1.º Elogios;

2.º Conceder licença sem perda de proventos até quatro dias.

§ único. As licenças de recompensa concedida nos termos do presente capítulo não são consideradas para a concessão das que trata o capítulo IX.

CAPITULO VIII

Transgressões e penalidades

Art. 67.º Os pilotos que transgredirem as disposições dêste regulamento incorrerão nas penas disciplinares de:

1.º Repreensão em ordem;

2.º Perda de proventos;

3.º Suspensão;

4.º Prisão;

5.º Demissão.

§ 1.º Estas penas poderão também ser aplicadas aos pilotos que cometerem faltas que, embora não previstas neste regulamento, sejam consideradas pela autoridade marítima como contrárias à disciplina, ordem, bom nome do pôrto ou da corporação.

§ 2.º Qualquer membro da corporação sofrendo a pena da perda de proventos continua prestando serviço efectivo.

Art. 68.º Os pilotos que cometerem faltas graves responderão em conselho de disciplina, que poderá propor qualquer pena até o máximo da competência do director geral da marinha.

Art. 69.º Os conselhos de disciplina serão constituídos pela seguinte forma:

a) Dois oficiais da classe de marinha, servindo de presidente o mais graduado ou mais antigo;

b) Um membro da corporação respectiva mais graduado que o acusado;

c) O escrivão da corporação, que servirá de secretário, sem voto.

§ 1.º Os oficiais da classe de marinha serão:

1.º Na sede do departamento, dois oficiais adjuntos;

2.º Nas demais capitánias dos departamentos, um adjunto do departamento e o capitão do pôrto, se este não fôr parte no processo; sendo-o, deverá substituí-lo o seu adjunto, e, não havendo adjunto, um outro capitão do pôrto ou um outro adjunto do departamento, procedimento que haverá também quando o capitão do pôrto não seja da classe de marinha;

3.º Nas capitánias dos portos das ilhas adjacentes, o capitão do pôrto respectivo e outro capitão de pôrto insular. Se o primeiro fôr parte no processo ou se algum dêles ou ambos não forem da classe de marinha, a Direcção Geral da Marinha providenciará no sentido de se nomearem os necessários oficiais da classe de marinha para compor o conselho.

§ 2.º Sempre que a corporação de pilotos não tenha escrivão próprio, servirá de escrivão do conselho de disciplina um escriturário da capitania.

Art. 70.º A nomeação e convocação dos conselhos de disciplina pertence:

No continente, ao chefe do departamento;

Nas ilhas adjacentes, ao director geral da marinha.

Art. 71.º O processo constará dos seguintes documentos:

1.º Participação do facto, contendo o rol das testemunhas;

2.º Auto de averiguações;

3.º Nomeação do conselho;

4.º Nota de assentamentos do acusado;

5.º Opinião do conselho, contendo a proposta relativa à penalidade a aplicar ao delinquentes.

§ 1.º O conselho, para sua elucidação, poderá ouvir todas as pessoas que julgar conveniente, bem como proceder a quaisquer diligências que entender necessárias.

§ 2.º No continente o processo concluído será remetido ao chefe do departamento, que aplicará a penalidade, se estiver no limite da sua competência, indicada no artigo 8.º, e, no caso contrário, fá-lo-á subir até à Direcção Geral da Marinha para ser presente ao director geral e este resolver.

§ 3.º Nas ilhas adjacentes o processo é sempre remetido à Direcção Geral da Marinha para definitiva resolução por parte do director geral.

Art. 72.º A importância da perda de proventos não pode ser descontada por menos de 25 nem por mais de 30 por cento dos proventos mensais, e reverterá por inteiro para as despesas gerais.

Art. 73.º A pena de suspensão de exercício importa perda de 75 por cento dos proventos, que reverte para as despesas gerais.

Art. 74.º A pena de prisão cumpre-se a bordo de um navio de guerra ou numa unidade militar, sempre que possível, onde o piloto será considerado com a categoria de sargento, tendo homenagem no navio ou estabelecimento.

Art. 75.º As penas impostas aos pilotos por êste regulamento são sem prejuízo de outras que lhes sejam applicáveis pela legislação penal ordinária.

Art. 76.º O piloto que fôr demittido por castigo não mais poderá ser admitido em qualquer corporação de pilotos.

Art. 77.º O piloto condenado por sentença dos tribunais ordinários em pena superior a noventa dias de prisão deixará de ter direito a qualquer provento durante êsse espaço de tempo, e, se a pena ultrapassar cento e oitenta dias, será demittido.

Art. 78.º O piloto que fôr preso por suspeita de qualquer crime comum ou que estiver cumprindo sentença até noventa dias de prisão imposta pelos tribunais ordinários ou preso por correcção imposta pelas disposições dêste regulamento só recebe, a título de alimentação, 50 por cento dos proventos que lhe pertenceriam na actividade. No primeiro caso, havendo absolvição, o piloto receberá a parte que lhe havia sido descontada, a qual deve ter ficado no cofre. Havendo porém condenação, e nos outros dois casos, êsses 50 por cento revertirão para as despesas gerais.

Art. 79.º São faltas sempre puníveis, directamente pelas autoridades marítimas ou por intermédio do conselho de disciplina, conforme a gravidade:

1.ª A embriaguez, quer em serviço, quer fora do serviço;

2.ª A não comparência na estação de pilotos ou a bordo da embarcação de serviço, ou a ausência sem a respectiva licença, nas ocasiões em que lhe competir estar presente;

3.ª A não comparência, a tempo e horas, ao serviço para que esteja detalhado;

4.ª O abandono de serviço;

5.ª Pilotar, fundear ou amarrar de forma indevida;

6.ª Falta do respeito devido ou atenção com o pessoal de bordo e os passageiros nas embarcações que pilotar;

7.ª Falta de correcção, seriedade ou compostura;

8.ª Exigir ou pedir aos proprietários, consignatários, capitães, tripulantes ou passageiros qualquer gratificação;

9.ª Transgredir as ordens dos seus superiores;

10.ª Se, encarregado de estação ou embarcação, mandar fazer serviço a qualquer piloto que esteja embriagado.

§ único. A embriaguez será sempre considerada circunstância agravante.

Art. 80.º A competência para a applicação das penas disciplinares é a seguinte:

Director geral da marinha

1.º Perda de proventos até um ano nas penas a applicar nos termos dos artigos 46.º e 47.º e até trinta dias nos outros casos;

2.º Suspensão até cento e oitenta dias;

3.º Prisão até noventa dias;

4.º Demissão.

Chefes dos departamentos marítimos e capitães dos portos insulares, quando officiaes de marinha

1.º Perda de proventos até quinze dias;

2.º Suspensão até noventa dias;

3.º Prisão até trinta dias.

Capitães dos portos e delegados marítimos, sendo officiaes de marinha

1.º Repreensão;

2.º Perda de proventos até dez dias;

3.º Suspensão até oito dias;

4.º Prisão até cinco dias.

Capitães dos portos e delegados marítimos, quando não forem officiaes de marinha

1.º Repreensão;

2.º Perda de proventos até cinco dias;

3.º Suspensão até três dias.

§ único. Quando a autoridade marítima julgar que a pena a applicar excede a sua competência, deverá remeter o processo à autoridade superior.

CAPITULO IX

Licenças

Art. 81.º Ao pessoal de pilotos que tenha bom comportamento e boas informações podem ser concedidas, em cada ano civil, sem prejuízo de serviço, as seguintes licenças:

a) Até trinta dias, com todos os proventos;

b) De mais de trinta dias até quarenta e cinco, com 50 por cento dos proventos nos últimos quinze dias;

c) De mais de quarenta e cinco dias até sessenta, com 25 por cento dos proventos nos últimos trinta dias.

§ 1.º Os descontos a que se referem as alíneas b) e c) são applicados logo que o licenciado tenha gozado respectivamente trinta ou quarenta e cinco dias seguidos ou interpolados.

§ 2.º Todas as licenças superiores a trinta dias concedidas nos termos dêste artigo e ainda aquelas que forem arbitradas pela Junta de Saúde Naval ou qualquer outra junta médica ficam sujeitas ao pagamento de emolumentos, estabelecidos pelo decreto n.º 9:605, de 19 de Abril de 1924, e do selo respectivo, sendo de 60\$ até trinta dias e mais 30\$ por cada trinta dias a mais ou fracção, além do selo da tabela em vigor.

Art. 82.º As licenças desde que passem de sessenta dias serão concedidas sem direito a quaisquer proventos e serão descontadas no tempo do serviço, não podendo exceder cento e oitenta dias em cada ano civil.

Art. 83.º Quando as licenças forem concedidas ao piloto-mor, sota piloto-mor, cabos pilotos, escrivão, ajudantes de escrivão e escriturários, aqueles que os substituírem recebem, pelo fundo das despesas gerais, a diferença entre os seus proventos e os dos substituídos.

§ único. Os cabos pilotos só serão substituídos quando na efectividade do serviço houver menos de três.

Art. 84.º Aos pilotos provisórios com mais de seis meses que tenham boas informações podem ser concedidos durante todo o seu tempo de provisórios, sem prejuízo do serviço, dez dias de licença com todos os proventos, não tendo direito a mais nenhuma licença.

Art. 85.º A não ser em casos muito excepcionais, não se podem conceder licenças ao mesmo tempo ao piloto-mor e sota piloto-mor.

Art. 86.º As licenças são todas lançadas no livro respectivo.

§ 1.º Em regra, todas as licenças devem ser sufficientemente intervaladas.

§ 2.º As licenças concedidas como recompensas, a que se refere o artigo 65.º, não são contadas para os limites estabelecidos nos artigos 81.º e 82.º e não lhes é applicável o parágrafo anterior, não deixando todavia de se lançar no livro respectivo.

Art. 87.º A competência para as licenças é a seguinte:

A Direcção Geral da Marinha — para as licenças superiores a trinta dias.

Os chefes dos departamentos e capitães dos portos insulares, quando oficiais de marinha — para as licenças até trinta dias.

Os capitães dos portos e delegados marítimos, quando oficiais de marinha — para as licenças até quinze dias.

Os capitães dos portos e delegados marítimos, quando não forem oficiais de marinha — para as licenças até oito dias.

Os chefes das corporações — para as licenças até vinte e quatro horas e que somem até ao máximo de oito dias em cada ano civil.

CAPÍTULO X

Uniforme do pessoal dos pilotos

Art. 88.º Os uniformes do piloto-mor, sota piloto-mor e escrivão são de molde igual ao dos sargentos ajudantes da armada, e o dos cabos pilotos, pilotos e ajudantes de escrivão ao dos sargentos — com o emblema e distintivos aqui determinados.

§ 1.º Os distintivos são os seguintes:

Piloto-mor. — Três estrêlas bordadas a ouro sôbre pano azul ferrete, dispostas na manga direita, em diagonal e distantes entre si de 0^m,03, ficando a primeira à distância de 0^m,5 do canhão;

Sota piloto-mor. — Duas estrêlas bordadas a ouro sôbre pano azul ferrete, colocadas nas posições correspondentes às duas primeiras do distintivo do piloto-mor;

Cabo piloto. — Uma estrêla bordada a ouro sôbre pano azul ferrete, colocada na posição correspondente à segunda estrêla do distintivo do piloto-mor.

Piloto efectivo. — Duas âncoras cruzadas, bordadas a ouro, assentes numa rodela de pano azul ferrete, colocadas em cada braço, logo acima da curva;

Escrivão e ajudante de escrivão. — Uma âncora cruzada com uma pena, ambas bordadas a ouro, assentes e colocadas, como o distintivo imediatamente anterior, nos dois braços para o escrivão e só no braço direito para o último.

§ 2.º O emblema do boné é, para todos, formado por duas âncoras cruzadas, cercadas de palmas e encimadas por uma esfera armilar, tudo bordado a ouro sôbre pano azul ferrete.

§ 3.º O pessoal de pilotos que fôr funcionário de repartição marítima usa o uniforme que lhe pertence nessa repartição.

§ 4.º Durante o tempo quente é obrigatório, em serviço e fora dêle, o uso da capa branca no boné, e permitido, em serviço, o uniforme de cotim cinzento.

§ 5.º Durante o inverno ou quando as circunstâncias o exijam poderão todos usar impermeáveis, suetes e botas altas ou polainas.

Art. 89.º Os uniformes são obrigatórios em todos os actos de serviço.

CAPÍTULO XI

Administração das corporações dos pilotos

Art. 90.º Para gerir os fundos arrecadados pelas corporações de pilotos haverá uma comissão administrativa composta do sub-chefe da corporação, que servirá de presidente, e dois pilotos efectivos, eleitos, sendo secretariada pelo escrivão, que terá voto quando fôr piloto da corporação, ainda que fora do quadro.

§ 1.º Nas corporações em que haja mais de vinte pilotos terá a comissão administrativa mais dois vogais pilotos, eleitos como os outros.

§ 2.º Nas corporações em que não haja pessoal suficiente pode presidir à comissão administrativa o chefe, e nos portos em que não seja possível constituir a comissão a gerência pertence aos pilotos efectivos, pela forma que a respectiva autoridade marítima entender estabelecido.

§ 3.º Os vogais eleitos da comissão administrativa exercem as suas funções durante o ano civil, procedendo-se à eleição no mês de Dezembro.

§ 4.º A eleição não pode recair, em regra, por mais de dois anos sucessivos no mesmo piloto.

§ 5.º A eleição é feita pelos pilotos efectivos, e nenhum que esteja ao serviço poderá eximir-se a votar.

Art. 91.º Em cada uma das corporações devem existir os seguintes livros, todos numerados e rubricados pelo capitão do pôrto ou seu delegado:

1.º De ordens dadas pela autoridade marítima respectiva;

2.º De matrícula do pessoal (modelo B), para os assentamentos de cada um, e em cujas notas biográficas se registam: licenças, prémios, louvores, castigos e todas as demais indicações de circunstâncias relativas à vida oficial. Este livro terá, no fim, páginas destinadas a escriturar os louvores ou censuras que disserem respeito à corporação;

3.º De termos diversos;

4.º De consultas, para registo das havidas entre os pilotos sôbre a barra dar ou não praticabilidade, em geral, ou a qualquer embarcação e sôbre outros assuntos respeitantes à pilotagem em que os pilotos julguem conveniente ser ouvidos em conselho;

5.º De actas da comissão administrativa;

6.º De receita geral da conta de caixa e de saída geral, para as duas contas da corporação;

7.º De conta de caixa do fundo de reserva, para escrituração das receitas em crédito na Caixa Geral de Depósitos e das despesas feitas com a aquisição de material e as grandes reparações;

8.º De conta de caixa das quantias destinadas às despesas gerais, incluindo os honorários do pessoal encorporado e os pagamentos ao pessoal assalariado;

9.º De receita e despesa de material;

10.º De registo de entradas e saídas e de serviços no pôrto e rios;

11.º De registo diário da cobrança de taxas de pilotagem;

12.º De registo de licenças e impedimentos.

§ 1.º Nos portos em que não haja corporação constituída o capitão do pôrto determinará, dos livros mencionados neste artigo, aqueles que os pilotos devem ter.

§ 2.º Nestes portos a gerência dos fundos dos pilotos será inteiramente regulada por determinações do capitão do pôrto, aprovadas pelo chefe do departamento e pela Direcção Geral da Marinha.

Art. 92.º A comissão administrativa tem o encargo de zelar os interesses económicos da corporação e é responsável para com ela por todos os actos da sua gerência, devendo, sempre que haja qualquer assunto importante ou que envolva despesa superior a 500\$, lavrar acta, que será apresentada à autoridade marítima, para esta se pronunciar, aprovando ou não.

§ único. Nenhum membro da comissão administrativa poderá eximir-se a dar o seu voto sôbre os assuntos de que se tratar.

Art. 93.º Sempre que o capitão do pôrto entender que qualquer deliberação tomada pela comissão administrativa de uma corporação de pilotos da área da sua jurisdição é inconveniente ou prejudicial aos interesses da mesma corporação, poderá determinar que ela não tenha execução ou mesmo dissolver essa comissão, segundo as circunstâncias, mandando proceder

imediatamente a nova eleição, e podendo neste caso nomear presidente da nova comissão um cabo ou piloto efectivo, se julgar isso indispensável para a boa ordem e regularidade do serviço.

Art. 94.º Quando um têrço, pelo menos, da corporação de pilotos entender que deve ser exonerado algum ou alguns ou todos os membros da comissão administrativa, fará a sua proposta ao capitão do pôrto, devidamente fundamentada e assinada, e o capitão do pôrto, averiguando as razões expostas, mandará ou não substituir aqueles membros.

Art. 95.º Constituem receitas das corporações de pilotos:

- 1.º Taxas de pilotagem;
- 2.º Produto da venda de embarcações e outros artigos que já não convenham ao serviço;
- 3.º Produto de achados, feitas as deduções legais;
- 4.º Produto de reboques e de aluguel de embarcações e material;
- 5.º Produto dos descontos effectuados por motivo de licenças ou doença;
- 6.º Produto das multas applicadas ao pessoal;
- 7.º Juros das quantias em depósito;
- 8.º Indemnizações das companhias de seguros por accidentes de trabalho, quando as corporações de pilotos paguem aos sinistrados;
- 9.º Restituição de quaisquer abonos recebidos e não vencidos;
- 10.º Ofertas e legados;
- 11.º Imprevistos.

§ único. As receitas de cada corporação serão arrecadadas em cofre especial, de que são claviculários o presidente, o escrivão e o mais antigo dos vogais da comissão administrativa. Os claviculários são solidariamente responsáveis pelos fundos recolhidos, e, sempre que se tratar de divisão das receitas, devem elles estar presentes, dando-se por essa ocasião balanço ao cofre e lavrando a correspondente acta. O cofre será pertença da corporação e achar-se-á na sede da mesma ou na capitania ou delegação, conforme fôr uso ou o capitão do pôrto determinar.

Art. 96.º Constituem despesas:

- 1.º Vencimentos ao pessoal encorporado (activo, serviços moderados e aposentados);
- 2.º Pagamento ao pessoal assalariado;
- 3.º Rações ao pessoal encorporado em serviço fora das sedes;
- 4.º Transportes de pessoal;
- 5.º Aquisição e custeio do material, laboração, conservação, grandes e pequenas reparações;
- 6.º Seguros do pessoal e do material;
- 7.º Aquisição e alugueis de material de pilotagem e de casas para habitação ou para depósito de material;
- 8.º Expediente;
- 9.º Restituição de pilotagens indevidamente recebidas;
- 10.º Imprevistos.

Art. 97.º As corporações de pilotos constituirão um fundo especial denominado Fundo de reserva, destinado à aquisição e grandes reparações de material, bem como à aquisição e reparações de imóveis destinados à instalação do pessoal ou abrigo de material, fundo que será depositado na Caixa Geral de Depósitos.

§ único. Ao fundo de reserva se recorrerá para o fim indicado no artigo 115.º e sempre que as despesas gerais necessitem de refôrço.

Art. 98.º O apuramento do rendimento das taxas de pilotagem faz-se nos dias 15 e último de cada mês e divide-se em três partes: uma para despesas de vencimentos do pessoal (activo, serviços moderados e apo-

sentados), outra para despesas gerais e a terceira para o fundo de reserva.

Art. 99.º A divisão acima referida é feita da seguinte forma; em Lisboa: 50 por cento para as despesas do pessoal, 25 por cento para as despesas gerais e 25 por cento para o fundo de reserva; nas demais corporações: 60 por cento para despesas do pessoal, 20 por cento para as despesas gerais e 20 por cento para o fundo de reserva.

Art. 100.º Os pagamentos ao pessoal e os depósitos para o fundo de reserva são feitos nos dias seguintes ao do apuramento do rendimento.

§ único. O pagamento dos honorários ao pessoal será feito em fôlhas (modelo C).

Art. 101.º Quando da parte destinada a honorários houver sobras, entrarão estas para o fundo de reserva ou para as despesas gerais, conforme a deliberação da comissão administrativa, homologada pelo capitão do pôrto.

Art. 102.º A conta documentada das receitas e despesas de numerário e de material, devidamente assinada, será, em relação a cada mês, apresentada ao capitão do pôrto, até ao oitavo dia do mês seguinte, para êste a visar, se achar conforme, ou para a fazer rectificar. Estas contas arquivam-se na corporação.

Art. 103.º Até ao dia 10 de cada mês serão afixadas, na estação principal e nas parciais das corporações, cópias devidamente autenticadas das contas do mês anterior.

Art. 104.º Todo o material dos serviços de pilotagem pertence à respectiva corporação e não é divisível pelos componentes da mesma.

Art. 105.º As corporações de pilotos podem alugar as suas embarcações ou qualquer outro artigo do seu material para serviços dentro e fora da barra, conforme tabelas aprovadas pelo capitão do pôrto, inclusive para os reboques julgados necessários ou indispensáveis.

Art. 106.º O material que fôr julgado inútil é vendido e o seu produto entra no fundo de reserva.

CAPÍTULO XII

Taxas de pilotagem

Art. 107.º As taxas de pilotagem são referidas à tonelagem bruta constante dos papéis de bordo e estão expressas nas tabelas A, AA, B e C anexas a êste regulamento.

§ único. Em casos de dúvida e nos de embarcações de países com os quais não há acôrdo acêrca de reconhecimento recíproco das regras de arqueação, pode a corporação de pilotos exigir que o capitão obtenha da capitania do pôrto certificado oficial da tonelagem bruta, a considerar no cálculo da quantia que a embarcação tem de pagar pelo serviço de pilotagem.

Art. 108.º As verbas da tabela A incluem o serviço da navegação, desde o exterior da barra até ao ancoradouro no pôrto e ainda o fundear, amarrar a dois ferros ou a bóias, às embarcações que entrem, e, *vice versa*, às embarcações que saem.

Art. 109.º Nos portos em que o trabalho de piloto consiste apenas em indicar o local onde se deve fundear é êsse trabalho remunerado segundo a tabela AA.

Art. 110.º As embarcações que, por qualquer circunstância, tenham de entrar ou sair dos portos à espia pagam, além da verba estabelecida no n.º 2.º da tabela C, mais 50 por cento da tabela A, por cada dia, ou fracção, que durar a operação.

Art. 111.º A pilotagem de noite é remunerada pelas verbas das tabelas A ou AA respectivamente acrescidas de 50 por cento.

§ único. Considera-se pilotagem de noite a que começa ou termina entre meia hora depois de pôr o sol e meia hora antes do seu nascimento.

Art. 112.º Para a cobrança a realizar, das embarcações que entrem e saiam dos portos, pelas diversas taxas estabelecidas nas tabelas A, AA e C d'este regulamento, usar-se-ão as cédulas (modelo A), assinadas pelo chefe da corporação dos pilotos e visadas pelo capitão do pôrto.

§ único. Estas cédulas são numeradas seguidamente e em cada ano civil é renovada a numeração.

CAPITULO XIII

Dos proventos

Art. 113.º Os proventos do pessoal dos pilotos encorparados são os seguintes:

No activo:

Pilôto-mor. — Um quinhão e quinhentos milésimos;

Sota pilôto-mor. — Um quinhão e trezentos e setenta e cinco milésimos;

Cabo pilôto exercendo cargo de chefe. — Um quinhão e trezentos e setenta e cinco milésimos;

Cabo pilôto. — Um quinhão e duzentos e cinquenta milésimos;

Pilôto efectivo. — Um quinhão;

Pilôto provisório com mais de seis meses de serviço. — Setecentos e cinquenta milésimos de quinhão;

Pilôto provisório com menos de seis meses de serviço. — Quinhentos milésimos de quinhão;

Escrivão em Lisboa e Pôrto, sendo pilôto. — Um quinhão e duzentos e cinquenta milésimos; não sendo, um quinhão;

Escrivão nos outros portos, acumulando com o serviço de pilôto. — Um quinhão e cento e vinte e cinco milésimos; e, não acumulando, um quinhão;

Escrivão acumulando com o cargo de escriturário da capitania. — O seu vencimento como escriturário e mais duzentos e cinquenta milésimos de quinhão; não sendo pilôto nem escriturário da capitania, quinhentos milésimos de quinhão;

Ajudante de escrivão, sendo pilôto. — Um quinhão; não o sendo, setecentos e cinquenta milésimos de quinhão.

Em serviços moderados:

Cabo pilôto. — Um quinhão e cento e vinte e cinco milésimos de quinhão;

Pilôto. — Oitocentos e setenta e cinco milésimos de quinhão.

Art. 114.º O quinhão mensal nunca pode exceder 60 por cento dos vencimentos fixos do capitão do pôrto ou do delegado marítimo com a respectiva melhoria acrescida da média mensal dos emolumentos pelas mesmas autoridades percebidos no ano anterior.

§ 1.º Os vencimentos fixos do capitão do pôrto ou do delegado marítimo, para efeitos do presente artigo, são sôlido e gratificação de comissão relativos às patentes estabelecidas no mapa anexo ao decreto n.º 19:401, de 2 de Março de 1931, como de lotação da respectiva capitania do pôrto.

§ 2.º O máximo do quinhão mensal será fixado, em conformidade com o exposto, até 10 de Janeiro de cada ano, pelo respectivo capitão do pôrto.

§ 3.º Quando os pilotos accumularem as suas funções com as de cabo de mar, a soma dos proventos que poderão receber pelos dois cargos nunca excederá a totali-

dade dos vencimentos fixos da autoridade marítima e respectiva melhoria, acrescida da média mensal dos emolumentos pela mesma autoridade percebidos no ano anterior.

Art. 115.º Quando o quinhão mensal não chegar a atingir 100\$ em Lisboa e Pôrto-Leixões, 80\$ em Setúbal e Vila Real de Santo António e 60\$ nos demais portos, sairá das despesas gerais o preciso para o quinhão dos pilotos que não sejam cabos de mar igualar essas quantias; e se as despesas gerais não puderem comportar o encargo, recorrer-se-á ao fundo de reserva, até onde êle possa chegar.

§ 1.º As quantias enumeradas no presente artigo aplicar-se-á o coeficiente 10.

§ 2.º Quando em algumas das corporações locais o fundo de reserva não comporte disponibilidade suficiente para o cumprimento do disposto neste artigo, recorrer-se-á ao fundo para êsse fim existente na secção administrativa das corporações de pilotos, criada pelo capítulo XIX do presente regulamento.

Art. 116.º As rações a que se refere o n.º 3.º do artigo 96.º são:

1.º De 10\$, a abonar nos casos seguintes:

a) Ao pilôto embarcado fora do pôrto por assim lhe pertencer por escala;

b) Ao pilôto embarcado dentro do pôrto por ordem da autoridade marítima.

2.º Quantia igual à ração a dinheiro de uma praça da armada, permanecendo o pilôto em terra fora da área da sede da corporação.

§ único. Os abonos indicados no presente artigo só se efectivam quando a permanência do pilôto fôr igual ou superior a seis horas, tendo em atenção que o embarque do pilôto, desde a sua saída da respectiva estação terrestre ou flutuante até entrar na embarcação que vai pilotar, não é considerado para o pagamento d'este abono.

CAPITULO XIV

Impedimentos e incapacidades

Art. 117.º O pessoal que por doença devidamente comprovada deixar de prestar serviço durante mais de trinta dias consecutivos ou quarenta e cinco interpolados, dentro de cada ano civil, será mandado apresentar à Junta de Saúde Naval, sofrendo 20 por cento de desconto dos seus proventos a partir do trigésimo dia do impedimento, inclusive, excepto no caso de doença proveniente de desastre em serviço, em que o desconto só começará a efectuar-se quando o impedimento fôr além de cento e oitenta dias.

§ 1.º O pessoal que, por opinião da junta de saúde, confirmada pelo director geral da marinha, passar à situação de licença para tratamento desconta 25 por cento dos seus proventos durante todo o tempo da licença.

§ 2.º O pessoal que durante cento e oitenta dias, seguidos ou interpolados, no decorrer de um ano se conservar na situação de licença para tratamento passa à inactividade temporária.

§ 3.º O pessoal na situação de inactividade temporária desconta nos primeiros cento e oitenta dias 50 por cento dos proventos e 75 por cento nos seguintes.

§ 4.º O pessoal que estiver na inactividade temporária só pode voltar ao serviço quando a junta de saúde o dê por apto.

§ 5.º O pessoal que atingir trezentos e sessenta dias na inactividade será aposentado, se a isso tiver direito, e será demitido no caso contrário.

§ 6.º O pessoal que em qualquer ocasião fôr dado por incapaz para todo o serviço será aposentado ou demitido, conforme tiver ou não direito à aposentação.

§ 7.º Quando o pessoal impedido nos termos dos parágrafos anteriores fôr o piloto-mor, sota piloto-mor, cabo piloto, escrivão ou ajudante de escrivão, aqueles que os substituírem recebem, pelas despesas gerais, as diferenças entre os seus proventos e os dos substituídos.

§ 8.º Os cabos pilotos só serão substituídos quando na efectividade do serviço houver menos de três.

Art. 118.º O pessoal que, por opinião da junta de saúde, fôr dado por incapaz do serviço activo será empregado em serviço moderado, não podendo permanecer porém nesta situação por mais de cinco anos, findos os quais será aposentado, se a isso tiver direito, e demitido em caso contrário.

§ 1.º Na situação de serviços moderados só pode haver cabos pilotos ou pilotos com o mínimo de dez anos de serviço, e ainda sob a condição de que a corporação tenha, por cada um destes, mais de oito membros prontos para todo o serviço. De contrário, será esse pessoal aposentado ou demitido, conforme tenha ou não tempo para a aposentação.

§ 2.º Os cabos pilotos e pilotos em serviço moderado não dão vaga. Continuam a ser contados nos respectivos quadros durante todo o tempo que se conservarem nesta situação, mas sem direito a acesso.

Art. 119.º Os serviços em que devem ser empregados os cabos pilotos e pilotos na situação de serviços moderados são os constantes da tabela B, podendo porém ser alterados pelo capitão do pôrto, sob proposta do piloto-mor.

Art. 120.º Os descontos efectuados ao pessoal dos pilotos por efeito da aplicação do preceituado neste capítulo devem dar entrada como receita nas despesas gerais.

§ único. As deduções que nos termos do artigo 113.º sofrem nos proventos os cabos e pilotos, quando empregados em serviços moderados, não são consideradas como descontos para os efeitos deste artigo.

CAPITULO XV

Aposentações

Art. 121.º A aposentação para o pessoal dos pilotos é a seguinte:

Com quinze a vinte anos de serviço — 60 por cento;

Com mais de vinte a vinte e cinco anos de serviço — 70 por cento;

Com mais de vinte e cinco a trinta anos de serviço — 80 por cento;

Com mais de trinta anos de serviço — 90 por cento.

§ único. A percentagem dos proventos da aposentação é contada sempre sobre os que o aposentado receberia se estivesse no activo.

Art. 122.º Para os efeitos da aposentação o tempo de serviço moderado é contado por 50 por cento e o de inactividade temporária não é contado.

Art. 123.º O pessoal que se inutilizar em serviço é aposentado e pela seguinte forma:

Quando tiver completado quinze anos de serviço — como pertencendo ao período de tempo seguinte àquele que êle conta;

Quando não tiver completado os quinze anos de serviço — como se contasse esse tempo.

Art. 124.º A aposentação é obrigatória:

Aos sessenta e sete anos de idade — para os pilotos-mores, sotas pilotos-mores, escrivães e ajudantes de escrivães;

Aos sessenta e cinco anos de idade — para os cabos pilotos e pilotos.

§ único. Para os pilotos que acumulem o cargo com o de cabo de mar a aposentação só é obrigatória aos setenta anos de idade. Os pilotos nas condições expressas neste parágrafo não têm direito a qualquer vencimento de aposentação como pilotos.

Art. 125.º Os escrivães que forem escriturários das capitánias podem optar pela sua aposentação como pertencendo ao pessoal de pilotos ou ao pessoal das capitánias.

Art. 126.º Para efeitos de aposentação é contado ao pessoal com mais de quinze anos de encorporado todo o tempo de serviço efectivo anteriormente prestado ao Estado, quer como militar, quer como civil, encorporado nas corporações de pilotos, e ainda o prestado como tripulante das embarcações das respectivas corporações.

§ único. É mantido, para efeitos da contagem de tempo para a aposentação do pessoal de pilotos, o estabelecido no artigo 10.º do decreto n.º 2:375, de 8 de Maio de 1916, que manda que o tempo que os auxiliares de defesa marítima servirem na armada lhes seja contado pelo dôbro como tempo de serviço militar efectivo.

CAPITULO XVI

Disposições relativas aos chefes dos departamentos e capitães dos portos das ilhas adjacentes

Art. 127.º Aos chefes dos departamentos marítimos e aos capitães dos portos das ilhas adjacentes compete, além do que lhes está determinado em outros artigos deste regulamento, mais o seguinte:

1.º Propor à Direcção Geral da Marinha tudo que possa concorrer para melhorar o serviço de pilotagem e cuja resolução exceda as suas atribuições;

2.º Propor à Direcção Geral da Marinha que seja concedida recompensa especial a qualquer piloto que tenha praticado serviços relevantes ou actos de subido valor;

3.º Examinar ou mandar examinar por um dos adjuntos, quando o julgue conveniente, as contas, a escrituração e o material dos pilotos;

4.º Enviar até ao dia 8 de cada mês à Direcção Geral da Marinha os balancetes da conta de caixa;

5.º Enviar à Direcção Geral da Marinha os diplomas do pessoal das corporações falecido ou demitido;

6.º Enviar à Direcção Geral da Marinha mapas de alterações do pessoal das corporações;

7.º Enviar trimestralmente à Direcção Geral da Marinha mapas das observações e sondagens feitas pelos pilotos nas barras e portos.

CAPITULO XVII

Disposições relativas aos capitães dos portos e delegados marítimos

Art. 128.º Aos capitães dos portos compete, na conformidade das disposições deste regulamento:

1.º Providenciar por forma que as disposições do presente regulamento sejam cumpridas rigorosamente, assistindo, sempre que o julguem necessário, às reuniões da comissão administrativa, assumindo a sua presidência e apondo o seu veto a qualquer deliberação que julguem inconveniente ou prejudicial aos interesses da corporação. Nas capitánias de Lisboa e Pôrto haverá sempre um adjunto encarregado da fiscalização da respectiva corporação de pilotos, em que o capitão do pôrto poderá delegar todas as suas atribuições;

2.º Exercer imediata vigilância no serviço de pilotagem e dar as ordens convenientes por intermédio do chefe dos pilotos;

3.º Ter sempre conhecimento de todo o pessoal e material dos pilotos;

4.º Aprovar, estando de acôrdo, as tripulações propostas pela corporação para as suas embarcações;

5.º Propor ao chefe do departamento marítimo tudo que concorra para melhorar o serviço de pilotagem e cuja resolução exceda as suas atribuições;

6.º Em cada semestre, e sempre que o julgar conveniente, inspecionar o pessoal e o material e examinar quanto disser respeito à administração e à escrituração e todos os meses verificar as contas da corporação e visá-las;

7.º Enviar até ao dia 5 de cada mês ao chefe do departamento marítimo o balancete da conta de caixa;

8.º Enviar trimestralmente ao chefe do departamento marítimo os diplomas do pessoal das corporações falecido ou demitido;

9.º Enviar trimestralmente ao chefe do departamento marítimo o mapa das observações e sondagens feitas nas barras e portos.

Art. 129.º Os delegados marítimos, quando forem oficiais de marinha, têm competência igual à dos capitães dos portos. Não sendo oficiais de marinha, têm a competência consignada no artigo 2.º, no § único do artigo 3.º, artigo 27.º, n.º 6.º do artigo 28.º, artigos 54.º, 63.º e 91.º, § único do artigo 95.º e artigos 101.º, 102.º e 112.º e de propor ao capitão do pôrto nos casos previstos no § único do artigo 51.º e nos artigos 59.º e 63.º, no § 2.º do artigo 90.º, nos §§ 1.º e 2.º do artigo 91.º, artigos 93.º e 94.º, n.º 3.º do artigo 95.º e no artigo 105.º

CAPÍTULO XVIII

Disposições relativas a quaisquer embarcações que demandem ou tenham de sair a barra dos portos e rios

Art. 130.º Todas as embarcações nacionais ou estrangeiras são obrigadas a tomar piloto tanto para entrar como para sair as barras e portos do continente e ilhas adjacentes, bem como para navegar no interior dos mesmos portos e nos rios ou para mudança de local. Se por qualquer circunstância o não fizerem, não sendo por caso de força maior devidamente justificado, não ficam isentas do pagamento das respectivas taxas de pilotagem, salvo as restrições expressas nos artigos 131.º e 132.º

§ único. É proibida a entrada ou saída de navios nacionais ou estrangeiros sem piloto nos portos artificiais, e o que entrar sem piloto, além do pagamento da taxa e multa a que se refere o artigo 145.º d'êste decreto, é obrigado a sair antes de efectuar operação de qualquer espécie no pôrto.

Art. 131.º São isentos do pagamento da taxa de pilotagem, quando não tomem piloto, os navios de guerra, as embarcações nacionais de tráfego local, de navegação costeira, de pesca do alto e costeira e as nacionais e estrangeiras de recreio ou encarregadas de missões científicas ou beneméritas de carácter internacional.

§ único. A isenção de que trata o presente artigo só é applicável aos navios de guerra estrangeiros havendo reciprocidade.

Art. 132.º São isentas do pagamento da taxa de pilotagem, tomem ou não piloto, as embarcações nacionais ou estrangeiras que desembarquem naufragos, tripulantes ou passageiros em perigo de vida ou que precisem de ser socorridos em virtude de desastre sofrido a bordo — e apenas se demorem no pôrto o tempo indispensável para o respectivo desembarque, não fazendo qualquer outra operação ou serviço.

§ único. Continuam isentas do pagamento da taxa de pilotagem as embarcações espanholas até 80 toneladas de arqueação, emquanto nos portos espanhóis forem concedidas iguais vantagens às embarcações portuguesas das mesmas tonelagens.

Art. 133.º As embarcações que tenham de mudar de fundeadouro ou de lugar de acostagem por determinação das autoridades que superintendem nos locais dos fundeadouros ou de acostagem serão dispensadas de pagar qualquer taxa de pilotagem por motivo dessas mudanças, ainda que para as fazer tenham metido piloto.

Art. 134.º Sempre que num pôrto se esteja procedendo a obras, é obrigatória a pilotagem quando se pretender efectuar qualquer movimento que possa conter com essas obras, excepção feita das embarcações de tráfego local, de pesca local, de pesca costeira e as de navegação costeira registadas na repartição marítima a que respeitar o pôrto em obras.

Art. 135.º O imposto de pilotagem é reduzido a 50 por cento:

a) Para os navios de guerra e embarcações de recreio, quando tomem piloto;

b) Para as embarcações exclusivamente de turismo e excursão;

c) Para as embarcações que arribem aos portos unicamente para meter carvão, mantimentos ou aguada, sem fazer qualquer outra operação comercial;

d) Para as embarcações arribadas por caso de força maior e que não façam quaisquer operações comerciais.

§ único. No caso de navios de guerra estrangeiros, a redução de 50 por cento a que se refere a alínea a) do presente artigo só será applicável havendo reciprocidade.

Art. 136.º As verbas da tabela B do presente regulamento relativas ao serviço de amarrar e desamarrar aos cais da Administração do Pôrto de Lisboa são, depois de applicados os coeficientes constantes das notas da mesma tabela, reduzidas de 50 por cento quando digam respeito a embarcações de passageiros pertencentes a linhas de carreiras regulares com o pôrto de Lisboa.

Art. 137.º As embarcações obrigadas por êste diploma à taxa de pilotagem, que entrarem ou saírem a barra sem piloto a bordo, guiando-se pela navegação que fizer outra embarcação que siga na frente levando piloto, não ficam isentas do pagamento da respectiva taxa, ainda que por motivo de força maior lhes não tenha sido fornecido piloto.

Art. 138.º Quando duas embarcações entrarem a barra ou pôrto, uma rebocando outra, são ambas obrigadas a meter piloto.

§ único. Esta disposição é applicável a todas as embarcações, com excepção dos navios de guerra, dos rebocadores locais, das embarcações de tráfego local e das nacionais de pesca e navegação costeira.

Art. 139.º Assumem completa e inteira responsabilidade da navegação e suas consequências, na entrada ou saída da barra ou pôrto, os capitães ou mestres que não tomarem piloto ou não atendam às indicações d'êste.

Art. 140.º Sempre que qualquer embarcação peça piloto, ser-lhe-á enviado com a maior brevidade possível, empregando-se para êste fim todos os meios ao alcance. Quando porém, por circunstância de tempo, não se possa assim proceder, far-se-ão sinais para a embarcação se aproximar do barco de pilotos, ou outros sinais que se julgar mais convenientes segundo as circunstâncias, ficando as embarcações sempre obrigadas ao pagamento da taxa de pilotagem, exceptuando o caso de não poderem seguir êsses sinais por correrem risco.

Art. 141.º Nenhuma embarcação poderá servir-se, para ser pilotada, de indivíduo que, embora habilitado

e com certificado de aprovação de exame para piloto prático, não esteja incorporado.

§ único. No caso porém de força maior comprovada, em que a corporação não tenha podido fornecer piloto, o capitão ou mestre pagará ao indivíduo que pilotar a embarcação a quantia que tiver ajustado e, na falta de ajuste, pela tabela das taxas de pilotagem.

Art. 142.º A falta de pagamento de qualquer das verbas indicadas neste regulamento é razão suficiente para a autoridade marítima se opor à saída da embarcação, negando-lhe o respectivo desembarço e requisitando a intervenção do respectivo cônsul quando seja estrangeira.

Art. 143.º O capitão ou mestre da embarcação que entre num pôrto deverá ter o maior cuidado em que não haja comunicação de espécie alguma com outra embarcação antes das visitas sanitária e fiscal, seguindo a tal respeito as indicações do piloto.

Art. 144.º Nenhuma embarcação, salvo qualquer circunstância anormal que a isso a obrigue, poderá parar, desde que entra a barra ou pôrto até ancorar, senão para receber as visitas sanitária e fiscal.

Art. 145.º As embarcações que, sem motivo de força maior absolutamente comprovada, deixarem de tomar piloto, devendo-o fazer, serão autuadas pela autoridade marítima, que lhes aplicará pela primeira vez multa de 250\$ a 30.000\$, conforme a gravidade das circunstâncias e a tonelagem, e a dobrar sucessivamente nas reincidências, e não se dispensando em nenhum caso o pagamento das taxas de entrada e da pilotagem.

§ único. As multas aplicadas em conformidade com o disposto no presente artigo constituem receita do Tesouro Público.

Art. 146.º As isenções a que se referem os artigos 131.º a 133.º do presente diploma dizem respeito unicamente às verbas das tabelas A e AA.

Art. 147.º A todas as embarcações que recebam piloto, sejam ou não obrigadas ao pagamento da taxa de pilotagem, compete o pagamento dos tripulantes da embarcação que conduza ou receba de bordo o piloto, e o do aluguel da mesma embarcação quando os referidos pessoal e material sejam eventualmente contratados pelas corporações que os não podem ter permanentes.

§ único. As taxas a cobrar nos termos do presente artigo e ainda pelos reboques dados pelas mesmas embarcações serão fixadas anualmente pelo capitão do pôrto, semelhantemente ao que dispõe o artigo 105.º do presente regulamento.

CAPÍTULO XIX

Da secção administrativa das corporações dos pilotos

Art. 148.º Na Direcção Geral da Marinha, Direcção da Marinha Mercante, haverá uma secção denominada secção administrativa da corporação de pilotos, composta do chefe da 1.ª Repartição desta Direcção e do oficial de administração naval secretário do conselho administrativo da Direcção Geral da Marinha.

Art. 149.º Compete à secção a que se refere o artigo anterior a administração das quantias com que os fundos de reserva das corporações locais com saldo devem contribuir para auxiliar as corporações deficitárias, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 150.º O auxílio a que se refere o artigo anterior será concedido para fazer face exclusivamente às seguintes despesas:

a) Integral pagamento dos quinhões mínimos a que se refere o artigo 114.º ao pessoal incorporado (activo, serviços moderados e aposentado);

b) Pagamento das despesas feitas pelas corporações

locais deficitárias que, não dispondo de material e pessoal, tenham de alugar embarcações para serviço de sondagens e estudos das barras e canais de acesso.

Art. 151.º As repartições marítimas em cuja área haja corporação local de pilotos sem fundo de reserva disponível nem proventos que cheguem para o integral pagamento das quantias a que se refere o artigo anterior enviarão ao respectivo chefe do departamento, até ao dia 5 de cada mês, juntamente com o duplicado do balancete da conta de caixa do mês anterior, e, não havendo movimento no cofre, com uma declaração do saldo existente ou da não existência de qualquer saldo, uma requisição discriminada das quantias de que necessitam para o integral pagamento relativo ao mês anterior.

Art. 152.º Os departamentos marítimos elaborarão e enviarão à Direcção Geral da Marinha, Direcção da Marinha Mercante, até ao dia 8 de cada mês, devidamente informada, uma requisição discriminando, por capitánias e delegações, as verbas necessárias para os pagamentos a que se refere o artigo anterior.

Art. 153.º A secção administrativa das corporações de pilotos enviarão as corporações locais de pilotos 10 por cento das quantias que no mês anterior tenham, nos termos regulamentares, destinado a fundo de reserva. A remessa será feita nos primeiros oito dias do mês, por meio de um cheque à ordem da referida secção, e as quantias são imediatamente depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 154.º A secção administrativa da corporação de pilotos, recebidas as requisições de que trata o artigo 150.º, submetê-las-á, por intermédio do director da marinha mercante, a despacho do director geral da marinha, e, para as autorizadas, requisitará da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência os necessários cheques para, por transferência, serem pagas às autoridades marítimas de que dependem as corporações locais de pilotos deficitárias as quantias superiormente julgadas necessárias.

Art. 155.º As autoridades marítimas requisitantes, recebidas as quantias provenientes dos cheques referidos no artigo anterior, comunicam a recepção.

Art. 156.º As capitánias insulares, quando na sua área exista qualquer corporação local de pilotos deficitária, procederão como ficou indicado no artigo 150.º para os departamentos marítimos.

PARTE II

Disposições especiais para cada um dos portos do continente e ilhas adjacentes

CAPÍTULO XX

Departamento Marítimo do Norte

Caminha

Art. 157.º Há dois pilotos, que acumulam estas funções com as de cabo de mar.

Art. 158.º A pilotagem de entrada ou de saída compreende o percurso entre a orla dos bancos de fora e o ancoradouro em frente da vila, quando feita seguidamente, sem ter de fundear dentro do rio.

Viana do Castelo

Art. 159.º Há um cabo piloto, que desempenha as funções de chefe, e três pilotos.

Art. 160.º A pilotagem de entrada ou de saída compreende o percurso entre a orla dos bancos de fora e o ancoradouro no rio ou dentro das docas.

Esposende

Art. 161.º Há um piloto, que acumula estas funções com as de cabo de mar.

Art. 162.º A pilotagem de entrada ou de saída compreende o percurso entre a orla dos bancos de fora e o ancoradouro dentro do pôrto, quando feito seguidamente.

Art. 163.º Os serviços de pilotagem às embarcações que saíam dos estaleiros de Fão para o pôrto são remunerados pela tabela B, com mais 50 por cento por cada dia de trabalho, percentagem que atingirá também a sobretaxa da noite.

Villa do Conde

Art. 164.º Há um piloto, que acumula estas funções com as de cabo de mar.

Art. 165.º A pilotagem de entrada ou de saída compreende o percurso entre a orla dos bancos de fora e o ancoradouro dentro do pôrto, quando feito seguidamente.

Pôrto e Leixões

Art. 166.º Há uma corporação local de pilotos, constante do seguinte pessoal:

- 1 piloto-mor;
- 2 sota pilotos-mores;
- 2 cabos pilotos;
- 28 pilotos;
- 1 escrivão.

Art. 167.º A pilotagem do pôrto da cidade do Pôrto compreende o percurso entre a orla dos bancos de fora e a ponte de D. Luiz. A de Leixões o percurso entre uma distância não superior a 2 milhas da entrada e o interior do pôrto ou docas.

Art. 168.º A corporação divide-se em duas secções: a primeira, com sede na Foz, dirigida pelo piloto-mor; a segunda, com sede em Leixões, dirigida por um dos sota pilotos-mores nomeados por concurso. De cada uma destas secções fará parte permanentemente um cabo piloto.

§ 1.º O sota piloto-mor nomeado para Leixões fica sendo permanentemente o chefe da secção dêste pôrto e não pode concorrer ao cargo de piloto-mor. Quando a nomeação do piloto-mor recair em sota piloto-mor de menor antiguidade nessa categoria que o sota piloto-mor chefe da secção de Leixões, os vencimentos dêste, no efectivo ou na reforma, passam a ser os de piloto-mor.

§ 2.º O sota piloto-mor chefe da secção de Leixões, além dos deveres que lhe competem pelo artigo 30.º do presente regulamento em relação ao pôrto de Leixões, tem também as atribuições do artigo 28.º até ao n.º 9.º, inclusive, referentes ao mesmo pôrto de Leixões.

§ 3.º As duas secções estão dentro dos respectivos portos, prontas a sair quando fôr necessário e as condições de tempo e mar o permitam.

§ 4.º A acção disciplinar sobre os componentes das secções da corporação de pilotos Pôrto-Leixões compete ao capitão do pôrto em cuja área tiver sede qualquer das referidas secções.

§ 5.º (transitório). Ao actual sota piloto-mor é dado o direito de opção para ficar na Foz ou ir dirigir o serviço de Leixões.

Art. 169.º Compete à secção da Foz a pilotagem de entrada no Douro das embarcações que venham do mar, a sua completa amarração, os trabalhos dentro do rio, a pilotagem até fora da barra ou até ao pôrto de Leixões e competente amarração neste pôrto.

Art. 170.º A secção de Leixões pertencem a pilotagem de entrada e saída dêste pôrto e os serviços dentro

dêle e também a de entrada no Douro e serviços neste rio até completa amarração, quando não forem pilotos da secção da Foz buscar as embarcações a Leixões.

Art. 171.º Os serviços da corporação que não estejam determinados no presente regulamento como permanentes serão feitos por escala.

Art. 172.º A secção de Leixões terá um terço, pelo menos, do número de pilotos existentes na corporação.

§ 1.º Em Leixões, além do cabo, cinco pilotos são permanentes, e os pilotos restantes destacam da Foz às quinzenas.

§ 2.º Os pilotos permanentes de que trata o parágrafo anterior serão, de preferência, voluntários, e, não havendo voluntários, serão sorteados entre os pilotos mais aptos para trabalhar em Leixões.

§ 3.º Se, depois de um ano de serviço privativo em Leixões, o piloto revelar pouca aptidão, o capitão do pôrto proporá a sua substituição, justificando a proposta, que será aprovada ou não pelo chefe do Departamento.

Art. 173.º Nas entradas e saídas do rio Douro o piloto-mor ou sota piloto-mor, ou quem suas vezes fizer, assistirá numa embarcação, sempre que o mar o permita, ao movimento da barra, colocando-se em posição conveniente para, sob sua responsabilidade, indicar, por sinais convencionados, o que julgar conveniente para o bom êxito do serviço dos pilotos que conduzem as embarcações.

§ 1.º O piloto encarregado de pilotar a embarcação obedecerá pontualmente ao que assim lhe fôr indicoado até passar a barra e Cabedelo. Depois assumirá de novo a direcção e responsabilidade da embarcação até que fique convenientemente amarrada.

§ 2.º Quando entrarem ou saírem embarcações da barra do Douro sem poder, por causa das circunstâncias do mar, estar no seu pôsto a embarcação indicada no corpo dêste artigo, serão feitos sinais, em local previamente convencionado, para a navegação se efectuar nas condições precisas.

Art. 174.º Nenhuma embarcação pode meter à barra do Douro sem que isso lhe seja indicado.

Art. 175.º As embarcações que no rio Douro desamarrem para sair, e por motivo de força maior o não possam fazer, pagam um serviço de desamarrear, pela tabela B.

Art. 176.º As embarcações que entrarem em Leixões tam somente para meter piloto ou receber a visita de saúde com o fim de seguir para o rio Douro, desde que naquele pôrto se demorem apenas o tempo indispensável para êsse serviço, nunca mais de duas horas, salvo motivo estranho à vontade da embarcação, ficam isentas do pagamento da taxa de pilotagem em Leixões.

Art. 177.º Com relação ao pôrto artificial de Leixões a corporação de pilotos dará inteiro cumprimento às disposições regulamentares e especiais daquele pôrto e às dêste regulamento que não vão porventura em opposição àquelas.

Art. 178.º As secções da Foz e de Leixões farão consulta conjunta ou separadamente, conforme as circunstâncias o ditarem, e comunicá-las-ão reciprocamente.

§ único. Para êste efeito a secção de Leixões terá também um livro de consultas.

Art. 179.º Da comissão administrativa da corporação dos pilotos da barra do Pôrto e pôrto artificial de Leixões farão parte os dois sota pilotos-mores, sendo presidida pelo mais antigo. O sota piloto em serviço em Leixões poderá delegar as funções de claviculário noutro vogal da comissão administrativa.

Art. 180.º Ao capitão do pôrto de Leixões deverão ser enviadas cópias das actas da comissão administrativa, para efeitos da doutrina dos artigos 92.º e 93.º do presente regulamento, sempre que as mesmas actas

tratam de assuntos referentes a êsse pôrto, não devendo o mesmo capitão do pôrto tomar qualquer das resoluções que constem dêstes artigos, mas sômente fazer as propostas que entender ao chefe do Departamento Marítimo do Norte.

Aveiro

Art. 181.º Há uma corporação local de pilotos, com sede no Forte da Barra, constante do seguinte pessoal:

- 1 cabo pilôto;
- 2 pilotos.

§ 1.º (provisório). O pilôto que actualmente excede o quadro continua prestando serviço como adido, mantendo-se-lhe todos os seus direitos e regalias.

§ 2.º Um dos pilotos da corporação acumula o cargo com as funções de escrivão.

Art. 182.º A pilotagem de entrada ou de saída compreende o percurso entre a orla do banco de fora e o ancoradouro da Gafanha, quando êste seja feito seguidamente, sem ter de fundear dentro da ria.

Figueira da Foz

Art. 183.º Há dois pilotos.

Art. 184.º A pilotagem de entrada ou de saída compreende o percurso entre a orla do banco de fora e a doca ou os ancoradouros próximos dela.

§ único. As embarcações que sigam para fundeadouros diferentes dos acima indicados ou dêles venham pagam mais um serviço pela tabela B.

CAPITULO XXI

Departamento Marítimo do Centro

S. Martinho

Art. 185.º Há dois pilotos, que acumulam estas funções com as de cabo de mar.

Lisboa

Art. 186.º Há uma corporação local de pilotos, constante do seguinte pessoal:

- 1 pilôto-mor;
- 1 sota pilôto-mor;
- 5 cabos pilôtos;
- 54 pilotos;
- 1 escrivão;
- 1 ajudante de escrivão.

Art. 187.º Um vapor da corporação deve permanecer sempre fora da barra, a navegar, perto da Cabeça do Pato, desde uma hora antes do nascer do sol até uma hora depois do ocaso, sempre que as condições de tempo e mar o permitam, e fundeando durante a noite em Cascais, de modo que aviste o cabo Raso.

Art. 188.º A corporação divide-se em três secções: a primeira, em Lisboa, dirigida pelo pilôto-mor; a segunda, no Bom Sucesso, dirigida pelo sota pilôto-mor; a terceira, a bordo do vapor fora da barra, dirigida por um cabo pilôto.

Art. 189.º A pilotagem de entrada ou de saída compreende o percurso entre a orla dos bancos de fora e os ancoradouros de Lisboa, nos termos do artigo 108.º

Art. 190.º Os serviços de pilotagem desde os ancoradouros de Lisboa até ao Barreiro, Póvoa e Vila Franca de Xira, ou *vice versa*, são remunerados por 50 por cento da verba da tabela A.

Sezimbra

Art. 191.º Há um pilôto, que acumula estas funções com as de cabo de mar.

Art. 192.º A pilotagem da baía de Sezimbra consiste em indicar às embarcações o local onde devem fundear.

Setúbal

Art. 193.º Há uma corporação local de pilotos, constante do seguinte pessoal:

- 1 pilôto-mor;
- 2 cabos pilotos;
- 12 pilotos;
- 1 escrivão.

Art. 194.º A corporação divide-se em duas secções: a primeira, em Setúbal, dirigida pelo pilôto-mor; a segunda, na embarcação fora da barra, dirigida por um dos cabos pilotos. À primeira competem as pilotagens de saída e serviços no rio; à segunda as pilotagens de entrada.

Art. 195.º A pilotagem de entrada ou de saída compreende o percurso entre a orla dos bancos de fora, onde comumente há duas bóias a assinalá-la, e os ancoradouros da cidade até à Pedra Furada.

Sines

Art. 196.º Há um pilôto, que acumula estas funções com as de cabo de mar.

Art. 197.º A pilotagem da baía de Sines consiste em indicar às embarcações o local onde devem fundear.

Art. 198.º No abrigo da Calheta as entradas e as saídas são de pilotagem obrigada para as operações comerciais e pagam um serviço da tabela B.

Vila Nova de Milfontes

Art. 199.º Há dois pilotos, que acumulam estas funções com as de cabo de mar.

Art. 200.º A pilotagem de entrada ou de saída compreende o percurso entre a orla dos bancos de fora e os ancoradouros da vila, quando feito seguidamente.

CAPITULO XXII

Departamento Marítimo do Sul

Portimão

Art. 201.º Há um cabo pilôto e dois pilotos.

Art. 202.º O pessoal permanecerá onde o capitão do pôrto julgue mais conveniente para o serviço.

Art. 203.º A pilotagem de entrada ou de saída compreende o percurso entre a orla de fora dos bancos e os ancoradouros da cidade até à ponte, quando feito seguidamente.

Faro e Olhão

Art. 204.º Há uma corporação local de pilotos, constante do seguinte pessoal:

- 1 pilôto-mor;
- 1 cabo pilôto;
- 4 pilotos.

§ único. Um dos pilotos da corporação acumula o cargo com as funções de escrivão.

Art. 205.º O pessoal permanecerá onde o capitão do pôrto de Faro julgue mais conveniente para o serviço.

Art. 206.º A pilotagem de entrada ou de saída compreende o percurso entre a orla dos bancos de fora e os ancoradouros na Praça Larga.

§ único. As embarcações que seguirem para as rias

de Faro ou de Olhão ou delas venham pagam mais um serviço pela tabela B.

Tavira

Art. 207.º Há um piloto, que acumula estas funções com as de cabo de mar.

Vila Real de Santo António

Art. 208.º Há uma corporação local de pilotos, constante do seguinte pessoal:

- 1 piloto-mor;
- 1 cabo piloto.
- 7 pilotos;
- 1 escrivão.

Art. 209.º O pessoal permanecerá onde o capitão do porto julgue mais conveniente para o serviço.

Art. 210.º A pilotagem de entrada ou de saída compreende o percurso entre a orla do banco de fora e os ancoradouros da vila.

Art. 211.º A corporação compete a pilotagem no rio Guadiana até ao Pomarão.

§ único. O piloto que pilotar ao Pomarão permanecerá a bordo até que a embarcação regresse a Vila Real de Santo António.

CAPITULO XXIII

Capitanias dos portos das ilhas adjacentes

Madeira

Funchal

Art. 212.º Há um cabo piloto e um ou dois pilotos, conforme as necessidades do serviço.

Art. 213.º Enquanto não estiver concluído o porto artificial, a pilotagem consiste em indicar o local onde as embarcações devem fundear.

Açores

Angra do Heroísmo

Art. 214.º Há um piloto.

§ único (transitório). Quando o actual piloto deixar de prestar serviço, o cargo será exercido cumulativamente por um cabo de mar.

Art. 215.º A pilotagem neste porto consiste em indicar o local onde as embarcações devem fundear.

Horta

Art. 216.º O pessoal de pilotagem e os respectivos serviços são os constantes das leis e regulamentos especiais que vigoram neste porto, sendo a pilotagem sempre obrigatória.

Ponta Delgada

Art. 217.º O pessoal de pilotagem e os respectivos serviços são os constantes das leis e regulamentos especiais que vigoram neste porto, sendo a pilotagem sempre obrigatória.

Outros portos

Art. 218.º Nos outros portos poderá haver um ou dois pilotos em cada um, acumulando estas funções com as de cabo de mar, quando o capitão do porto o julgue necessário e fôr superiormente aprovado.

Art. 219.º A pilotagem nestes portos consiste em indicar o local onde as embarcações devem fundear.

PARTE III

Disposições diversas

CAPITULO XXIV

Art. 220.º As disposições do presente regulamento que alterem as do anterior regulamento geral dos serviços de pilotagem das barras e portos do continente e ilhas adjacentes entram em vigor no dia 1 do mês seguinte àquele em que forem publicadas no *Diário do Governo*.

Art. 221.º Ao pessoal de pilotos incorporado que não tenha mudado de situação ou classe depois do regulamento geral dos serviços de pilotagem de 20 de Agosto de 1914 mantêm-se os mesmos proventos e subsídios especiais que estejam auferindo, atendendo-se simplesmente a que o total dos vencimentos não ultrapasse o limite máximo fixado no artigo 114.º

Art. 222.º As autoridades judiciais, militares, fiscais, policiais, administrativas, sanitárias e consulares, cada uma na parte que lhes possa pertencer, têm por dever legal dar e fazer dar a devida execução ao presente regulamento.

Ministério da Marinha, 10 de Janeiro de 1935. — O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

Modêlo A (artigo 112.º)

Número de registo ...

Visto.

O Capitão do porto,

...

Recebemos de ... a quantia abaixo mencionada pelos serviços de pilotagem a bordo d .. (a), ... toneladas brutas, e de que é capitão o Sr. ...

Cobrança

Tabela A — Pilotagem de entrada\$...
Tabela A — Idem de saída\$...
Tabela B — Por serviço no rio no dia\$...
Por serviço no rio na noite de\$...
Pilotagem de ... para\$...
Idem de ... para\$...
N.º 1 — Permanência de piloto a bordo, etc.\$...
N.º 2 — Serviços que excedam três horas, etc.\$...
N.º 3 — Piloto em terra às ordens, etc.\$...
N.º 4 — Idem sujeito à revisão médica\$...
Tabela C — N.º 5 — Idem em viagem\$...
N.º 6 — Idem de quarentena\$...
N.º 7 — Idem para serviço não efectuado, etc.\$...
N.º 8 — Transmissão de ordens, etc.\$...
N.º 9 — Arrear ou rondar cabos a uma embarcação, etc.\$...
Por ... recibos além do original, impressos e selos\$...
Importância total\$...

... de ... de 19...

O Chefe da Corporação,

...

(a) Qualidade, nome e nacionalidade.

(Verso)

Talão do talão:

Nome dos pilotos que fizeram os serviços ...
 Entrada ...
 Saída ...
 Serviços no rio de dia ...
 Serviços no rio de noite ...
 Impedimentos da tabela C ...

Visto.

O Capitão do porto,

Número de registo...

Corporação de pilotos

Recebemos de ... a quantia abaixo mencionada pelos serviços de pilotagem a bordo d... (a) ..., de ... toneladas, e de que é capitão o Sr. ...

Cobrança

Tabela A — Pilotagem de entrada
Tabela A — Idem de saída
Por serviço no rio no dia
Tabela B — Por serviço no rio na noite de
Pilotagem de ... para
Idem de ... para
N.º 1 — Permanência de piloto a bordo, etc.
N.º 2 — Serviços que excedam três horas, etc.
N.º 3 — Piloto em terra, às ordens, etc.
Tabela C — N.º 4 — Idem sujeito à revisão médica
N.º 5 — Idem em viagem
N.º 6 — Idem de quarentena
N.º 7 — Idem por serviço não efectuado, etc.
N.º 8 — Transmissão de ordens, etc.
N.º 9 — Arrear ou rondar cabos a uma embarcação, etc.
Por ... recibos além do original, impressos e selos
Importância total

... de ... de 19...

O Chefe da Corporação,

(a) Qualidade, nome e nacionalidade.

(Verso do modelo A)

Lado do recibo:

Em conformidade com o regulamento geral de pilotagem, aprovado pelo decreto-lei n.º 24:931, de 10 de Janeiro de 1935, os pagamentos dos serviços de pilotagem são os constantes das tabelas A, AA, B e C.

Seguem-se as cópias dos artigos 107.º, 108.º, 109.º, 110.º, 111.º, 112.º e o n.º 4.º das observações gerais e todas as mais indicações que em especial se refram ao porto respectivo.

Seguem-se as tabelas A, AA, B e C e suas observações.

Modelo B (do artigo 91.º)

N.º ...

Nome ...
Naturalidade ...
Data do nascimento ...
Filiação ...
Estado ...

Datas			Notas biográficas
Dia	Mês	Ano	

Taxas de pilotagem

TABELA A

Tonelagem bruta:	
Até 100.	2\$70
101 a 200	4\$50
201 a 300	6\$30
301 a 400	8\$10
401 a 500	9\$90

501 a 750	11\$70
751 a 1:000	13\$50
1:001 a 1:250	15\$30
1:251 a 1:500	17\$10
1:501 a 1:750	18\$90
1:751 a 2:000	20\$70
2:001 a 2:500	22\$50
2:501 a 3:000	24\$30
3:001 a 3:500	26\$10
3:501 a 4:000	27\$90
4:001 a 4:500	29\$70
4:501 a 5:000	31\$50
Cada 1:000 toneladas ou fracção	2\$90

TABELA AA

Tonelagem bruta:

Até 500.	2\$00
501 a 2:000	2\$50
2:001 a 4:000	3\$00
4:001 a 6:000	3\$50
6:001 a 10:000	4\$00
Por cada 5:000 toneladas a mais ou fracção	2\$25

Esta tabela aplica-se quando o serviço dos pilotos se limite a indicar o fundeadouro.

TABELA B

Tonelagem bruta:

Até 500.	2\$70
501 a 1:000	4\$50
1:001 a 2:000	6\$30
2:001 a 3:500	8\$10
3:501 a 5:000	9\$90
Cada 1:000 toneladas ou fracção a mais	2\$90

Notas

Os serviços compreendidos por esta tabela são os seguintes:

- 1.º Amarrar ou desamarrar de muralhas, pontes, pontões ou outras embarcações.
- 2.º Mudança de ancoradouro.
- 3.º Navegação nos portos e rios depois de concluída a pilotagem de entrada.
- 4.º Regulação de agulhas.
- 5.º Experiência de máquinas navegando.
- 6.º Colocação de amarrações fixas com ou sem bóias.
- 7.º Rocega de amarras ou ferros.
- 8.º Tirar voltas às amarras.
- 9.º Entrar ou sair das docas, incluindo o amarrar ou desamarrar das respectivas muralhas.
- 10.º Entrar ou sair de diques ou planos inclinados.
- 11.º Encalhar ou desenchar nas praias.

TABELA C

- 1.º Permanência do piloto a bordo, fora da barra quando requisitado para pilotar embarcações que não possam entrar por qualquer motivo e dentro do porto quando requisitado pelas próprias ou mandado pela capitania por motivo de mau tempo, cada dia ou fracção 2\$25
- 2.º Qualquer serviço de pilotagem que exceda três horas, contadas daquela para que o piloto foi requisitado, por cada dia ou fracção 1\$35
- 3.º Piloto em terra às ordens de uma embarcação sem fazer serviço, por cada dia ou fracção 1\$35
- 4.º Piloto retirado do serviço da corporação, por estar sujeito à revisão médica, por cada dia 1\$35
- 5.º Piloto em viagem, por cada dia 2\$25
- 6.º Piloto de quarentena, a bordo ou em terra, por cada dia 2\$25
- 7.º Piloto requisitado para serviço que não chegou a efectuar-se por motivo da embarcação 1\$35
- 8.º Transmissão de ordens a embarcação no mar, quando não chegarem a entrar 9\$00
- 9.º Arrear ou rondar cabos a uma embarcação para manobra de outra que esteja por dentro ou por fora desta, a pagar pela que obriga a manobra, até 2:000 toneladas 2\$00
- Superior a 2:000 toneladas 3\$00

Observações a todas as tabelas

I. O piloto permanecendo a bordo ou em viagem tem direito a alojamento e alimentação em 2.ª classe.

II. Sempre que circunstâncias de tempo, mar, maré, regime de portos e rios, etc., exijam pessoal especial e estranho às corporações de pilotos, as despesas com esse pessoal serão pagas pelas embarcações pilotadas.

As respectivas contas têm de ir ao visto do capitão do pôrto.

III. As despesas de quarentena dos pilotos ficam a cargo das embarcações.

IV. As verbas a cobrar segundo estas tabelas são multiplicadas pelo coeficiente 24,44 quando respeitem a embarcações, nacionais ou estrangeiras, fazendo tráfego não reservado à bandeira nacional, que devam pagar taxa de pilotagem, e pelo coeficiente 10 no caso de embarcações fazendo tráfego reservado à bandeira nacional.

V. Para embarcações de carreiras regulares conduzindo passageiros para o pôrto de Lisboa, que amarrem ao cais deste pôrto, há a redução de 50 por cento nas taxas de acostagem (Tabela B).

VI. Nos portos de Ponta Delgada e Horta as taxas de pilotagem são:

a) No caso de embarcações nacionais e estrangeiras fazendo tráfego não reservado à bandeira nacional — as que constam da lei n.º 1:052, de 9 de Setembro de 1920, multiplicadas pelo coeficiente 24,44;

b) No caso de embarcações nacionais fazendo tráfego reservado à bandeira nacional, que devam pagar a taxa de pilotagem — as que constam da mesma lei de 9 de Setembro de 1920 e regulamento aprovado pelo decreto de 30 de Dezembro de 1913 (na parte não revogada pela lei n.º 1:052) com redução de 75 por cento.

Modêlo C (do § único do artigo 100.º)

(Rosto)

Visto.

O Capitão do pôrto,

...

Despesas gerais — Documento n.º ...

Corporação de pilotos ...

... quinzena do mês de ... de 19...

Relação dos provimentos pagos ao pessoal incorporado.

(Centro)

Classes	Nomes	Proventos	Descontos	Recobimento líquido	Observações	Rubricas

(Costas)

Importa esta relação na quantia de ... \$..., que certificamos ter sido paga ao pessoal nela mencionado.

Corporação de pilotos de ...

Em ... de ... de 19...

Os Claviculários:

...

...

...

Modêlo D (n.º 9.º do artigo 29.º)

Mapa da navegação entrada e saída em ... de ... de 19...

Qualidade da embarcação	Nacionalidade	Nome	Tonelagem bruta	Procedência ou destino	Ocorrências extraordinárias

O Chefe da Corporação,

...

Decreto-lei n.º 24:932

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É reforçada com a quantia de 27.000\$ a verba de 10.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1934-1935, no capítulo 8.º «Intendência do Arsenal da Marinha — Direcção dos Depósitos de Marinha», artigo 169.º «Despesas de comunicações», n.º 2) «Transportes em carros eléctricos e serviço de transportes de mantimentos e material em fragatas, etc.», devendo anular-se igual quantia na verba de 8.000.000\$ inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 167.º «Material de consumo corrente», n.º 2) «Combustíveis diversos, incluindo o seu transporte e direitos alfandegários, gasolina, lenha, etc.».

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1934-1935:

Por despacho de 7 de Janeiro de 1935:

CAPÍTULO 6.º

Direcção Geral da Marinha

Departamentos marítimos

Artigo 78.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», para o n.º 5) «Previsão para pagamento de diuturnidades e promoções por diuturnidades que possam ser concedidas durante o ano ao pessoal dos departamentos» 7.000\$00

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Janeiro de 1935. — Pelo Director de Serviços, Eugénio Pereira.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PUBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto-lei n.º 24:933

Em princípios do ano findo resolveu o Governo incluir no seu programa de realizações a construção do Estádio de Lisboa, dando assim satisfação a uma velha e justa aspiração da mocidade das escolas, oficinas e escritórios da capital do País.

Para que tudo fosse feito em obediência a uma orientação bem definida, começou o Governo por nomear,

pela Presidência do Conselho, uma comissão para delinear o programa das construções a projectar.

Entregou a comissão os seus trabalhos no prazo que lhe foi determinado, enunciando os princípios que julgou deverem ser considerados no projecto do Estádio, pelo que respeita aos seus elementos componentes, arranjo interior, lotação, área e acessos.

Apresentou também a comissão algumas sugestões referentes à localização do Estádio, todas elas no sentido da sua implantação a oeste de Lisboa, pronunciando-se com mais interesse por uma solução destinada a promover paralelamente a valorização da Torre do Belém e uma ligação fácil ao polígono florestal da Serra de Monsanto.

A localização do Estádio é problema difícil de resolver, já pelas múltiplas exigências a que devem obedecer os terrenos, já pela facilidade de comunicações que convém assegurar, e ainda pela sua posição e distância em relação à cidade.

Ora já então o Governo ordenara fôsse elaborado um plano de urbanização de toda a região a oeste de Lisboa, entre a Torre de Belém e Cascais, e assim julgou aconselhável encorporar nesse estudo o da conveniente localização do Estádio de Lisboa.

Devendo o plano de urbanização em estudo prever grandes artérias de ligação da Costa do Sol à cidade, estava naturalmente indicado incluir nesse plano de conjunto o Estádio, assegurando-lhe uma posição que satisfizesse quanto possível às condições óptimas que a técnica especial destas construções considera.

Em Dezembro findo foram entregues ao Governo os primeiros trabalhos do anteprojecto do plano de urbanização da Costa do Sol e nêles se preconiza uma implantação para o Estádio que oferece as condições requeridas e permite uma realização rápida e relativamente económica.

Assim, apressa-se o Governo a tomar as medidas necessárias para que a obra do Estádio possa ser iniciada, dando um passo decisivo nas realizações do seu programa em matéria de educação física da mocidade portuguesa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a promover a construção do Estádio de Lisboa.

§ 1.º O Estádio será projectado para uma lotação de 30:000 lugares.

§ 2.º O projecto do Estádio deverá incluir: campos de jogos, piscinas, vias de acesso, parques de estacionamento de automóveis e os edifícios anexos necessários à prática de desportos.

Art. 2.º É instituída uma comissão administrativa para dirigir e administrar as obras de construção do Estádio de Lisboa.

§ único. A composição da comissão administrativa será fixada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, de acôrdo com o Presidente do Conselho e o Ministro da Instrução Pública.

Art. 3.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações determinará a imediata elaboração dos projectos, promoverá a expropriação dos terrenos necessários e ordenará a execução das obras.

Art. 4.º Para os fins deste decreto é applicável a doutrina do artigo 26.º do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934.

Art. 5.º As despesas gerais de administração, direcção e fiscalização, a cargo da comissão administrativa das obras do Estádio de Lisboa, não poderão exceder 4 por cento do custo total das obras.

Art. 6.º Para fazer face aos encargos resultantes da execução deste decreto-lei será oportunamente inscrita no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, por simples decreto referendado pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações, a verba julgada necessária.

§ único. É autorizado o Ministro das Finanças a fazer inscrever no referido orçamento para 1934-1935 a verba necessária para custear as despesas iniciais relativas a estudos e projectos.

Art. 7.º Fica o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizado a definir em diploma especial as atribuições e competência da comissão administrativa das obras do Estádio de Lisboa e a publicar os regulamentos necessários à perfeita execução deste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto-lei n.º 24:934

Reconhecendo-se a conveniência de tornar extensivas às empresas adjudicatárias das empreitadas dos portos que o Governo pensa mandar executar o regime estabelecido pelos decretos n.ºs 19:464, de 11 de Março de 1931, e 21:823, de 27 de Outubro de 1932, para os empreiteiros das obras dos portos de Lisboa (3.ª secção), Douro-Leixões, Setúbal, Vila Real de Santo António, Aveiro e Viana do Castelo;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É applicável às firmas adjudicatárias das obras a realizar em qualquer porto do continente ou ilhas adjacentes a doutrina dos decretos n.ºs 19:464, de 11 de Março de 1931, e 21:823, de 27 de Outubro de 1932.

Art. 2.º O material flutuante e as máquinas e aparelhos das firmas adjudicatárias empregados nas obras sujeitas ao regime estabelecido no referido decreto devem ser reexportados dentro do prazo de seis meses, depois de feita a recepção definitiva da última empreitada em que hajam sido utilizados, não podendo ser empregados em qualquer outro serviço até ao momento da sua saída do País.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto-lei n.º 24:935

Sendo necessário proceder a alterações no orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o actual ano económico, visto existirem verbas que devem ser reforçadas, emquanto outras possuem disponibilidades que podem ser aproveitadas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados no orçamento de despesa da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o ano económico de 1934-1935 os reforços seguintes:

Artigo 2.º, n.º 2) — Pessoal aguardando aposentação	500.000\$00
Artigo 3.º, n.º 1) — Horas extraordinárias, noites e madrugadas	2.500\$00
Artigo 11.º, n.º 3) — Abonos para pagamento de serviços não especificados	10.000\$00
Artigo 19.º:	
N.º 1) — Viaturas com motor	100.000\$00
N.º 2), alínea c) — Outros móveis	100.000\$00
Artigo 20.º, n.º 2, alínea c) — Outros móveis	100.000\$00
Artigo 25.º, n.º 4) — Pagamento de serviços não especificados	20.000\$00
Artigo 33.º, n.º 3), alínea a) — Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios	100.000\$00
Artigo 34.º, n.º 2), alínea c) — Outros móveis	20.000\$00
Artigo 39.º, n.º 4) — Pagamento por serviços não especificados	50.000\$00
Artigo 52.º, n.º 1) — Participação em multas	20.000\$00
Artigo 56.º, n.º 1) — Para pagamento de diversas despesas, nos termos do artigo 15.º do decreto com força de lei n.º 16:670	50.000\$00
	<u>1:072.500\$00</u>

Art. 2.º São anuladas no mesmo orçamento as importâncias seguintes:

Artigo 19.º, n.º 2), alínea a) — Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios	100.000\$00
Artigo 23.º, n.º 3), alínea a) — Material, malas de correspondência e encomendas, trânsitos internacionais e outros	752.500\$00
Artigo 33.º, n.º 3), alínea c) — Outros móveis	100.000\$00
Artigo 35.º, n.º 1) — Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais	20.000\$00
Artigo 55.º, n.º 3) — Cota parte na retuição do C. C. I. R. em Lisboa	100.000\$00
	<u>1:072.500\$00</u>

Art. 3.º São autorizados no orçamento dos serviços anexos da mesma Administração Geral para o citado ano económico os reforços seguintes:

Artigo 9.º:	
N.º 2) — Viaturas com motor	100.000\$00
N.º 3), alínea a), 3) — Aparelhos e acessórios telefónicos	100.000\$00
N.º 3), alínea c), 2) — Apoios para linhas	50.000\$00
N.º 3), alínea c), 6) — Carruagens ambulantes	100.000\$00
Artigo 10.º:	
N.º 2), alínea c), 3) — Carruagens ambulantes	100.000\$00
N.º 2), alínea c), 4) — Veículos diversos	20.000\$00
	<u>470.000\$00</u>

Art. 4.º São anuladas no mesmo orçamento as importâncias em seguida designadas:

Artigo 9.º:	
N.º 3), alínea a), 1) — Máquinas, ferramentas e utensílios	100.000\$00
N.º 3), alínea c), 3) — Fios e cabos	150.000\$00

Artigo 11.º, n.º 1), alínea b) — Combustível e óleo para máquinas e automóveis	20.000\$00
É reforçada a rubrica «Material» de receita proveniente da contrapartida no orçamento da despesa ordinária com	200.000\$00
	<u>470.000\$00</u>

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

S.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:936

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. No capítulo 2.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é reforçada com a quantia de 8.000\$ a dotação do artigo 22.º «Aquisições de utilização permanente», sendo eliminada igual quantia na verba do n.º 2) «Senhas de presença» do artigo 20.º do mesmo capítulo e orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 24:937

Tendo sido resolvido por decreto n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934, artigo 29.º, que o Governo Português se faça representar na Exposição Colonial de Trípoli (África Italiana), e sendo necessário regular a forma de realizar essa representação, executando os princípios enunciados na disposição citada;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A representação de Portugal na Exposição Colonial de Trípoli de 1935 será organizada e dirigida por um delegado do Ministro das Colónias, que este nomeará em portaria.

Art. 2.º O delegado do Ministro das Colónias terá um adjunto, que o assistirá em Lisboa ou em Trípoli nos serviços a seu cargo, e poderá, para funções auxiliares na Exposição, ter um ou dois assalariados.

Art. 3.º O delegado e seu adjunto poderão ser requisitados pelo Ministro das Colónias a qualquer repartição ou serviço do Estado.

Art. 4.º O delegado terá a seu cargo a preparação, organização, direcção e realização de todos os trabalhos necessários para levar a efeito a representação de Portugal em Trípoli.

As funções do assistente e funcionário serão determinadas segundo o critério e conveniência do delegado.

Art. 5.º Todas as despesas a realizar com a representação serão liquidadas e pagas pela verba do capítulo 2.º, artigo 22.º, do orçamento do Ministério das Colónias do ano económico corrente destinada à Exposição Colonial de Trípoli.

§ único. A entrega dos fundos será feita nos termos do § único do artigo 29.º do decreto-lei n.º 24:124.

Art. 6.º Será abonado ao delegado do Ministro das Colónias, pela verba referida no artigo anterior, o vencimento mensal de 2.000\$ e, como ajuda de custo, £ 2-10-0 por dia quando em viagem, e £ 3-10-0 por dia quando em terra em Itália ou em África (Trípoli).

Art. 7.º Os subsídios ao assistente e os salários dos auxiliares serão determinados em despacho do Ministro das Colónias.

Art. 8.º Todas as despesas da Exposição estarão liquidadas no dia 30 de Junho de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armando Rodrigues Monteiro*.

Decreto-lei n.º 24:938

1. A Companhia de Moçambique é hoje, pode dizer-se, a única empresa que no ultramar português exerce prerrogativas de administração pública por delegação do Estado. Têm a mais alta importância nacional os poderes que exerce, pois respeitam a um território com 134:822 quilómetros quadrados de superfície, povoado agora por mais de 300:000 habitantes, entre eles alguns milhares de europeus ou equiparados: não constituem uma vulgar concessão de serviço público. Factos de relevo desmentiriam quem afirmasse o contrário.

Observe-se, antes de mais, que hoje — depois de quarenta anos de trabalho, como fruto da larga acção e iniciativa da Companhia, do esforço dos colonos e das facilidades concedidas pelo Estado — as despesas de fomento e as de administração geral do território sob a jurisdição da Companhia são totalmente custeadas pelas receitas dos impostos pagos pela população. São receitas públicas as que alimentam agora o orçamento do território. O seu montante anual é superior ao que nalgumas das nossas colónias se cobra.

Note-se depois que à frente da administração das terras de Manica e Sofala está um governador, que em nome do Estado exerce vastas funções, tanto na ordem civil como militar.

Acrescente-se mais que, além da autorização do Ministro das Colónias necessária para a validade de certos actos — que em múltiplos casos é exigida pela legislação orgânica da Companhia —, o artigo 11.º do decreto de 11 de Fevereiro de 1891 confere expressamente ao Governo a faculdade de desaprovar os sistemas e processos de administração adoptados pela Companhia para com os habitantes do seu território, obrigando-a a conformar-se com essa desaprovação e a obedecer às instruções que superiormente lhe forem dadas.

Este justo domínio do Governo sobre a administração do território entregue à Companhia, que perfeitamente se harmoniza hoje com o poder de orientação, superintendência e fiscalização que a Carta Orgânica do Impé-

rio Colonial atribue ao Ministro das Colónias sobre toda a administração ultramarina, e com os mais princípios nesse diploma enunciados, faz supor o funcionamento, devidamente regulado, de órgãos de execução e fiscalização que dia a dia acompanhem o desenrolar dos sistemas ou processos de administração a que o decreto de 1891 aludia, conhecendo dos actos que o Governo tenha de aprovar ou possa desaprovar. O artigo 11.º, § 5.º, do decreto de 17 de Maio de 1897, como já anteriormente o artigo 17.º do decreto de 11 de Fevereiro de 1891, assim o prevêem, dispondo que junto da Companhia haja um comissário nomeado pelo Governo, com o dever de assistir com voto consultivo a todas as sessões do conselho de administração e do conselho fiscal, *tomando parte em todos os actos de administração ou tendo dêles conhecimento imediato*. É esta sobretudo a disposição que convém regular.

Aproxima-se o dia em que, segundo a letra expressa do artigo 12.º, § único, do Acto Colonial, à Companhia de Moçambique serão retiradas as prerrogativas que, por delegação do Governo, lhe estão atribuídas. As necessidades políticas, na idea da preparação lenta da inteira reintegração dos territórios de Manica e Sofala na administração do Estado, exigem que as faculdades de intervenção directa do Governo nos actos de administração da Companhia se exerçam efectivamente.

Nesta orientação se regulam agora, com as cautelas necessárias, as funções do comissário do Governo. O decreto de 17 de Maio de 1897, antes citado, já dizia que elas se haviam de reger pelas instruções que o Governo entendesse conveniente. Mas verdade é que, nos diplomas sobre o assunto publicados, não se tem querido distingui-las das funções dos comissários do Governo junto das outras sociedades anónimas, com as quais, pela sua especial natureza, não podem ter paridade.

2. Foram recentemente reorganizados os serviços de fiscalização da administração ultramarina, elevando-se em categoria hierárquica o cargo de intendente do Governo na Beira; isso torna necessária nova definição das funções desta autoridade, segundo a doutrina do § único do artigo 36.º da Reforma Administrativa Ultramarina. As atribuições do intendente, bem como as de governador geral de Moçambique, como fiscal superior dos serviços públicos de toda a colónia, que mal se coadunavam já com as obsoletas disposições do decreto de 7 de Maio de 1892, são agora revistas e postas a par das necessidades actuais da nossa administração colonial e das normas contidas em vária legislação.

3. Aproveita-se o ensejo para estender ao território administrado pela Companhia de Moçambique a organização do registo civil obrigatório, já em vigor na restante parte da colónia, em harmonia com o artigo 28.º da Constituição Política, que o declara da competência do Estado. De facto, um dos serviços que o Governo expressamente excluiu da concessão à Companhia de Moçambique foi o do registo, quer na sua fórmula civil quer na forma paroquial ou eclesiástica, conforme o disposto no artigo 11.º do decreto de 7 de Maio de 1892 e no artigo 2.º, n.º 2.º, do decreto de 17 de Maio de 1897. E como, pelo primeiro diploma, semelhante serviço estava confiado à Intendência do Governo, na modalidade civil, conveniente é que ali continue; mas, para comodidade do público e regularidade do trabalho, julgou-se indispensável conferir as funções de registo — que nas circunscrições da colónia, na parte directamente administrada pelo Estado, são exercidas pelos administradores e chefes de posto — às correspondentes autoridades do território da Companhia, que já neste ramo de serviço público vinham colaborando com a Intendência, nos termos da portaria provincial n.º 813-A, de 11 de Dezembro de 1903.

4. Considerando que os serviços mantidos no terri-

tório são de natureza pública, embora sob o regime de concessão à Companhia de Moçambique, e que o seu governador, bem como outros funcionários a elle subordinados, desempenham funções administrativas e de autoridade, indispensável parece — como garantia de justiça e de ordem pública — submeter à censura dos tribunais do contencioso os actos que praticam, em condições idênticas às dos serviços e autoridades do Estado. O actual estado de cousas não encontra fundamento em razão séria.

A criação do organismo municipal da Beira, ultimamente efectuada, acentua esta reconhecida urgência: estender ao território a que nos referimos a competência contenciosa do Tribunal Administrativo da colónia. Trata-se da função judicial, que é atributo privativo do Estado, como claramente mostra o artigo 190.º da Carta Orgânica do Império.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I

Do commissário do Governo junto da Companhia

Artigo 1.º As funções de superintendência e fiscalização que, nos termos do Acto Colonial e da Carta Orgânica do Império, competem ao Ministro das Colónias sobre o governo e a administração coloniais serão exercidas, relativamente à Companhia de Moçambique, por intermédio dos seguintes funcionários:

a) Em Lisboa, junto do conselho de administração ou de quaisquer outras entidades directivas, pelo commissário do Governo;

b) Em Moçambique, pelo governador geral da colónia;

c) No território administrado pela Companhia, pelo intendente do Governo na Beira.

Art. 2.º O commissário do Governo será nomeado nos termos da legislação em vigor; está hierarquicamente subordinado à Inspeção Geral da Administração Ultramarina e por seu intermédio se corresponde com o Ministério em todos os assuntos que não digam só respeito a contas, entrada e saída de valores e outros análogos da competência dos serviços de contabilidade.

Art. 3.º O commissário do Governo exerce as suas funções, com toda a amplitude definida por lei, não só junto da Companhia de Moçambique, mas também junto das companhias suas subconcessionárias, com as atribuições fixadas na legislação geral ou na que especialmente for publicada.

§ único. O commissário do Governo é responsável civil e criminalmente pelos actos e omissões que praticar no exercício das atribuições que a lei lhe confere.

Art. 4.º O commissário do Governo junto da Companhia de Moçambique será substituído, nas suas faltas, ausências ou impedimentos, por um dos commissários nomeados para exercerem funções junto de outra Companhia concessionária, segundo despacho do Ministro das Colónias.

Art. 5.º Ao commissário do Governo junto da Companhia de Moçambique, além das atribuições gerais conferidas por lei aos commissários ou delegados do Governo junto das sociedades anónimas, compete em especial, relativamente à administração do território que o Estado concedeu àquela Companhia, o seguinte:

1.º Fiscalizar se, nos termos do artigo 2.º dos estatutos aprovados por decreto de 4 de Junho de 1902, a Companhia de Moçambique cumpre as obrigações

exaradas nos decretos de 11 de Fevereiro e 30 de Julho de 1891, de 7 de Maio de 1892, de 22 de Dezembro de 1893 e de 17 de Maio de 1897, participando ao Ministério todos os factos de não cumprimento que se derem;

2.º Fiscalizar se as prerrogativas de administração que o Estado conferiu à Companhia são exercidas em harmonia com as necessidades públicas do território concedido, com as disposições legais reguladoras da concessão e com os princípios enunciados no Acto Colonial e na Carta Orgânica do Império Colonial Português;

3.º Dar, por sua iniciativa, fundamentado parecer acerca das ordens e outras determinações publicadas pelo governo do território da Companhia, examinando a sua legalidade e conformidade com a orientação ou as instruções dadas pelo Ministro das Colónias, tendo sempre em vista a conveniente salvaguarda dos interesses nacionais;

4.º Intervir, como fiscal da lei e do interesse público, em todos os actos e contratos em que a Companhia de Moçambique intervenha como concessionária do Estado, sem o que estes não terão validade nem produzirão quaisquer efeitos jurídicos;

5.º Propor ao Ministério das Colónias as providências que tiver por convenientes para salvaguarda do interesse nacional no território sob a administração da Companhia;

6.º Tomar parte, em representação do Estado, sempre que fôr caso disso, em todos os actos de administração respeitantes ao território concedido à Companhia;

7.º Participar ao Ministério das Colónias, com a informação e pormenores convenientes, todos os factos de importância política, económica ou administrativa que ocorram no território sob a administração da Companhia e todas as resoluções do conselho de administração ou do governador do território que revistam interesse para o Estado;

8.º Fazer cumprir as ordens ou instruções que, acerca do Governo e da administração do território concedido, o Ministro das Colónias tiver de dar à Companhia, nos termos dos artigos 5.º e 11.º do decreto de 11 de Fevereiro de 1891 e dos artigos 11.º e 18.º da Carta Orgânica do Império.

Art. 6.º A intervenção do commissário do Governo, nos casos previstos no artigo antecedente, não é deliberativa, mas de fiscalização: não cria qualquer obrigação para o Estado, ficando ao Ministro das Colónias sempre livre a faculdade de resolver sobre os mesmos casos como fôr conveniente.

Art. 7.º Sempre que em qualquer acto ou resolução da Companhia houver ofensa da lei, abuso ou desvio dos poderes conferidos à Companhia, desobediência às ordens ou instruções do Ministro das Colónias ou prejuízo dos interesses nacionais, o commissário do Governo fará suspender o acto ou resolução, solicitando prontamente as instruções do Ministro, que em seguida executará.

§ único. Não cumprindo com o rigor conveniente a disposição do presente artigo, o commissário do Governo fica civilmente solidário na responsabilidade que o acto ou resolução importem.

II

Das atribuições do governador geral de Moçambique em relação à Companhia de Moçambique

Art. 8.º Ao governador geral de Moçambique, como agente e representante do Governo da República e autoridade superior na colónia, competem, relativamente ao governo e administração da Companhia de Moçambique, em África, as atribuições seguintes:

1.º Manter os direitos de soberania da Nação, exer-

cendo as funções de policia geral e de representação internacional, de conformidade com a lei;

2.º Exercer acção fiscalizadora, promovendo que se cumpram no território sob a administração da Companhia a legislação da República, os regulamentos dos serviços públicos ou de interesse geral aprovados pelo Governo ou publicados pela Companhia no uso legítimo das faculdades que lhe forem concedidas e as obrigações por esta assumidas em virtude da concessão;

3.º Suspender provisoriamente, em caso de manifesta ilegalidade, de discordância da orientação ou das instruções dadas pelo Ministro das Colónias, ou sempre que delas possa resultar prejuízo para o Estado, perigo grave para a ordem pública ou para o domínio português no território, as ordens e outras resoluções do governador da Companhia ou dos órgãos e agentes desta, insertas no *Boletim* ou de qualquer modo publicadas ou postas em vigor;

4.º Dar execução, com todos os meios de que dispuser como autoridade superior da colónia, às ordens e instruções que o Ministro das Colónias lhe transmitir acêrca do governo e administração do território concedido à Companhia;

5.º Exercer a acção disciplinar, fixada na lei, sobre todos os militares que prestem serviço ou que por qualquer motivo estacionem no referido território;

6.º Exercer, relativamente ao território da concessão, a atribuição indicada no n.º 3.º do artigo 37.º da Carta Orgânica do Império, e, de acôrdo com o governador do território, exercer as atribuições referidas nos n.ºs 7.º, 8.º, 13.º e 14.º desta disposição;

7.º Desempenhar quaisquer outras atribuições que a lei estabelecer.

§ único. A suspensão das ordens ou resoluções, nos termos do n.º 3.º dêste artigo, determinada pelo governador geral em portaria publicada no *Boletim Oficial* da colónia, invalida todo o efeito juridico das referidas ordens ou resoluções, que não poderão ser invocadas nem cumpridas nos tribunais ou repartições até no *Boletim Oficial* da colónia ser publicada a decisão definitiva do Ministro das Colónias, a quem o governador geral submeterá prontamente o assunto.

III

Da Intendência do Govêrno na Beira

Art. 9.º A Intendência do Govêrno na Beira, com a organização constante do artigo 23.º do decreto-lei n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933, e da Reforma Administrativa Ultramarina, terá a seu cargo todos os serviços do Estado no território que não tiverem sido incluídos na concessão à Companhia de Moçambique, com excepção dos serviços judiciais, do registo predial, do notariado, das missões e de outros para que o Estado nomear funcionários especiais.

Art. 10.º Ao intendente do Govêrno compete especialmente:

1.º Acompanhar a actividade das autoridades que no território sob a administração da Companhia exercem funções, sem contudo se intrometer nestas, comunicando ao governador geral da colónia tudo o que tiver por conveniente;

2.º Informar prontamente o governador geral da colónia acêrca das ordens e outras resoluções do governador do território ou de qualquer dos órgãos ou agentes da administração da Companhia que tiverem sido insertas no *Boletim* ou de qualquer modo publicadas ou postas em execução, quando forem manifestamente ile-

gais ou não se conformarem com a orientação ou as instruções dadas pelo Ministro das Colónias, ou quando delas puder resultar prejuízo para o Estado ou algum inconveniente político, quer na ordem interna quer na ordem internacional;

3.º Fiscalizar se a administração do território exerce as prerrogativas e atribuições que o Estado conferiu à Companhia de acôrdo com as necessidades públicas do mesmo território, com as disposições legais reguladoras da concessão e com os princípios enunciados no Acto Colonial e na Carta Orgânica do Império Colonial Português;

4.º Promover o cumprimento das obrigações que as leis em vigor impõem à Companhia de Moçambique como concessionária do Estado;

5.º Inspeccionar todos os serviços das circunscrições e postos administrativos do território, verificando se funcionam de harmonia com os regulamentos aprovados pelo Govêrno ou publicados pela Companhia no uso regular das faculdades que lhe foram conferidas, relatando ao governador geral as deficiências e irregularidades que notar; só lhe é permitido intervir no funcionamento dos serviços se constatar a existência de facto delituoso acêrca do qual deva levantar auto ou tomar quaisquer providências, nos termos gerais do direito;

6.º Inspeccionar, nos termos da Reforma Administrativa Ultramarina, o município da cidade da Beira, enviando os respectivos relatórios ao governador geral e ao governador do território;

7.º Exigir da fiscalização dos serviços dos caminhos de ferro, dos portos ou de quaisquer outras emprêças subconcessionárias de serviços públicos no território os dados estatísticos e as informações que julgar necessárias para conhecer o seu funcionamento, verificando se as emprêças exploradoras dos referidos serviços cumprem as suas obrigações contratuais e legais;

8.º Cobrar as importâncias das prestações que a Companhia de Moçambique tem de entregar ao Estado, conforme dispõem os diplomas em vigor, e bem assim as taxas, multas judiciais ou quaisquer outras receitas que ao Estado pertençam, no território, nos termos legais, tendo para êste efeito os poderes e as responsabilidades dos exactores de Fazenda;

9.º Arrecadar, nos termos da lei, o produto das heranças declaradas vagas para o Estado e os depósitos judiciais;

10.º Efectuar o pagamento das despesas relativas aos serviços do Estado orçamentalmente autorizadas, observando as leis de contabilidade vigentes na colónia e as instruções que receber da Direcção dos Serviços de Fazenda;

11.º Executar e fazer executar o orçamento da colónia, na parte respeitante ao território onde exerce funções;

12.º Proceder à abertura e registo dos testamentos e conceder escusas aos testamenteiros, nos termos da lei civil;

13.º Reconhecer, nos termos legais, a assinatura do cônsul português em Salisbury, em documentos que tenham de produzir efeito no território administrado pela Companhia de Moçambique, sem prejuízo de igual competência conferida por lei a outros funcionários;

14.º Participar às autoridades competentes, para devido procedimento, os factos lesivos dos direitos ou legítimos interesses dos indígenas de que tenha conhecimento;

15.º Enviar trimestralmente ao Ministério das Colónias, por intermédio do governador geral de Moçambique, um relatório sobre a situação económica, financeira e administrativa do território em que exerce funções;

16.º Exercer outras atribuições fixadas na lei.

Art. 11.º No desempenho das suas funções fiscalizadoras o intendente do Governo terá livre acesso em todas as repartições e serviços da Companhia de Moçambique e das companhias subconcessionárias que explorem serviços públicos, qualquer que seja o local onde se achem instaladas, podendo examinar todos os livros, processos ou documentos que interessem à fiscalização do Estado.

§ 1.º Para cumprimento dos deveres que lhe impõe o artigo anterior, o intendente do Governo poderá requisitar oficialmente ao governador da Companhia de Moçambique e aos gerentes, superintendentes ou representantes no território todos os dados estatísticos, informações ou documentos que julgar necessários para a fiscalização do Estado.

§ 2.º Do mesmo modo poderá o intendente requisitar aos gerentes ou representantes dos bancos estabelecidos no território os dados e informações que, pela legislação em vigor na colónia, os bancos nela estabelecidos são obrigados a fornecer ao inspector bancário.

§ 3.º Não sendo satisfeitas, dentro do prazo fixado pelo intendente ou da prorrogação que dêste fôr obtida, as requisições de dados, informações ou documentos pedidos, o intendente participá-lo-á ao governador geral, que junto do governador do território intervirá, tomando as providências necessárias.

Art. 12.º Ao intendente do Governo na Beira e mais funcionários do quadro da Intendência são aplicáveis, na parte em que não digam respeito apenas a certa autoridade, as disposições dos artigos 183.º a 197.º da Reforma Administrativa Ultramarina, que para esse efeito se considera em vigor no território sob a administração da Companhia de Moçambique.

Art. 13.º A acção fiscalizadora do governador geral e do intendente do Governo sobre a administração da Companhia de Moçambique exercer-se-á, em regra, por intermédio do governador do território, com o qual se corresponderão.

§ único. Todavia, sobre assuntos relativos ao funcionamento dos serviços e quando fôr conveniente para o mais rápido expediente dos mesmos, as autoridades e direcções de serviços da colónia, bem como o intendente do Governo na Beira, poderão corresponder-se directamente com as autoridades e repartições da Companhia de Moçambique, conforme estiver regulamentado.

Art. 14.º Em todas as solenidades oficiais no território administrado pela Companhia o intendente do Governo ocupará o primeiro lugar, a seguir ao governador do território, na ordem de precedências, salvo concorrendo funcionários com maior graduação ou precedência, nos termos do artigo 176.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

§ único. Ao intendente serão prestadas na área do mesmo território as honras militares correspondentes a oficial superior.

IV

Do registo civil no território sob a administração da Companhia de Moçambique

Art. 15.º Na Intendência do Governo funcionará uma conservatória do registo civil, com funções de registo na circunscrição ou concelho da Beira e de superintendência em todo o serviço do registo civil no território da concessão da Companhia de Moçambique. O intendente será o conservador do registo civil, tendo por ajudante o secretário da Intendência e, se as necessidades do serviço o exigirem, os mais que forem nomeados pelo governador geral de entre o pessoal da Intendência.

§ 1.º Em cada uma das circunscrições do território,

excluída a da Beira, o serviço do registo civil fica a cargo do respectivo chefe, com a denominação e competência de oficial do registo civil, e nos postos administrativos funcionarão postos do registo civil, cada um deles a cargo do respectivo chefe, com a denominação e as atribuições de chefe de posto do registo civil.

§ 2.º O Código do Registo Civil da colónia de Moçambique, bem como o disposto no presente artigo, entrarão em execução no território administrado pela Companhia em 1 de Julho de 1935.

§ 3.º As receitas provenientes do serviço do registo civil, como serviço do Estado, darão entrada no cofre da Intendência, nos termos do decreto-lei n.º 23:417, sem prejuízo do direito dos funcionários aos emolumentos que por lei lhes pertençam.

V

Recursos em matéria administrativa

Art. 16.º A Companhia de Moçambique poderá interpor recurso hierárquico para o Ministro das Colónias dos actos de fiscalização praticados pelo comissário do Governo junto da mesma Companhia e pelo governador geral da colónia de Moçambique. Do mesmo modo poderá recorrer para esta última autoridade dos actos praticados pelo intendente.

§ 1.º Se os actos do governador geral ou intendente envolverem matéria de contencioso administrativo, haverá recurso para os tribunais competentes, nos termos de direito.

§ 2.º De iguais recursos poderão usar as companhias subconcessionárias relativamente aos actos de fiscalização que lhes disserem respeito.

Art. 17.º Das decisões ou actos administrativos do governador do território sob a administração da Companhia de Moçambique ou das autoridades administrativas suas subordinadas, incluindo as aduaneiras e de Fazenda, haverá recurso contencioso para o Tribunal Administrativo da colónia de Moçambique, nos termos dos artigos 661.º e 662.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

§ 1.º Em todos os casos previstos nos citados artigos 661.º e 662.º, bem assim nos do n.º 2.º do artigo 663.º da referida Reforma, a competência e jurisdição do Tribunal Administrativo da colónia são extensivas ao território administrado pela Companhia, exercendo-as nos termos da Reforma Administrativa Ultramarina e demais legislação aplicável na colónia.

§ 2.º Se, em determinados casos, a legislação especial do território tiver previsto e organizado instâncias de recurso, a primeira instância subsistirá, nos termos daquela legislação, mas dela poderá recorrer-se somente para o Tribunal Administrativo da colónia, como segunda instância, nos termos do artigo 668.º e demais preceitos da Reforma Administrativa Ultramarina e do regimento do contencioso administrativo.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Secção Telegráfica

Não tendo sido publicado juntamente com o decreto n.º 24:455 o regulamento que, nos termos do artigo único do mesmo decreto, dêle faz parte integrante, novamente se publica êste com o referido regulamento.

Decreto n.º 24:455

Dispondo o decreto n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928, que organizou os serviços dos correios e telégrafos coloniais, que o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas, de qualquer categoria, nas colónias carecem de licenças especiais, dadas nos termos do regulamento a publicar pelo Ministério das Colónias, e ficam sujeitas à fiscalização técnica do Governo;

Atingindo já, nalgumas colónias, as indústrias eléctricas um grau de relativo desenvolvimento e convindo por isso regulamentá-las devidamente, estabelecendo as normas da sua fiscalização e as taxas a cobrar para o seu estabelecimento e exercício;

Ouvindo o Conselho Superior das Colónias e tendo em visto o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado e pôsto provisoriamente em vigor nas colónias o regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas nas colónias portuguesas, que faz parte integrante dêste decreto e vai assinado pelo Ministro das Colónias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Armindo Rodrigues Monteiro.

Regulamento das concessões de licenças
para o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas
nas colónias portuguesas

PARTE I

Instalações eléctricas

TÍTULO I

Estabelecimento e exploração

CAPÍTULO I

Classificação das instalações

Artigo 1.º O estabelecimento e exploração de instalações eléctricas para a produção, transformação, transporte ou emprêgo de correntes eléctricas destinadas à iluminação, à tracção e em geral ao fornecimento ou utilização da energia eléctrica, para qualquer fim ou serviço que não seja telegráfico ou telefónico e não constitua monopólio do Estado, carecem de licenças espe-

ciais, dadas por intermédio da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, depois de cumpridos os preceitos estipulados neste regulamento, que são diferentes para as instalações eléctricas de diversa categoria.

Art. 2.º São de 1.ª categoria todas as instalações eléctricas que dependam de concessão prévia do Ministro das Colónias, outorgada por lei especial. Compreendem-se nesta categoria as instalações cujas linhas ultrapassem os limites de uma propriedade particular e as concessões que tratem:

a) Do estabelecimento de caminhos de ferro eléctricos de interesse geral ou particular;

b) De isenção de direitos de alfândega para o material a importar, ou de outros benefícios que só o Ministro das Colónias possa conceder.

§ único. As concessões compreendidas nas alíneas a) e b) serão requeridas ao Ministro das Colónias e dadas pelo Poder Legislativo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3.º São de 2.ª categoria as instalações eléctricas cujas linhas ultrapassem os limites de uma propriedade particular e nas quais seja aproveitada a energia mecânica das correntes de água para a sua transformação em energia eléctrica.

§ único. As concessões a que se refere êste artigo serão requeridas ao Ministro das Colónias e dadas pelo Poder Legislativo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4.º São de 3.ª categoria todas as instalações eléctricas que dependam de concessão prévia das corporações administrativas. Compreendem-se nesta categoria as instalações cujas linhas ultrapassem os limites de uma propriedade particular e estejam inteiramente compreendidas na área da respectiva competência e sejam destinadas a serviços públicos contidos nas atribuições próprias, pertencendo a esta categoria as concessões de iluminação e tracção eléctricas.

§ único. As concessões a que se refere êste artigo só poderão ser dadas pelas corporações administrativas mediante concurso público ou com dispensa desta formalidade nas seguintes condições:

1.ª Não se conceder privilégio algum nem garantia de juro, de rendimento, isenção de contribuições gerais ou de direitos de alfândega, salvo o disposto no artigo 8.º dêste regulamento;

2.ª Obedecer às cláusulas de um dos tipos de cadernos de encargos que o governo da colónia estabelecer para as diferentes espécies de instalações eléctricas;

3.ª Reserva-se ao governo da colónia o direito de fiscalizar todos os serviços do estabelecimento e da exploração (incluindo o material circulante, no caso da tracção eléctrica) e impor as medidas de segurança que julgar necessárias, em harmonia com as leis em vigor, bem como o direito de suspensão de todo o serviço ou de parte dêle, sem indemnizações de qualquer espécie, mas somente nos casos em que o interesse público o reclame.

Art. 5.º Nenhuma concessão dada pelas corporações administrativas, nos termos do artigo antecedente, terá efeitos legais sem ser sancionada pelo governo da colónia, com o voto consultivo do Conselho do Governo, e publicado no *Boletim Oficial* com o respectivo alvará de aprovação.

Art. 6.º Nenhuma concessão dada pelas corporações administrativas, nos termos do artigo antecedente, terá efeitos legais sem ser sancionada pelo governo da colónia e publicada no *Boletim Oficial* com o respectivo alvará de aprovação.

Art. 7.º Nenhum concessionário poderá proceder ao estabelecimento de instalações eléctricas que lhe tenham sido concedidas pelo Poder Legislativo ou pelas corporações administrativas sem obter previamente a licença

correspondente, a qual deve ser requerida pelo concessionário ou governo da colónia e dada por intermédio da Direcção dos Correios e Telégrafos, em conformidade com as disposições d'êste regulamento.

Art. 8.º Nenhuma concessão, dada pelo governo da colónia ou pelas corporações administrativas, poderá impedir que outra seja conferida a uma empresa concorrente, contanto que na nova concessão não se contenham para a empresa concorrente cláusulas mais favoráveis que as que na primeira se conferem ao primeiro concessionário; todavia, quando se tratar de uma concessão de iluminação pública ou de tracção urbana ou suburbana, poderá estipular-se que só o primitivo concessionário terá o direito de utilizar as vias públicas nos limites da sua concessão, mas êste privilégio não poderá estender-se ao emprêgo da energia eléctrica para outros usos nem ao seu emprêgo acessório para iluminar locais onde a mesma fôr também utilizada para fins diferentes.

§ único. O privilégio a que êste artigo se refere só poderá ser conferido em concessões nas quais se consigne a declaração de utilidade pública, ficando expressamente estabelecido que nas concessões simples, sem a citada declaração, não deverá em caso algum ser consignado o mesmo privilégio.

Art. 9.º O acto da concessão, qualquer que seja a autoridade que a dê, confere ao concessionário o direito de executar nas vias públicas de qualquer categoria todos os trabalhos necessários para o estabelecimento, reparação e conservação das instalações eléctricas compreendidas na área da concessão, sujeitando-se às condições dos respectivos cadernos de encargos, das leis, dos regulamentos e das posturas em vigor.

§ único. A ocupação das vias públicas fica contido subordinada à aprovação, pelo governo da colónia, dos projectos definitivos dos trabalhos a executar, dada por intermédio da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, ficando à autoridade que fez a concessão o direito de exigir, em qualquer tempo, por motivo de interesse público e por intermédio da mesma Direcção, a supressão de uma parte qualquer das obras e canalizações, bem como a modificação da sua disposição ou do seu traçado, sem indemnização alguma ao concessionário, salvo se no acto da concessão se estipular o contrário.

Art. 10.º A concessão dada por um determinado município não poderá compreender instalações a estabelecer fora da área do mesmo, e, quando as compreenda, nenhuma obra poderá ser executada e nenhuma canalização estabelecida sem prévia concessão ou licença dada pelos municípios abrangidos pelo conjunto das instalações e sem a licença respectiva dada pelo governo da colónia, por intermédio da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, nos termos d'êste regulamento.

Art. 11.º São de 4.ª categoria todas as instalações eléctricas que não dependam de concessão prévia do Poder Legislativo ou das corporações administrativas, cujas linhas ultrapassem os limites de uma propriedade particular e se destinem à distribuição de energia para qualquer uso público ou particular que não constitua monopólio do Estado.

§ único. As licenças para o estabelecimento destas instalações serão requeridas directamente ao governo da colónia e dadas por êste, por intermédio da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, nos termos do artigo 29.º d'êste regulamento. Estas licenças ficam dependentes de autorizações especiais, dadas pelas entidades competentes, para a ocupação das vias ou domínios públicos ou particulares destinados ao estabelecimento das instalações.

Art. 12.º São de 5.ª categoria todas as instalações eléctricas directas ou indirectamente alimentadas por uma rede de distribuição pública já autorizada, quer careçam quer não de autorizações para a ocupação dos terrenos ou domínios que lhes sejam destinados e sejam de carácter permanente.

§ 1.º As instalações inteiramente compreendidas dentro da área de uma rede de distribuição já autorizada não carecem de autorizações especiais nem para a ocupação dos domínios públicos nem para o seu estabelecimento, mas só poderão ser exploradas com licença prévia dada pela Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos nos termos d'êste regulamento.

§ 2.º As instalações desta categoria que tiverem de ser estabelecidas fora daquela área serão consideradas como ampliações da rede respectiva, e a licença para o seu estabelecimento será requerida à Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos e dada por esta nos termos do artigo 29.º d'êste regulamento.

Art. 13.º São de 6.ª categoria todas as instalações eléctricas particulares, para qualquer uso, que não careçam de concessões prévias nem de autorizações para a ocupação dos terrenos ou domínios que lhes sejam destinados e cujas linhas não ultrapassem os limites de uma propriedade particular e fiquem a menos de 10 metros, em projecção horizontal, de qualquer linha telegráfica ou telefónica preexistente.

§ único. As licenças para o estabelecimento destas instalações serão requeridas directamente à Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos e dadas por esta nos termos d'êste regulamento.

Art. 14.º São de 7.ª categoria todas as instalações eléctricas cujas linhas estejam inteiramente compreendidas dentro de uma propriedade particular, fiquem a mais de 10 metros, em projecção horizontal, de qualquer linha telegráfica ou telefónica preexistente e sejam destinadas a distribuições de energia para a iluminação ou outros usos em locais frequentados pelo público ou pessoal trabalhador e das quais possam resultar perigos para terceiros, tais como: instalações eléctricas em casas de espectáculos públicos, cinematógrafos, hotéis, fábricas, oficinas, armazéns, lojas ou depósitos de materiais explosivos ou inflamáveis e locais semelhantes.

§ único. As licenças para o estabelecimento destas instalações serão requeridas directamente à Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos e dadas por esta nos termos d'êste regulamento.

Art. 15.º São de 8.ª categoria todas as instalações eléctricas particulares cujas linhas estejam inteiramente compreendidas dentro de uma propriedade particular e a mais de 10 metros, em projecção horizontal, de qualquer linha telegráfica ou telefónica preexistente e sejam exclusivamente para uso privativo dos seus proprietários.

§ único. As instalações compreendidas nesta categoria não carecem de licença especial nem para o seu estabelecimento nem para a sua exploração, salvo o disposto no § 2.º do artigo 62.º d'êste regulamento.

Art. 16.º São de 9.ª categoria todas as instalações eléctricas de carácter provisório e duração limitada alimentadas com energia própria, ou por uma rede já autorizada, que se estabeleçam nas vias públicas ou recintos de qualquer natureza frequentados pelo público por motivo de festejos, manifestações públicas ou outros, com excepção das que se fizerem nas fachadas dos prédios, não se afastando delas mais de 50 centímetros.

§ 1.º As instalações compreendidas nesta categoria não carecem de licença especial para o seu estabelecimento, mas só poderão ser exploradas depois de obtida a licença respectiva nos termos do § único do artigo 55.º d'êste regulamento.

§ 2.º As instalações suplementares de carácter provisório e curta duração, em casas de espectáculos ou locais frequentados pelo público, para efeitos cénicos ou outros, poderão ser estabelecidas sem licença prévia, mas não poderão ser exploradas sem serem verificadas e aprovadas pela fiscalização técnica do governo da colónia.

CAPÍTULO II

Utilidade pública

Art. 17.º As concessões para o estabelecimento de instalações eléctricas compreendidas na 1.ª, 2.ª e 3.ª categorias poderão ser dadas sem a declaração de utilidade pública.

Art. 18.º Quando se tratar de uma concessão dada pelo governo da colónia sem a declaração de utilidade pública, bastará, para se tornar efectiva, que, em conformidade com as disposições deste regulamento, seja publicado no *Boletim Oficial* o diploma que a outorgar e dada, por intermédio da Direcção dos Correios e Telégrafos, a competente licença do governo da colónia para o estabelecimento de instalações eléctricas.

§ único. Quando se tratar de uma concessão dada por uma corporação administrativa sem a mesma declaração, bastará, para se tornar efectiva, que, em conformidade com as disposições deste regulamento, seja publicada no *Boletim Oficial* com o respectivo alvará de aprovação e dada, por intermédio da citada Direcção, a competente licença do governo da colónia para o estabelecimento de instalações eléctricas.

Art. 19.º As concessões dadas sem a declaração de utilidade pública não conferem aos concessionários privilégio exclusivo nem direito de ocupação dos domínios particulares. Para esta ocupação será necessário que obtenham os legítimos proprietários das propriedades ocupadas pelas instalações, ou os seus representantes, as competentes autorizações.

Art. 20.º Quando se tratar de uma concessão da competência do governo da colónia ou das corporações administrativas com a declaração de utilidade pública, será necessário, para que esta seja reconhecida, que se proceda previamente a um inquérito administrativo, que a Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos promoverá, em presença de uma cópia do anteprojecto das obras e das canalizações eléctricas a estabelecer, no mais curto espaço de tempo.

§ 1.º O anteprojecto deverá compreender essencialmente o seguinte:

1.º Planta geral extraída de uma carta topográfica de escala conveniente, nunca inferior a 1/80:000, com o traçado das linhas de transporte de energia eléctrica e das linhas principais de alimentação, indicando a situação das obras principais, tais como: oficinas de produção, sub-estações, postos de transformação, *feeders* e apoios;

2.º Memória descritiva e justificativa indicando o destino e a importância da empresa, as condições gerais do estabelecimento e da exploração da instalação e as principais disposições para a produção e utilização da energia eléctrica;

3.º Desenho das principais obras de arte;

4.º Perfis longitudinais em escala não inferior a 1/500 para as alturas e a 1/5:000 para as distâncias;

5.º Perfis transversais em escala não inferior a 1/200 para as alturas e a 1/2:000 para as distâncias;

6.º Um projecto de tarifa máxima para a venda da energia eléctrica.

§ 2.º Além destes documentos a Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos poderá exigir a apre-

sentação de outros documentos que julgar indispensáveis para a instrução preparatória do anteprojecto apresentado.

§ 3.º As disposições deste artigo não são porém applicáveis às concessões para as quais, por lei especial, se estabeleçam os preceitos a seguir na organização, marcha e conclusão dos inquéritos, quando dos respectivos conselhos ou comissões para as quais, por lei especial, se estabeleçam os preceitos a seguir na organização, marcha e conclusão dos inquéritos quando dos respectivos conselhos ou comissões faça parte integrante um delegado técnico da Direcção dos Correios e Telégrafos. As deficiências na instrução dos anteprojectos serão, neste caso, apontadas pelo mesmo delegado, com prévio entendimento com a mesma Direcção.

Art. 21.º Remetido que seja o anteprojecto à Direcção dos Correios e Telégrafos, esta acusará a recepção, instruirá o processo e sobre elle dará o seu parecer, em presença do qual o governador da colónia decidirá se se deverá ou não proceder ao inquérito. Para aquela instrução poderá a Direcção dos Correios e Telégrafos colhêr directamente informações dos serviços interessados e pareceres das corporações e associações locais.

§ único. Quando pelo governador da colónia seja determinado que o inquérito se faça, proceder-se-á nos termos dos artigos seguintes. No caso contrário o anteprojecto será devolvido sem demora à entidade que o remeteu, acompanhado pelas cópias dos documentos que determinaram a resolução do governador. Havendo contestações do interessado, serão estas resolvidas em última instância pelo Ministro das Colónias, ao qual será apresentado o anteprojecto com todos os documentos que o instauram.

Art. 22.º Ordenado o inquérito pelo governador da colónia, a Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, mediante despacho do mesmo, fixará a quantia que o requerente deverá depositar para ocorrer às despesas da instrução e avisará o interessado para esse efeito, entregando-lhe a competente guia a fim de efectuar o depósito no cofre da tesouraria da Direcção dos Correios e Telégrafos, do qual se lhe passará recibo. Em seguida será publicada no *Boletim Oficial* uma portaria nomeando a comissão de inquérito e indicando as localidades onde este é aberto. A comissão nomeada fará afixar avisos, do teor da portaria, nas administrações dos concelhos, câmaras municipais e estações telégrafo-postais das localidades servidas ou atravessadas pela rede de distribuição cuja concessão é pedida e convidará as corporações administrativas interessadas a informar sobre a utilidade e a conveniência da mesma concessão.

Art. 23.º Da comissão de inquérito farão parte obrigatoriamente, pelo menos, dois funcionários técnicos da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, sendo um de presidente e outro de secretário, e os restantes membros serão escolhidos entre os principais proprietários, negociantes e industriais do município ou municípios interessados. Esta comissão reunirá imediatamente à sua constituição para examinar o anteprojecto e mais documentos que o instruem e elaborar o respectivo programa de inquérito.

Art. 24.º O anteprojecto e documentos que o instruem estará patente ao público durante o prazo de quinze dias, das dez às dezasseis horas, em local designado no programa de inquérito. Durante este prazo de quinze dias a comissão de inquérito deverá convidar as entidades oficiais competentes, cujos serviços tenham quaisquer pontos de ligação com o pedido de concessão, a emitirem sobre este o seu parecer, num prazo que não poderá exceder quinze dias, a contar da data do encerramento do inquérito público. As associações agrí-

colas, industriais e comerciais deverão igualmente ser convidadas a dar o seu parecer dentro d'êste último prazo.

Art. 25.º Terminado o prazo fixado para o inquérito público, será êste considerado definitivamente encerrado, cumprindo às instâncias que recolherem os programas devidamente preenchidos remetê-los à comissão de inquérito no prazo máximo de oito dias. Findo o prazo de quinze dias, a contar da data do encerramento do inquérito público, todo e qualquer documento de carácter official ou particular que se relacione com o objecto do inquérito não será tomado em consideração.

Art. 26.º Dentro de dez dias, a seguir ao último dos prazos indicados, a comissão de inquérito enviará o seu relatório com o parecer fundamentado sobre a utilidade da empresa projectada e as propostas de modificações ou alterações que julgar conveniente introduzir no projecto à Direcção dos Correios e Telégrafos, que sobre elas ouvirá o peticionário.

§ 1.º A Direcção dos Correios e Telégrafos, com a sua informação, apresentará o processo ao governador da colónia para êste se pronunciar sobre êle, denegando ou aprovando a declaração de utilidade pública.

§ 2.º Cumpridos estes preceitos o processo será concluído, determinando-se:

a) Que se lavre portaria, para ser publicada no *Boletim Oficial*, quando fôr denegada a declaração pedida;

b) Que se faça o projecto de lei, para ser enviado ao Ministro das Colónias, quando a declaração fôr aprovada e a concessão não seja da competência do governador da colónia.

Art. 27.º Publicado que seja no *Boletim Oficial* o diploma que concede ou denega uma concessão pedida com a declaração de utilidade pública, a Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos apresentará ao interessado, para efeitos de pagamento, a conta documentada das despesas feitas com o inquérito. Efectuado êste pagamento, o interessado poderá proceder ao levantamento do depósito a que se refere o artigo 20.º d'êste regulamento.

§ único. Nestas despesas estará compreendido apenas:

a) O custo dos impressos, trabalhos de campo e jornais;

b) As ajudas de custo e despesas de transporte a todo o pessoal utilizado fora da sua residência official na organização e instrução do inquérito.

Art. 28.º A publicação no *Boletim Oficial* de um diploma dando ou sancionando uma concessão com a declaração de utilidade pública confere ao concessionário os direitos designados no parágrafo seguinte, direitos que, todavia, só poderão ser exercidos mediante licença prévia dada pelo govêrno da colónia, por intermédio da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, na qual se indicarão as condições técnicas e de segurança a que a instalação deverá satisfazer.

§ único. Esses direitos são:

1.º Aproveitar-se das ruas, praças, estradas e cursos de água, bem como dos terrenos ao longo dos caminhos de ferro e de quaisquer vias de comunicação que sejam do domínio público, contanto que se respeite o fim a que é destinado êste domínio, ficando a cargo do concessionário as reparações dos prejuízos causados pelos trabalhos de construção ou reparação das linhas;

2.º Colocar postes ou apoios em terrenos particulares;

3.º Fazer passar os condutores sobre propriedades particulares;

4.º Estabelecer suportes nas paredes ou nos telhados dos edificios confinantes com as vias públicas, com a

condição, porém, de que êsses suportes sejam facilmente acessíveis do exterior daqueles edificios;

5.º Estabelecer fios condutores paralelamente às fachadas dos edificios e nas proximidades d'êstes;

6.º Estabelecer condutores subterrâneos através de terrenos particulares, com excepção de jardins, pátios e recintos murados;

7.º A expropriação, por utilidade pública, do terreno que lhe seja necessário adquirir para o estabelecimento das instalações, depois de se apurar por inquérito que a expropriação é indispensável.

Art. 29.º O direito a que se refere o n.º 7.º do artigo antecedente exerce-se:

Quanto às linhas aéreas: para os fins designados nos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo citado;

Quanto às linhas subterrâneas: para a expropriação da faixa do terreno necessário para o seu estabelecimento através das propriedades particulares ou das vias de comunicação de domínio público, mediante indemnização ao respectivo proprietário e somente nos casos em que êsse estabelecimento não possa impossibilitar ou dificultar o uso ou a exploração a que são destinadas;

Quanto à passagem sobre ou sob as vias férreas: nos termos em que o govêrno da colónia fixar em cada caso;

Quanto às obras e edificios: para a expropriação do terreno necessário para o seu estabelecimento, quando seja indispensável a sua aquisição, mediante indemnização ao respectivo proprietário.

§ 1.º O concessionário de uma instalação com a declaração de utilidade pública deverá, para o efeito da expropriação, quando esta não lhe tiver sido já dada por lei especial, apresentar ao governador da colónia, por intermédio da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, um requerimento acompanhado do traçado exacto das linhas e do projecto detalhado das obras ou edificios a construir no terreno a expropriar, documentos que serão patenteados ao público durante um prazo não inferior a quinze dias, aceitando-se, dentro d'êsse prazo, todas as reclamações que se apresentarem. Simultaneamente, a Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos procederá a um inquérito, ouvindo as instâncias que julgar competentes, a fim de dar o seu parecer fundamentado sobre o pedido de expropriação e poder informar o governador se poderá ou não ser decretada a utilidade da expropriação e a sua urgência.

§ 2.º No caso de haver reclamações, a expropriação só poderá ser decretada quando se provar que o traçado das linhas ou o projecto das obras não poderão ser alterados sem grave inconveniente de ordem técnica, sem despesa excessiva em relação à instalação ou sem perigo para a segurança pública.

Art. 30.º O Govêrno poderá conceder aos proprietários das instalações existentes destinadas à distribuição de energia eléctrica, para qualquer uso público, os direitos e prerrogativas inerentes às concessões dadas com a declaração de utilidade pública.

Para êste efeito deverão os respectivos concessionários requerer ao governador da colónia, por intermédio da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, que a referida declaração seja pronunciada, fazendo acompanhar o requerimento dos documentos que se não encontrem juntos ao respectivo processo e que se tornem necessários para cabal cumprimento do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 20.º d'êste regulamento.

§ único. Instruído que seja devidamente o requerimento, proceder-se-á semelhantemente ao disposto nos artigos 21.º e 29.º d'êste regulamento.

CAPÍTULO III

Licenças para o estabelecimento de instalações eléctricas

Art. 31.º Obtida a concessão ou a autorização especial nos casos previstos nos capítulos I e II do presente regulamento, em que se exige licença prévia do governador da colónia para o estabelecimento das instalações eléctricas respectivas, deverá o concessionário ou interessado requerer a dita licença por intermédio da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, fazendo acompanhar o requerimento do competente projecto, que compreenderá todos os elementos e esclarecimentos necessários para dar uma idea perfeita e exacta da natureza, importância e função das mesmas instalações, e nomeadamente os seguintes documentos, que serão elaborados ou redigidos em conformidade com a categoria, natureza, importância e destino das instalações eléctricas projectadas:

a) Planta geral, em escala conveniente, nunca inferior a 1/80:000, com o traçado das linhas de transporte de energia eléctrica e das linhas principais de alimentação, indicando a situação das obras principais, tais como: oficinas de produção, sub-estações, postos de transformação, vias férreas, *feeders* e apoios, bem como as vias públicas, caminhos de ferro, cursos de água, habitações, linhas telegráficas e telefónicas que fiquem a menos de 10 metros das linhas de transporte ou de alimentação;

b) Memória descritiva e justificativa indicando a natureza, importância e função ou destino das instalações, as condições gerais do seu estabelecimento e da sua exploração, bem como as disposições principais para a produção da energia mecânica e da energia eléctrica, sua transformação, transporte e utilização;

c) Plantas das localidades, em escala não inferior a 1/1:500, ou de locais, em escala não inferior a 1/500, servidos pelas rédes de distribuição de energia eléctrica, indicando o traçado exacto das mesmas e dos ramais principais; nelas será indicada a parte aérea e subterrânea, com a respectiva carga em amperes, a situação dos centros de distribuição e postos de alimentação, os postos de transformação, quadros de distribuição, motores e outros aparelhos essenciais;

d) Desenhos das principais obras de arte, sendo os perfis longitudinais em escala não inferior a 1/500 para as alturas e 1/5:000 para as distâncias, e os perfis transversais em escala não inferior a 1/200 para as alturas e 1/2:000 para as distâncias;

e) Tipos e características das caldeiras, máquinas, motores de vapor, motores hidráulicos ou de outra espécie, bem como aparelhos acessórios e anexos;

f) Tipos e características dos geradores de energia eléctrica, motores e transformadores e quaisquer outras máquinas eléctricas;

g) Tipos e características dos acumuladores, sua capacidade em amperes-hora e sua função;

h) Natureza e secção dos condutores das linhas e rédes de distribuição, aérea e subterrânea, detalhes da sua construção e sistema do seu isolamento;

i) Cálculos das linhas projectadas, feitos com a precisa clareza e o necessário desenvolvimento para se poderem apreciar devidamente os resultados;

j) Tipos dos apoios, suportes e isoladores e modo de armação dos postes;

k) Tipos e características dos órgãos receptores em que deve ser aproveitada a energia eléctrica.

§ 1.º Os requerimentos e respectivos projectos serão entregues na Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, acompanhados de uma relação nominativa, em duplicado, de todos os documentos apresentados, ficando o original dessa relação, com a nota da data da

recepção, junto ao processo e restituindo-se o duplicado, no qual se passará o competente recibo.

§ 2.º É condição essencial para aceitação dos projectos que estes sejam apresentados em triplicado e devidamente seladas cada uma das fôlhas dos desenhos ou das peças escritas que o instruem, e elaborados e assinados por um engenheiro electrotécnico, que deve juntar ao projecto um documento, reconhecido por notário, pelo qual declare responsabilizar-se pela execução dos trabalhos e pela exploração das instalações. Só para instalações que a Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos reputar de pequena importância e de carácter não perigoso, de potência não superior a 40 kilowatts e de tensão inferior a 250 volts, poderá ser dispensada declaração de responsabilidade pela exploração, ficando porém as empresas ou os proprietários destas instalações sujeitos às responsabilidades previstas nos artigos 65.º e 66.º deste regulamento.

Art. 32.º Imediatamente à recepção do projecto, a Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos verificará se este se encontra instruído com os documentos e esclarecimentos essenciais de apreciação, e, na sua falta, exigirá que lhe sejam apresentados pelo requerente, indicando-os, num prazo que não excederá oito dias, a contar da data da recepção do projecto.

§ único. O prazo que a Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos deverá fixar ao requerente para a apresentação dos documentos em falta variará conforme a importância destes, mas nunca poderá exceder sessenta dias, a contar da data do aviso ao interessado. A falta de apresentação dos documentos dentro do prazo fixado envolverá a anulação do pedido de licença e o arquivo do processo.

Art. 33.º Logo que o projecto esteja devidamente instruído com todos os documentos essenciais será patenteado ao público, durante um prazo não inferior a quinze dias, mediante éditos publicados no *Boletim Oficial* pela Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, onde serão aceites, dentro do citado prazo, todas as reclamações que se apresentarem contra a sua aprovação.

Art. 34.º Findo aquele prazo, a Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos examinará minuciosamente o projecto com todos os documentos que o instruem e, tendo em vista as reclamações apresentadas, os pareceres dos chefes dos serviços que entender dever consultar, as prescrições técnicas regulamentares relativas ao estabelecimento e à segurança das instalações e do público, informará dentro de trinta dias se o projecto está em condições de ser aprovado, se satisfaz a todas as exigências dos regulamentos em vigor e se a execução do mesmo poderá vir a criar qualquer obstáculo à organização ou ao funcionamento dos serviços públicos ou outros autorizados nos termos legais, propondo as cláusulas especiais a introduzir no respectivo título de licença, relativas:

a) Ao estabelecimento e à exploração da instalação, quando essas cláusulas não estejam expressamente designadas neste ou em outros regulamentos;

b) Ao preço da energia e obrigações mútuas entre os concessionários e os consumidores;

c) À segurança pública e à dos operários e trabalhadores e higiene dos mesmos;

d) À quantia a pagar pelo concessionário para o custeamento das despesas com a fiscalização respectiva, nos termos das tarifas prescritas neste regulamento.

§ 1.º Sobre a informação da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, o governador da colónia resolverá se deverá ser concedida ou negada a licença para o estabelecimento da instalação eléctrica.

§ 2.º As alterações ou modificações mandadas introduzir no projecto por determinação do governador da

colónia serão anotadas no mesmo projecto e nas cópias respectivas.

Art. 35.º Para as instalações eléctricas cujo estabelecimento depende unicamente de licença prévia da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos deverá o interessado requerer essa licença à citada Direcção, fazendo acompanhar o requerimento do projecto da instalação, em triplicado, contendo todos os esclarecimentos necessários para dar uma idea exacta da sua natureza e importância, e especialmente os seguintes documentos:

a) Esquema da instalação, em escala conveniente, indicando o traçado das linhas, sua natureza, secção e carga em amperes e situação das obras principais;

b) Memória descritiva indicando o destino e importância da instalação, as condições gerais do seu estabelecimento e exploração e as principais disposições para a produção e utilização da energia eléctrica.

§ 1.º Além destes documentos, a Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, por intermédio dos seus delegados, poderá exigir outros que julgar necessários para a instrução do projecto apresentado.

§ 2.º As alterações ou modificações mandadas introduzir no projecto por determinação da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos serão anotadas no mesmo projecto e nas cópias respectivas.

§ 3.º Assim instruído o processo, a Direcção dos Correios e Telégrafos concederá ou denegará a licença para o estabelecimento da instalação eléctrica.

Art. 36.º Qualquer alteração, modificação ou ampliação em instalações eléctricas de qualquer categoria, cujo estabelecimento tenha sido autorizado pelo governador da colónia ou pela Direcção dos Correios e Telégrafos, não poderá ser executada sem licença prévia, requerida nos termos dos artigos 31.º ou 35.º deste regulamento, conforme a categoria.

§ único. Os trabalhos, porém, que se limitem ao estabelecimento de linhas secundárias ou derivações, tendo por objecto ligar as canalizações existentes com as propriedades dos consumidores, cujas instalações eléctricas não estejam sujeitas à licença especial para o seu estabelecimento, não carecem de licença prévia da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos para serem executados.

Art. 37.º Dado o despacho pelo governador da colónia ou pela Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, conforme a categoria da instalação, concedendo a licença para o estabelecimento de uma instalação eléctrica, a mesma Direcção rubricará as peças do projecto e mandará avisar o interessado para efectuar o pagamento adiantado da quantia fixada para o custeamento da despesa com a fiscalização respectiva, pelo modo estabelecido na parte II deste regulamento.

Art. 38.º Efectuado o pagamento da quantia fixada para o custeamento da despesa com a fiscalização, a Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos mandará preencher o impresso para tal fim designado, no qual aquele pagamento será anotado e rubricado pelo funcionário respectivo, inscrevendo-se no mesmo impresso as condições gerais e as cláusulas especiais impostas ao concessionário ou permissionário para o estabelecimento da instalação, bem como a quantia a pagar, anualmente, em harmonia com a tarifa respectiva. Este impresso será assinado pelo director dos serviços dos correios e telégrafos sobre uma estampilha fiscal da taxa que, nos termos do artigo 105.º, fôr fixada, o qual constituirá, para todos os efeitos legais, o título de licença para o estabelecimento de uma instalação eléctrica.

§ único. Este título, com um dos exemplares do projecto respectivo, será entregue ao concessionário ou permissionário, que fica obrigado a patentear esses do-

cumentos à fiscalização técnica do governo, quando por esta seja exigida a sua apresentação; o outro exemplar do mesmo projecto será arquivado na Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos com uma cópia do título de licença referido, no qual se anotará a data da entrega ou remessa do original ao interessado; o terceiro exemplar do projecto será entregue ao funcionário encarregado da fiscalização técnica.

Art. 39.º Depois de obtido o título de licença para o estabelecimento de uma instalação eléctrica poderá o seu legítimo possuidor mandar proceder aos trabalhos para a execução do projecto respectivo, com a condição expressa de comunicar o facto com três dias de antecedência, pelo menos, à Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos por meio de carta devidamente registada.

§ único. Se os trabalhos começarem antes de cumpridos estes preceitos, o responsável incorrerá na pena de uma multa pecuniária com limite máximo e mínimo a fixar nos termos do artigo 105.º, independentemente do embargo das obras, a que se procederá imediatamente, nos termos legais, se, terminado o prazo fixado em intimação prévia, o concessionário ou permissionário da instalação não cumprir as prescrições na mesma intimação contidas.

Art. 40.º Se dentro de cento e oitenta dias, a contar da data em que foi conferido o título de licença para o estabelecimento de uma instalação eléctrica, os trabalhos não começarem, será a mesma licença considerada nula para todos os efeitos, a não ser que no título de licença se estipule maior prazo ou que o governador da colónia, por motivo reconhecidamente justo, conceda a prorrogação do prazo referido. Expirado porém o prazo definitivamente fixado sem se iniciarem os trabalhos, será cassado o respectivo título de licença e o processo arquivado. Para este efeito deverá o possuidor do título de licença devolvê-lo à Direcção dos Correios e Telégrafos, em carta registada, considerando-se a falta de não devolução como desobediência qualificada para aplicação das penas legais. O original do título será arquivado junto ao processo respectivo.

Art. 41.º Se, depois de começarem os trabalhos do estabelecimento, estes paralisarem sem motivo devidamente justificado e por prazo superior a cento e oitenta dias, depois de notificado o facto ao interessado, serão applicáveis as disposições do artigo anterior se, findo aquele prazo, não se tomarem, por parte do mesmo interessado, as necessárias providências para a execução normal dos mesmos trabalhos, em conformidade com a importância da instalação.

CAPÍTULO IV

Condições a que deve satisfazer o estabelecimento das instalações eléctricas

Art. 42.º Todas as obras estabelecidas na via pública ou domínios públicos deverão ser construídas com materiais de boa qualidade e executadas segundo as regras da arte, ficando sujeita a construção dos edificios destinados à produção de energia eléctrica ou a outra aplicação, bem como a fiscalização dos mesmos, aos preceitos estabelecidos na legislação vigente relativos às construções civis.

Art. 43.º As disposições técnicas adoptadas no estabelecimento das instalações eléctricas e as regras práticas para a sua execução devem satisfazer às prescrições do regulamento de segurança para a montagem de instalações eléctricas com correntes fortes e regras práticas para a sua execução, em vigor nas colónias por força do disposto no decreto n.º 981, de 27 de Outubro de 1914, e alterações posteriores que lhe foram introduzidas pelo decreto n.º 7:517, de 23 de Maio de 1921,

às disposições técnicas aprovadas pelo governador da colónia, bem como ao disposto nos artigos seguintes.

Art. 44.º Nenhuma linha eléctrica poderá ser estabelecida a menos de 2 metros, em projecção horizontal, de qualquer linha telegráfica ou telefónica, salvo nos casos previstos no regulamento ou nas instruções a que se refere o artigo antecedente.

Art. 45.º As linhas eléctricas deverão ser estabelecidas de maneira que não prejudiquem ou não perturbem as linhas telegráficas ou telefónicas preexistentes, por indução, derivação ou qualquer outra causa. Quando, para prevenir ou fazer cessar qualquer perturbação, fôr necessário modificar o traçado das linhas preexistentes, será do facto prevenido o proprietário da linha perturbadora, pela fiscalização técnica do governo da colónia, o qual deverá proceder logo à mudança do traçado quando se tratar de uma linha sua e para este efeito fôr avisado. Na falta de cumprimento do determinado no aviso, ou quando se tratar de mudança de linhas pertencentes ao Estado ou a terceiros, os trabalhos serão executados imediatamente pelos serviços de fiscalização técnica do governo da colónia, que formularão a conta das despesas feitas, para serem pagas pelo proprietário da linha perturbadora.

§ 1.º As linhas eléctricas subterrâneas deverão ser estabelecidas de forma que não prejudiquem ou perturbem as telegráficas ou telefónicas preexistentes, bem como as canalizações de água, gás ou quaisquer outras. No caso de ser necessário fazer a mudança do traçado de quaisquer linhas ou canalizações preexistentes, proceder-se-á em conformidade com as disposições deste artigo.

§ 2.º No caso de o proprietário da linha perturbadora não pagar voluntariamente, no prazo de quinze dias, a contar da data em que lhe fôr apresentada pela Direcção Geral dos Correios e Telégrafos, será a quantia devida cobrada pelo processo das execuções fiscais.

Art. 46.º Os fios condutores serão sempre colocados por forma que os proprietários dos terrenos ou edifícios sobre os quais ou nos quais sejam estabelecidos possam dispor livremente das suas propriedades para o fim a que elas são destinadas e sofram o mínimo prejuízo ou embaraço em consequência da existência das linhas.

Art. 47.º Os proprietários dos terrenos ou edifícios a que se refere o artigo precedente terão sempre o direito de fazer quaisquer obras de reparação, reconstrução ou ampliação que julgarem convenientes, mesmo quando tais obras exijam o afastamento ou a remoção dos fios, sem que devam por tal facto qualquer indemnização ao concessionário, devendo este, para aquele efeito, ser prevenido com a antecedência de três dias pelo menos.

§ único. Quando pelo proprietário de uma instalação não forem removidas as causas de impedimento das obras citadas, no prazo de quinze dias, poderá a fiscalização técnica do governo da colónia removê-las, mandando executar os trabalhos necessários por conta daquele e nos termos do artigo 45.º e seus parágrafos.

Art. 48.º O estabelecimento das linhas ao longo das vias férreas ou de outras vias de comunicação deverá ser feito de forma que não prejudique os serviços de exploração e segurança dos comboios e não cause obstáculos à circulação e trânsito de veículos e pessoas. O estabelecimento das mesmas linhas não deve igualmente prejudicar a boa aparência dos edifícios públicos e a dos particulares de apreciável valor arquitectónico.

Art. 49.º Os proprietários dos terrenos confinantes com quaisquer vias de comunicação, ao longo das quais estejam estabelecidas linhas eléctricas de uma instalação declarada de utilidade pública, são obrigados a não consentir nem conservar nêles plantações que pos-

sam prejudicar aquelas linhas na sua exploração, cumprindo igual obrigação aos chefes de serviços públicos a que pertencerem plantações nas condições referidas, mas somente nos casos de reconhecida necessidade.

§ único. A fiscalização técnica do governo da colónia, a requerimento do concessionário, intimará os infractores a cumprirem este preceito dentro de um prazo que lhes será designado, podendo, no caso de desobediência, mandar proceder à destruição das plantações que impedirem o serviço das linhas. No caso de reincidência, a mesma fiscalização levantará auto da infracção, e cominadas no artigo 188.º do Código Penal.

Art. 50.º Os proprietários dos terrenos ou edifícios aproveitados para o estabelecimento de linhas eléctricas de uma instalação declarada de utilidade pública serão sempre indemnizados pelo concessionário dos prejuízos provenientes daquele estabelecimento, pertencendo aos tribunais ordinários a decisão dos pleitos relativos às indemnizações no caso de desacôrdo de qualquer das partes.

Art. 51.º Os proprietários ou locatários de terrenos ou edifícios que tenham de ser atravessados por linhas aéreas ou subterrâneas de uma instalação declarada de utilidade pública ficam obrigados, logo que para isso sejam avisados pelos concessionários, a permitir a entrada nas suas propriedades às pessoas encarregadas do estudo, construção ou reparação dessas linhas e a suportarem a ocupação das suas propriedades enquanto durarem os trabalhos que a exigirem.

Art. 52.º Os proprietários ou locatários de terrenos ou edifícios que, depois de intimados nos termos legais, impedirem ou embaraçarem o estabelecimento ou conservação das instalações eléctricas declaradas de utilidade pública, ou se opuserem aos respectivos estudos, incorrerão na pena de uma multa pecuniária variável, a fixar nos termos do artigo 105.º, independentemente da indemnização a que tiverem direito. A multa será seguida de nova intimação cuja falta de cumprimento será considerada como crime de desobediência qualificada.

Art. 53.º Todo o concessionário ou permissionário de uma instalação eléctrica aérea já autorizada legalmente por outrem será obrigado a deixar utilizar os apoios da sua instalação quando pela Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos fôr requisitada e seja considerada necessária a ocupação, contanto que desta servidão não possa resultar prejuízo para a exploração da instalação existente nem aumento de encargos para o seu proprietário.

§ 1.º O concessionário da instalação que carecer daquela servidão deverá dirigir o seu requerimento, devidamente justificado, à Direcção citada, que o submeterá, com a informação do director dos serviços, a despacho do governador da colónia.

§ 2.º O novo concessionário pagará ao primitivo, a título de indemnização, uma quantia anual proporcional às vantagens que para aquele resultarem da servidão imposta, devendo, em caso de desacôrdo sobre o princípio ou sobre as condições técnicas da mesma servidão, a citada quantia ser fixada pelo governador da colónia, sob proposta da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos.

Art. 54.º As instalações eléctricas que, em virtude das disposições deste regulamento, não carecerem de licença prévia para o seu estabelecimento poderão ser mandadas estabelecer livremente pelos seus legítimos proprietários, salvo as que forem alimentadas por uma rede de distribuição pública já autorizada e no acto da concessão desta se estipular o contrário. O estabelecimento porém daquelas instalações deverá obedecer integralmente às condições prescritas neste capítulo quando para a exploração das mesmas instalações seja

exigida a competente licença, dada nos termos dêste regulamento.

Art. 55.º A pessoa ou emprêsa que pretender estabelecer uma instalação eléctrica inteiramente compreendida numa propriedade particular, para a qual não careça de licença prévia, nem para o seu estabelecimento nem para a sua exploração, dada nos termos dêste regulamento, deverá, antes de começar a explorar essa instalação, apresentar na respectiva administração do concelho uma declaração, escrita em duplicado e em papel selado, na qual se indicará o fim, uso e sistema da mesma instalação. Recebida a declaração desta se passará recibo ao apresentante, remetendo-se o duplicado à Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos para a aplicação das disposições dêste regulamento, em conformidade com a categoria da instalação.

§ único. Os proprietários das instalações eléctricas particulares desta natureza que não cumprirem as disposições do artigo anterior incorrerão na pena de uma multa pecuniária, a fixar nos termos do artigo 105.º

CAPÍTULO V

Licença para a exploração das instalações eléctricas

Art. 56.º Findos os trabalhos do estabelecimento de uma instalação eléctrica de qualquer categoria, quer esta careça quer não de licença prévia para aquele efeito, deverá o concessionário, permissionário ou proprietário dela participar o facto, por escrito e em papel selado, à Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, excepto quando a participação tiver de ser feita nos termos do § 1.º dêste artigo, considerando-se como nulas as participações que não sejam feitas nesta conformidade.

§ 1.º Quando se tratar de instalações a alimentar por uma rede de distribuição pública já autorizada, é o concessionário, proprietário ou explorador desta quem deverá fazer aquela participação à Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos ou à fiscalização técnica do Governo, não podendo fornecer energia eléctrica sem que lhe seja apresentado pelos consumidores o respectivo título de licença para a exploração, ou que, na falta dêste, lhe seja notificada pela mesma fiscalização a autorização provisória para o fornecimento da corrente, a qual será cumprida nos termos em que fôr dada e substituída depois por aquele título de licença, nos termos do § único do artigo 57.º

§ 2.º Quando se tratar de ampliações em instalações alimentadas por uma rede de distribuição já autorizada, quer essas ampliações sejam ou não de carácter permanente, são os proprietários dessas instalações que deverão fazer a respectiva participação à fiscalização técnica do Governo, não podendo explorá-las sem que lhes seja dada a competente autorização, a qual deverá ser cumprida nos termos nela indicados. A doutrina dêste parágrafo é aplicável às ampliações das instalações de 9.ª categoria.

Art. 57.º Em presença da participação a fiscalização técnica do Governo, em conformidade com as ordens que receber da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, procederá à vistoria da instalação eléctrica respectiva e verificará se o seu estabelecimento satisfaz a todas as prescrições técnicas e de segurança regulamentares, fazendo as medidas e ensaios necessários para apreciar devidamente as condições do seu funcionamento e da segurança da sua exploração, devendo apresentar o seu relatório, do qual constarão o resultado das medidas e ensaios efectuados, bem como o seu parecer e propostas fundamentadas sobre o assunto, tendo em vista especialmente a segurança pública e a da exploração das canalizações telegráficas, telefónicas e outras preexistentes.

§ único. Quando se tratar de instalações eléctricas que careçam somente de licença para a sua exploração, a fiscalização técnica do Governo concederá, cumprido que seja o preceituado na parte II dêste regulamento, licença para a sua exploração, impondo as cláusulas especiais a cumprir dentro de um prazo, que fixará, e indicando a taxa a pagar segundo a tarifa respectiva, devendo no entanto apresentar o relatório a que se refere êste artigo para que essas licenças sejam confirmadas, nos termos da alínea c) do artigo seguinte.

Art. 58.º Em presença dos relatórios apresentados pela fiscalização técnica do Governo acêrca das vistorias realizadas proceder-se-á, conforme o caso, nos seguintes termos:

a) Quando se tratar de instalações eléctricas dependentes de licença prévia do governo da colónia para o seu estabelecimento, os serviços de fiscalização técnica do Governo informarão a Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos se a instalação satisfaz ou não às condições impostas no respectivo título de licença e bem assim proporão que seja concedida ou denegada a licença para a sua exploração, com ou sem cláusulas especiais. Sobre parecer da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, o governador da colónia resolverá se deverá ou não ser lavrada a portaria concedendo aquela licença, para ser publicada no *Boletim Oficial* e anotada no respectivo título de licença;

b) Quando se tratar de instalações eléctricas dependentes de licença prévia da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos para o seu estabelecimento, os serviços de fiscalização técnica do Governo informarão esta Direcção, nos termos da alínea a), resolvendo a mesma Direcção se deverá ou não ser dada a autorização pedida, a qual, no caso afirmativo, se anotará no respectivo título de licença para produzir os devidos efeitos legais;

c) Quando se tratar de instalações eléctricas que careçam somente de licença para a sua exploração, os serviços técnicos do Governo informarão a Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, nos termos da alínea a), resolvendo esta se deverá ou não ser confirmada, nos mesmos ou noutros termos, a licença passada por aqueles serviços de fiscalização técnica para a exploração. No caso da confirmação da licença, nos termos em que foi dada, será essa confirmação anotada no processo respectivo. Quando a licença deva ser concedida noutros termos, os serviços de fiscalização técnica procederão em harmonia com as determinações da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos.

Art. 59.º Os concessionários ou proprietários de instalações eléctricas de 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 6.ª, 7.ª e 9.ª categorias ou suas ampliações, que se encontrem em exploração sem a devida licença, incorrerão na pena de multa, a fixar nos termos do artigo 105.º, que deverá ser paga mediante aviso e no prazo fixado no mesmo. A multa prescrita será agravada e nunca inferior ao quantitativa a fixar nos termos do referido artigo se as instalações dependerem de licença prévia para o estabelecimento e não tiver sido dada esta licença.

§ único. Se as instalações forem de 5.ª categoria, a pena indicada será aplicada ao concessionário ou proprietário da rede de distribuição que não tiver feito a participação prévia que lhe cumpre fazer, nos termos do § 1.º do artigo 56.º Se se tratar porém de uma ampliação a uma instalação desta categoria, já legalizada, a pena será aplicada ao consumidor e também ao fornecedor no caso de êste ter tido prévio conhecimento da alteração e o não haver comunicado à fiscalização técnica do Governo.

Art. 60.º Salvo os casos previstos no § 1.º do artigo 56.º e o de dívidas devidamente comprovadas, o

concessionário, proprietário ou explorador de uma rede de distribuição pública não poderá, sob pretexto algum, recusar o fornecimento de energia a qualquer consumidor, quando na sua concessão não se estipular o contrário, nem aumentar o preço de venda da mesma.

Se por qualquer circunstância excepcional e urgente o concessionário fôr obrigado a interromper o fornecimento de energia, deverá comunicar o facto imediatamente à fiscalização técnica do Governo, justificando a interrupção.

§ único. As infracções a estes preceitos são punidas com uma multa pecuniária, cujo limite mínimo será fixado nos termos do artigo 105.º

Art. 61.º Os proprietários, concessionários ou exploradores de instalações eléctricas de qualquer categoria, ainda que devidamente autorizadas, ficam sempre responsáveis pelos prejuizos ou danos causados pelas suas instalações, podendo o governo da colónia obrigá-los, em qualquer tempo, a modificá-las por motivo de segurança pública ou pela necessidade de protecção à propriedade pública ou particular, sem direito a qualquer indemnização.

Art. 62.º A responsabilidade a que se refere o artigo antecedente compreende simultaneamente:

a) A responsabilidade criminal em que incorrerem pela falta de cumprimento das leis e dos regulamentos vigentes;

b) A responsabilidade civil pelos danos e prejuizos causados, nos termos das leis em vigor.

§ 1.º Será ressaltada toda a responsabilidade civil e criminal:

1.º Nos casos de fôrça maior;

2.º Nos casos de culpa ou de negligência do lesado devidamente comprovados;

3.º Nos casos em que o acidente seja imputável a terceiros;

4.º Em relação a prejuizos, danos ou desastres resultantes da própria natureza da instalação.

§ 2.º A doutrina do n.º 4.º do § 1.º dêste artigo não é aplicável às instalações de 8.ª categoria. Para que lhe seja aplicável torna-se necessário que os proprietários de tais instalações requeiram directamente à Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos a correspondente vistoria e que em vista do resultado lhes seja dada a competente licença para a exploração, nos termos do § único do artigo 57.º e da alínea c) do artigo 58.º, pagando as taxas correspondentes.

Art. 63.º Quando os danos ou prejuizos resultarem de diferentes instalações interdependentes, os proprietários, concessionários ou exploradores de cada uma serão por elas responsáveis solidariamente, devendo as respectivas indemnizações ser igualmente divididas por todos, salvo quando se demonstrar que as responsabilidades cabem a uns sem atingir outros. Neste caso as indemnizações serão divididas pelos responsáveis, por modo justo e equitativo.

§ único. As disposições dêste artigo são aplicáveis aos casos em que algum ou alguns dos responsáveis sejam concessionários de linhas telegráficas ou telefónicas não compreendidas no monopólio do Estado.

Art. 64.º Os proprietários, concessionários ou exploradores de instalações eléctricas são responsáveis pelos actos praticados pelos seus empregados e dos quais resultem prejuizos ou danos.

Art. 65.º Em todos os pleitos judiciais em que se dirimam contestações ou se discutam responsabilidades em relação a prejuizos ou danos causados por instalações eléctricas, a sentença só poderá pronunciar-se depois de apresentado ao tribunal o inquérito a que se procederá nos termos dos artigos seguintes.

Art. 66.º Para se averiguar das causas dos prejuizos ou danos de cada desastre e determinar as correlativas

responsabilidades deverão os proprietários, concessionários ou exploradores das instalações eléctricas devidamente autorizadas enviar à Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos participação dos desastres, acidentes, prejuizos ou danos que tiverem lugar, a fim de se proceder a inquérito administrativo, que será remetido ao Poder Judicial quando se averiguar que há crime ou direito a indemnização.

§ 1.º Esta participação será feita, no prazo de três dias, em carta registada, despacho telegráfico ou por próprio e mediante recibo.

§ 2.º A infracção do § 1.º é punível com a multa a fixar nos termos do artigo 105.º

Art. 67.º A Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, imediatamente à recepção da participação, procederá ao necessário inquérito para averiguar das causas determinantes dos acidentes e apurar as responsabilidades correlativas, ouvindo as partes, as testemunhas presenciais e as autoridades policiais ou administrativas que tenham tido intervenção no assunto, e examinará minuciosamente o estado das instalações eléctricas, os elementos que ocasionaram os desastres, a importância e natureza dêstes, os prejuizos sofridos, especialmente quando dos acidentes resultarem mortes de pessoas ou animais, ferimentos graves ou prejuizos materiais importantes.

§ 1.º O inquérito, devidamente instruído com a informação e parecer da fiscalização técnica do Governo, será remetido por esta, dentro do prazo de quinze dias a contar da data do acidente, à Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, a qual procederá ao seu estudo e, em vista do processo e das participações que tiver recebido das autoridades policiais ou administrativas, dará o seu parecer, discriminando responsabilidades, se o puder fazer, e fixando indemnizações, se as houver e lhe fôr possível fixá-las.

§ 2.º O inquérito assim instruído será remetido ao Ministério Público para os efeitos legais quando conclua haver responsabilidades a punir ou indemnizações a pagar, ficando na mesma Direcção uma cópia, que será arquivada.

§ 3.º Para os efeitos dêste artigo cumpre às autoridades policiais ou administrativas participar à Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos as ocorrências que se derem na exploração das instalações eléctricas e de que tiverem conhecimento, enviando àquela Direcção cópias das participações ou dos autos que lhes forem apresentados pelos seus agentes.

Art. 68.º Para assegurar a exploração das instalações eléctricas devidamente autorizadas poderá o concessionário requerer ao governador da colónia a competente licença para o estabelecimento de linhas telegráficas ou telefónicas que julgar indispensáveis para a segurança da exploração, fazendo acompanhar o requerimento de todos os documentos exigidos pelos regulamentos respectivos e pagando as taxas fixadas na legislação em vigor.

§ 1.º Este requerimento deverá ser entregue directamente na Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos.

Na licença que para tal lhe fôr concedida deverá ficar expressamente consignado que em caso algum o concessionário ou permissionário poderá fazer ou consentir que faça uso diferente daquelas linhas, mesmo que êsse uso importe ou se relacione com os seus interesses comerciais.

§ 2.º Para os efeitos da aplicação das tarifas não se consideram como postos ou estações aqueles que se estabelecem em postos convenientemente escolhidos no traçado das redes de distribuição quando estejam fora das oficinas, casas ou cabinas e só sirvam acidentalmente por motivo de avarias ou outras causas fortuitas.

Art. 69.º As linhas e estações telegráficas ou telefónicas que se achem estabelecidas à data da publicação d'este regulamento serão applicáveis as disposições do artigo antecedente e seus parágrafos, devendo os seus proprietários, para legalizar a sua existência, requerer ao governador da colónia a competente licença, nos termos do citado artigo, sob pena de uma multa, a fixar nos termos do artigo 105, por cada pôsto ou estação que se conservar estabelecido sem se ter requerido a licença devida.

§ único. As tarifas correspondentes serão cobradas nos termos da legislação em vigor ou daquela que a vier substituir.

Art. 70.º As licenças dadas pelo governador da colónia ou pela Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos para o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas de qualquer categoria não poderão ser transferidas sem prévia autorização, a qual deverá ser requerida pelo novo proprietário ou concessionário da instalação, fazendo acompanhar o requerimento de uma declaração autêntica, assinada e reconhecida por um notário público, em que declare aceitar a transferência, nas precisas condições impostas ao primitivo proprietário no respectivo título de licença, e as intimações legais que a êste tenham sido feitas por determinação do governador da colónia ou da citada Direcção, bem como cópia das escrituras ou outros documentos que provem a legalidade da transferência requerida.

§ único. Esta doutrina é applicável às linhas e estações telegráficas ou telefónicas estabelecidas e autorizadas nas condições do artigo antecedente.

Art. 71.º Todos os proprietários ou concessionários de instalações destinadas a uma distribuição pública de energia eléctrica são obrigados:

1.º A adquirir e a estabelecer nas suas estações e oficinas de produção os aparelhos e instrumentos de medidas que se julguem necessários para a verificação das condições técnicas da respectiva exploração e para o registo das medidas effectuadas, devendo êsses aparelhos e instrumentos, tanto eléctricos como de qualquer outra espécie, ser de tipos ou padrões aprovados pela Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos;

2.º A permitir e facilitar a instalação dos aparelhos e instrumentos de medidas pertencentes ao Estado que a fiscalização técnica do Governo precisar estabelecer;

3.º A fazer à sua custa as instalações que forem necessárias para os serviços da fiscalização técnica do Governo;

4.º A permitir o livre acesso ao pessoal da fiscalização técnica do Governo, em qualquer ocasião, a todas as instalações e dependências e prestar-lhe todos os esclarecimentos, informações e auxílio de que carecer, mediante a apresentação de um bilhete de identidade, passado a favor do delegado da fiscalização técnica do Governo pelo director dos Serviços dos Correios e Telégrafos, e cujo modelo será remetido ao proprietário ou concessionário da instalação eléctrica;

5.º A permitir, no caso da tracção eléctrica, a circulação gratuita em todos os seus carros ou combóios, incluindo os de serviço, ao pessoal da fiscalização técnica do Governo, mediante a apresentação do bilhete de identidade a que se refere o número antecedente.

Art. 72.º Os proprietários das instalações eléctricas existentes à data da publicação d'este regulamento que estejam compreendidas em qualquer das categorias para as quais é exigida licença prévia para o seu estabelecimento ou para a sua exploração são obrigados a requerer essa licença à Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, dentro do prazo que fôr fixado nos termos do artigo 105.º, ficando sujeitos a instruir os processos nos termos do artigo 31.º ou 35.º, conforme

a categoria das instalações, dentro de um prazo a fixar nas mesmas condições.

§ 1.º Estas instalações ficam porém sujeitas às taxas devidas para o custeamento das despesas feitas com a fiscalização respectiva, nos termos das tarifas designadas na parte 2.ª d'este regulamento, decorrido o prazo que, nos termos do artigo 105.º fôr fixado, e serão mantidas como se acham estabelecidas, impondo-lhes tam sòmente as modificações que a Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos julgar indispensáveis para que a exploração se faça nas necessárias condições de segurança.

§ 2.º A infracção d'este artigo será punida com multa pecuniária, a fixar nos termos do artigo 105.º, seguida de intimação para cumprimento das disposições legais, dentro do prazo que será indicado na mesma intimação.

Art. 73.º As emprêsas concessionárias ou aos particulares que à data da publicação d'este regulamento já tenham licenças legais para o estabelecimento de exploração de instalações eléctricas são applicáveis as cláusulas com que foram respectivamente concedidas essas licenças e, em relação ao que nelas é omissio, as disposições d'este regulamento, ficando porém obrigados ao pagamento das taxas correspondentes, fixadas na parte II d'este regulamento para o custeamento das despesas com a fiscalização respectiva, decorrido o prazo a fixar, nos termos do artigo 105.º, sòbre a data da sua publicação.

Art. 74.º As licenças a que se refere o artigo antecedente, para terem validade, deverão ser ratificadas nos termos dos diplomas com que foram concedidas, cumprindo aos legítimos possuidores das instalações requerer ao governador da colónia, por intermédio da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, a respectiva ratificação durante o prazo de seis meses decorridos sòbre a data da publicação d'este regulamento, ficando obrigados a instruir os processos com os documentos em seguida designados, os quais deverão ser feitos em triplicado e devidamente selados:

1.º Planta geral da instalação, compreendendo o traçado das linhas de transporte e de alimentação, com indicação especial das linhas de alta e baixa tensão, sua natureza, secção e carga em amperes, natureza e situação das obras principais, tais como oficinas de produção, postos de transformação e centros de distribuição;

2.º Desenhos das obras principais, em planta e alçado, com cortes transversais e longitudinais, acompanhados de todos os detalhes e esclarecimentos úteis;

3.º Planta das localidades, dividida em várias partes, sendo necessário, com o traçado da rede de distribuição, compreendendo os condutores de alimentação dos ramais, situação e destino das obras principais, natureza, secção e carga, em amperes, dos condutores, e indicando quais são os aéreos e subterrâneos, a qualidade do revestimento isolador e a tensão a que estão submetidos;

4.º Planta ou esquema das instalações locais, compreendendo quadros de distribuição, traçado e secção dos condutores principais, ramais e derivações, com indicação da sua natureza, carga em amperes e qualidade de revestimento isolador, situação dos corta-circuitos de segurança, interruptores e caixas de derivação e outros aparelhos; disposições e tipos de lâmpadas, dos motores eléctricos e outros aparelhos de consumo; locais húmidos ou impregnados de humidade e de todos aquelles em que se encontrem materiais cauterizantes, inflamáveis ou corrosivos;

5.º Esquema geral da oficina produtora, indicando a situação de todas as máquinas de produção e utilização da força motriz e suas características, situação e destino; traçado dos condutores, sua natureza, secção, carga em amperes e qualidade do revestimento isolador; quadros

de distribuição com a designação de todos os aparelhos, sua situação e destino.

§ 1.º Nas plantas e esquemas empregar-se-ão sempre sinais convencionais para designar as máquinas, condutores, aparelhos de consumo e outros, devendo juntar-se aos mesmos a legenda correspondente em harmonia com o regulamento de segurança em vigor nas colónias.

§ 2.º Os concessionários ou proprietários das instalações ficam obrigados a inscrever naquelas plantas e esquemas todas as alterações, modificações, ampliações e supressões que tenham introduzido nas mesmas instalações, devendo remeter à Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, todos os anos e referidas a 30 de Setembro de cada ano, cópias, em papel-tela, das plantas e esquemas rectificadas e perfeitamente exactos.

§ 3.º Na falta de apresentação das plantas e esquemas em devido tempo o infractor incorrerá na multa cujos limites máximo e mínimo serão fixados nos termos do artigo 105.º, cumprindo à Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos ordenar que os mesmos sejam feitos à custa do infractor, sob a superintendência da fiscalização técnica do Governo, se não forem apresentados no prazo fixado em aviso prévio, que não poderá ser superior a cento e oitenta dias. Igual procedimento caberá se as plantas e esquemas fornecidos forem reconhecidos como inexactos ou incompletos. Para execução desses trabalhos poderá a Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos contratar os engenheiros da especialidade e o pessoal auxiliar de reconhecida competência que julgar necessário e cujos honorários serão pagos pela mesma Direcção e levados à conta do infractor.

Art. 75.º Seis meses depois de terminados os trabalhos do estabelecimento de uma instalação eléctrica de 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 6.ª e 7.ª categorias, e a contar da data da licença para a respectiva exploração, é obrigado o concessionário ou proprietário dela a cumprir os preceitos estabelecidos no artigo antecedente, devendo as plantas e esquemas ser rectificadas nos prazos e termos estabelecidos nos parágrafos do mesmo artigo.

Art. 76.º As autoridades administrativas que tenham de conceder licença prévia para a abertura de casas ou recintos de espectáculos públicos ou outros locais que dela careçam, onde se achem estabelecidas instalações eléctricas de qualquer categoria, só poderão conceder essas licenças mediante a apresentação dos competentes títulos para a exploração respectiva conferidos aos proprietários pela Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos.

TÍTULO II

Contadores e outros instrumentos para medidas eléctricas

Art. 77.º Em todas as estações ou oficinas de produção de energia eléctrica para consumo público ou particular, bem como em todas as instalações de qualquer categoria em que se utilize a energia eléctrica, por compra ou venda, é obrigatório o uso de contadores de qualquer dos tipos ou padrões que tenham obtido aprovação da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, salvo no caso em que o consumo se faça por ayença.

§ 1.º O tipo de contador é definido pelos desenhos da forma e disposições relativas das peças que o compõem. Consideram-se do mesmo tipo os contadores de calibres diferentes que sejam de construção semelhante à do contador-tipo.

§ 2.º Quando um tipo de contador comportar acessórios serão estes considerados como fazendo parte integrante do mesmo contador.

§ 3.º Cada tipo de contadores será designado por um nome gravado no próprio instrumento e na caixa de

protecção; se os contadores do mesmo tipo forem de calibres diferentes, serão designados, além do nome, por um número característico.

Art. 78.º As emprêsas ou indivíduos que desejarem obter a aprovação de um tipo de contadores deverão dirigir um requerimento à Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, fazendo-o acompanhar dos seguintes documentos, em triplicado, devidamente selados com uma estampilha fiscal da taxa de . . . (a) em cada fôlha:

1.º Memória descritiva do contador, na qual se descreva minuciosamente o tipo, o maquinismo e o modo do seu funcionamento; natureza dos materiais que o compõem; peças sujeitas ao movimento; atritos produzidos; resistências e mais constantes eléctricas dos seus elementos constitutivos, condições de conservação e limpeza; natureza da corrente, indicação da voltagem e das intensidades mínima e máxima a que pode funcionar e energia absorvida; causas de erro e maneira de as corrigir e, particularmente, indicação dos erros que derivem de variações de temperatura devidas ao funcionamento do aparelho; modo de regular o aparelho; e em geral todos os esclarecimentos necessários para o conhecimento completo do instrumento;

2.º Desenhos do instrumento, no conjunto, e das diferentes peças, em detalhe, em escala que permita apreciá-los com facilidade.

§ único. Com estes documentos deve ser apresentado um contador de cujo tipo se pretenda a aprovação, com todos os acessórios, se os tiver.

Art. 79.º Recebido o requerimento e o contador, a Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos verificará se o processo está devidamente instruído, pedindo os esclarecimentos acessórios que julgar convenientes. A mesma Direcção submeterá o aparelho aos ensaios em seguida enumerados, além de outros que sejam exigidos para o estudo completo.

1.º Ensaio sob três regimes:

- I — A plena carga;
- II — A meia carga;
- III — A $\frac{1}{20}$ de carga.

As condições em que devem ser realizados estes ensaios para cada regime são as seguintes:

a) Com o aparelho travado e sob tensão durante uma hora, pelo menos, não se devendo em caso algum fazer o ensaio sem que o regime normal de temperatura seja atingido;

b) Com uma temperatura arbitrária entre 10° e 25° C.;

c) Com uma tensão arbitrária entre 0,9 e 1,1 da tensão nominal;

d) Com factores de potência arbitrários entre 1 e 0,5 para o ensaio sob plena carga.

Sob o regime de meia carga devem fazer-se dois ensaios sucessivos com os factores de potência 1 e 0,5 aproximada e respectivamente.

Para os contadores de 5 hectowatts, ou menos, o ensaio sob $\frac{1}{20}$ de carga ou a 20 watts deverá ser repetido, colocando o instrumento em direcções opostas (180°) e tais que o eixo do campo produzido pela corrente no fio principal fique no plano do meridiano magnético;

2.º Ensaio sob o regime de meia carga com a diferença, para mais ou para menos, de $\frac{1}{20}$ do valor nominal da frequência;

3.º Ensaio a sobrecarga de $\frac{1}{5}$ da potência máxima normal;

4.º Ensaio de marcha sem carga.

Para os contadores providos de rolos girantes o ensaio faz-se com $\frac{1}{10}$ de carga e com todos os rolos em funcionamento;

5.º Ensaio para determinar o regime mínimo do arranque;

6.º Ensaio para determinar o consumo interno em cada circuito;

7.º Ensaio em curto-circuito, com uma corrente de intensidade dez vezes maior que a normal, limitando-se a duração do curto-circuito pela aplicação de um fusível que funda com uma intensidade dupla da normal. Este ensaio deve ser repetido cinco vezes;

8.º Ensaio dos contadores com motores de colector, que não são munidos de um fio de prumo ou de um órgão de nivelamento equivalente. Serão ensaiados a meia carga, dando ao instrumento uma inclinação de 5º em relação à vertical.

O resultado será consignado no certificado de aprovação comparativamente com o de outro ensaio que se fará com o eixo na posição vertical.

Art. 80.º As tolerâncias admitidas no resultado dos ensaios são as seguintes:

1.ª Nos ensaios a plena carga nominal, erro relativo ± 3 por cento;

2.ª Nos ensaios a meia carga, erro relativo ± 3 por cento;

3.ª Nos ensaios a $1/20$ de carga, erro relativo ± 5 por cento;

4.ª Comportando o contador um aparelho acessório, a tolerância indicada no n.º 3.º é de ± 7 por cento;

5.ª Nos ensaios a 20 watts, erro absoluto ± 2 watts;

6.ª Nos contadores de correntes alternativas, nos ensaios a meia carga, o erro relativo obtido com frequências de 0,95 e 1,05 da normal não deve diferir do obtido com a frequência normal ± 1 ;

7.ª No ensaio com $1/5$ de sobrecarga o contador não deve sofrer qualquer deterioração com a aplicação da sobrecarga durante meia hora;

8.ª No ensaio do arranque os limites de carga máxima para um arranque determinado são:

a) Para contadores de 5 hectowatts, ou menos, 2 por cento da carga máxima;

b) Para contadores de mais de 5 hectowatts, 1 por cento da carga máxima;

9.ª Nos ensaios do consumo interno os limites superiores são:

a) No fio de derivação:

Com correntes alternativas, 1,5 watts por 100 volts;

Com correntes contínuas, 4 watts por 100 volts de tensão nominal;

b) Nos fios principais:

Para os contadores amperes-hora-metros, de todos os calibres; e para os contadores watts-hora-metros de 5 hectowatts, ou menos, 1,5 watts a plena carga;

Para os contadores watts-hora-metros de mais de 5 hectowatts, 1 watt;

10.ª Nos ensaios em curto-circuito, e imediatamente ao estabelecimento dêste, o valor de erro relativo, a meia carga, não deve ser superior a ± 1 .

Art. 81.º A Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos resolverá, em face dos resultados dos ensaios, se deverá ou não passar o competente certificado de aprovação.

§ 1.º No caso afirmativo será êste certificado entregue ao interessado, mediante o pagamento da respectiva tarifa, nos termos da parte II dêste regulamento, com um dos exemplares do processo devidamente visado por aquela Direcção.

§ 2.º Os contadores de qualquer tipo que forem apresentados na Direcção dos Correios e Telégrafos, para os efeitos do artigo 78.º dêste regulamento, ficarão, se forem aprovados, na posse da mesma Direcção gratuitamente e servirão de padrão para os outros do mesmo tipo.

§ 3.º No caso de não ser aprovado o tipo do contador será o despacho da Direcção dos Correios e Telégrafos comunicado, em ofício, ao requerente, que re-

tirá, no prazo que lhe fôr indicado, o contador que submeteu à aprovação.

Um dos exemplares do processo, devidamente visado, ser-lhe-á entregue com uma cópia do registo dos ensaios, mediante o pagamento da taxa respectiva.

Art. 82.º A aferição e verificação de contadores de tipo ou padrão já aprovados, bem como de outros instrumentos de medida usados nas instalações eléctricas, serão feitas nas condições em que o govêrno da colónia o determinar.

PARTE II

Tarifas e cobranças de taxas

Art. 83.º As taxas a pagar pelos concessionários, proprietários ou exploradores de instalações eléctricas de carácter permanente, de 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias, para o custeamento das despesas da fiscalização, são as seguintes:

Tarifa A

Taxas a pagar anualmente

$$T = 50 \sqrt[3]{N^2} + 5 \cdot C$$

T — representa a taxa a cobrar, em escudos;

N — a potência em kilovolts-amperes;

C — comprimento em quilómetros, ou fracção de quilómetro, de linha de transporte.

A taxa calculada segundo esta tarifa será arredondada em escudos.

§ 1.º Consideram-se como linhas de transporte, para os efeitos desta tarifa, unicamente as linhas aéreas ou subterrâneas que transportem energia eléctrica a alta tensão desde as oficinas de produção até aos postos de utilização ou transformação.

§ 2.º Esta tarifa é aplicável também integralmente a todas as instalações de carácter permanente da 6.ª categoria, quando sejam estabelecidas em locais franqueados ao público, tais como: casas de espectáculos públicos, animatógrafos, hotéis, clubes e casinos, fábricas e oficinas, bem como depósitos de matérias explosivas ou inflamáveis ou onde se desenvolvam gases ou vapores nocivos.

§ 3.º A mesma tarifa é aplicável, com redução de 50 por cento, às instalações eléctricas que, nos termos das respectivas concessões ou dos títulos de licença, se destinem essencialmente ao fornecimento ou utilização da energia como força motriz para qualquer uso, nas quais a energia eléctrica seja apenas aplicada a iluminação dos locais onde se encontram os geradores ou motores eléctricos e não exceda um terço da energia total utilizável, exceptuando-se porém as instalações destinadas à tracção eléctrica (urbana ou suburbana), que ficam sujeitas ao pagamento das taxas com a redução indicada no § 6.º dêste artigo.

§ 4.º As instalações exploradas por corporações que prestem serviços de beneficência, socorro, ou ensino, gratuitos e públicos, ficam isentas de pagamento das taxas estabelecidas nesta tarifa.

§ 5.º As instalações de distribuição de energia eléctrica para qualquer uso público ficam sujeitas apenas ao pagamento da taxa correspondente a dois terços da potência total indicada nas máquinas instaladas, quando tenham as necessárias unidades de reserva, considerando-se como tais os geradores instalados, além dos necessários, com o fim de substituírem, pelo menos, uma das unidades em serviço normal.

§ 6.º O valor de *N* da tarifa A será expresso em kilovolts-amperes, e não em quilowatts, nas instalações eléctricas respectivas cujos trabalhos de estabelecimentos sejam autorizados por despacho posterior à pu-

blicação do presente regulamento ou cujas estações geradoras sofram modificações no número ou potência das suas máquinas existentes nesta data.

Art. 84.º As taxas a pagar pelos proprietários ou exploradores de instalações eléctricas de carácter permanente de 5.ª, 6.ª e 7.ª categorias, para o custeamento das despesas de fiscalização, são as seguintes:

Tarifa B

Taxas a pagar anualmente

$$T = 50 \sqrt{N} + 2 \cdot N$$

T — representa a taxa a cobrar, em escudos;
 N — a potência em kilovolts-amperes.

§ 1.º As instalações de 7.ª categoria estabelecidas nos locais indicados no § 2.º do artigo antecedente é applicável a tarifa nêle designada.

§ 2.º É applicável o duplo da taxa fixada nesta tarifa às instalações de 5.ª e 7.ª categorias estabelecidas em hotéis, hospedarias, internatos, fábricas e oficinas com mais de cinco operários, bem como em clubes, centros e grêmios, nos quais habitualmente não haja espectáculos, e em todos os estabelecimentos industriais e comerciais, escritórios, bancos e companhias, excepto nas avenças até trinta e duas velas para iluminação.

§ 3.º É applicável o triplo da taxa simples fixada nesta tarifa às instalações eléctricas de 5.ª e 7.ª categorias estabelecidas em depósitos de matérias explosivas ou inflamáveis, em casas de espectáculos e outros divertimentos.

§ 4.º A taxa inicial das instalações a que cabe tarifa ou das ampliações é a nela indicada, multiplicada pelo factor 2, excepto nos casos dos §§ 2.º e 3.º dêste artigo, em que apenas será feita a multiplicação pelo referido factor 2 depois de applicado o disposto nos mesmos parágrafos.

§ 5.º As instalações exploradas por entidades que prestem serviços de beneficência, socorro e ensino gratuitos e públicos ficam isentas do pagamento das taxas estabelecidas nesta tarifa.

§ 6.º As instalações de 8.ª categoria cuja fiscalização seja requerida pelos respectivos proprietários ficam sujeitas ao pagamento integral das taxas estabelecidas neste artigo.

Art. 85.º Para o cálculo da taxa a aplicar a uma determinada instalação eléctrica, em conformidade com as tarifas A e B, tomar-se-á por base o número de kilovolts-amperes indicados nas máquinas geradoras de electricidade, quando a instalação fôr alimentada por energia própria, quando a instalação fôr alimentada por outra, ou ainda, na falta de contadores, a potência total dos receptores eléctricos instalados, admitindo para as lâmpadas de incandescência os consumos específicos seguintes:

Para lâmpadas de filamento de carvão, 3 watts por vela;

Para lâmpadas de filamento metálico, 1,5 watts por vela;

Para lâmpadas intensivas, 0,5 watts por vela.

§ único. Quando se tratar de uma instalação de 5.ª categoria que utilize também energia própria nos mesmos receptores, ser-lhe-á applicada a taxa correspondente àquella categoria e metade da taxa relativa à categoria de energia própria, recebendo um titulo único de licença respeitante a esta última categoria, no qual será averbada a licença de 5.ª

Art. 86.º As instalações eléctricas alimentadas por outra de 4.ª categoria, quando estabelecidas fora da propriedade em que se encontre a estação geradora, serão applicadas as taxas em conformidade com a ta-

rifa B, cuja totalidade se adicionará à taxa anual a pagar pelo proprietário da instalação alimentadora.

Art. 87.º As taxas a pagar pelas entidades proprietárias ou exploradoras de instalações eléctricas de 9.ª categoria, para custeamento das despesas da fiscalização, são as seguintes:

Tarifa C

$$T = 50 \sqrt{N}$$

§ único. As instalações estabelecidas nas vias públicas ou em recintos frequentados pelo público, de festejos ou manifestações públicas promovidas por corporações que prestem serviços de beneficência, socorro e ensino gratuitos e públicos ficam isentas do pagamento da taxa fixada neste artigo.

Art. 88.º As instalações eléctricas pertencentes ao Estado ou por êle exploradas são isentas de pagamento das taxas fixadas nos artigos 83.º, 84.º e 87.º do presente regulamento.

Art. 89.º Pela fiscalização técnica do Govêrno, e a requerimento dos interessados, serão feitas vistorias especiais a contadores de energia eléctrica por motivo de supostas fraudes, cobrando-se a quantia de . . . (a) por cada contador, acrescida, quando feitas na sede da secção de fiscalização, da importância correspondente a um dia de ajudas de custo por cada funcionário da mesma fiscalização que intervier nessas vistorias.

§ 1.º Para as vistorias de que trata êste artigo, executadas fora da sede da secção de fiscalização, acrescentam as despesas de transporte, de qualquer natureza, que fôr utilizado e as ajudas de custo legais.

§ 2.º O abono da gratificação indicada no corpo dêste artigo será feito aos respectivos funcionários na competente fôlha de vencimentos.

Art. 90.º Avisado o concessionário, proprietário ou explorador de uma instalação eléctrica, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 37.º dêste regulamento, requisitará êste na Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos o impresso respectivo, que preencherá conforme as indicações nêle contidas, effectuando seguidamente o pagamento, na mesma Direcção, da taxa indicada no aviso referido.

§ único. Para regularidade de cobrança, os concessionários ou exploradores de instalações eléctricas, às quais seja applicada a tarifa A, pagarão pela primeira vez a cota parte das taxas que lhes competirem, relativa ao periodo que decorrer desde a data da concessão da licença até ao fim do ano civil correspondente, devendo as taxas seguintes ser pagas adiantadas e anualmente, nos termos do artigo 92.º

Art. 91.º Para ser entregue ao proprietário ou explorador de uma instalação eléctrica o titulo de licença para a exploração a que se refere o § único do artigo 57.º dêste regulamento, a fiscalização técnica do Govêrno avisá-lo-á, por escrito, imediatamente à vistoria.

§ 1.º Este titulo será passado em duplicado pela Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos ou pela fiscalização técnica do Govêrno, conforme a categoria da instalação, imediatamente à realização da vistoria.

§ 2.º Para regularidade de cobrança, as taxas estabelecidas na tarifa B serão pagas integralmente, qualquer que seja o dia do ano em que tenham sido concedidas as licenças, devendo as taxas relativas aos anos civis imediatos ser pagas adiantadamente, nos termos do artigo seguinte.

Art. 92.º O pagamento das taxas relativas a instalações de carácter permanente de qualquer categoria deve ser effectuado durante os meses de Novembro e Dezembro do ano anterior àquella a que disserem respeito, segundo o aviso que será publicado antecipada

e anualmente no *Boletim Oficial*. Para efeitos de pagamento destas taxas devem os interessados proceder de harmonia com o disposto no artigo 89.º

§ único. Os recibos das taxas pagas deverão ser apenas aos títulos de licença correspondentes para serem presentes à fiscalização técnica do Governo, quando por esta sejam requisitados.

Art. 93.º O pagamento das taxas designadas no artigo 88.º e das que couberem por quaisquer estudos ou ensaios eléctricos far-se-á conforme o disposto no artigo 90.º

Art. 94.º As taxas a cobrar nos termos dos artigos 84.º, 85.º e 87.º d'este regulamento serão multiplicadas por um coeficiente para ter em conta o valor da moeda local em relação ao escudo.

PARTE III

Penalidades

Art. 95.º Aquele que estabelecer ou explorar qualquer instalação eléctrica ou fizer modificações em instalações já autorizadas, fora das condições preceituadas neste regulamento, incorrerá na pena de uma multa, a fixar nos termos do artigo 105.º, seguida de intimação para requerer a licença nos termos legais.

No caso de desobediência, a Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos ordenará que, por intermédio da fiscalização técnica do Governo, seja inutilizada a instalação e apreendido o material, que ficará pertencendo à mesma Direcção, a qual fará instaurar processo para aplicação das penas fixadas no artigo 188.º do Código Penal e demais legislação vigente, sendo este crime considerado como desobediência qualificada e não derivando daquele procedimento direito algum a indemnização ao infractor.

§ 1.º Dada a ordem a que se refere este artigo, a Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos formulará o respectivo mandado e nomeará o funcionário ou funcionários que devam executá-lo e os que devam coadjuvar a diligência.

Este mandado será, antes de cumprido, apresentado à autoridade policial da localidade em que deve realizar-se a apreensão, a qual deverá pôr imediatamente à disposição do funcionário telégrafo-postal a força necessária para a execução do mesmo mandado.

§ 2.º Feita a apreensão, será lavrado o respectivo auto em triplicado pelos funcionários que a ela tiverem assistido, remetendo-se o material para os armazéns da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, ou sendo conservado na localidade para ser vendido, como mais convier.

§ 3.º O material apreendido poderá ser aproveitado nos serviços dependentes da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos, quando assim convier.

§ 4.º O produto do material vendido será destinado ao custeamento das despesas com a fiscalização.

§ 5.º Um dos exemplares do auto a que se refere o § 2.º será entregue à autoridade policial que tiver assistido à apreensão; os outros exemplares serão enviados à Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos para ser arquivado um deles e remetido o terceiro ao Poder Judicial para instaurar o respectivo processo.

Art. 96.º Aquele que não cumprir qualquer das cláusulas estipuladas nos títulos de licença, não executar os projectos nos termos das autorizações dadas, deixar de cumprir qualquer intimação feita nos termos legais ou fizer uso de aparelhos ou instrumentos de medidas eléctricas não aprovadas incorrerá na pena de uma multa, a fixar nos termos do artigo 105.º, seguida de intimação, cuja falta de cumprimento será considerada como crime de desobediência qualificada, sem prejuízo

de aplicação das penalidades prescritas no Código Penal no caso de desastres resultantes da infracção.

Art. 97.º Aquele que fizer uso de qualquer gerador ou motor eléctrico cujo estabelecimento ou exploração não tenham sido previamente autorizados, nos termos d'este regulamento, será punido com uma multa, a fixar nos termos do artigo 105.º, seguida de intimação para requerer a licença legal.

Art. 98.º As despesas das reparações de linhas eléctricas destruídas ou prejudicadas por inadvertência ou por malevolência serão pagas pelos responsáveis e cobradas nos termos do artigo 45.º d'este regulamento.

Art. 99.º Os crimes e contravenções cometidos em relação a linhas eléctricas que não sejam telegráficas ou telefónicas serão punidos como se fôsem cometidos em relação a estas, nos termos dos regulamentos respectivos.

Art. 100.º As transgressões d'este regulamento, a que o Código Penal cominar penas mais graves do que as cominadas no mesmo regulamento, serão punidas nos termos do citado Código.

Art. 101.º Os directores, gerentes ou empregados de alguma empresa ou companhia que, em nome desta, ordenarem qualquer acto que seja considerado como crime ou contravenção serão pessoalmente responsáveis tanto civil como criminalmente, por este acto.

Art. 102.º Para a cobrança das multas nos termos d'este regulamento será processada na Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos a competente guia, da qual constará a importância da multa aplicada e a infracção cometida.

Processada a guia, será pela fiscalização técnica do Governo avisado o transgressor para satisfazer a importância nela consignada no prazo de oito dias, a contar da data do aviso.

§ 1.º Se o pagamento fôr feito dentro do prazo fixado, será entregue ao infractor a guia com o competente recibo.

§ 2.º Se o pagamento não fôr feito dentro do prazo fixado, proceder-se-á nos termos do artigo seguinte.

Art. 103.º Quando por qualquer disposição d'este regulamento fôr devida à Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos qualquer importância que não tenha sido paga voluntariamente nos prazos fixados, será essa importância cobrada pelo processo das execuções fiscais.

Art. 104.º Pelas segundas vias de títulos de licença e por certidões serão cobrados os emolumentos especiais seguintes:

a) Por cada 2.ª via de título de licença de 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 6.ª e 7.ª categorias, . . . (a);

b) Por cada 2.ª via de título de licença de 5.ª e 9.ª categorias, . . . (a);

c) Por cada certidão, . . . (a).

Art. 105.º Em cada uma das colónias fixará o respectivo governador, ouvida a estação superior dos correios e telégrafos da colónia, as taxas, multas, prazos e emolumentos a que este regulamento se refere nos seus artigos 38.º, 39.º, § único, 52.º, 55.º, § único, 59.º, 60.º, § único, 66.º, § 2.º, 69.º, 72.º e seus §§ 1.º e 2.º, 73.º, 74.º e seu § 3.º, 78.º, 89.º, 95.º, 96.º, 97.º e alíneas a), b) e c) do artigo 104.º

Art. 106.º As taxas, multas e emolumentos especiais arrecadados em virtude das disposições do presente regulamento constituirão receita da Direcção dos Serviços dos Correios e Telégrafos e serão escriturados sob a rubrica «Fiscalização das indústrias eléctricas».

(a) Quantia a fixar, nos termos do artigo 105.º

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Direcção Gerál das Colónias do Ocidente**Repartição de Angola e S. Tomé**

2.ª Secção

Decreto n.º 24:939

Havendo a conta de exercício da colónia de Angola relativa a 1932-1933 sido encerrada com um saldo positivo de 9:106.430,86 e convindo aproveitar dêste saldo a importância de 3:737.036,64 para pagamento de fornecimentos feitos nos anos de 1922-1923 a 1930-1931;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O governador geral da colónia de Angola é autorizado a abrir um crédito especial da importância de 3:737.036,64 para pagamento de dívidas ao comércio provenientes de fornecimentos feitos nos anos económicos de 1922-1923 a 1930-1931 e cujos títulos se achem devidamente liquidados.

Art. 2.º O crédito a que se refere o artigo 1.º terá por contrapartida igual importância, a sair do saldo positivo de 9:106.430,86 da conta de exercício da colónia de Angola relativa a 1932-1933, e será considerado inscrito, para todos os efeitos, no capítulo 9.º do orçamento de receita do orçamento geral da mesma colónia para o corrente ano económico e no capítulo 11.º da tabela de despesa do mesmo orçamento geral, nos termos respectivamente dos §§ únicos dos artigos 28.º e 37.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Armindo Rodrigues Monteiro.

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias**Decreto-lei n.º 24:940**

Atendendo ao que foi ponderado pelos governos de algumas colónias e pela Companhia de Moçambique;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua em vigor para todos os efeitos o decreto n.º 6:453, de 7 de Março de 1920, ficando revogadas as disposições do decreto-lei n.º 21:687, de 24 de Setembro de 1932, na parte em que se refere às estampilhas de inscrição consular.

§ único. Os rendimentos pertencentes às estampilhas de inscrição consular que, em vista do mencionado decreto n.º 21:687, hajam sido cobrados nas colónias como receita própria destas serão restituídos à respectiva conta de operações de tesouraria por meio de títulos de despesa classificados pelas competentes verbas orçamentais de rendimentos indevidamente cobrados.

Art. 2.º Sempre que a contribuição industrial devida por emolumentos, nos termos do decreto de 22 de Junho de 1898, seja inferior ao mínimo fixado no artigo 1.º do decreto n.º 21:687, de 24 de Setembro de 1932, a sua

importância dará entrada nos cofres da Fazenda por meio de guia, nos termos em que cada colónia interessada o regulamentar.

Art. 3.º É autorizada a Companhia de Moçambique a mandar adoptar, para as estampilhas do imposto do selo que tiverem de vigorar nos seus territórios em África, as taxas, tipo, formato e côres que, em vista do regime monetário que vigorar nos respectivos territórios, entender por mais convenientes, ficando assim revogadas nesta parte as disposições do decreto n.º 21:687, de 24 de Setembro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública**Decreto n.º 24:941**

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e artigo 37.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

É transferida a importância de 4.000\$ do n.º 1) do artigo 95.º para o n.º 3) do artigo 96.º do capítulo 5.º do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Armindo Rodrigues Monteiro.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes****Decreto-lei n.º 24:942**

Considerando que os decretos n.ºs 10:424, de 31 de Dezembro de 1924, e 20:767, de 15 de Janeiro de 1932, e a portaria n.º 7:481, de 30 de Novembro do mesmo ano, validaram, em determinadas condições, os diplomas de curso passados pelo Conservatório de Música do Porto, equiparando-os aos do Conservatório Nacional;

Considerando que, desde que essas condições se mantenham e se verifiquem a equivalência dos programas, a suficiência da organização pedagógica e a permanência

da selecção, por concurso, dos elementos docentes daquelle estabelecimento municipal, poderão, como consequência de semelhante medida, ser autorizados os alunos a transitar de um para outro Conservatório, com as restrições naturalmente impostas pelos interesses do ensino, pela boa ordem dos serviços escolares e pelas superiores indicações da pedagogia musical;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos do Conservatório Nacional poderão transitar para o Conservatório de Música do Porto e os alunos do Conservatório de Música do Porto para o Conservatório Nacional, considerando se válidos, para o efeito desta transferência, em cada um dos Conservatórios, os certificados de exame passados pelo outro.

§ 1.º Os exames cujo certificado dá direito ao trânsito de alunos de um para outro Conservatório são os que se especificam, para cada disciplina, no artigo 44.º do decreto com força de lei n.º 18:881, de 25 de Setembro de 1930, e no artigo 1.º e seu § único do decreto lei n.º 23:577, de 19 de Fevereiro de 1934.

§ 2.º Não serão permitidas, em caso algum, as transferências de alunos, de um para outro destes estabelecimentos de ensino, nos anos das disciplinas ou dos cursos em que, conforme o disposto no § 1.º do artigo 44.º do citado decreto, as passagens se realizem por média.

§ 3.º Nas transferências para os cursos superiores de piano, canto, violino e violoncelo, a admissão à matrícula fica dependente, em cada Conservatório, do cumprimento do disposto no § 2.º do artigo 44.º do decreto n.º 18:881, e, para a primeira destas disciplinas, no Conservatório Nacional, da observância do preceituado no § 2.º do artigo 35.º do mesmo decreto.

§ 4.º Todas as matrículas por transferência de um para outro Conservatório ficam sujeitas ao rigoroso cumprimento do disposto, quanto à precedência de disciplinas e às habilitações necessárias, nos artigos 12.º e 13.º do decreto n.º 18:881, de 25 de Setembro de 1930, e nos artigos 2.º e 3.º do decreto-lei n.º 23:577, de 19 de Fevereiro de 1934.

§ 5.º As matrículas, por transferência, para o 1.º ano dos cursos de canto ou de qualquer instrumento ficam dependentes, no que respeita à aptidão física dos alunos, da observância dos preceitos estabelecidos no artigo 36.º e seus parágrafos do decreto n.º 18:881.

Art. 2.º É mantido em pleno vigor o disposto no artigo 3.º e seu § único do decreto n.º 10:424, de 31 de Dezembro de 1924, que tornou obrigatório o provimento, precedendo concurso de provas públicas, das vagas que ocorrerem no quadro docente do Conservatório de Música do Porto.

§ único. Os programas dos referidos concursos, organizados pelo conselho escolar, serão submetidos à aprovação do Governo e publicados na folha oficial, observando-se, na parte aplicável, quanto à constituição dos júris e respectivas votações, o disposto no artigo 27.º e seus parágrafos do decreto n.º 18:881 e no decreto n.º 22:803, de 5 de Julho de 1933.

Art. 3.º Mantém-se igualmente em vigor o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 10:424, de 31 de Dezembro de 1924, respectivamente à fiscalização pedagógica do Conservatório de Música do Porto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* —

Armindo Rodrigues Monteiro — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 24:943

Considerando que aos alunos actualmente inscritos na Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa faltam meios para adquirir conhecimentos práticos de fisiologia, por isso que o actual Hospital Escolar anexo àquella Faculdade, por deficiência de instalações, não pode receber nos serviços gerais de clinica médica e de patologia doentes portadores de tuberculose, pelo risco que a sua admissão acarretaria para os internados nas respectivas enfermarias;

Considerando, por outro lado, que o desenvolvimento da tuberculose no nosso País está atinido cifras de morbidade e de mortalidade tam assustadoras que, a bem da colectividade, é de absoluta necessidade possuírem os futuros médicos os mais minuciosos conhecimentos acerca das múltiplas manifestações clinicas da doença, dos seus tratamentos e das medidas profílicas a adoptar;

Atendendo ao que foi proposto pelo conselho escolar da referida Faculdade, nos termos do § 1.º do artigo 47.º do decreto n.º 19:678, de 1 de Maio de 1933;

Ouvida a secção do ensino superior do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A cadeira de clinica terapêutica médica, da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, é transformada numa cadeira de clinica médica, especialmente destinada ao ensino das doenças do aparelho respiratório, que se designará por Clinica de doenças pulmonares.

Art. 2.º O pessoal e as instalações da actual cadeira de clinica propedêutica no Hospital Escolar (hospital das clinicas gerais e especiais da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa), e bem assim o assistente que presta serviço na cadeira de clinica terapêutica médica, transitam para a cadeira de clinica de doenças pulmonares.

§ único. Enquanto não tiver serviço privativo, o ensino da cadeira de propedêutica médica far-se-á nas três clinicas de medicina que o Hospital Escolar actualmente possui.

Art. 3.º O presente decreto substitue o decreto-lei n.º 24:205, de 21 de Julho de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto-lei n.º 24:944

Tendo os serviços públicos necessidade de ter à sua disposição individuos especializados em estenografia e dactilografia;

Havendo toda a vantagem em aproveitar para a preparação daqueles indivíduos as condições especialmente favoráveis em que se encontram para esse fim as escolas comerciais do ensino técnico profissional pelo facto de nelas funcionarem, para os cursos normais, aulas de dactilografia e estenografia dirigidas por técnicos especializados;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Escola Comercial de Rodrigues Sampaio o curso complementar de dactilografia e estenografia, com a duração de um ano e a seguinte distribuição de tempo:

- a) Dactilografia — Duas horas semanais;
- b) Estenografia — Quatro horas semanais.

Art. 2.º Serão admitidos à primeira matrícula no curso complementar criado pelo presente decreto os indivíduos que tenham qualquer das seguintes habilitações:

a) Curso complementar de comércio, tendo obtido nos cursos práticos de dactilografia e estenografia a classificação mínima de 12 valores;

b) 5.º ano do curso dos liceus, com aprovação nos cursos práticos de dactilografia e estenografia do curso complementar de comércio, com a classificação mínima de 12 valores nestes cursos;

c) 1.º ano da aula de taquigrafia adjunta à extinta Secretaria do Congresso da República.

Art. 3.º O curso complementar de dactilografia e estenografia constituirá uma turma única em cada uma das partes indicadas nas alíneas a) e b) do artigo 1.º, sendo de 35 o número máximo de alunos matriculados no curso.

§ único. No caso de o número de indivíduos que requirem matrícula ser superior ao máximo fixado por este artigo, será dada preferência aos que tenham melhor classificação nos cursos práticos de dactilografia e estenografia e, em igualdade de circunstâncias, aos que tenham maior média de curso.

Art. 4.º A regência do curso será entregue a um mestre efectivo ou contratado da escola, designado no princípio de cada ano pela Direcção Geral do Ensino Técnico, e constituirá um serviço remunerado nas condições do serviço normal de desdobramentos.

Art. 5.º Os indivíduos que tenham sido providos nas vagas existentes na Secretaria da Assembleia Nacional, nos termos do artigo 26.º do decreto n.º 24:833, de 2 de Janeiro de 1935, poderão matricular-se no curso complementar de dactilografia e estenografia, nas épocas próprias, sem dependência do disposto no artigo 2.º do presente decreto, com preferência absoluta no caso de o número dos candidatos ser superior ao previsto no artigo 3.º

Art. 6.º O Governo fará publicar os programas do curso complementar de dactilografia e estenografia, que serão obrigatoriamente seguidos neste curso.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:945

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935 o seguinte reforço de verba:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Instrução agrícola

Ensino elementar

Escola Prática de Agricultura de Santo Tirso

Despesas com o material:

Artigo 787.º — Aquisições de utilização permanente:

2) Aquisição de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios 3.000,500

Art. 2.º É anulada no mesmo orçamento a seguinte importância:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Instrução industrial e comercial

Instituto Industrial de Lisboa

Despesas com o pessoal:

Artigo 670.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. 3.000,500

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 24:946

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o pagamento do serviço de exames prestado no ano lectivo de 1933-1934 pelos juizes presidentes dos júris dos exames realizados na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, devendo a despesa respeitante ao ano económico de 1933-1934, na importância de 1.580\$, ser satisfeita pela verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 870.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico corrente, destinada a despesas de anos económicos findos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 24:947

União dos Industriais e Exportadores de Conservas de Peixe

Quando em Agosto de 1932 foi criado o Consórcio Português de Conservas de Sardinha (C. P. C. S.) buscava-se solução para um problema económico de interesse vital para a Nação.

Sendo necessário restringir a liberdade de acção de cada um, de molde a imprimir-se direcção a actividades que desorientadamente caminhavam para a ruína, o Governo julgou preferível fazê-lo por via de uma organização profissional, a intervir directamente por meio de serviços seus.

Mais de um ano passado sobre a criação do C. P. C. S., o decreto n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, fixou os moldes a que devem obedecer os organismos patronais, com carácter de obrigatoriedade, e previu, no artigo 10.º, que aqueles que existiam já, por acção do então Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura, haviam de harmonizar os seus estatutos com as normas gerais estabelecidas no quadro de organização corporativa.

É esse o fim deste diploma.

Pouco há a alterar na orgânica do C. P. C. S. para a pôr de acôrdo com a doutrina do decreto n.º 23:049.

Inicialmente havia-se previsto apenas a agremiação dos industriais e simples exportadores de conservas de sardinha e de peixes com tratamento industrial semelhante; a prática mostrou que era útil estender a organização de maneira que abrangesse a indústria e o comércio exportador de todas as outras conservas de peixe, cuja importância não justifica uma organização à parte.

A agremiação dos exportadores era feita no C. P. C. S. e continua agora, sem se atender a razões de domicílio, pois que em todo o País são idênticas as condições do comércio das conservas: cria-se apenas um grémio de exportadores de conservas de peixe.

Porém as condições muito diversas em que ao longo das costas se exerce a indústria e a dispersão das fábricas aconselharam que se previsse a criação de quatro grémios de industriais, com áreas correspondentes às dos grupos de centros industriais, cujos representantes constituíam a comissão delegada na anterior orgânica do C. P. C. S.

Dentro dos grémios de industriais prevê-se ainda o sub-agrupamento dos sócios por centros industriais em razão dos seus interesses regionais e por secções segundo as modalidades técnicas da sua actividade.

No grémio dos exportadores só esta última forma existe.

Por esta maneira, aproveitando-se o que a prática do funcionamento do C. P. C. S. ensinou, se faz a sua adaptação ao regime geral de organização patronal, da qual fica sendo uma união.

Como porém a denominação anterior se tornara conhecida e, principalmente no estrangeiro, muito se prestigiara, permite-se que use a designação subsidiária de Consórcio Português de Conservas de Peixe (C. P. C. P.), que daquela pouco difere.

A administração de organismos com tam profunda influência na economia da Nação não podia deixar de merecer especiais cuidados.

A vida de dois anos de associação imposta aos industriais e exportadores não pode ter chegado para modificar totalmente uma mentalidade que tem de adaptar-

-se a novas modalidades impostas pela reforma do Estado.

É notória a falta de compreensão que tem a maior parte e, em geral, a melhor parte dos seus deveres de cooperação e dos seus interesses associativos, pelo que as assembleas se realizam quasi sempre com um pequeno número de sócios.

Este estado de cousas só lentamente pode ser modificado; no entanto não quiere o Governo perder a ocasião de chamar à actividade associativa cada um dos que nela têm interesse, impondo indirectamente a sua passagem obrigatória pelos corpos gerentes dos grémios e da União.

Para isso se estabelece que os membros das direcções dos grémios serão escolhidos de entre os respectivos sócios e que estes não podem recusar os cargos para que foram nomeados pela primeira vez e promove-se, ao mesmo tempo, a comparência de todos os interessados nas assembleas em que hão-de designar-se os seus representantes.

A direcção do C. P. C. P., que anteriormente se chamava conselho de gerência, reconhece-se definitivamente o seu carácter técnico, que a coloca fora do quadro associativo.

O provimento dos cargos é feito por contrato aprovado pelo conselho geral.

Fica assim a direcção, com o máximo de poderes e o máximo de responsabilidades, em condições de livremente orientar a produção e o comércio, acompanhada do conselho dos próprios associados, mas sem sofrer pressões de interesses de pessoas ou de regiões, que é necessário submeter aos da indústria e aos da Nação.

Tendo que se adaptar o estatuto do C. P. C. S. ao regime corporativo geral, aproveitou-se a ocasião para codificar a legislação referente à indústria e ao comércio das conservas, introduzindo-se-lhe outras ligeiras alterações, quasi todas só para mais larga explanação de doutrina estabelecida.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Organização e fins

Artigo 1.º O Consórcio Português de Conservas de Sardinha, criado pelo decreto n.º 21:622, de 27 de Agosto de 1932, alterado pelos decretos n.ºs 21:815 e 23:198, respectivamente de 31 de Outubro de 1932 e de 2 de Novembro de 1933, passa a denominar-se União dos Industriais e Exportadores de Conservas de Peixe, a qual poderá usar subsidiariamente a denominação de Consórcio Português de Conservas de Peixe (C. P. C. P.).

Art. 2.º A União de que trata o artigo anterior é constituída pelo agrupamento dos grémios de industriais de conservas de peixe e do grémio dos exportadores do mesmo produto, dos quais os primeiros abrangem obrigatoriamente todas as entidades singulares e colectivas que exerçam ou venham a exercer no continente e nas ilhas adjacentes a indústria de conservas de peixe e o último, também obrigatoriamente, todas as entidades singulares e colectivas que exerçam ou venham a exercer nos mesmos territórios o comércio de exportação dessas conservas.

Art. 3.º São criados os Grémios dos Industriais de Conservas de Peixe do Norte, do Centro, de Setúbal e do Sul, constituídos pela forma seguinte:

a) Do Norte, que corresponde ao centro industrial de Matozinhos, com sede nesta vila;

b) Do Centro, que abrange os centros industriais de Peniche, Lisboa, Madeira e Açôres, com sede em Lisboa;

c) De Setúbal, que corresponde ao centro industrial de Setúbal, com sede nesta cidade;

d) Do Sul, que abrange os centros industriais de Lagos, Portimão, Olhão e Vila Real de Santo António e tem a sua sede em Olhão.

§ 1.º Os centros industriais a que se refere este artigo são constituídos pela forma seguinte:

a) Matozinhos, que abrange os concelhos de Caminha, Viana do Castelo, Esposende, Vila do Conde, Matozinhos, Pôrto, Vila Nova de Gaia, Espinho, Murtosa, Aveiro, Ilhavo, Vagos, Mira, Cantanhede e Figueira da Foz e tem a sua sede em Matozinhos;

b) Peniche, que abrange os concelhos de Pombal, Leiria, Marinha Grande, Alcobaça, Nazaré, Caldas da Rainha, Obidos, Peniche, Lourinhã e Tórres Vedras e tem a sua sede em Peniche;

c) Lisboa, que abrange os concelhos de Mafra, Sintra, Cascais, Oeiras, Lisboa, Almada e Sezimbra e tem a sua sede em Lisboa;

d) Setúbal, que abrange os concelhos de Setúbal, Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém, Sines, Odemira e Aljezur e tem a sua sede em Setúbal;

e) Lagos, que abrange os concelhos de Vila do Bispo e Lagos, com a sede nesta cidade;

f) Portimão, que abrange os concelhos de Portimão, Silves e Albufeira e tem a sua sede em Portimão;

g) Olhão, que abrange os concelhos de Loulé, Faro e Olhão, com sede nesta vila;

h) Vila Real de Santo António, que abrange os concelhos de Tavira e Vila Real de Santo António, com sede nesta vila;

i) Madeira, que abrange as Ilhas da Madeira e Pôrto Santo e tem a sua sede no Funchal;

j) Açôres, que abrange as ilhas do arquipélago dos Açôres e tem a sua sede em Ponta Delgada.

§ 2.º Quando exista uma fábrica ou uma empresa em concelho diferente dos enumerados no parágrafo anterior, ficará adstrita ao centro cuja sede fique mais próxima da sede do referido concelho.

Art. 4.º Os Grémios dos Industriais, quando e onde as modalidades da indústria o exigirem, dividir-se-ão nas secções seguintes:

- 1.ª Sardinha e espécies similares (em môlhos);
- 2.ª Atum e espécies similares (em môlhos);
- 3.ª Peixe conservado pelo sal (sêco e em salmoura);
- 4.ª Conservas diversas.

§ único. Consideram-se espécies similares de sardinha, sob o aspecto industrial: o biqueirão, o carapau ou chicharro, a boga, a cavala e a espadilha ou navalinha; e do atum: o atuarro, a cachorreta, a albacora, o bonito, a melva e o sarrajão.

Art. 5.º O Grémio dos Exportadores de Conservas de Peixe terá a sua sede em Lisboa e poderá criar delegações onde fôr julgado conveniente, mediante aprovação da direcção da União.

§ único. O Grémio dos Exportadores dividir-se-á em duas secções:

- 1.ª Conservas de peixe em môlhos;
- 2.ª Conservas de peixe pelo sal (sêco e em salmoura).

Art. 6.º Considera-se industrial de conservas de peixe a pessoa singular ou colectiva que explore por sua conta uma fábrica, quer esta lhe pertença quer seja de terceiro.

§ único. Chama-se fábrica ao conjunto de móveis, maquinismos e edifícios ou só de móveis e maquinismos, quando instalados em prédio alheio, necessários e suficientes para a criação de um produto, quando os liga o vínculo moral que consiste na intenção de produzir.

Art. 7.º Considera-se exportador de conservas de

peixe a pessoa singular ou colectiva que se dedica normalmente ao comércio destes produtos para o estrangeiro e que não possa, nos termos do artigo anterior, classificar-se como industrial.

§ único. O industrial não perde a sua qualidade nem adquire a de exportador pelo facto de exercer o comércio de conservas de peixe.

Art. 8.º A União e os Grémios são organismos corporativos, constituídos nos termos do decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, de funcionamento e administração autónomos, com personalidade jurídica, que exercem, nos termos da lei, funções de interesse público, representam todos os elementos que os constituem e tutelam os seus interesses perante o Estado e quaisquer outros organismos corporativos.

Art. 9.º A União e os Grémios exercem a sua acção exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto dos interesses da Nação, sendo-lhes por isso proibida a filiação em quaisquer organizações de carácter internacional e a representação em congressos ou manifestações internacionais sem prévia autorização do Governo, e devem subordinar os seus interesses aos da economia nacional, repudiando simultaneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

Art. 10.º A União, independentemente das atribuições gerais que o regimento das corporações lhe vier a conferir, compete o seguinte:

1.º Exercer funções políticas conferidas aos organismos corporativos;

2.º Dar pareceres, informações e fazer propostas ao Governo sobre assuntos relacionados com os seus fins;

3.º Orientar e fiscalizar a produção e o comércio das conservas de peixe com o fim de aperfeiçoar as condições técnicas do seu fabrico e obter uma maior valorização dos produtos, podendo explorar de sua conta a indústria das conservas de peixe e exercer outras actividades afins em benefício dos seus associados;

4.º Fixar os preços mínimos para a exportação;

5.º Condicionar, limitar ou suspender temporariamente a exportação e estabelecer cotas de rateio para cada associado, tendo em atenção as correntes comerciais anteriormente estabelecidas;

6.º Fazer a propaganda nos mercados consumidores de conservas portuguesas de peixe e estabelecer organizações de venda quando fôr julgado conveniente;

7.º Proporcionar aos seus associados, por si ou por intermédio de outras entidades, os elementos necessários ao regular exercício das suas actividades e protegê-los contra práticas de concorrência desleal, lesivas do seu interesse ou do seu bom nome;

8.º Promover, por intermédio dos seus grémios, a melhoria do pessoal dos seus agremiados, ajustando com os respectivos sindicatos nacionais contratos colectivos de trabalho, e cooperar na fundação progressiva de instituições sindicais de previdência destinadas a proteger o respectivo pessoal na doença, na invalidez e no desemprego involuntário, e também a garantir-lhe pensão de reforma, incumbindo-lhe igualmente assegurar por todos os meios ao seu alcance o bom cumprimento das cláusulas daqueles contratos colectivos;

9.º Praticar de uma maneira geral todos os actos que visem ao aperfeiçoamento e defesa da indústria ou do comércio das conservas portuguesas de peixe.

§ 1.º A União pode explorar qualquer indústria ou ramo de comércio que se destine a abastecer de matérias primas a indústria de conservas de peixe, a aproveitar os seus sub-productos ou a dar trabalho ao excesso de mão de obra quando as circunstâncias o imponham ou o interesse geral o aconselhar.

§ 2.º A União organizará o estudo sistemático dos aperfeiçoamentos a introduzir na fabricação e comércio das conservas de peixe e das vantagens a obter na aqui-

sição de matérias primas e fornecerá aos interessados os elementos que possam ser-lhes de utilidade, comunicando-lhes as sugestões que julgue necessárias ou úteis.

§ 3.º A União estará em ligação directa com os Grémios e com os respectivos sócios.

§ 4.º A União poderá opor o seu veto à admissão de sócios nos Grémios e a todas as deliberações dêstes que julgue contrárias ao interesse colectivo ou à orientação estabelecida.

Art. 11.º Em tudo que se relacione com a acção social, disciplina de trabalho, salários e participação para os organismos sindicais de previdência, tanto a União como o delegado do Governo ficam sujeitos ao Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social.

CAPITULO II

Direcção e administração da União

Art. 12.º Os órgãos de administração e direcção superior da União são o conselho geral e a direcção.

1) Do conselho geral

Art. 13.º O conselho geral é constituído pelos presidentes das direcções de todos os Grémios e pelo delegado do Governo.

§ 1.º O delegado do Governo, que é vogal nato do conselho geral e pode assistir às reuniões da direcção, será livremente nomeado pelo Ministro do Comércio e Indústria, com poderes de conhecer todos os actos e contas e receber todas as reclamações dos sócios a fim de defender o bom e legal emprêgo das receitas e de informar o Governo, apresentando periodicamente informações e relatórios da actividade exercida pela União.

§ 2.º O delegado do Governo pode usar do direito de veto contra todas as deliberações dos corpos gerentes da União que repute lesivas de interesse nacional e dos interesses da indústria e do comércio, ficando tais deliberações suspensas até resolução do Ministro do Comércio e Indústria ou do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, conforme a sua natureza.

Art. 14.º O conselho geral reúne ordinariamente uma vez em cada semestre, até 15 de Março e até 15 de Setembro, e reúne extraordinariamente a pedido da direcção ou da maioria dos vogais.

§ 1.º Os membros da direcção podem tomar parte em todas as reuniões do conselho geral, mas não podem votar nos assuntos previstos nas alíneas a) e c) do artigo 17.º

§ 2.º A presidência das reuniões do conselho geral será exercida pelo presidente da direcção ou, quando os membros desta não estejam presentes, pelo vogal mais idoso do conselho.

§ 3.º As deliberações do conselho geral são tomadas por maioria de votos.

Art. 15.º São nulas todas as deliberações tomadas nas reuniões ordinárias sobre assuntos que não tenham sido mencionados na convocação.

Art. 16.º Os vogais do conselho geral, com excepção do delegado do Governo e dos membros da direcção, têm direito a que lhes seja paga uma quantia para despesas de deslocação, que será fixada por despacho do Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 17.º Ao conselho geral compete:

- a) Aprovar as contas e distribuir os saldos;
- b) Autorizar empréstimos e fixar as suas bases;
- c) Aprovar os contratos dos membros da direcção e dar parecer ao Ministro do Comércio e Indústria sobre a sua destituição;
- d) Dar parecer ao Ministro do Comércio e Indústria sobre a elevação do fundo social;
- e) Apreciar todos os assuntos que lhe forem submetidos pela direcção;

f) Sugerir à direcção os alvites e medidas que repute úteis à consecução dos fins da União;

g) Administrar as verbas saídas do fundo de previdência social, destinadas a assistência social.

Art. 18.º A convocação de qualquer reunião do conselho geral será feita pelo presidente da direcção, por avisos directos, expedidos, salvo caso de urgência, com antecedência mínima de oito dias.

Art. 19.º Das deliberações do conselho geral, seja qual fôr a sua natureza, há sempre direito de reclamação para o Ministro do Comércio e Indústria.

§ único. Para os efeitos deste artigo as reclamações deverão ser entregues por memorial ao delegado do Governo, que por sua vez as apresentará para despacho ao Ministro, depois de devidamente informadas.

2) Da direcção

Art. 20.º A direcção da União será composta por três membros, um dos quais será o presidente, todos cidadãos portugueses, contratados por períodos de quatro anos pelo conselho geral, sendo obrigatória a recondução de, pelos menos, dois dos seus membros.

§ 1.º A escolha do presidente da direcção será feita por escrutínio secreto em reunião conjunta dos seus membros e dos do conselho geral.

§ 2.º A distribuição dos serviços entre os membros da direcção será por estes fixada em conselho.

§ 3.º O presidente da direcção é substituído nas suas faltas pelo vogal mais idoso.

§ 4.º O provimento de qualquer dos cargos da direcção antes de findar o respectivo mandato será feito pela própria direcção, com voto favorável do conselho geral. Em caso de discordância será o assunto submetido à decisão do Ministro do Comércio e Indústria, que escolherá livremente.

§ 5.º A destituição dos membros da direcção é prerrogativa do Ministro do Comércio e Indústria, ouvido o conselho geral ou sob sua proposta.

Art. 21.º A direcção compete:

- a) Representar a União em juízo ou fora dêle;
- b) Contratar o pessoal e fixar a sua remuneração;
- c) Elaborar os regulamentos internos;
- d) Praticar todos os actos tendentes à realização dos fins da União e ao cumprimento das disposições legais, para os quais se não estabelece competência especial do conselho geral.

§ único. Para obrigar a União é bastante a assinatura do presidente da direcção e a de um dos seus vogais.

CAPITULO III

Dos Grémios

Art. 22.º Aos Grémios compete:

- a) Defender o interesse dos seus associados;
- b) Cumprir e fazer cumprir as deliberações legais e regulamentares;
- c) Dar cumprimento a todas as instruções dimanadas da União;
- d) Prestar à União as informações e colaboração que lhes forem solicitadas e, por sua iniciativa, todas as que interessem à indústria e ao comércio das conservas de peixe;
- e) Ajustar com sindicatos nacionais contratos colectivos de trabalho, quando autorizados pela União;
- f) Promover a melhoria de condições do pessoal dos seus agremiados, cooperando na fundação progressiva de instituições sindicais de previdência destinadas a proteger o respectivo pessoal na doença, na invalidez, no desemprego involuntário e também a garantir-lhe pensão de reforma.

Art. 23.º As assembleas gerais podem ser de grémio, de secção ou de centro industrial.

Art. 24.º A assemblea geral de cada grémio reúne ordinariamente uma vez em cada ano, no mês de Fevereiro, para votar as contas do exercício anterior; reúne extraordinariamente sempre que a direcção o entender, por deliberação da direcção da União e quando sócios, dispondo de um número de votos não inferior a um terço dos votos atribuídos a todos os sócios do grémio, o requeiram.

§ 1.º Os sócios de cada grémio de industriais disporão de um número de votos proporcional à sua contribuição para o fundo social da União no ano civil anterior.

§ 2.º Os sócios do Grémio dos Exportadores disporão de um número de votos proporcional ao pêso das conservas que hajam exportado no ano civil anterior.

§ 3.º A assemblea só pode funcionar em primeira convocação quando se encontrem presentes sócios que representem a maioria absoluta dos votos atribuídos a todos os sócios. Não podendo funcionar a assemblea, reunirá esta oito dias depois, deliberando então com qualquer número de votos representados.

§ 4.º As convocações para as assembleas serão feitas pela direcção dos respectivos grémios, que constituirá a mesa, em carta registada, com oito dias de antecedência pelo menos.

Art. 25.º A direcção de cada grémio será composta de presidente, vice-presidente, tesoureiro, todos cidadãos portugueses, eleitos, para exercícios trienais, o primeiro com início em 1 de Julho de 1936, de entre os respectivos sócios, em assemblea geral, e expressamente aceites pela União.

§ 1.º Sempre que a União recuse aceitar a eleição de um sócio, ou quando se verifique a hipótese do § 6.º dêste artigo, proceder-se-á a nova eleição dentro de quinze dias para provimento das vagas existentes, não podendo fazer-se a reeleição dos mesmos nomes para esse exercício.

§ 2.º Não são elegíveis as sociedades, mas podem sê-lo os seus representantes desde que satisfaçam ao disposto neste artigo.

§ 3.º A direcção será secretariada pelo chefe da delegação da União no centro industrial onde o grémio tiver a sua sede, e ao secretário compete guardar o arquivo, abrir a correspondência, na falta do presidente e do vice-presidente, e dar andamento ao expediente normal sob as instruções recebidas.

§ 4.º O secretário pode intervir na discussão dos assuntos nas reuniões da direcção, mas sem direito de voto.

§ 5.º Para obrigar o grémio é bastante a assinatura do presidente e a de um dos seus vogais.

§ 6.º Os vogais que constituem as direcções dos grémios podem ser livremente destituídos pelo Ministro do Comércio e Indústria, sob parecer da direcção da União.

CAPITULO IV

Da admissão dos sócios, seus direitos e deveres

Art. 26.º Só podem ser admitidas como sócios dos grémios de industriais as entidades singulares ou colectivas que possuam a necessária idoneidade técnica e financeira, exerçam ou venham a exercer a indústria de conservas de peixe e tenham averbado em seu nome um alvará de licenciamento de uma fábrica de conservas de peixe.

§ 1.º Os sócios pertencerão ao centro industrial em que tiverem a sua sede ou, na falta desta, o principal estabelecimento.

§ 2.º As empresas com sede fora dos territórios do continente ou das ilhas adjacentes só podem pertencer a um grémio desde que na respectiva área possuam

uma sucursal, que é considerada, para todos os efeitos, sua representante legal. Na sucursal existirão todos os documentos originais respeitantes à actividade da empresa nos ramos da economia tutelados pela União, e os estabelecimentos que possuir fora daqueles territórios serão considerados agências, para os efeitos do presente diploma.

Art. 27.º Só podem ser admitidas como sócios do Grémio de Exportadores as entidades singulares ou colectivas que possuam a necessária idoneidade comercial e financeira e exerçam ou venham a exercer o comércio de exportação de conservas de peixe, estejam matriculados na Conservatória do Registo Comercial e paguem contribuição industrial pelo exercício do comércio de exportação de conservas de peixe.

Art. 28.º A União fixará o volume mínimo de exportação e de existência que a cada exportador compete manter e a produção mínima anual para cada indústria em relação à sua capacidade efectiva de laboração.

Art. 29.º Os sócios de cada grémio têm todos os mesmos direitos e deveres, salvo o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 24.º

Art. 30.º Não podem ser admitidos como sócios:

1.º Os falidos;

2.º Os que tenham aberto falência qualificada de fraudulenta ou hajam pertencido a qualquer sociedade dissolvida nessas condições.

§ único. A inibição do n.º 2.º dêste artigo não abrange os sócios comanditários das sociedades em comandita, simples ou por acções, e os accionistas e cotistas das sociedades anónimas e por cotas, quando não tiverem exercido gerência ou administração à data da abertura da falência ou quando fiquem expressamente ilibados de responsabilidade.

Art. 31.º Constituem deveres dos sócios:

1.º Acatar as resoluções das assembleas gerais e obedecer às determinações da direcção do seu grémio, e cumprir as obrigações que lhes caibam por efeito dos contratos colectivos de trabalho;

2.º Prestar à direcção do seu grémio todas as informações que lhes forem solicitadas;

3.º Comparecer nos locais para que forem convocados pela direcção e votar nas assembleas;

4.º Exercer os cargos da direcção para que forem escolhidos pela primeira vez, ficando a recondução dependente da sua vontade.

§ único. A falta a uma assemblea geral ordinária, quando não justificada por absoluta incapacidade física ou legal, importa na multa de 500\$, que será aplicada pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, sob proposta do delegado do Governo.

Art. 32.º Os sócios dos grémios são obrigados a cumprir o que, em matéria de fabricação de conservas e organização da indústria ou do comércio, lhes fôr determinado pela União, a prestar todos os esclarecimentos ou informações que lhes forem pedidos e a facultar ao exame imediato dos seus funcionários, devidamente identificados, as suas fábricas, oficinas, armazéns, escritórios e mercadorias, exibindo todos os documentos concernentes às actividades que tutelam, com excepção dos livros de escrita.

§ 1.º Os copiadores de facturas e cartas não se consideram livros de escrita.

§ 2.º Quando pela apreciação dos documentos exibidos não se consiga fazer juízo sobre a forma como decorreu determinada operação, fica o associado obrigado a exhibir os livros de escrita, mas apenas para exame dos lançamentos respeitantes à mesma operação.

Art. 33.º Perdem o direito de sócios:

1.º Os que entrarem em liquidação ou deixarem de exercer a indústria ou o comércio de conservas de peixe;

2.º Os que tenham sido condenados por infracção das regras que regem as suas actividades e não hajam cumprido as respectivas penalidades;

3.º Os que pela terceira vez tiverem provadamente vendido por preços ou em condições diferentes dos estabelecidos pela União;

4.º Os que forem suspensos, enquanto durar a suspensão;

5.º Os que por qualquer meio de publicidade lançarem o descrédito sobre a União;

6.º Os condenados por crime de difamação contra qualquer associado da União, quando aquela se refira ao exercício da indústria ou do comércio de conservas de peixe;

7.º Os que realizarem concordata com os seus credores por valor inferior a 50 por cento do seu passivo, incluindo os juros à taxa de desconto do Banco de Portugal;

8.º Os que forem castigados com a pena de eliminação;

9.º Os industriais que mantenham inactivas as suas fábricas por um período superior a dois anos, salvo motivos justificados.

§ 1.º A simples abertura de falência suspende o exercício dos direitos sociais até trânsito em julgado da sentença final.

§ 2.º Não são abrangidos pelas disposições do n.º 3.º as sociedades que excluïrem os sócios ou gerentes que derem causa à sua eliminação, entregando-lhes a parte que lhes pertencer nos haveres sociais.

CAPÍTULO V

Dos órgãos especiais da União

Art. 34.º São órgãos especiais da União:

- a) A secretaria geral;
- b) A junta arbitral;
- c) Os serviços de fiscalização e orientação;
- d) As delegações.

a) Do secretário geral

Art. 35.º O secretário geral é de livre escolha da direcção e exerce as suas funções junto dos órgãos directivos centrais, podendo assinar todo o expediente, quando para isso tiver delegação da direcção.

b) Da junta arbitral

Art. 36.º A junta arbitral é constituída por dois vogais do conselho geral, escolhidos, um por cada parte interessada, pela direcção e pelo advogado da União, que será o relator encarregado de deferir os termos preparatórios.

Art. 37.º As decisões da junta arbitral são obrigatórias:

a) Quando as partes, por qualquer forma escrita, hajam declarado que a elas se submetem;

b) Quando um dos interessados tenha declarado, por escrito, ao realizar o contrato, com o conhecimento dos outros interessados, que as divergências acêrca da transacção serão resolvidas pela junta, sem que tal declaração tenha sido expressamente repudiada pelas outras partes.

§ 1.º Aplica-se às decisões da junta arbitral, ou aos seus membros, o que no Código do Processo Civil se estabelece para o juízo arbitral, na parte aplicável.

§ 2.º O conselho geral aprovará o regulamento da junta arbitral.

c) Dos serviços de fiscalização e orientação

Art. 38.º A União procederá à fiscalização do fabrico, das mercadorias e do comércio de conservas de peixe.

Art. 39.º Os funcionários da União encarregados do serviço de fiscalização poderão levantar autos das diligências que efectuem, e nêles se deverão exarar as declarações prestadas pelos infractores para justificação ou explicação dos seus actos.

§ 1.º Os funcionários da União encarregados da fiscalização podem fazer a apreensão dos objectos que se relacionem com a prova de infracção à lei ou às determinações da União.

§ 2.º O auto será sempre assinado pelo funcionário da União que o levantar e, se o desejar, pelo transgressor, seu representante ou empregado que assistir à diligência.

Art. 40.º Quando se encontre fechado o local onde haja de se proceder à fiscalização, o funcionário da União procurará por todas as formas ao seu alcance que as pessoas a cuja guarda está o patenteiem e, se o não conseguirem, lavrará um auto e requererá a presença de uma autoridade administrativa ou policial, e na sua presença mandará proceder aos actos necessários para efectuar a diligência.

§ 1.º Quando, por ser de noite, não possa efectuar-se ou haja de suspender-se a diligência, o funcionário tomará as providências necessárias para evitar que possam ser alterados os elementos sujeitos a exame e procederá, em qualquer caso, à imposição de selos.

§ 2.º O rompimento de selos é punido nos termos do § 2.º do artigo 310.º do Código Penal, servindo de base ao processo judicial o auto assinado por dois funcionários da União ou por um funcionário e por outro agente da autoridade, auto que fará fé em juízo até prova em contrário.

Art. 41.º A pessoa que recusar a entrada nos seus estabelecimentos aos funcionários da União incorrerá nas penalidades prescritas no artigo 95.º do presente decreto-lei.

d) Das delegações

Art. 42.º Em cada um dos centros industriais haverá um delegado da União.

§ único. Quando o movimento de uma delegação não justifique a sua existência, a União poderá extingui-la, passando os respectivos serviços para a dependência da delegação mais próxima.

Art. 43.º Os chefes das delegações serão pessoas idóneas com residência habitual nas respectivas sedes e que não exerçam ou façam parte, quer directa quer indirectamente, de qualquer sociedade que se dedique à indústria ou ao comércio das conservas de peixe, ou a negócios que com estas actividades se relacionem.

Art. 44.º Ao chefe da delegação compete:

1.º Dar cumprimento a todas as instruções que lhe forem transmitidas pela União;

2.º Secretariar a direcção dos grêmios com sede no respectivo centro industrial.

Art. 45.º A estrutura e o modo de funcionamento dos órgãos especiais da União poderão sofrer, em decreto regulamentar, todas as modificações que venham a julgar-se convenientes.

CAPÍTULO VI

Dos meios financeiros da União

a) Do fundo social

Art. 46.º A União dos Industriais e Exportadores de Conservas de Peixe terá um fundo social de 30:000.000\$, que poderá ser elevado a 60:000.000\$ por despacho do Ministro do Comércio e Indústria, sob parecer do conselho geral.

Art. 47.º O fundo social será constituído por contri-

bução dos industriais, na proporção das mercadorias exportadas.

§ único. O pagamento da contribuição a que se refere este artigo, mesmo quando feito por um exportador, considera-se, para todos os efeitos, realizado por conta e em nome do industrial produtor.

Art. 48.º As quantias com que cada industrial contribue para a formação do fundo social não representam parte do capital, não attribuindo por isso qualquer direito à parte correspondente do activo da União, nem conferem quaisquer direitos sociais.

Art. 49.º As quantias pagas para o fundo social, embora pertencentes à União, entender-se-á que fazem parte integrante da unidade industrial e não poderão ser desviadas do seu fim e entregues ao industrial sem que essa unidade se extinga.

Art. 50.º A transferência da propriedade da unidade industrial importa a transferência das correspondentes quantias pagas para o fundo social, que no entanto continuam obrigadas, nos termos do artigo 52.º, às responsabilidades do cessionário para com a União.

Art. 51.º A transferência temporária do direito de exploração de uma fábrica importa a transferência, pelo mesmo tempo, das correspondentes quantias pagas para o fundo social até então, mas no fim do contrato far-se-á novo averbamento, a favor do proprietário, das referidas quantias, se existirem, e daquelas que tenham sido cobradas em virtude da exploração cedida.

Art. 52.º As quantias pagas para o fundo social ou qualquer direito que com elas se relacione não são penhoráveis e só respondem pelas obrigações do industrial para com a União, de cuja posse não poderão sair.

§ 1.º Extinta a unidade industrial, a impenhorabilidade subsiste até integral liquidação das obrigações contraídas para com a União.

§ 2.º O encontro das responsabilidades do industrial perante a União com o valor das quantias com que contribuiu para o fundo social será feito por simples lançamento ordenado pela direcção, depois de ouvido o devedor, e, salvo o caso do parágrafo anterior, depois de excutidos os seus restantes bens.

Art. 53.º No fim de cada ano as importâncias pagas por um industrial para o fundo social serão creditadas às suas fábricas, na proporção das respectivas produções desse mesmo ano.

Art. 54.º Quando a unidade industrial se extinguir, o seu proprietário receberá, encerradas as contas da gerência desse ano, em dinheiro, da parte com que contribuiu para o fundo social aquela que, proporcionalmente, se não ache imobilizada ou perdida.

§ 1.º Pelo valor imobilizado ser-lhe-á passado um título, que será pago pela ordem da sua numeração e por força das verbas dos n.ºs 1.ºs das alíneas a) e b) do artigo 62.º

§ 2.º A direcção pode antecipar a remissão destes títulos por força dos saldos de exercício, desde que esse pagamento não possa perturbar a marcha regular da União.

Art. 55.º Quando se verifique a diminuição do fundo social, seja qual for a causa, far-se-á logo a sua reintegração, nos termos do artigo 62.º ou por força do fundo de reserva.

b) Do fundo de previdência social

Art. 56.º A União terá um fundo de previdência social para custear a sua cooperação na fundação progressiva de instituições corporativas de previdência destinadas a proteger as pessoas que vivem normalmente da indústria das conservas de peixe, na doença, na invalidez e no desemprego involuntário, e também a garantir-lhes uma pensão de reforma.

§ 1.º Os operários da indústria das conservas de peixe só poderão gozar dos benefícios do fundo de previdência social quando se achem inscritos nos Grêmios de Industriais e exerçam uma actividade normal ao serviço da indústria.

§ 2.º Os Grêmios submeterão à aprovação do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social um regulamento interno de inscrição dos operários.

Art. 57.º A União, por força das verbas do fundo de previdência social, poderá criar bairros operários, escolas, creches, cantinas, serviços de saúde e quaisquer outros serviços ou obras em proveito das pessoas referidas no artigo anterior.

Art. 58.º O fundo de previdência social é permanente, será contabilizado e arrecadado como as restantes receitas da União e terá a aplicação que a comissão consultiva determinar, de harmonia com os fins para que foi criado.

c) Dos fundos de propaganda e de exercício

Art. 59.º O fundo de propaganda é permanente. O fundo de exercício é anual, extinguindo-se com a aplicação do saldo da respectiva gerência.

§ único. Por força do fundo de exercício far-se-ão as despesas normais da União e poderão ser custeados os serviços de propaganda que a direcção julgue conveniente não realizar pelas disponibilidades do fundo de propaganda.

d) Das receitas e saldos

Art. 60.º Constituem receitas da União:

1.º As seguintes taxas cobradas por cada quilograma de peso líquido das conservas exportadas:

a) \$40 para o atum e suas espécies similares em azeite ou mólhos;

b) \$25 para a sardinha ou cavala em azeite ou mólhos;

c) \$15 para as outras espécies similares da sardinha, em azeite ou mólhos, e para o atum e suas espécies similares, salgados.

d) \$10 para as outras conservas.

2.º As importâncias provenientes do lucro das suas operações próprias ou da exploração de instalações industriais;

3.º Quaisquer comissões ou percentagens cobradas pela prestação dos seus serviços;

4.º O produto das multas que aplicar;

5.º Quaisquer outros rendimentos ou fundos.

§ 1.º As receitas a que se refere o n.º 1.º deste artigo serão repartidas pelos fundos social, de previdência, de propaganda e de exercício na proporção de $\frac{3}{10}$ para o primeiro, $\frac{3}{10}$ para o segundo e $\frac{1}{5}$ para cada um dos outros; as referidas nos restantes números entrarão no fundo de exercício.

§ 2.º O Ministro do Comércio e Indústria poderá modificar, em portaria, as taxas de que trata o n.º 1.º deste artigo, bem como a proporção da sua distribuição pelos vários fundos.

Art. 61.º A taxa sobre a exportação será cobrada pelas estações aduaneiras na ocasião do despacho e o seu valor entregue directamente, dentro dos oito dias seguintes, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, sede, filial, agência ou delegação, para crédito da conta da União.

§ 1.º As estações aduaneiras exigirão do exportador de conservas um impresso devidamente preenchido, segundo o modelo da União, do qual deve constar a autorização desta para o embarque.

§ 2.º O impresso a que se refere o parágrafo anterior será trocado nas referidas repartições pelos documentos de despacho e depois enviado à União com a nota das taxas cobradas nos termos deste artigo.

Art. 62.º As contas da União serão encerradas em 31 de Dezembro de cada ano e o saldo apurado no balanço do fundo de exercício será aplicado pela forma seguinte:

a) Enquanto não estiver realizado o fundo social:

1.º Reintegração do fundo social, nos termos do artigo 55.º;

2.º 5 por cento, pelo menos, para fundo de reserva;

3.º Gratificações, fundos e aplicações especiais e serviços de propaganda;

4.º O remanescente para conta nova.

b) Depois de realizado o fundo social:

1.º Reintegração do fundo social, nos termos do artigo 55.º;

2.º 5 por cento, pelo menos, para fundo de reserva;

3.º Gratificações, fundos e aplicações especiais;

4.º Retribuição, até à taxa de 5 por cento, ao capital com que os industriais contribuíram para o fundo social;

5.º Do remanescente, metade será dividida pelos industriais proporcionalmente ao volume da sua exportação nesse ano e a outra metade passará a conta nova.

Art. 63.º O ano social da União corresponderá ao ano civil.

CAPÍTULO VII

Da organização da indústria

a) Das empresas e das fábricas

Art. 64.º Para o exercício da indústria de conservas de peixe depende de autorização prévia do Ministro do Comércio e Indústria, sob parecer do Conselho Superior Técnico das Indústrias e ouvida a União:

1.º A constituição de novas empresas individuais ou colectivas;

2.º As modificações das actuais empresas;

3.º As alienações de cotas de capital, acções ou quaisquer direitos dos sócios;

4.º A transferência da propriedade das unidades industriais ou a cessão do direito à sua exploração, seja por que tempo e a que título fôr.

§ único. A venda, sem autorização, de uma fábrica ou dos seus elementos constitutivos essenciais importa a extinção da unidade industrial, que não poderá voltar a laborar.

Art. 65.º Não é permitido:

1.º Constituir empresas sob a forma de sociedade anónima;

2.º Transformar em sociedades anónimas quaisquer empresas já existentes;

3.º Admitir capital estranho em participação de interesses;

4.º Converter em acções ao portador as acções nominativas de sociedades anónimas já existentes ou emitir novas acções daquele tipo.

Art. 66.º Nas acções das sociedades anónimas existentes deverá averbar-se o nome do seu proprietário, se delas ainda não constar, e a sua transferência futura não poderá efectuar-se por endosso em branco. Tanto o direito de propriedade actual como as suas transferências futuras serão registados na conservatória do registo comercial em que se efectuou o registo da sociedade.

§ único. Enquanto não estiver feito o registo das acções, os respectivos dividendos não poderão ser pagos e reverterão para o fundo de previdência social da União.

Art. 67.º É proibida a montagem de novas fábricas de conservas de peixe, salvo quando se extinguam simultaneamente outras unidades industriais da mesma natureza.

§ 1.º Nos alvarás de licença de exploração a passar de futuro nos termos do decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, bem como nos actuais em que hajam de fazer-se averbamentos, serão indicados os elementos característicos das fábricas de conservas de peixe, mas não se farão quaisquer referências a processos de fabrico.

§ 2.º Excepcionalmente poderá ser permitida a montagem, nas ilhas adjacentes, de novas fábricas para o exercício da indústria de conservas de espécies ictiológicas expressamente determinadas, em locais onde se reconheça a vantagem da sua instalação, quando o Ministro do Comércio e Indústria o autorize por despacho, sob parecer do Conselho Superior Técnico das Indústrias e ouvida a União.

§ 3.º A União organizará e manterá actualizados o cadastro das fábricas de conservas de peixe, para o que lhe serão fornecidos os elementos de que careça pelas estações oficiais.

Art. 68.º Depende de autorização do Ministro do Comércio e Indústria, concedida nos termos do § 2.º do artigo anterior:

1.º A transferência ou mudança das fábricas;

2.º Qualquer modificação nos elementos característicos das instalações fabris;

3.º A reabertura e funcionamento de fábricas que tenham estado ou venham a estar fechadas por mais de dois anos.

§ único. As reparações dos edifícios e as modificações e substituições dos elementos fabris secundários não estão dependentes de autorização do Ministro, desde que tenham obtido a aprovação da União ou se trate de alterações por ela ordenadas ou aconselhadas.

Art. 69.º As autorizações de que tratam os artigos 64.º e 68.º e § 2.º do artigo 67.º serão pedidas em requerimento dirigido ao Ministro e entregue, com duas cópias em papel não selado, na respectiva circunscrição industrial ou na União.

§ único. A entidade que receber o pedido enviará logo o requerimento à Direcção Geral das Indústrias, acompanhado de uma cópia, e reservará a outra para instruir o processo em que fundamente o seu parecer ou informação, que enviará à mesma Direcção Geral, com a maior brevidade possível, independentemente de solicitação desta. A primeira cópia será remetida pela Direcção Geral à União ou à circunscrição com o pedido de parecer ou informação, segundo os casos.

Art. 70.º A União providenciará para que não funcionem fábricas nem exerçam a sua actividade empresas que não se achem nas condições exigidas nos artigos anteriores.

§ único. A existência da autorização ministerial para um facto dependente dela prova-se com a exhibição do *Diário do Governo* em que tenha sido publicada; o alvará de licença serve unicamente para provar que a instalação obedece às condições regulamentares de salubridade e segurança, mas a sua existência, se estiver devidamente actualizado, estabelece a presunção de que a fábrica está em condições legais de laborar.

Art. 71.º A Direcção Geral das Indústrias e as circunscrições industriais prestarão todas as informações e esclarecimentos que julguem úteis ou lhes sejam solicitados pela União para manter actualizado o seu registo de fábricas.

Art. 72.º Nos casos do § único do artigo 68.º a União informará a Direcção Geral das Indústrias sobre as modificações nas instalações fabris que haja permitido ou ordenado, solicitando o seu averbamento no alvará de licença, quando o julgue conveniente.

Art. 73.º A União pode fazer encerrar as fábricas que não satisfaçam às condições exigidas, ficando a sua reabertura dependente de autorização do Ministro

do Comércio e Indústria, ouvida previamente a União, sob parecer do Conselho Superior Técnico das Indústrias.

Art. 74.º É permitido incluir na hipoteca de fábricas o direito, que ao seu proprietário pertença, às marcas registadas das mercadorias que nelas se produzem.

§ 1.º Nos processos respeitantes ao registo das marcas será averbada, a requerimento do proprietário, a designação da fábrica ou fábricas a que essas marcas se consideram adstritas; com a certidão dêsse acto será êste averbado na descrição do registo predial.

§ 2.º Quando a mesma marca seja usada em mercadorias produzidas em várias fábricas, só pode considerar-se adstrita a uma delas.

Art. 75.º Quando haja de proceder-se à venda em hasta pública de uma fábrica de conservas de peixe, é formalidade substancial a inclusão no anúncio da praça da condição de que a arrematação fica durante trinta dias dependente de autorização do Ministro do Comércio e Indústria para a transferência a favor da pessoa do arrematante, salvo no caso de êste vir a renunciar à exploração da indústria a que a fábrica se destinava.

§ 1.º Esta autorização será pedida pelo juiz no dia seguinte ao da praça, em ofício dirigido ao Gabinete do Ministro, no qual se indique, sôbre declaração jurada do interessado, o seu nome, naturalidade, filiação, data do nascimento, profissão actual e anteriores, capitais que destina à laboração, pessoas que prestem informações a seu respeito e quaisquer outras indicações que pareçam úteis, enviando simultaneamente cópias do ofício à Direcção Geral das Indústrias e à União.

§ 2.º A União enviará o seu parecer à Direcção Geral das Indústrias dentro dos oito dias seguintes ao do recebimento da cópia a que se refere o parágrafo anterior. A Direcção Geral das Indústrias apresentará o assunto, devidamente informado, na primeira reunião do Conselho Superior Técnico das Indústrias e submeterá com urgência o respectivo processo a despacho ministerial.

§ 3.º A Direcção Geral das Indústrias comunicará a decisão, sob registo e dentro das vinte e quatro horas seguintes à do despacho, ao juiz respectivo, que fará juntar o ofício ao processo.

§ 4.º Quando a autorização fôr concedida, ou se dentro de trinta dias contados da data da arrematação não tiver sido negada, o juiz declarará, por despacho, perfeita a arrematação, contando-se desde então o prazo a que se refere o artigo 859.º do Código do Processo Civil.

§ 5.º Qualquer pessoa que pretenda concorrer à praça pode requerer previamente autorização para a transferência a seu favor, conservando-se a decisão secreta até que se prove, pelo ofício referido no § 1.º, ou por outra forma, que foi ela a arrematante.

§ 6.º É dada ao arrematante a quem fôr negada autorização a faculdade de requerer ao juiz que se mantenha a arrematação efectuada; neste caso ainda virá a ser permitida a laboração quando, dentro de dois anos, o arrematante transfira a unidade industrial para a entidade que tenha merecido a aprovação do Ministro.

Art. 76.º Em qualquer execução de fábricas de conservas de peixe, se o contrário se não houver estipulado, ou por acôrdo do credor e do executado, pode qualquer dêles requerer, antes de marcado dia para a praça ou quando esta haja ficado deserta, que a União seja encarregada da venda.

§ 1.º Neste caso, feita a penhora, suspende-se o andamento do processo e, depois de resolvidas as questões que possam impedir o prosseguimento da execução, o juiz remeterá à União cópia do pedido com as demais indicações necessárias, incluindo o resultado da avaliação e o valor do crédito.

§ 2.º A União anunciará largamente a venda e aceitará propostas em carta registada.

§ 3.º O proponente pode declarar que torna firme a proposta, com ou sem prejuízo dos direitos conferidos no § 6.º do artigo 75.º

§ 4.º A União organizará, caso esta declaração não haja sido feita pelo proponente das melhores condições, uma lista das cinco pessoas que ofereçam os mais altos preços e solicitará do Ministro autorização para a transferência, certificando ao juiz, que ordenará o depósito do preço e o pagamento da sisa dentro de quinze dias, qual a pessoa a quem a fábrica deve ser entregue, como se a houvesse arrematado em hasta pública.

§ 5.º Por todo êste serviço contar-se-ão no processo, como contas a cargo do devedor, além das despesas do anúncio, 1,5 por cento do preço de venda para o Estado e 1,5 por cento para a União, quantia esta que será depositada, para seu crédito, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 77.º No caso de a União não realizar a venda no prazo de noventa dias contados daquele em que houver recebido o encargo de a efectuar, a execução prosseguirá como se tal diligência se não houvesse tentado.

b) Da fabricação

Art. 78.º Não é permitido o fabrico de conservas de sardinha em azeite ou mólhos durante quatro meses em cada ano, com começo e fim respectivamente para as áreas dos Grémios de Industriais do Sul, Centro e Setúbal, e do Norte, em 1 de Janeiro e 30 de Abril, 16 de Janeiro e 15 de Maio, e em 1 de Fevereiro e 30 de Maio (inclusive).

§ único. O Ministro do Comércio e Indústria pode, sob proposta da União, antecipar ou adiar de um mês o período de defeso de fabrico na área de qualquer dos grémios, sem prejuízo da sua duração de quatro meses.

Art. 79.º Fica estabelecido que a conserva com a designação de sardinha em azeite e mólhos obedecerá aos três tipos seguintes:

a) «Extra». — Peixe fresco e gordo, de igual tamanho, de primeira escolha, sem defeito em qualquer das camadas, sem sinais de grelha, não apertado, bem enlatado, carne branca levemente rosada, espinha facilmente delível, em azeite puro de oliveira claro e sem gôsto a fruto, ou em mólhos compostos de produtos de qualidade extra, cobrindo o mólho, perfeitamente, o peixe;

b) «Fino». — Os peixes da primeira camada devem corresponder sensivelmente às condições de aspecto dos peixes de qualidade «extra», mas permitindo, nas outras camadas, peixes com pequenos defeitos, carne branca levemente rosada, espinha facilmente delível, em azeites claros ou mólhos de primeira qualidade;

c) «Bom corrente». — Os peixes com pequenos defeitos resultantes apenas das operações de manipulação, carne branca ou levemente rosada, em azeites claros ou mólhos de primeira qualidade.

§ 1.º O azeite e o óleo devem ainda satisfazer às qualidades organolépticas e características legais, e bem assim às condições que pela União forem estabelecidas.

§ 2.º Consideram-se azeites, para efeito da designação das conservas, os óleos comestíveis que podem legalmente empregar-se na sua fabricação, sendo porém proibido o uso do óleo de amendoim sob a designação de azeite de oliveira ou outra equivalente em língua estrangeira.

§ 3.º Na classificação de especialidades, como filetes e outras, serão exigidas todas as condições indicadas neste artigo que forem aplicáveis, não sendo permi-

tido fabricar conservas de sardinha sem pele e sem espinha em qualidade inferior a «fino».

Art. 80.º A União prescreverá as condições a que devem obedecer os diversos tipos de involucros e embalagens, sendo obrigatório:

1.º Que as designações apostas nos recipientes correspondam exactamente ao seu conteúdo;

2.º Que em todas as latas sejam gravados por forma bem legível a indicação da origem portuguesa da conserva e o número de inscrição do fabricante;

3.º Que nas latas ilustradas exista, impressa ou litografada, indicação do peso líquido ou capacidade e novamente da sua origem portuguesa.

Art. 81.º A União velará por que a fabricação obedeça aos necessários requisitos de hygiene, cumprindo-lhe suspender o fabrico e ordenar a destruição das conservas que não obedeçam às suas prescrições.

Art. 82.º Os detritos deverão ser diariamente retirados dos locais de fabricação.

CAPÍTULO VIII

Da ordenação do comércio

Art. 83.º A União cumpre velar por que não sejam exportadas nem oferecidas ao consumo interno conservas de qualidade imprópria, por que não se use de práticas incorrectas de negociar e por que sejam respeitados os limites mínimos de preço que estabeleça.

§ único. A União, ouvido o acusado e com o voto da comissão consultiva, poderá proibir que se realizem negócios com qualquer comerciante ou industrial que exerça incorrectamente a sua actividade.

Art. 84.º A União organizará um registo de marcas de conservas de peixe, que constituirão uma nova classe com o n.º 81 na tabela a que se refere o artigo 1.º do decreto de 1 de Março de 1901, para o que lhe serão fornecidos pela repartição competente os necessários elementos, e será sempre ouvida sobre os pedidos de registo de novas marcas, que não serão deferidos com a sua opposição, devidamente fundamentada.

Art. 85.º A União criará marcas nacionais, que serão registadas nacional e internacionalmente a seu favor, fixando em regulamento interno as condições a que deve obedecer o seu fabrico e fornecimento obrigatório pelos industriais.

§ único. A União pode proibir o fabrico e a exportação de qualquer mercadoria que pelo seu aspecto exterior possa confundir-se com as que ostentam as suas marcas nacionais, e efectuar a respectiva apreensão.

Art. 86.º A exportação de conservas de peixe depende da verificação prévia da sua qualidade pela União, que autorizará os embarques e passará certificados de qualidade quando e nas condições que julgue convenientes.

§ único. A guarda fiscal e os funcionários das alfândegas, dentro da sua esfera de acção, cumprirão as instruções da União tendentes a evitar o embarque, que se não mostre autorizado, de qualquer conserva de peixe.

Art. 87.º A União poderá mandar verificar qualquer mercadoria exportada quando suspeite de que se trata de conservas de peixe, ficando responsável pelos volumes inutilizados no caso de a suspeita se não confirmar.

Art. 88.º A União fixará oportunamente limites de preço abaixo dos quais não poderão ser vendidas as conservas, bem como as condições em que as vendas terão de efectuar-se.

Art. 89.º O Ministro do Comércio e Indústria pode, sob proposta da União e por simples despacho, limitar a produção e a exportação de conservas de peixe.

CAPÍTULO IX

Do crédito

Art. 90.º A União poderá conceder crédito directo aos industriais, cercando-o das garantias indispensáveis.

§ 1.º Normalmente realizará apenas operações sobre os conhecimentos de depósito e cautelas de penhor anexas, nos termos do parágrafo seguinte.

§ 2.º O regime jurídico destes títulos é o dos artigos 408.º do Código Comercial e mais legislação aplicável.

Art. 91.º Os armazéns da União são considerados armazéns gerais industriais, competindo a esta a emissão dos títulos, nos termos do respectivo regulamento interno.

Art. 92.º No caso de não cumprimento das obrigações contraídas ou de ser excedido o prazo do depósito, as mercadorias depositadas poderão ser vendidas pela União, independentemente de leilão e de quaisquer outras formalidades.

Art. 93.º A União poderá ainda, com expresso assentimento do conselho geral, contrair os empréstimos indispensáveis para a consecução dos fins que lhes são atribuídos, podendo garantir esses empréstimos com o máximo de 25 por cento das receitas futuras do respectivo fundo, desde que o capital emprestado se destine a fins produtivos, de propaganda ou de previdência.

Art. 94.º A União, quando o julgue útil, poderá negociar com quaisquer instituições bancárias as possíveis facilidades de vantagens para a concessão de créditos necessários aos industriais, devendo informar todas as pretensões destes, quando o solicitem.

CAPÍTULO X

Das penalidades

Art. 95.º O não cumprimento das obrigações impostas por este decreto fica sujeito, quando outras penalidades não tenham sido prescritas, às seguintes sanções applicadas pela direcção da União, segundo a gravidade do caso:

- 1.ª Multa de 1.000\$ a 50.000\$;
- 2.ª Suspensão de desconto de cautelas de penhor;
- 3.ª Suspensão de fabrico ou comércio até sessenta dias;
- 4.ª Perda a favor da União dos direitos sobre o fundo social;
- 5.ª Eliminação de sócio do grémio a que o infractor pertencer.

Art. 96.º A venda de mercadorias por preço inferior ao limite legal ou em condições diferentes das estabelecidas ao abrigo do artigo 88.º será punida com multa de 50.000\$ a 200.000\$, acumulada, ou não, com suspensão temporária ou eliminação do infractor de sócio do grémio a que pertencer.

§ único. A tentativa e os actos preparatórios da infracção prevista neste artigo serão punidos nos termos do artigo anterior.

Art. 97.º Pela falta de cumprimento das disposições sobre o condicionamento da indústria serão applicadas pelas circunscrições industriais, com recurso para o Ministro, multas de 1.000\$ a 5.000\$, segundo a gravidade da infracção, as quais, no caso de reincidência, serão elevadas ao dobro e acumuladas, ou não, com encerramento das fábricas.

Art. 98.º É presunção legal de uma infracção o facto de não serem aproveitados imediatamente, quando exigidos, a correspondência e os outros documentos de que deveria constar, se existisse.

Art. 99.º Os industriais e exportadores que não pagarem as multas em que incorrerem serão executados no fôro civil, servindo de base à execução a certidão da União comprovativa de que a entrega ou pagamento não foi feito no prazo assinado ao infractor.

§ 1.º A certidão referida neste artigo tem fôrça executória.

§ 2.º Emquanto a multa não fôr paga, a União pode fazer encerrar os escritórios ou as fábricas do transgressor, que fica privado de exercer a sua actividade durante êsse período.

§ 3.º Os actos praticados pelos infractores em diminuição do seu património, nos trinta dias seguintes à intervenção da fiscalização que deu lugar à penalidade ou depois de esta aplicada, presumem-se realizados simuladamente, se o punido ficar insolvente.

CAPÍTULO XI

Disposições gerais e transitórias

Art. 100.º Os vogais da antiga comissão delegada, nomeados ao abrigo do decreto n.º 23:198, exercerão a presidência das direcções dos Grémios a que pertencem até 30 de Junho de 1936 e o preenchimento das vagas que vierem a dar-se até então fa-se-á pela forma usada para a primeira nomeação.

§ único. O preenchimento dos cargos que ficam vagos, das direcções dos Grémios, será feito durante o mês de Janeiro de 1935 e para o período que decorre até 30 de Junho de 1936.

Art. 101.º Os actuais membros do conselho de gerência, com excepção do delegado do Governo, consideram-se contratados para a direcção em 1 de Janeiro de 1934, pelo período de quatro anos.

§ 1.º O presidente da direcção perceberá vencimentos iguais ao total que em relação ao ano de 1933 foi atribuído ao presidente do conselho de gerência pelo antigo conselho de administração, quer a título de ordenado fixo quer de remunerações complementares, e os outros dois vogais terão vencimentos inferiores em 500\$ mensais aos do presidente.

§ 2.º O vencimento do delegado do Governo será fixado por despacho do Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 102.º Todos os indivíduos ao serviço da União ficam sujeitos ao pagamento do imposto profissional como empregados por conta de outrem.

§ único. São porém isentos de imposto profissional os que receberem remunerações pagas em aplicação do fundo de previdência social.

Art. 103.º Aos membros da direcção, do conselho geral e da comissão consultiva, aos funcionários superiores e chefes de delegação da União e aos agentes da fiscalização é concedida a regalia de livre entrada nas estações e cais de embarque, e as de defesa pessoal, como agentes de autoridade, para o que lhes serão fornecidos cartões de identidade.

§ 1.º Os cartões de identidade serão passados pela União e visados pelo secretário geral do Ministério do Comércio e Indústria.

§ 2.º Os cartões de licença de uso e porte de arma serão passados pela Direcção Geral da Segurança Pública, a requisição da União.

Art. 104.º Todas as autoridades e funcionários civis e militares prestarão, dentro das suas atribuições, o auxílio que pela União, seus funcionários e agentes lhes seja solicitado.

Art. 105.º Das deliberações dos corpos gerentes da União, salvo o caso do artigo seguinte, cabe recurso, directamente, para o Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 106.º Em tudo que se relacione com a acção social

da União e dos Grémios, disciplina do trabalho, salários e participações para os organismos sindicais de previdência, tanto a União e os Grémios como o delegado do Governo ficam sujeitos ao Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdéncia Social.

Art. 107.º A extinção da União só poderá ser decretada pelo Governo.

§ único. Quando seja decretada a extinção da União, serão restituídas aos industriais as importâncias com que contribuíram para o fundo social, e destinado o remanescente a instituições de beneficência ou obras de carácter social nos centros industriais de conservas.

Art. 108.º Emquanto não fôr regulamentada a indústria da pesca, o peixe continuará a vender-se em regime de lota, mas na base de uma unidade fixa, determinada em cada centro industrial por uma comissão composta pelo capitão do pôrto, que será o presidente, um representante da União e outro da indústria da pesca.

Art. 109.º As emprêsas estrangeiras que exploravam fábricas no País em 27 de Agosto de 1932 não se applicam as disposições do n.º 3.º do artigo 64.º, as dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo 65.º e as do artigo 66.º do presente diploma até 31 de Dezembro de 1939, data em que devem ter reformado os seus estatutos de harmonia com a legislação vigente.

Art. 110.º Para os contratos de transferência de exploração em curso ou findos depois de 27 de Agosto de 1932, em relação aos quais se não tenha feito transferência ou pagamento das quantias entradas no fundo social, serão estas consideradas como pertença, em partes iguais, do proprietário da unidade industrial e de quem fez a sua exploração.

Art. 111.º A União elaborará os regulamentos internos necessários à boa execução dos seus serviços.

Art. 112.º O presente decreto-lei entra immediatamente em vigor.

Art. 113.º Ficam revogados os decretos n.ºs 21:621, 21:622 e 21:623, de 27 de Agosto de 1932, 21:815, de 31 de Outubro de 1932, 22:635, de 7 de Junho de 1933, 22:963, de 12 de Agosto de 1933, 23:198, de 2 de Novembro de 1933, e 24:313, de 7 de Agosto de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Cairo da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto-lei n.º 24:948

Federação dos Vinicultores da Região do Douro

No relatório do decreto n.º 21:883, de 19 de Novembro de 1932, expuseram-se largamente as razões que levaram o Governo a impor a organização da produção dos vinhos generosos do Douro, criando a Federação Sindical dos Vinicultores da Região do Douro, com a designação de Casa do Douro.

Decorridos dois anos, verifica-se que com a legislação promulgada se alcançaram os desejados objectivos e que pouco há que alterar no funcionamento da actual Federação Sindical. Outro tanto, porém, não sucede quanto à sua forma orgânica.

Reconheceu o decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, a existência dos organismos de coordenação económica criados pelo então Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura, admitindo que continuassem transitória e a regular-se pelos seus estatutos até que estes se harmonizassem com os princípios que informam a organização corporativa da Nação, em termos que seriam definidos em disposições especiais ulteriores.

Da necessidade dessa adaptação resulta o presente decreto.

O problema não apresenta sérias dificuldades, porquanto a acção cometida às uniões concelhias corresponde sensivelmente à que pelos grémios de vinicultores deve ser exercida e, assim, estes devem substituir aqueles. Pode haver concelhos de fraca produção, onde, conseqüentemente, as receitas sejam insuficientes para uma conveniente organização; por isso se prevê que a área da influência de um grémio possa abranger mais de um concelho.

O conjunto dos grémios de vinicultores constitue a Federação dos Vinicultores do Douro, que continuará a usar a designação subsidiária de Casa do Douro.

Porque se deseja estabelecer uma estreita ligação entre os proprietários e os trabalhadores determina-se que a direcção da Casa do Douro tomará a iniciativa da criação progressiva da Casa do Povo em todas as freguesias abrangidas pela região demarcada dos vinhos generosos do Douro, devendo oportunamente fixar-se as regras especiais do seu funcionamento e da administração das suas receitas.

Compreende-se que a pulverização excessiva das verbas prejudique qualquer obra séria de previdência e que esta há-de assentar num plano previamente estabelecido. A direcção da Casa do Douro competirá, por isso, a administração do fundo de previdência rural, remetendo-se para as Casas do Povo as funções mais simples e apenas a administração da parte dêsse fundo destinada à assistência rural.

Deseja-se que a anterior organização se aperfeiçoe cada vez mais e que todos aqueles para quem se legisla se não esqueçam de que para que a obra perdure é indispensável que, ao lado do problema económico, se estudem e se resolvam os aspectos do social, pois um e outro estão estreitamente ligados, ou melhor, são interdependentes. Confia-se em que os grémios, colaborando estreitamente com a Casa do Douro por um lado e com as Casas do Povo por outro, correspondam inteiramente ao que se lhes exige.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Federação Sindical dos Viticultores da Região do Douro, criada pelo decreto n.º 21:883, de 19 de Novembro de 1932, passa a denominar-se Federação dos Vinicultores da Região do Douro, podendo continuar a usar subsidiariamente a designação de Casa do Douro.

Art. 2.º As actuais uniões concelhias são transformadas em grémios de vinicultores, mantendo estes a constituição e a competência daquelas.

§ 1.º Os grémios constituem os elementos primários da organização corporativa.

§ 2.º O número de grémios e a zona da sua influência podem ser alterados por portaria do Ministro do Comércio e Indústria, ouvida a direcção da Casa do Douro.

Art. 3.º A Casa do Douro é constituída pelo conjunto dos grémios de vinicultores, os quais abrangem obrigatoriamente todos os vinicultores da região demarcada dos vinhos generosos do Douro.

§ único. Para o efeito dêsse decreto são considerados vinicultores todas as entidades singulares ou colectivas que, na qualidade de proprietários, usufrutuários, arrendatários, sub-arrendatários, depositários, consignatários ou parceiros, cultivem ou venham a cultivar vinha nos terrenos que pertencem ou venham a pertencer, exclusivamente, à região demarcada dos vinhos generosos do Douro.

Art. 4.º A Casa do Douro e os grémios são organismos corporativos, constituídos nos termos do decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, de funcionamento e administração autónomos, com personalidade jurídica, que exercem, nos termos da lei, funções de interesse público e representam todos os elementos que os constituem e tutelam os seus interesses perante o Estado e quaisquer outros organismos corporativos.

Art. 5.º A Casa do Douro e os grémios exercem a sua acção exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto dos interesses da Nação, sendo-lhes por isso proibida a filiação em quaisquer organizações de carácter internacional e a representação em congressos ou manifestações internacionais sem prévia autorização do Governo, e devem subordinar os seus interesses aos da economia nacional, repudiando simultaneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

Art. 6.º No que respeita à sua orientação económica a Casa do Douro e os grémios continuam sujeitos ao Ministério do Comércio e Indústria. Em tudo porém que respeita à sua acção social, disciplina de trabalho, salários, organismos de assistência e previdência e às suas relações com os demais organismos corporativos, dependem do Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdéncia Social e ficam sujeitos à regular fiscalização e vigilância do Instituto Nacional do Trabalho e Previdéncia.

Art. 7.º O delegado do Governo junto da Casa do Douro deixa de fazer parte da sua direcção, mas assistirá a todas as reuniões da direcção e do conselho geral e usará, sempre que julgar necessário ou conveniente, do direito de veto sobre todas as deliberações dos corpos gerentes da Casa do Douro ou dos grémios que repute lesivas do interesse nacional ou dos interesses dos associados, ficando tais deliberações suspensas até resolução do Ministro do Comércio e Indústria ou do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdéncia Social, conforme a sua natureza.

§ único. O delegado do Governo tem direito a uma remuneração, que será fixada pelo Ministro do Comércio e Indústria e paga por força das receitas da Casa do Douro.

Art. 8.º Os órgãos de administração e direcção superior da Casa do Douro são o conselho geral e a direcção.

§ único. Fica suprimido o conselho fiscal.

Art. 9.º As atribuições que pelo decreto n.º 21:883 competiam à câmara sindical passam para o conselho geral.

Art. 10.º O conselho geral será constituído pelo presidente, pelo delegado do Governo e pelos presidentes das direcções dos grémios dos vinicultores da região demarcada dos vinhos generosos do Douro, ou por quem legalmente os substituir.

Art. 11.º O conselho geral reúne ordinariamente uma vez em cada semestre, até 1 de Abril e até 31 de Dezembro, e reúne extraordinariamente a pedido da direcção ou de, pelo menos, dois terços dos vogais.

Art. 12.º A direcção da Casa do Douro será composta de três membros, um dos quais será o presidente, todos cidadãos portugueses, contratados por períodos de três anos pelo conselho geral, sendo obrigatória a recondução de, pelo menos, um dos seus membros.

§ 1.º O provimento de qualquer dos cargos da direcção antes de findo o respectivo mandato será feito pela

própria direcção, com voto favorável do conselho geral. Em caso de discordância, será o assunto submetido à decisão do Ministro do Comércio e Indústria, que escolherá livremente.

§ 2.º A designação do presidente da direcção será feita pelo Ministro do Comércio e Indústria.

§ 3.º A destituição dos membros da direcção é prerrogativa do Ministro do Comércio e Indústria, ouvido o conselho geral ou sob proposta dêste.

Art. 13.º A direcção da Casa do Douro, independentemente das atribuições que pelo decreto n.º 21:883 lhe são conferidas, compete:

1.º Exercer as funções políticas conferidas aos organismos corporativos;

2.º Acatar as resoluções do Instituto do Vinho do Pôrto e prestar-lhe toda a colaboração necessária ou que lhe fôr solicitada e, por sua iniciativa, informar o mesmo Instituto de todos os assuntos ou problemas que interessem aos associados ou à região demarcada dos vinhos generosos dos Douro;

3.º Promover, em colaboração com os sindicatos nacionais e as Casas do Povo da região demarcada do Douro, a melhoria das condições do trabalhador e cooperar na fundação progressiva de instituições de previdência destinadas a proteger o trabalhador rural na doença, na invalidez e no desemprego involuntário, e também a garantir-lhe pensão de reforma.

Art. 14.º Em cada freguesia haverá um delegado da Casa do Douro, com direito a remuneração. Na freguesia da sede de cada grémio de vinicultores as funções de delegado serão exercidas pelo secretário da direcção do grémio.

§ único. Quando o movimento de uma freguesia não justifique a existência de um delegado, a Casa do Douro pode suprimi-lo, passando os respectivos serviços para a dependência da delegação mais próxima.

Art. 15.º A direcção de cada grémio será composta do presidente, um tesoureiro e um secretário, todos cidadãos portugueses e vinicultores, com residência habitual na zona de influência do respectivo grémio.

§ 1.º O presidente será escolhido pela direcção da Casa do Douro de entre os nomes que constituírem uma lista de três nomes votada em assemblea geral dos sócios. O tesoureiro será eleito livremente pelos sócios e o secretário será designado pela direcção da Casa do Douro e terá direito a remuneração.

§ 2.º Quando, dentro do prazo que vier a ser fixado, a assemblea não votar a lista a que se refere o parágrafo anterior ou não eleger o tesoureiro, a direcção da Casa do Douro designará toda a direcção, tendo em atenção o disposto neste artigo.

Art. 16.º São direitos e deveres dos sócios dos grémios os que pelo decreto n.º 21:883 foram atribuídos aos sócios dos sindicatos vitícolas.

Art. 17.º As importâncias provenientes da cobrança da taxa a que se refere o artigo 53.º do decreto n.º 21:883 serão distribuídas pela forma seguinte:

a) 30 por cento para o fundo social da Casa do Douro;

b) 30 por cento para o fundo social dos grémios de vinicultores;

c) 40 por cento para o fundo de previdência rural.

§ único. A forma de distribuição estabelecida neste artigo pode ser alterada em portaria pelo Ministro do Comércio e Indústria, ouvida a direcção da Casa do Douro.

Art. 18.º Os saldos apurados no balanço anual da Casa do Douro serão distribuídos pela forma seguinte:

a) Enquanto não estiver realizado o fundo de crédito:

1.º 20 por cento, pelo menos, para o fundo de reserva legal;

2.º 30 por cento para o fundo de previdência rural;

3.º O remanescente para fundos e aplicações especiais, conforme deliberação do conselho geral.

b) Depois de realizado o fundo de crédito:

1.º 10 por cento para fundo de reserva legal;

2.º 40 por cento para o fundo de previdência rural;

3.º Retribuição, até à taxa de 5 por cento, ao capital com que as propriedades contribuíram para o fundo de crédito;

4.º O remanescente para fundos e aplicações especiais, conforme deliberação do conselho geral.

§ 1.º Os lucros provenientes das operações sobre mostos, vinhos e aguardentes e o financiamento aos produtores não serão incluídos nos saldos das contas para o efeito do disposto neste artigo e reverterão para o fundo de crédito.

§ 2.º Os saldos resultantes da não realização de obras orçamentadas não serão distribuídos e passam para o novo orçamento com as mesmas rubricas do anterior, salvo se as mesmas obras forem pelo conselho geral reconhecidas desnecessárias ou inconvenientes.

Art. 19.º Os saldos apurados nos balanços anuais dos grémios ficarão à guarda da direcção da Casa do Douro enquanto o fundo de crédito não fôr preenchido.

Art. 20.º A Casa do Douro poderá conceder crédito aos vinicultores nela inscritos, servindo-se dos próprios meios ou com o auxílio de quaisquer instituições bancárias.

§ 1.º As operações de crédito limitar-se-ão ao desconto das cautelas de penhor a curto prazo, emitidas pela Casa do Douro sobre vinhos beneficiados e aguardentes.

§ 2.º A margem de garantia, taxa de juro e demais condições serão estabelecidas pela direcção da Casa do Douro, tendo em atenção as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 21.º A Caixa de Crédito Agrícola Regional fica extinta, passando todos os seus bens para a administração da Casa do Douro, da qual deixam de depender as caixas de crédito agrícola mútuo com sede na área da região demarcada.

Art. 22.º A direcção da Casa do Douro tomará a iniciativa da criação das Casas do Povo nas freguesias rurais da região demarcada dos vinhos generosos do Douro, ao abrigo das disposições do decreto-lei n.º 23:051, de 23 de Setembro de 1933.

§ 1.º São secretários natos das direcções das Casas do Povo os delegados da Casa do Douro a que se refere o artigo 14.º, sem prejuízo do disposto no artigo 21.º do citado decreto.

§ 2.º A direcção da Casa do Douro submeterá à aprovação do Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social os regulamentos especiais sobre receitas, administração e funcionamento das Casas do Povo da região demarcada dos vinhos generosos do Douro.

Art. 23.º As funções que pelo decreto n.º 21:883 competiam às caixas de previdência rural e às comissões concelhias de previdência rural passam a ser exercidas pelas Casas do Povo.

Art. 24.º A acção a exercer pelas Casas do Povo em matéria de previdência social será superiormente orientada pela direcção da Casa do Douro, a quem competirá também a administração do fundo de previdência rural.

Art. 25.º São extensivas às transacções realizadas na região demarcada dos vinhos generosos do Douro e à fiscalização da produção e do comércio as disposições do decreto-lei n.º 23:889, de 22 de Maio de 1934, na parte aplicável.

Art. 26.º É prorrogado até 31 de Dezembro de 1937 o mandato da actual direcção da Casa do Douro, po-

dendo o Ministro do Comércio e Indústria substituir livremente qualquer dos vogais até à expiração do seu mandato.

Art. 27.º O presidente do conselho geral será nomeado e substituído pelo Ministro do Comércio e Indústria até à data indicada no artigo anterior.

Art. 28.º A direcção da Casa do Douro recrutará entre os actuais funcionários da Federação Sindical dos Viticultores da Região do Douro o pessoal de que necessitar para a nova organização corporativa.

Art. 29.º A direcção da Casa do Douro dará as instruções necessárias para a adaptação das anteriores organizações sindicais à organização corporativa criada por este decreto e providenciará sobre a verificação e transferência dos saldos e dos valores.

Art. 30.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 24:949

Federação Nacional dos Produtores de Trigo

O presente decreto é nas suas linhas fundamentais a reprodução do decreto n.º 22:871, de 24 de Julho de 1933.

¿Porque se publica de novo?

A sua estrutura e os seus objectivos de ordem económica são idênticos aos daquele e foram largamente explicados no relatório que o precede.

A Federação Nacional dos Produtores de Trigo continuará pois a ser o que tem sido — o mais sólido elemento de protecção e defesa dos produtores de trigo. Sem ela, e em regime de livre concorrência, ter-se-iam degradado os preços e por consequência o lucro compensador do esforço da lavoura, no aumento da produção do trigo, teria sido perdido para ela. Daí a inevitável repercussão nos salários, no desemprego e na economia geral. Mais eficaz há-de vir a ser a sua actuação à maneira que os produtores forem compreendendo que nela reside a sua força, e quando estiver apetrechada com os meios de armazenamento e de conservação dos trigos que agora lhe faltam e meios financeiros próprios.

Mas não basta. Os elementos que contribuem para a produção — patrões e trabalhadores — são solidariamente responsáveis pela realização do fim social dessa mesma produção. Daqui nascem as regras que hão-de regular a vida de relações entre si, os deveres de uns para com os outros e de todos para com o Estado — supremo regulador do interesse comum. Eis porque a F. N. P. T. tem de ser um organismo corporativo, dominado pelos princípios de direito corporativo e principalmente informado pelo seu espírito. Estas razões e a derivada do lugar que lhe pertence na nova construção política do Estado determinam a publicação do presente decreto neste momento.

Duas inovações se salientam por mais importantes: uma é a modificação na constituição dos fundos sociais e de reserva; outra a criação de uma taxa sobre cada quilograma de trigo disponível para venda, destinada ao fundo de previdência rural. A primeira é determinada pela experiência que denunciou os inconvenientes da aplicação das disposições do decreto n.º 22:871 e visa o objectivo de fortalecer mais rapidamente a Federação nesta primeira fase da sua existência. A segunda é mais um acto na obra de assistência e de previdência em favor do trabalhador rural, que está no pensamento do Governo e no espírito de todos os portugueses.

Nestes termos:

Usando da faculdade concedida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Organização, atribuições e fins da Federação

1) Organização

Artigo 1.º A Federação Nacional dos Produtores de Trigo (F. N. P. T.), criada pelo decreto n.º 22:871, de 24 de Julho de 1933, é uma organização corporativa de interesse público, de funcionamento e administração autónomos, com personalidade jurídica, representativa de entidades patronais e de capital, e exerce a sua acção ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, e dos preceitos contidos neste diploma.

Art. 2.º A F. N. P. T. é constituída pelo conjunto dos grêmios dos produtores de trigo instalados em todos os concelhos de produção média anual não inferior a um milhão de quilogramas de trigo, calculada sobre a produção dos últimos três anos.

Art. 3.º Os grêmios concelhos são também organizações de carácter corporativo, de interesse público, gozando de personalidade jurídica, e nêles se consideram filiados todos os produtores de trigo, quer sejam proprietários, arrendatários, parceiros ou seareiros, os senhorios que recebam rendas em trigo e ainda as pessoas ou entidades que recebam prestações em trigo.

§ 1.º Os grêmios designar-se-ão por «Celeiros dos Produtores de Trigo do concelho de...».

§ 2.º Os produtores de trigo com residência ou sede em concelhos onde não sejam instalados grêmios serão inscritos, por freguesias, no grémio mais próximo.

Art. 4.º A direcção da F. N. P. T. pode autorizar a constituição de delegações dos grêmios nas sedes das freguesias quando as necessidades do serviço e a comodidade dos povos o justifiquem, e ainda nos concelhos a que se refere o § 2.º do artigo anterior, ou nas suas freguesias e sob as mesmas condições.

Art. 5.º A F. N. P. T. e os grêmios exercem a sua acção com respeito absoluto pelos interesses gerais da Nação e de harmonia com os princípios expressos no Estatuto do Trabalho Nacional.

Art. 6.º A F. N. P. T. representa legalmente todos os elementos da produção de trigo do continente e tutela os respectivos interesses perante o Estado e perante as outras organizações corporativas.

Art. 7.º Os grêmios representam legalmente todos os elementos da produção de trigo do respectivo concelho ou da área da sua influência.

2) Atribuições e fins

Art. 8.º Compete à F. N. P. T., além das atribuições que lhe forem conferidas no regimento das corporações, as seguintes:

1.ª Estudar os aperfeiçoamentos a adoptar na cultura do trigo e contribuir para o seu progresso de colaboração com os organismos oficiais;

2.^a Orientar, regular e fiscalizar a actividade dos grémios;

3.^a Promover o armazenamento, conservação e beneficiação dos trigos entregues à sua guarda;

4.^a Construir e arrendar armazéns, depósitos ou silos, onde e quando for julgado necessário;

5.^a Proporcionar aos produtores de trigo, por si ou por intermédio de quaisquer instituições bancárias, elementos de crédito ou os financiamentos necessários;

6.^a Efectuar, por intermédio dos grémios concelhios, a compra, venda ou colocação dos trigos e as operações de entrega e liquidação correspondentes;

7.^a Proceder, por intermédio dos grémios, ao recenseamento dos produtores de trigo na área dos mesmos grémios;

8.^a Cooperar com o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência na criação de instituições de previdência e assistência aos trabalhadores rurais, utilizando por via de regra as Casas do Povo;

9.^a Realizar quaisquer outras operações de harmonia com os seus fins sociais.

CAPÍTULO II

Direcção e administração da F. N. P. T.

1) Conselho geral

Art. 9.^o As atribuições que normalmente competem às assembleas gerais são cometidas ao conselho geral, constituído pelo delegado do Governo e por um representante de cada grémio eleito pela direcção.

§ 1.^o O conselho geral poderá dividir-se em secções distritais, provinciais ou regionais.

§ 2.^o O mandato dos delegados ao conselho geral terá a duração das direcções que os elegerem.

§ 3.^o Os delegados ou representantes dos grémios têm direito a remuneração por cada sessão a que assistirem e à importância do transporte em caminho de ferro.

Art. 10.^o Os votos dos delegados ou representantes de cada grémio são proporcionais às quantidades manifestadas no mesmo grémio, em milhões de quilogramas, no ano imediatamente anterior, à razão de um voto por cada milhão.

Art. 11.^o Compete ao conselho geral:

1.^o Eleger a respectiva mesa, constituída por um presidente, um vice-presidente e dois secretários;

2.^o Eleger os vogais efectivos e substitutos da direcção;

3.^o Discutir e votar o orçamento, o balanço, as contas e os relatórios da direcção;

4.^o Dar parecer sobre todos os assuntos que interessam à produção e comércio de trigos.

§ único. O presidente do conselho geral poderá assistir às reuniões da direcção.

2) Direcção

Art. 12.^o A direcção da F. N. P. T. será constituída pelo delegado do Governo e por três vogais efectivos e três substitutos eleitos pelo conselho geral.

Art. 13.^o Na sua primeira reunião a direcção escolherá o presidente, o vice-presidente e o secretário.

Art. 14.^o O delegado do Governo e os vogais efectivos da direcção em exercício têm direito a uma remuneração mensal fixada pelo Ministro da Agricultura.

Art. 15.^o É obrigatória a presença diária na sede da F. N. P. T., durante as horas normais de expediente, da maioria dos directores em exercício.

Art. 16.^o Compete especialmente à direcção:

a) Representar a F. N. P. T. em juízo e fora d'êle;

b) Tomar todas as resoluções indispensáveis para a eficaz e completa realização dos fins da F. N. P. T.;

c) Contratar o pessoal e fixar a sua remuneração;

d) Elaborar os regulamentos internos e as ordens ou instruções necessárias;

e) Dar execução a todas as disposições legais em que expressamente se não confrim poderes ao conselho geral, e bem assim às deliberações desse conselho;

f) Coordenar, orientar e fiscalizar a acção a exercer pelos grémios concelhios;

g) Elaborar anualmente um relatório dos trabalhos realizados.

Art. 17.^o Para obrigar a F. N. P. T. é bastante a assinatura do presidente da direcção ou do vice-presidente, na falta ou impedimento daquele, e de um dos vogais.

CAPÍTULO III

Dos grémios concelhios e suas delegações

1) Direcção

Art. 18.^o A direcção de cada grémio é constituída por dois vogais efectivos e dois substitutos eleitos pelos vinte maiores produtores inscritos, e por um terceiro vogal efectivo e outro substituto nomeado pela F. N. P. T. de entre os produtores da área do grémio.

§ único. Os vogais que constituem a direcção do grémio escolherão entre si o respectivo presidente.

Art. 19.^o As direcções dos grémios concelhios constituem delegações próprias da F. N. P. T. na respectiva área e as delegações de freguesia, bem como as delegações dos concelhos em que não existirem grémios, representam a direcção do grémio a que pertencem essas freguesias ou concelhos.

Art. 20.^o Compete aos grémios, pelas suas direcções:

a) Defender os interesses da produção na respectiva área;

b) Cumprir e fazer cumprir as disposições aplicáveis das leis e regulamentos;

c) Cumprir e fazer cumprir as instruções emanadas da direcção da F. N. P. T. e informá-la sobre os assuntos ou problemas que interessem aos seus associados ou que por aquela lhes tenham sido apresentados;

d) Efectuar a compra de trigos, seu armazenamento, beneficiação e distribuição e as demais operações sobre trigos, de conformidade com as instruções emanadas da direcção;

e) Promover por si e por seus delegados o recenseamento dos produtores e os manifestos ou inquéritos que forem determinados pela direcção da F. N. P. T.;

f) Proporcionar informações e auxílios aos seus associados na defesa dos seus interesses;

g) Nomear o respectivo delegado ao conselho geral da F. N. P. T.

Art. 21.^o Aos delegados das direcções dos grémios nas freguesias ou nos concelhos onde não existirem grémios compete dar cumprimento às instruções recebidas daquelas direcções e executar todos os serviços que lhes forem cometidos, nos termos das leis e regulamentos em vigor.

Art. 22.^o As direcções dos grémios e suas delegações têm direito a remuneração variável, de conformidade com o valor das operações efectuadas e com a natureza e duração dos serviços prestados.

§ único. As remunerações às direcções dos grémios serão fixadas pelo Ministro da Agricultura, sob proposta da F. N. P. T., e não serão obrigatoriamente atribuídas a todos os membros nem divididas necessariamente em partes iguais. As remunerações aos delegados dos grémios serão fixadas pela direcção da F. N. P. T., sob proposta das direcções dos mesmos grémios.

2) Direitos e deveres dos sócios

Art. 23.^o São direitos dos sócios, além dos que lhes competirem pelas leis e regulamentos, os seguintes:

1.^o Participarem no fundo social do grémio con-

celhio em que estejam inscritos e no da F. N. P. T. na proporção em que para êle tiverem contribuído;

2.º Receberem ao preço legal a importância da liquidação dos trigos por êles entregues aos grêmios, com a dedução dos encargos inerentes;

3.º Utilizarem os serviços de assistência técnica e financeira criados pela F. N. P. T. ou que lhe sejam cometidos por lei.

§ único. Não podem fazer parte dos corpos directivos e deliberativos da F. N. P. T. ou dos grêmios os produtores que sejam comerciantes, comissários ou empregados de casas de venda de cereais, e bem assim os que forem proprietários, sócios, comissários, empregados ou representantes de fábricas de moagem.

Art. 24.º São deveres dos sócios:

1.º Cumprir as obrigações impostas pela legislação em vigor sobre a produção e comércio de trigos;

2.º Cooperar com os organismos directivos da F. N. P. T. para a realização dos fins da mesma Federação;

3.º Manifestar de 15 de Junho a 15 de Outubro de cada ano, perante a direcção do grémio ou suas delegações, a totalidade da colheita de trigos, indicando a quantidade disponível para venda, qualidade e data em que desejam proceder à sua colocação;

4.º Manifestar de 1 a 15 de Maio e nas condições do número anterior o excedente dos trigos reservados para sementeira e gastos da sua casa agrícola;

5.º Contribuir para o fundo social da F. N. P. T. e do respectivo grémio com uma taxa sobre cada quilograma de trigo disponível para venda, que será fixada anualmente pelo Ministro da Agricultura, sob proposta da direcção da F. N. P. T.

§ 1.º A taxa referida no número anterior não poderá ser inferior a \$02 por quilograma emquanto o fundo social da F. N. P. T. não tiver atingido a quantia de 25:000 contos.

§ 2.º A referida taxa será deduzida do preço dos trigos no acto da liquidação.

Art. 25.º A falta de manifesto a que se refere o n.º 3.º do artigo anterior ou a sua inexacção é punida com multa igual ao quintuplo da cotização obrigatória.

§ único. É admitida uma tolerância de 10 por cento para mais ou para menos na quantidade manifestada.

CAPÍTULO IV

Recenseamento dos produtores de trigo e dos trabalhadores rurais

1) Dos produtores de trigo

Art. 26.º A F. N. P. T. organizará o recenseamento dos produtores de trigo em face dos manifestos e procederá em cada ano à revisão do recenseamento.

Art. 27.º Os delegados dos grêmios devem receber os manifestos dos produtores de trigo e, depois de verificarem a sua exactidão, remetê-los semanalmente à direcção do respectivo grémio.

Art. 28.º As direcções dos grêmios organizarão o recenseamento dos produtores, por freguesias, até ao dia 30 de Outubro de cada ano e remeterão duas cópias dêle, autenticadas pelo presidente, à respectiva delegação ou ao regedor da freguesia onde não houver delegação, a fim de serem afixados, por oito dias, nos lugares públicos do costume para efeito de reclamação.

Art. 29.º A direcção do celeiro concelhio rectificará o recenseamento em face das reclamações apresentadas e enviará cópia dêle até ao dia 30 de Novembro de cada ano à direcção da F. N. P. T.

Art. 30.º A F. N. P. T. organizará sobre os elementos referidos nos artigos anteriores o recenseamento geral dos produtores de trigo e procederá em cada ano à sua revisão.

2) Dos trabalhadores rurais

Art. 31.º As direcções dos grêmios concelhios devem cooperar com os organismos previstos na alínea 9) do artigo 8.º na organização do recenseamento dos trabalhadores rurais de um e de outro sexo residentes em cada freguesia.

§ único. Na organização do recenseamento devem discriminar-se os que vivam exclusivamente do seu salário e os que sejam também rendeiros, parceiros ou proprietários, e ainda o número de pessoas de família a seu cargo.

CAPÍTULO V

Rendimentos e encargos

Art. 32.º Constituem rendimentos da F. N. P. T.:

1.º Os provenientes das suas operações, nomeadamente juros, comissões ou percentagens cobradas por prestação de serviços;

2.º Os rendimentos do fundo de reserva geral constituído nos termos do artigo 41.º dêste decreto;

3.º 50 por cento do produto das multas impostas aos produtores;

4.º Uma taxa por cada quilograma de trigo estrangeiro ou colonial importado no continente da República, fixada pelo Ministro das Finanças, e não inferior à que recair sobre a produção nacional.

Art. 33.º Constituem rendimento privativo dos grêmios concelhios:

1.º Os rendimentos provenientes das suas operações;

2.º 50 por cento do produto das multas impostas aos produtores na área da sua influência;

3.º O produto da liquidação dos respectivos celeiros municipais, efectuada nos termos do decreto n.º 15:893, de 25 de Agosto de 1928.

Art. 34.º Constituem encargos da F. N. P. T.:

1.º As suas despesas de administração;

2.º Os juros, comissões e quaisquer outras verbas relativas a operações que directamente realize de sua conta.

Art. 35.º Constituem encargos dos grêmios:

1.º As suas despesas de administração;

2.º As rendas e encargos dos armazéns e sua conservação;

3.º As despesas de conservação e beneficiação do cereal arrecadado;

4.º A participação nas despesas extraordinárias de fiscalização;

5.º Os juros, comissões, prémios e quaisquer outras verbas relativas às suas operações.

CAPÍTULO VI

1) Fundos sociais, de reserva e de previdência rural

a) Fundos sociais

Art. 36.º O fundo social da F. N. P. T. é constituído por 40 por cento da importância da cota social a que se refere o n.º 5.º do artigo 24.º dêste decreto.

Art. 37.º O fundo social da F. N. P. T. é fixado em 25:000 contos, podendo ser elevado a 50:000 por despacho do Ministro da Agricultura, sob proposta da direcção da F. N. P. T., ouvido o conselho geral.

Art. 38.º O fundo social dos grêmios constituir-se-á, nos termos dos artigos anteriores, depois de o fundo social da F. N. P. T. ter atingido a importância de 25:000 contos.

§ único. A participação de cada grémio no fundo social da Federação será proporcional às quantias pagas pelos respectivos produtores para a constituição do aludido fundo.

Art. 39.º O fundo social de cada grémio será fixado oportunamente pela direcção da F. N. P. T. e constituído por 55 por cento da importância da cota social a que se refere o n.º 5.º do artigo 24.º d'este decreto.

Art. 40.º Os produtores, por intermédio dos respectivos grémios, ficam interessados na Federação proporcionalmente às importâncias com que contribuíram para o seu fundo social, e ficam directamente interessados no próprio grémio proporcionalmente às importâncias com que para elle contribuíram.

b) Fundo de reserva

Art. 41.º O fundo de reserva da F. N. P. T. e dos grémios será constituído por 5 por cento das importâncias arrecadadas, nos termos do n.º 5.º do artigo 24.º d'este decreto.

§ único. Estas importâncias serão convertidas em títulos de dívida pública portuguesa ou em títulos-ouro estrangeiros de 1.ª ordem.

c) Fundo de previdência rural

Art. 42.º O fundo de previdência rural será constituído pelo produto da taxa de \$00(5) sobre cada quilograma de trigo manifestado para venda.

§ 1.º Esta importância será cobrada ao produtor por meio de desconto no acto da liquidação do trigo.

§ 2.º A importância correspondente ao trigo manifestado para venda em cada grémio será atribuída pela F. N. P. T. à Casa ou Casas do Povo instituídas na área dos mesmos grémios, devendo ser-lhe dada a aplicação seguinte:

Um terço para as despesas da Casa do Povo e em especial para obras de interesse comum nas épocas de falta de trabalho;

Um terço para fundo de reserva da respectiva instituição de previdência;

Um terço para o fundo de assistência.

§ 3.º Se houver na área do grémio mais do que uma Casa do Povo, a referida importância será rateada por todas em proporção do número de associados de cada uma.

§ 4.º Se não existir na área do grémio qualquer Casa do Povo, será depositada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, sob a rubrica de «Fundo de previdência e assistência aos trabalhadores rurais», o qual terá a aplicação que lhe fôr dada em diploma especial.

§ 5.º A taxa a que se refere este artigo começará a ser cobrada sobre os trigos da colheita de 1935.

CAPÍTULO VII

Balanços

Art. 43.º Os balanços anuais da F. N. P. T. e dos grémios concelhios serão encerrados em 31 de Julho.

Art. 44.º O excedente dos rendimentos sobre os encargos da Federação e dos grémios será incorporado nos respectivos fundos sociais até se atingir o limite designado no artigo 37.º e o que vier a ser fixado nos termos do artigo 39.º

§ único. Atingidos esses limites, o excedente será distribuído pela forma seguinte:

a) Retribuição até à taxa de 5 por cento do capital representativo do fundo social;

b) O remanescente será destinado:

1.º 50 por cento para distribuir pelas caixas de crédito agrícola mútuo instituídas na área dos grémios, de

conformidade com o que fôr estabelecido entre a F. N. P. T. e a Caixa Nacional de Crédito;

2.º 50 por cento para fins de previdência e assistência, em conformidade com o que fôr estabelecido entre a F. N. P. T. e o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência Social.

Art. 45.º O excedente dos encargos sobre os rendimentos será suprido:

1.º Pelo fundo social;

2.º Pelo fundo de reserva geral.

§ único. O fundo social e o fundo de reserva utilizados nos termos d'este artigo serão de novo reintegrados.

CAPÍTULO VIII

Crédito

Art. 46.º A F. N. P. T. poderá conceder crédito directo aos produtores de trigos, servindo-se dos próprios meios ou com auxílio de quaisquer instituições de crédito.

§ único. Normalmente poderá realizar operações de desconto de cautelas de penhor (*warrants*) emitidas por ela própria com a margem de garantia, taxa de juros e mais condições estabelecidas pela direcção, sendo quaisquer outras operações submetidas previamente à apreciação do delegado do Governo.

Art. 47.º A F. N. P. T. procurará ainda obter em quaisquer instituições de crédito as possíveis facilidades e vantagens para a concessão de crédito aos produtores, devendo informar todas as pretensões sempre que estes o solicitem.

Art. 48.º A F. N. P. T. poderá ainda, com prévio assentimento do delegado do Governo e autorização do Ministro das Finanças, contrair os empréstimos indispensáveis para a consecução dos fins que lhe são atribuídos.

Art. 49.º Os armazéns, celeiros ou silos em que se encontrarem depositados trigos para o efeito da emissão de título de crédito serão considerados armazéns gerais agrícolas.

Art. 50.º Aos títulos, armazéns, celeiros ou silos a que se refere o artigo anterior são applicáveis as disposições legais acerca de armazéns gerais e cautelas de penhor (*warrants*), designadamente o disposto no artigo 18.º e seus §§ 1.º e 2.º do decreto n.º 206, de 7 de Novembro de 1913.

Art. 51.º No caso de protesto das cautelas de penhor (*warrants*) ou de qualquer operação de crédito não liquidada, as mercadorias depositadas em penhor poderão ser vendidas independentemente de leilão e de quaisquer outras formalidades.

Art. 52.º Os créditos provenientes de transacções sobre trigo, realizadas nos termos d'este decreto, gozam de privilégio mobiliário em todas as classes, sem prejuízo de responsabilidade inerente à qualidade de fiel depositário, se o houver.

CAPÍTULO IX

Penalidades

Art. 53.º O não cumprimento das obrigações impostas neste decreto aos produtores de trigo importa a aplicação das penalidades seguintes, conforme gravidade a dos casos, se outras não estiverem expressamente descritas:

1.ª Admoestação simples;

2.ª Admoestação agravada com multa variável de 100\$ até 10.000\$;

3.ª Perda a favor do grémio dos seus direitos sobre o respectivo fundo social.

Art. 54.º Os membros dos corpos gerentes da F. N. P. T. e dos grêmios respondem pessoal e solidariamente pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos e preceitos legais.

CAPÍTULO X

Disposições gerais

Art. 55.º O ano social da F. N. P. T. e dos grêmios começa em 1 de Agosto de cada ano e termina em 31 de Julho do ano seguinte.

Art. 56.º A F. N. P. T. pode consignar em garantia dos empréstimos que tiver necessidade de contrair para a realização das operações previstas neste decreto e para a organização, montagem e exploração dos serviços o seu fundo social e o valor dos trigos por ela adquiridos.

Art. 57.º Na aquisição de trigos será dada preferência aos trigos de seareiros e de pequenos produtores.

§ único. Do valor do trigo porém será deduzida a importância correspondente aos encargos de armazenagem, quebra de específico e transporte.

Art. 58.º Todas as disponibilidades da F. N. P. T. e dos grêmios concelhios serão depositadas na caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou nas caixas de crédito agrícola mútuo.

Art. 59.º A Direcção da F. N. P. T. poderá determinar que os pagamentos e recebimentos relativos às operações dos grêmios sejam efectuados por intermédio das caixas de crédito agrícola mútuo.

Art. 60.º Os levantamentos de fundos serão feitos exclusivamente por meio de cheques assinados pelo presidente da direcção da F. N. P. T., ou pelo vice-presidente na falta ou impedimento daquele, e por um vogal, ou pelo presidente e um vogal das direcções dos grêmios, devendo os pagamentos efectuar-se também por meio de cheques assinados pelas referidas entidades e entregues em troca de recibos devidamente selados e assinados.

Art. 61.º Aos membros da F. N. P. T. e dos grêmios ou delegados destes e ao pessoal da fiscalização serão concedidas as regalias de entrada e livre trânsito nas estações e locais de carga e descarga e de qualquer guia de transporte, e as de defesa pessoal de que gozam os agentes da autoridade, para o que lhe serão fornecidos cartões de identidade visados pelas autoridades competentes.

Art. 62.º A F. N. P. T. prestará todo o auxílio aos organismos oficiais do Ministério da Agricultura no que respeita à produção e comércio de trigos, fornecendo todas as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados.

Art. 63.º As autoridades administrativas e os funcionários civis ou militares prestarão o seu auxílio na medida das suas atribuições à F. N. P. T., aos grêmios e seus delegados e, dum modo geral, aos agentes destas instituições, sempre que por elles lhes seja solicitado para cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 64.º Das deliberações tomadas pela direcção da F. N. P. T. haverá recurso para o conselho geral e das resoluções deste para o Ministro da Agricultura.

Art. 65.º A direcção da F. N. P. T. pode suspender, com o assentimento do delegado do Governo, as direcções dos grêmios por irregularidades graves ou faltas sucessivas no cumprimento das suas obrigações, devidamente averiguadas.

§ único. Neste caso será imediatamente nomeado um delegado ou comissão administrativa com os poderes que competiam à direcção do grémio até que esta seja substituída ou reconduzida.

Art. 66.º O delegado do Governo na direcção da

Federação deve ser um engenheiro agrônomo diplomado e terá os direitos e obrigações que competem aos vogais da mesma direcção.

§ único. O delegado do Governo tem o direito de voto a respeito das deliberações da direcção ou conselho geral que repute lesivos dos interesses do Estado ou contrárias à lei, e essas deliberações ficarão suspensas até resolução do Ministro da Agricultura.

Art. 67.º A extinção da F. N. P. T. só pode ser decretada pelo Governo, que nomeará para proceder às respectivas operações uma comissão liquidatária.

Art. 68.º Fica o Ministro da Agricultura autorizado a permitir a criação de grêmios em concelhos de produção inferior a um milhão de quilogramas de trigo, quando as necessidades e a comodidade dos povos o justificarem e sob proposta da F. N. P. T.

Art. 69.º Nos casos omissos observar-se-ão os preceitos da legislação sobre organismos corporativos e sobre as instituições sociais agrícolas, designadamente o estabelecido no decreto n.º 5:219, de 8 de Janeiro de 1919.

Art. 70.º Fica o Ministro da Agricultura autorizado a promover, de acordo com a Caixa Nacional de Crédito e sob a dependência desta, a instalação de caixas regionais de crédito agrícola mútuo, nas quais ficarão obrigatoriamente filiadas as caixas concelhias.

CAPÍTULO XI

Disposições transitórias

Art. 71.º A primeira direcção da F. N. P. T. e o primeiro presidente do conselho geral são de livre escolha do Ministro da Agricultura.

§ 1.º As primeiras direcções dos grêmios são de nomeação do Ministro da Agricultura, sob proposta da direcção da F. N. P. T., e as delegações de freguesia ou de concelho de nomeação da F. N. P. T., sob proposta das direcções dos grêmios.

§ 2.º A duração normal de funções destes corpos directivos terminará em 31 de Julho de 1936.

Art. 72.º O primeiro balanço da F. N. P. T. será referido a 31 de Julho de 1935.

Art. 73.º Fica a F. N. P. T. autorizada a requisitar armazéns ou celeiros para arrecadação dos trigos, fixando por acordo com os seus proprietários a indemnização que se reputar razoável.

Art. 74.º Fica o Ministro da Agricultura autorizado a publicar os regulamentos que forem necessários para o integral cumprimento das disposições deste decreto.

Art. 75.º Ficam revogados o decreto n.º 21:300 e os decretos-leis n.ºs 22:871 e 24:528, respectivamente de 28 de Maio de 1932, 24 de Junho de 1933 e 8 de Outubro de 1934, sem prejuízo dos direitos e obrigações constituídos ao abrigo desses decretos.

§ único. É autorizado o Governo, pelo Ministro das Finanças, a prestar as garantias subsidiárias, previstas nos decretos n.ºs 22:871 e 24:528, nas prorrogações dos contratos de empréstimo efectuados entre a F. N. P. T. e a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ao abrigo do disposto nesses decretos.

Art. 76.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:950

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em conta da verba descrita no capítulo 9.º, artigo 242.º «Despesas de anos económicos findos», do orçamento do Ministério da Agricultura aprovado para o corrente ano económico de 1934-1935, é autorizado o pagamento da importância de 13.477\$15, como segue:

Ao engenheiro agrónomo António Perez Durão, nomeado em 28 de Março de 1934 para, em missão especial, representar o Governo Português no X Congresso Mundial de Leitaria . . .	8.000\$00
À Parçaria dos Vapores Lisbonenses, por transportes do automóvel do Gabinete do Ministro, em Junho de 1933	41\$20
À Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses por transportes fornecidos a funcionários dependentes do Gabinete do Ministro e da Direcção Geral dos Serviços Pecuários	5.001\$35
À The Anglo-Portuguese Telephone por chamadas efectuadas pelos telefones a cargo do Gabinete do Ministro	434\$60
	<hr/>
	13.477\$15

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 24:951

Achando-se instalada a Bólsa de Mercadorias do Pôrto e tornando-se por isso necessário fixar o âmbito da competência de cada bólsa de mercadorias, a fim de se evitarem quanto possível os inconvenientes que da falta de delimitação poderiam advir, em prejuízo do bom funcionamento daquelles estabelecimentos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Para o despacho aduaneiro das mercadorias negociadas nas bólsas nacionais as Alfândegas de Lisboa e Pôrto exigirão sempre a apresentação do boletim de verificação passado pela bólsa de mercadorias da respectiva praça, e só esse é válido.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Sebastião Garcia Ramires.

